

a REVISTA



SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

Edição Semestral | Jan. a Jun. 2026 | Distribuição Gratuita

09

EDITORIAL

JOÃO CURA MARIANO Nós Juízes

CÍVEL

RUI PINTO Caso julgado e processo de insolvência

SOCIAL

JOÃO LEAL AMADO A justa causa de despedimento e o “(im)prudente arbítrio” do empregador e do julgador: em torno do acórdão do STJ, de 18/03/2026

CRIMINAL

CARLOS DE CAMPOS LOBO *Habeas Corpus*: Providência Excecional ou Extravagância Processual

CULTURAL

ANTÓNIO DAMÁSIO E HANNA DAMÁSIO Consciousness, Conscience and Justice

ALESSANDRA SILVEIRA; JOANA COVELO ABREU; MARIA INÊS COSTA; TIAGO SÉRGIO CABRAL A avaliação de impacto sobre os direitos fundamentais ao abrigo do regulamento da IA: âmbito, requisitos e limitações

PAULO FERREIRA DA CUNHA O jurista e as (suas) fontes

JURISPRUDÊNCIA

Acórdãos de uniformização de jurisprudência (AUJ)

FICHA TÉCNICA

A REVISTA

N.º 9 – janeiro a junho de 2026
Publicação Semestral
(podendo editar números especiais)
Digital: www.aresta.stj.pt

DIRETOR

João Cura Mariano
Presidente do Supremo Tribunal
de Justiça

DIRETORAS-ADJUNTAS

Gabriela Cunha Rodrigues
Sandra dos Reis Luís

CONSELHO EDITORIAL

Salazar Casanova
Júlio Gomes
Maria Olinda Garcia
Tibério Nunes da Silva
Jorge Gonçalves

CONSELHO CIENTÍFICO

Abrantes Gerales
Helena Moniz
Fátima Gomes

EDITOR E PROPRIETÁRIO:

Supremo Tribunal de Justiça
Praça do Comércio
1149-012 Lisboa, Portugal
NIPC: 600019039
Tel: (+351) 213 218 900
Site: www.stj.pt
E-mail: arestastj@stj.pt

IMPRESSÃO:

Gato de Bigode Unipessoal LDA
Avenida 5 de Outubro, 108, 3.º Esq.
1050-060 Lisboa

TIRAGEM:

300 exemplares

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

ISSN: 2795-5486
DL: 502 151/22
Registo: ERC 127837

Esta publicação não adopta o novo
Acordo Ortográfico, deixando-se
essa opção ao critério dos autores.

ESTATUTO EDITORIAL

A REVISTA do Supremo Tribunal de Justiça nasce da vontade do seu Presidente, Conselheiro Henrique Araújo, de dinamização científico-jurídica e cultural de uma Casa com 190 anos de história.

Abrange as áreas do direito civil, do direito do trabalho e do direito criminal e todos os métodos de investigação jurídica.

Aliando tradição e vitalidade, o mais alto Tribunal deste país pretende, assim, divulgar junto da comunidade jurídica e da sociedade em geral, investigação jurídica de qualidade, a sua jurisprudência de relevo, de forma simples e acessível a todos, designadamente os Acórdãos de Uniformização de Jurisprudência. a revista do Supremo Tribunal de Justiça pretende, ainda, ser um espaço cultural aberto, através da divulgação de artigos culturais dos mais diversos quadrantes. a revista assume o objetivo de ser um espaço plural de conteúdo, língua e opinião, destinando-se a toda a comunidade científica, cultural e jurídica.

a REVISTA

Sumário

EDITORIAL

- 7 Nós Juízes
JOÃO CURA MARIANO

CÍVEL

- 11 Caso julgado e processo de insolvência
RUI PINTO

SOCIAL

- 65 A justa causa de despedimento e o “(im)prudente arbítrio” do empregador e do julgador: em torno do acórdão do STJ, de 18/03/2026
JOÃO LEAL AMADO

CRIMINAL

- 91 *Habeas Corpus*: Providência Excecional ou Extravagância Processual
CARLOS DE CAMPOS LOBO

CULTURAL

- 145 Consciousness, Conscience and Justice
ANTÓNIO DAMÁSIO E HANNA DAMÁSIO
- 153 A avaliação de impacto sobre os direitos fundamentais ao abrigo do regulamento da IA: âmbito, requisitos e limitações
ALESSANDRA SILVEIRA; JOANA COVELO ABREU;
MARIA INÊS COSTA; TIAGO SÉRGIO CABRAL
- 171 O jurista e as (suas) fontes
PAULO FERREIRA DA CUNHA

JURISPRUDÊNCIA

- 193 Acórdãos de uniformização de jurisprudência (AUJ)



SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

EDITORIAL

NÓS JUÍZES

JOÃO CURA MARIANO

A solidez do Estado de direito democrático assenta, em larga medida, na confiança que os cidadãos depositam nos tribunais.

Essa confiança não resulta apenas da qualidade técnica das decisões judiciais, mas sobretudo da percepção pública de que os juízes exercem as suas funções com imparcialidade, seriedade, humildade, competência e absoluta dedicação ao serviço da Justiça.

Quando tais valores não são interiorizados, não é apenas a imagem da magistratura que sofre: é a própria legitimidade do poder judicial que fica em causa.

O juiz contemporâneo enfrenta desafios particularmente exigentes. Numa sociedade marcada pela velocidade da informação, pela exposição permanente e pela crescente polarização do debate público, exige-se da magistratura uma consciência ética ainda mais rigorosa.

O juiz não é um ator político, nem um protagonista mediático; é um garante imparcial dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

A sua autoridade não deriva da popularidade, mas da confiança serena que inspira através da discrição, da independência e da coerência moral.

Neste contexto, os Princípios de Bangalore sobre a conduta judicial mantêm plena atualidade. Independência, imparcialidade, integridade, idoneidade, igualdade, competência e diligência não constituem meras proclamações abstratas. É uma escolha de valores que representam exigências concretas de comportamento pessoal e institucional. O juiz deve não apenas ser independente e imparcial, mas também parecer independente e imparcial aos olhos da comunidade. A Justiça vive tanto da realidade como da percepção pública da sua credibilidade.

As redes sociais introduziram, porém, novas zonas de risco. A facilidade de expressão imediata, a busca de visibilidade e a tentação da reação instantânea podem comprometer a reserva e a prudência que a função judicial impõe. Comentários públicos, manifestações de opinião sobre matérias politicamente

sensíveis ou interações inadequadas no espaço digital podem gerar suspeitas sobre a imparcialidade do julgador e corroer a confiança institucional. Num tempo em que tudo é escrutinado e permanentemente arquivado, a responsabilidade ética do juiz ultrapassa largamente o espaço formal do tribunal.

Também a inteligência artificial coloca desafios inéditos ao exercício da jurisdição. As novas ferramentas tecnológicas oferecem oportunidades únicas de eficiência e apoio à decisão, mas nunca poderão substituir o discernimento humano, a prudência jurídica e a consciência ética que caracterizam a função judicial. O risco de automatização acrítica, de enviesamentos algorítmicos ou de utilização irresponsável de sistemas generativos exige dos magistrados preparação técnica, espírito crítico e profundo sentido de responsabilidade. A Justiça não pode transformar-se num exercício mecânico orientado por probabilidades estatísticas. Deve permanecer uma atividade humana fundada na ponderação, na sensibilidade constitucional e na sensatez prudencial.

É precisamente por isso que a humildade assume hoje uma importância central. O juiz deve reconhecer os limites do seu poder, da tecnologia e até do próprio conhecimento humano. A autoridade judicial não se afirma pela arrogância ou pela exposição pública, mas pela serenidade, pela contenção e pela dedicação discreta à função de julgar.

Os interesses pessoais e corporativos nunca se devem sobrepor ao objetivo de realizar justiça.

O poder judicial não dispõe de exércitos nem de votos. A sua força reside exclusivamente na confiança coletiva. Quando os cidadãos deixam de acreditar na integridade dos juízes, fragiliza-se a eficácia das decisões judiciais e abre-se espaço ao populismo autoritário, ao descrédito das instituições e à erosão do Estado de direito. A independência judicial é, por isso, inseparável da responsabilidade ética individual de cada magistrado.

O exercício das minhas funções cada vez mais me tem feito sentir a importância desta realidade, pelo que senti necessidade de o afirmar no editorial da Revista do Supremo Tribunal de Justiça.

A credibilidade da Justiça continua a depender, acima de tudo, da qualidade humana dos seus juízes. Sem integridade, seriedade, humildade, competência e dedicação abnegada ao serviço público, nenhuma reforma legislativa, nenhuma inovação tecnológica e nenhum discurso institucional conseguirá preservar a confiança indispensável no poder judicial, último garante da sobrevivência do Estado de direito democrático.



SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

CÍVEL

SOCIAL

CRIMINAL

CULTURAL

JURISPRUDÊNCIA

CASO JULGADO E PROCESSO DE INSOLVÊNCIA

Res judicata and insolvency proceedings

RUI PINTO

Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

SUMÁRIO

I. Introdução.

1. Objeto.

2. Caso julgado: postulados de partida.

II. Caso julgado no processo de insolvência.

1. Instância principal.

1.1. Sentença de insolvência. A) Repetição de insolvências. B) Declaração de insolvência e reconhecimento de créditos.

1.2. Plano de insolvência.

1.3. Despachos avulsos.

2. Instâncias incidentais.

2.1. Verificação e graduação de créditos. A) Valor da sentença de verificação e graduação sobre ações posteriores. Consequências da ausência de reclamação. B) Valor de sentenças anteriores à verificação e graduação na insolvência.

2.2. Qualificação da insolvência.

2.3. Exoneração do passivo restante.

III. Caso julgado nos processos especiais de recuperação.

1. Processo especial de revitalização.

2. Processo especial para acordo de pagamento.

IV. Caso julgado na ação de restituição ou separação de bens.

Conclusões.

RESUMO: O presente estudo tem por objeto o funcionamento do caso julgado no processo de insolvência. Partindo dos postulados da imutabilidade e da força obrigatória, analisa-se a exceção dilatória e a autoridade de caso julgado à luz dos princípios da segurança e da paz jurídicas. Defende-se a limitação do caso julgado ao dispositivo da decisão, rejeitando-se, em regra, a extensão aos fundamentos de facto ou de direito, salvo se para obviar à contradição prática de julgados. Na instância principal, o artigo aborda a sentença de insolvência e o fenómeno da repetição de processos, onde a identidade da causa de pedir é aferida pela fixação do portfólio de obrigações vencidas. Examina-se ainda o valor das decisões nas instâncias incidentais, concluindo-se que a sentença de verificação e graduação de créditos goza de caso julgado material, por constituir o objeto de um pedido final de tutela. Em sentido diverso, discute-se a eficácia meramente sumária do reconhecimento de créditos no PER e no PEAP, confrontando a sua natureza de caso julgado formal com a necessidade de salvaguardar o efeito útil da homologação judicial. Por fim, analisam-se as preclusões operantes na exoneração do passivo restante, onde a identidade do estado de insolvência obsta à renovação do incidente.

PALAVRAS-CHAVE: Processo de Execução Universal; Caso Julgado Material e Formal; Dispositivo da Decisão; Portfólio de Obrigações; Verificação e Graduação de Créditos; Identidade Objetiva Funcional; Preclusão do Deduzível; CIRE.

ABSTRACT: This study addresses the operation of *res judicata* within insolvency proceedings. Grounded on the postulates of immutability and binding force, it analyses the dilatory exception and the authority of *res judicata* through the lenses of legal certainty and peace. The author advocates for the restricting *res judicata* to the dispositive part of the ruling, generally rejecting its extension to factual or legal grounds, except to prevent merely a practical contradiction of judgments. In the main proceedings, the article examines the insolvency judgment and the phenomenon of repeated filings, where the identity of the cause of action is determined by the specific portfolio of overdue obligations. Furthermore, it evaluates decisions in incidental proceedings, concluding that the judgment on the verification and grading of credits possesses material *res judicata* authority,

as it constitutes the object of a final prayer for relief. Conversely, the study discusses the summary nature of debt recognition in PER and PEAP, contrasting their formal *res judicata* status with the requirement to safeguard the useful effect of judicial confirmation. Finally, it scrutinises the preclusions regarding the discharge of remaining liabilities, where the identity of the insolvency state bars the renewal of the incident.

KEYWORDS: Process of Universal Execution; Material and Formal Res Judicata; Dispositive Part of the Decision; Portfolio of Obligations; Credit Verification and Grading; Functional Objective Identity; Preclusion of the Pleadable; CIRE.

I. INTRODUÇÃO

1. OBJETO

O presente estudo tem por objeto o caso julgado no **processo de insolvência**.

Portanto, o funcionamento do caso julgado nas decisões judiciais produzidas no “processo de execução universal que tem como finalidade a satisfação dos credores pela forma prevista num plano de insolvência [...] ou, quando tal não se afigure possível, na liquidação do património do devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores” (artigo 1.º, n.º 1 do Código de Processo Civil – adiante CPC). Em todas as respetivas decisões judiciais: seja a *sentença que julga do pedido de declaração de insolvência*, julgando-o improcedente ou declarando a insolvência; seja qualquer *despacho interlocutório* produzido no procedimento.

Mas não apenas: ainda as decisões judiciais proferidas nos **incidentes do processo de insolvência**. A saber, e entre outros, as proferidas nos *incidentes de reclamação e verificação de créditos* (cf. artigo 128.º e ss. do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – adiante CIRE), *qualificação da insolvência* (cf. artigos 185.º e ss. do CIRE) e *exoneração do passivo restante* (cf. artigos 235.º e ss. do CIRE).

Considerem-se, ainda, as decisões proferidas em **processo especial de revitalização** (cf. artigos 17.º-A a 17.º-J do CIRE) e **processo especial para**

acordo de pagamento (cf. artigos 222.º-A a 222.º-J do CIRE).

Por último, a sentença de **ação de restituição ou separação de bens** (cf. artigo 146.º do CIRE).

2. CASO JULGADO: POSTULADOS DE PARTIDA

O nosso texto sustenta-se no nosso pensamento sobre os fundamentos, conceito, objeto e efeitos do caso julgado. Matéria estudada na nossa recente *Ação parcial*¹, retiremos desta um conjunto de postulados.

Desde logo, fundámos o caso julgado nos princípios da segurança e paz jurídicas, próprios do Estado de Direito (cf. artigo 2.º da Constituição e artigo 2.º, n.º 1 do CPC) e, quando de mérito, na garantia de tutela jurisdicional efetiva (cf. artigo 20.º, n.º 4 da Constituição da República Portuguesa – doravante CRP).

Tal duplo escopo implica que, no plano formal, *a questão julgada a título de objeto processual apenas receba uma única decisão judicial: ne bis in idem*, princípio romano agora justificado na CRP. É irrelevante se uma eventual segunda decisão iria contradizer a primeira ou se a iria apenas repetir. A repetição de processos e de decisões sobre um mesmo litígio causariam insegurança.

E implica, ainda, que, no plano da eficácia, *aquela única decisão judicial seja definitiva e seja vinculativa* para as partes e para os tribunais, tenha ela por objeto questão processual ou a questão de mérito. Quanto a esta trata-se de cumprir o próprio escopo da função jurisdicional – pois que uma regulação instável de litígios (por não definitiva ou por não vinculativa) equivale a uma tutela insegura e inútil, não efetiva – e, no plano dos sistemas de normas, de o processo civil cumprir a sua dupla função de tutela dos direitos subjetivos e de realização do direito objetivo.

Daqui, articulando escopo constitucional e lei ordinária, construímos uma visão própria sobre o caso julgado, em diálogo com a doutrina e a jurisprudência, que se pode, para efeitos do presente estudo, resumir aos postulados seguintes:

1 Nas pp. 449 e ss.

1. o **caso julgado** é a *imutabilidade e a força obrigatória da decisão judicial*, esgotada a suscetibilidade de impugnação ordinária (cf. artigo 628.º do CPC);
2. a força obrigatória (cf. os artigos 619.º, n.º 1 e 620.º, n.º 1 do CPC), implica um *dever de cumprir o julgado* e neste uma *proibição de repetição de decisão sobre o já julgado*;
3. a proibição de repetição de decisão sobre o julgado opera por uma *vinculação a título principal* e por uma *vinculação a título prejudicial*, consoante o objeto processual da segunda causa ou questão seja idêntico ou esteja prejudicado pelo objeto processual ou questão da primeira causa;
4. se há *identidade de objeto processual* o tribunal tem o dever de não conhecer do pedido – *i.e.*, está proibido de o conhecer –, evitando, assim, seja a repetição, seja a contradição decisórias;
5. se há *prejudicialidade de objeto processual* o tribunal tem o dever de não julgar novamente a questão prejudicial – *i.e.*, está proibido de a julgar mesmo que para proferir decisão igual – e o dever de, quando conhecer do pedido prejudicado, partir da existência e dos efeitos da decisão anterior;
6. no plano do direito positivo, corresponde-lhes a **exceção dilatória de caso julgado** e a **autoridade de caso** ou, em sinonímia, o efeito ou função negativos do caso julgado e o efeito ou função positivos do caso julgado;
7. a **exceção dilatória de caso julgado** (cf. artigos 577.º alínea i), segunda parte, 580.º e 581.º do CPC) pressupõe uma “repetição de uma causa” (artigo 580.º n.º 1 do CPC) nos planos subjetivo e objetivo (*eadem personae, eadem res, eadem causae* ou *eadem res inter eadem partes*), nos termos do artigo 581.º, n.º 1;
8. verificada esta “tríplice identidade” o pedido deve ser julgado inadmissível (cf. artigos 577.º alínea i), segunda parte, 580.º e 581.º do CPC), não sendo conhecido, e o réu absolvido da instância (cf. artigos 278.º, n.º 1 alínea e) e 576.º, n.º 2, primeira parte, do CPC);
9. a **identidade objetiva** pode ser **formal** ou pode ser **funcional**;
10. a **identidade objetiva formal** é a expressamente enunciado no artigo 581.º, n.ºs 1, 3 e 4 do CPC, exigindo que o efeito jurídico pedido seja exatamente o mesmo, no todo ou em parte, ao que já fora pedido

para a mesma situação jurídica, e que o núcleo de factos essenciais da causa de pedir seja integralmente repetido na segunda ação;

11. a **identidade objetiva funcional** decorre da proibição de contradição (cf. artigo 580.º, n.º 2 do CPC) e ocorre nas situações em que o julgamento do pedido posterior acarreta uma contradição *lógica ou jurídica com dispositivo anterior*, mesmo que não seja formalmente idêntico a este (caso julgado *logicamente implícito* sobre o não julgado): há duas decisões com *eficácia excludente entre si*;
12. o efeito jurídico excludente surge nomeadamente se os pedidos (i) *são contraditórios entre si*, (ii) *estão em concurso de pretensões fundadas num mesmo direito* que, nos termos da lei, se possa resolver em alternativa ou de modo subsidiário, ou (iii) *estão em concurso de pretensões decorrente da mera alteração da qualificação jurídica dos factos*: nestas três situações apenas um dos pedidos pode ser apreciado dada a sua eficácia ser reciprocamente excludente;
13. em especial, na situação de pedidos contraditórios o efeito jurídico do segundo pedido *nega o efeito jurídico* declarado quanto a um primeiro pedido;
14. tal pode decorrer de um *contrário contraditório* ou de uma *preclusão do deduzível*;
15. há *identidade funcional por contrário contraditório* se a parte deduz um pedido em simetria objetiva com pedido já julgado: o réu ou o autor anterior colocam uma ação que constitui uma inversão da primeira ação, por os efeitos solicitados serem uma negação dos efeitos da primeira ação – diretamente por uma afirmação de *sentido contrário* ou indiretamente por uma afirmação de *sentido incompatível*;
16. um caso especial de contrário contraditório é a *identidade funcional por preclusão do deduzível*: o pedido posterior com efeitos excludentes assenta em factos que foram ou poderiam ter sido apresentados pela mesma parte na ação anterior;
17. assim, o réu tem o ónus expresso da concentração dos fundamentos de defesa na contestação (cf. artigo 573.º, n.º 1)², ou, mesmo em

2 Sem prejuízo das exceções previstas no n.º 2 do mesmo artigo 573.º do CPC.

reconvenção, e o autor, se não tem o ónus de concentrar na petição inicial todos os fundamentos ou causas de pedir, tem, porém, um ónus de alegar todos os factos da causa de pedir que invocar (cf. artigo 552.º, n.º 1, alínea d), conjugado com o artigo 588.º, n.º 1 do CPC *a contrario*);

18. os factos não alegados na contestação ou na petição inicial não podem, *nesse mesmo processo*, ser alegados em articulado posterior, salvo se forem supervenientes (cf. artigos 588.º, n.º 1) – preclusão intraprocessual;
19. os factos não alegados na contestação ou na petição inicial ou em articulado superveniente, podendo-o, já não podem ser alegados *noutra ação* em sustento de um pedido que negue os efeitos do julgado – preclusão extraprocessual;
20. ao autor que assim não atue será oposta a exceção de caso julgado³, por interpretação extensiva dos preceitos de identidade objetiva (cf. artigos 580.º, n.º 1 e 581.º, n.º 1 e 3), de modo a abranger a identidade funcional;
21. *a contrario*, ficam fora da preclusão quer os factos posteriores ao encerramento da discussão (cf. artigo 611.º, n.º 1 do CPC), quer os factos anteriores deduzidos em sustento de pedido que seja compatível como o julgado;
22. na falta de repetição de causas, poderá operar a **autoridade de caso julgado** se verificados os pressupostos da *identidade de partes* e da *prejudicialidade* entre o objeto processual julgado e o objeto processual pendente;
23. verificados estes, o segundo pedido (objeto prejudicado) pode ser julgado, mas a decisão está *vinculada* nos fundamentos ao que já fora decidido sobre o primeiro pedido (objeto prejudicial), pelo que a decisão de mérito poderá ser julgada procedente ou improcedente, consoante a autoridade de caso julgado seja invocada em sustento

3 Porque a atuação contrária à preclusão do deduzível ou conduz à repetição da mesma causa de pedir (no caso do autor) ou conduz a pedidos em contrário contraditório (no caso do réu). Por isso não opera por autoridade de caso julgado.

do autor ou em sustento do réu⁴;

24. o caso julgado pode ser **material** ou **formal** em razão do objeto da decisão: respetivamente, (i) o pedido do autor (incluindo reconvincente) ou (ii) uma qualquer outra questão posta no processo, a requerimento ou oficiosamente;
25. a definitividade e força obrigatória são comuns ao caso julgado formal e material, mas o caso julgado material tem eficácia dentro e fora da instância (cf. artigo 619.º, n.º 1), enquanto o caso julgado formal tem eficácia apenas dentro da instância (cf. artigo 620.º, n.º 1);
26. é de admitir que esta coincidência entre a natureza do objeto e a direção dos efeitos da decisão (externa ou interna) não seja absoluta, podendo haver decisões com valor de caso julgado formal que tenham efeitos dentro e fora da instância;
27. dos enunciados de julgamento integrantes da decisão judicial constitui **objeto do caso julgado** o *dispositivo da decisão* sobre o pedido ou sobre a questão julgada oficiosamente a título principal;
28. em especial, tratando-se de sentença, apenas o *dispositivo* goza de **caso julgado material**: apenas os *juízos de condenação ou absolvição* no pedido *foram objeto de solicitação* pelo autor ao tribunal, à qual este está vinculado *ex vi* artigos 609.º, n.º 1 e 615.º, n.º 1, alínea e), *como meio de tutela* de uma alegada situação jurídica subjetiva, no exercício do direito de ação (cf. artigo 2.º) *accedendo aos tribunais* (cf. artigo 20.º, n.º 1 da CRP);
29. o dispositivo não vincula como enunciado decisório *isolado*, mas como enunciado decisório *conclusivo de certo silogismo*, no qual os fundamentos de facto ou de direito são as premissas;
30. está excluído do caso julgado material o restante conteúdo judicativo sobre qualquer outra questão, produzido a título de *fundamentos*, de facto ou de direito, incluindo as questões prejudiciais integrantes

4 Ou seja, o efeito positivo do caso julgado é tratado pelo seu resultado no plano material: como *questão prejudicial* integrada na *causa de pedir* do autor ou como *exceção perentória impeditiva, modificativa ou extintiva invocada* pelo réu, levando consoante a posição de quem a invoca e consoante o efeito jurídico a que se refere, à *condenação do réu no pedido* ou à *absolvição do réu no pedido*, conhecendo-se de mérito.

- dos fundamentos de defesa ou de ação;
31. esses fundamentos gozam de *caso julgado relativo*: são indiscutíveis apenas em relação à pretensão julgada no dispositivo e que sobre eles assentou, mas sempre na medida do necessário para sustentar que o autor tem ou não tem o direito julgado no dispositivo;
 32. se isolados do complexo lógico em que se integram os fundamentos da sentença perdem efeito jurídico externo;
 33. para eles vale o disposto no artigo 91.º, n.º 2 do CPC, o qual confirma a limitação do caso julgado material ao dispositivo;
 34. apenas assim não será se a lei expressamente estatuir valor de caso julgado aos juízos de fundamentação – cf., por exemplo, os artigos 323.º, n.º 4, 349.º e 732.º, n.º 6 do CPC – ou prever que o mesmo possa ser decretado a requerimento de parte – cf. o artigo 91.º, n.º 2 segunda parte do CPC;
 35. fora destas exceções, o entendimento de que o objeto do caso julgado pode recair fora do julgamento do pedido é contrário aos artigos 2.º, n.º 2, 609.º, n.º 1 e 615.º, n.º 1 al e) do CPC;
 36. por isto, é de rejeitar a extensão do caso julgado ao que foi julgado nos fundamentos;
 37. assim são de rejeitar as *teses formais* que consideram a relevância lógica do fundamento para o dispositivo, nomeadamente a tese que apela aos *antecedentes lógicos* e *necessários* do dispositivo anterior, patente na corrente jurisprudencial que afirma que o “âmbito objetivo do caso julgado se estende à apreciação das questões preliminares que constituam antecedente lógico necessário da parte dispositiva da decisão” STJ 4-12-2018/Processo 190/16.0T8BCL.G1.S1 (CABRAL TAVARES)⁵;

5 No mesmo sentido, a título de exemplo, cf., os acórdãos STJ 29-6-1976/Proc. 066235 (RODRIGUES BASTOS), RLJ 110/3600 (1977), pp. 229-232, STJ 3-5-1990/Proc. 077925 (CASTRO MENDES), RP 16-11-1995/Proc. 9530769 (CESÁRIO DE MATOS), STJ 1-10-1996/Proc. 96A282 (FERNANDO FABIÃO), RP 17-12-1996/Proc. 9621101 (GONÇALVES VILAR), STJ, 14-1-1997/Proc. 96A511 (FERNANDO FABIÃO), STJ 13-4-2000/Proc. 00B121 (PEREIRA DA GRAÇA), RL 29-6-2006/Proc. 3894/2006-6 (GRANJA DA FONSECA), RL 19-10-2006/Proc. 6569/2006-2 (JORGE LEAL), STJ 12-7-2011/Proc. 129/07.4TBPST.S1 (MOREIRA CAMILO), RG 7-10-2021/Proc. 2337/19.6T8VRL.G1 (MARIA LEONOR CHAVES DOS SANTOS BARROSO), RL 15-12-2022/Proc. 25737/21.7T8LSB-A.L1-4 (ALBERTINA PEREIRA), RC 14-3-2023/Proc. 394/19.4T8CTB.C1 (LUÍS CRAVO),

38. este entendimento não se sustenta seja nos princípios processuais gerais (*maxime*, dispositivo e segurança jurídica), seja em norma alguma da lei positiva, além de que é contrária ao regime do artigo 91.º, n.º 2 do CPC;
39. aos argumentos invocados a seu favor, no sentido da produção de uma harmonia de julgados, cabe responder que o interesse do Código não é o de obviar à contradição teórica de julgados, mas à contradição *prática* de julgados;
40. são ainda de rejeitar, como princípio, as *teses materiais* que consideram a relevância material dos fundamentos que sejam comuns aos diferentes objetos processuais em que se desdobre uma relação jurídica complexa e que estejam entre si em relação de (i) prejudicialidade, (ii) sinalagmática ou (iii) qualquer outra relação de implicação material;
41. invoca-se que se se ignorasse os fundamentos da primeira decisão, causar-se-ia a violação de princípios e regras do direito material, nomeadamente a boa-fé no cumprimento dos contratos;
42. porém, o escopo do caso julgado é evitar a contradição prática de julgados e não a contradição teórica, como decorre dos regimes do artigo 91.º, n.º 2 e do litisconsórcio necessário;
43. uma extensão aos fundamentos viola esses regimes e viola o princípio dispositivo (*maxime*, da vinculação do julgamento ao pedido (cf. artigo 609.º, n.º 1 do CPC));
44. porém, a regra da limitação do caso julgado ao dispositivo pode e deve ser excecionada quando ela mesma *conduza a resultados contrários à própria função do caso julgado*;
45. então, excecionalmente o caso julgado abrange os fundamentos

STJ 27-9-2023/Proc. 11738/20.6T8PRT.P1.S1 (JÚLIO GOMES), RP 12-7-2023/Proc. 1736/20.5T8VCD-A.P1 (ALEXANDRA PELAYO). Veja-se, em complemento, as referências jurisprudenciais constantes de CASTRO MENDES/TEIXEIRA DE SOUSA, *Manual de processo civil*, vol. I, 2022, p. 655 nt. 126, LEBRE DE FREITAS/ISABEL ALEXANDRE, *Código de Processo Civil anotado*, vol. 1.º, 4.ª ed., 2018, pp. 206-207 e TEIXEIRA DE SOUSA, *Estudos sobre o novo processo civil*, 2.ª ed., 1997, pp. 580-581. Ainda, num quadro de análise profundamente crítica, os acórdãos apreciados por LEBRE DE FREITAS, *Um polvo chamado autoridade de caso julgado*, ROA 79/3-4 (2019), pp. 702 ss., esp. 704 ss., incluindo os que suprimem a necessidade de identidade de partes, a pp. 713 ss.

quando essa extensão seja necessária para obviar que a sentença posterior seja causa de ineficácia, direta ou indireta, da sentença anterior, *i.e.*, com *inutilização* da sentença proferida em primeiro lugar.

46. por força do disposto no artigo 91.º, n.º 2 do CPC, a sentença que julgue um incidente só faz caso julgado formal, salvo se a lei determine diversamente;
47. o caso julgado vigora para a situação de facto existente no momento de encerramento da discussão e *rebus sic stantibus*: enquanto se mantiverem inalterados os factos essenciais da causa de pedir do autor; mudados estes pode ser colocada nova ação, sem que lhe seja oposta exceção de caso julgado;
48. de igual modo, ocorrendo extinção do efeito jurídico enunciado no dispositivo (por cumprimento ou por superveniência de um facto extintivo ou modificativo) caduca o caso julgado;
49. o caso julgado pode ainda ser extinto se ocorrer revogação da própria decisão.

É bom de ver que estes enunciados irão ser aplicados, mas, seguramente, postos à prova no presente estudo.

No final, concluiremos se eles foram confirmados ou não em sede de processo insolvência.

II. CASO JULGADO NO PROCESSO DE INSOLVÊNCIA

1. INSTÂNCIA PRINCIPAL

1.1. SENTENÇA DE INSOLVÊNCIA

A) REPETIÇÃO DE INSOLVÊNCIAS

I. a. O processo de insolvência, definido no artigo 1.º, n.º 1 do CIRE como um processo de execução universal, corre, em rigor, em duas fases, declarativa

e executiva⁶. A primeira inicia-se com a dedução de pedido de declaração de insolvência (cf. artigos 18.º e ss. do CIRE) e fecha com o trânsito em julgado da sentença que o julga. Se o sentido desta não for o de indeferimento do pedido (cf. artigos 44.º e 45.º do CIRE), mas de declaração da insolvência, o processo prossegue para a fase executiva. Funcionalmente, esta é a fase de satisfação dos credores, por plano de insolvência ou por liquidação do património do devedor insolvente e repartição pelos credores do produto obtido.

Estamos, assim, perante uma ação especial⁷ de teor misto.

Interessa-nos o caso julgado da sentença que julga o pedido de declaração de insolvência. Trata-se de uma sentença de simples apreciação positiva (cf. artigo 10.º, n.º 3, alínea a) do CPC) da situação de insolvência em que (já) se encontra o devedor⁸.

Vejamus situações de exceção de caso julgado entre prévia sentença de *indeferimento ou de declaração de insolvência* e posterior (e novo) processo de insolvência.

A questão é a de, se mudados os fundamentos, pode ser repetido o pedido de insolvência, por alteração da causa de pedir.

b. Buscando pela tríplice identidade, própria da exceção de caso julgado (cf. o artigo 580.º, n.º 1 do CPC), o acórdão RE 25-10-2024/Proc. 74/24.9T8LGA.E1 (VÍTOR SEQUINHO DOS SANTOS) julgou que “[v]erifica-se uma identidade de sujeitos, entre dois processos de insolvência [...] quando, na primeira fase daqueles, o devedor e, se for o caso, o credor requerente, forem os mesmos”⁹.

Para a aferição da *identidade de sujeitos* na apresentação do devedor à insolvência, o que releva é a identidade do requerente. Não releva a

6 Assim, RC 18-6-2024/Proc. 1023/24.0T8LRA.C1 (MARIA JOÃO AREIAS).

7 Assim, RC 18-6-2024/Proc. 1023/24.0T8LRA.C1 (MARIA JOÃO AREIAS) e RE 25-10-2024/Proc. 74/24.9T8LGA.E1 (VÍTOR SEQUINHO DOS SANTOS).

8 Assim, o acórdão RC 18-6-2024/Proc. 1023/24.0T8LRA.C1 (MARIA JOÃO AREIAS). Diversamente, entendendo que é uma ação constitutiva, o acórdão STJ 5-9-2024/Proc. 497/19.5BEPNF.P1.S1 (ISABEL SALGADO).

9 Identicamente: existe “identidade de parte(s) nos processos de insolvência requeridos pelo(s) mesmo(s) devedor(es)” (acórdão RL 10-7-2025/ Proc. 3195/25.7T8LSB.L1-1 (AMÉLIA REBELO)).

identidade dos credores relacionados na petição inicial¹⁰. Estes não são partes da insolvência requerida pelo devedor¹¹ (cf. artigos 28.º e 29.º do CIRE *a contrario*).

Mas a identidade subjetiva mantém-se, ainda, se no primeiro processo o requerente foi um credor pedindo e obtendo a insolvência de um casal e no segundo processo é um dos cônjuges que pede a insolvência¹². Este participou na primeira causa e ficou sujeito aos efeitos da sentença. Além do mais, não é relevante se o credor requerente no primeiro processo veio ou não à segunda causa: quando a insolvência é pedida pelo devedor não há partes passivas (cf. artigos 28.º e 29.º do CIRE *a contrario*), como se disse.

c. Já para a aferição da *identidade do pedido* de insolvência apresentado pelo devedor, não releva eventual cumulação com pedido de exoneração do passivo (cf. artigo 236.º, n.º 1 do CIRE)¹³. Pois que o segundo é um pedido de dedução de um incidente, *i.e.*, de um objeto processual acessório e eventual.

Há, pois, litispendência – e, após a sentença, caso julgado – entre dois processos de insolvência que apenas se diferenciem pela presença ou ausência do pedido de exoneração.

Assim, sucede amiúde repetir-se o pedido de insolvência, por no primeiro processo não se ter requerido exoneração do passivo restante¹⁴ ou por esta haver sido recusada¹⁵. Para obviar à exceção de caso julgado, invoca-se que a causa de pedir mudou.

Mas quando é muda a causa de pedir de insolvência?

10 Assim, o acórdão RG 25-9-2025/Proc. 1184/25.0T8VRL.G1 (SUSANA RAQUEL SOUSA PEREIRA).

11 Assim, o acórdão RC 26-10-2021/Proc. 3009/21.7T8CBR.C1 (FREITAS NETO).

12 Acórdão RC 24-1-2023/Proc. 3245/22.9T8LRA-A.C1 (ANA CATARINA GONÇALVES).

13 Assim, RC 18-6-2024/Proc. 1023/24.0T8LRA.C1 (MARIA JOÃO AREIAS).

14 Assim no caso tratado pelo acórdão 10-7-2025/Proc. 3195/25.7T8LSB.L1-1 (AMÉLIA SOFIA RIBEIRO).

15 Assim no caso tratado pelo acórdão RE 25-10-2024/Proc. 74/24.9T8LGA.E1 (VÍTOR SEQUINHO DOS SANTOS).

d. A *causa de pedir* da insolvência é uma “determinada situação de insolvência em que o devedor se encontra” RE 25-10-2024/Proc. 74/24.9T8LGA. E1 (VÍTOR SEQUINHO DOS SANTOS) que será objeto do pedido de declaração judicial. Mas não é fácil, em concreto, determinar se à data do segundo pedido ainda se está perante a mesma situação de insolvência ou não. O mesmo é dizer: perante a mesma causa de pedir ou não.

Nos termos gerais, haverá que considerar os factos essenciais que servem de causa de pedir: nos termos do artigo 3.º, n.º 1 do CIRE a impossibilidade de o devedor cumprir as suas obrigações vencidas¹⁶.

Mas isto não basta: se bastasse a mera alegação daquela impossibilidade, todo o pedido seria procedente e nenhuma ação de insolvência se distinguiria de outra.

Há que alegar *factos indiciários*, concretizadores da impossibilidade¹⁷. Os factos indiciários serão, nomeadamente, o valor das obrigações, o valor dos ativos e as datas de vencimento.

A individualização da causa de pedir far-se-á, então, pela (i) identificação e fixação do *portfólio de obrigações vencidas* que à data concorrem para a impossibilidade de cumprimento e pela (ii) *relação entre o valor do ativo* – o qual pode variar, em si mesmo – e o valor *daquele mesmo portfólio*.

São estes que permitem individualizar a situação de impossibilidade de cumprimento pelo devedor das obrigações vencidas “concretamente [...] alegada” RC 26-10-2021/Proc. 3009/21.7T8CBR.C1 (FREITAS NETO).

II. a. Suponha-se, então, que no primeiro processo foi **declarada a insolvência**. E que sem exoneração do passivo restante concedida, o insolvente insiste em novo processo.

Então, se para o mesmo portfólio ou conjunto de obrigações vencidas continua a haver a impossibilidade de cumprimento, há identidade de

16 Assim, concluindo que esta é a causa de pedir da insolvência, o acórdão RC 26-10-2021/Proc. 3009/21.7T8CBR.C1 (FREITAS NETO).

17 Estes factos, apesar de indiciários, são tratados processualmente como se fossem factos essenciais da causa de pedir, incluindo para a exceção de caso julgado. Já admitimos que isso possa suceder, no nosso *Código de Processo Civil anotado*, vol. I, 2018, pp. 57-58 e 61.

causa de pedir. Além de identidade de pedido, pelas razões atrás expostas.

Uma variação na identidade e no valor dos bens do ativo é irrelevante para o resultado conclusivo, sendo aqueles factos complementares. Também uma variação *não essencial* (pelo seu valor ou pela sua função) no portfólio de obrigações não releva (*i.e.*, no ativo).

Assim, o acórdão RE 25-10-2024/Proc. 74/24.9T8LGA.E1 (VÍTOR SEQUINHO DOS SANTOS) concluiu que há “identidade de causas de pedir se, em processos de insolvência distintos, a *situação de impossibilidade de cumprimento das dívidas vencidas pelo devedor for a mesma*, ainda que o valor e a composição do passivo e do ativo (quando haja) apresente *alguma diferença*”. Ou seja, se os factos principais forem os mesmos, ainda que variem os factos complementares.

Há um “mero prolongamento” RE 25-10-2024/Proc. 74/24.9T8LGA.E1 (VÍTOR SEQUINHO DOS SANTOS) temporal da situação que já existia, por vezes com pioria da impossibilidade de cumprimento generalizado.

Exemplos de prolongamento de situação anterior: “Depois de ter sido proferida sentença a declarar a insolvência em determinado processo – que, entretanto, foi encerrado – e não estando em causa a situação prevista no artigo 39.º, n.º 7, alínea d) do CIRE, deve ser liminarmente indeferida – por se configurar a exceção de caso julgado – a petição inicial por via da qual a devedora vem requerer, novamente, a sua declaração de insolvência (para o efeito de usufruir da exoneração do passivo que não havia requerido no processo anterior) invocando apenas a inexistência de qualquer património a liquidar e a impossibilidade de satisfazer determinado passivo que, apesar de não ter sido aí reclamado e reconhecido, já existia à data da anterior declaração de insolvência” (acórdão RC 3-12-2019/Proc. 562/19.9T8FND.C1 (MARIA CATARINA GONÇALVES)); “Decretada a insolvência do devedor num determinado processo por si impulsionado, a existência de uma nova causa de pedir necessária à instauração pelo mesmo devedor de um segundo processo de insolvência não se basta com a mera invocação de novas dívidas. Para se poder falar de uma nova causa de pedir é necessário que o devedor tivesse conseguido por alguma forma eliminar o passivo cuja impossibilidade de satisfação serviu de razão à anterior declaração de insolvência. Persistindo esse passivo e a impossibilidade da sua satisfação, mantém-se

necessariamente a situação de insolvência anteriormente declarada, de nada importando que ela se tenha agravado com o vencimento de novas obrigações ou que o ativo do devedor se tenha modificado para mais” RC 26-10-2021/Proc. 3009/21.7T8CBR.C1 (FREITAS NETO); a “pretensão é idêntica à já obtida na ação anterior se o passivo em questão for o mesmo que já existia à data da anterior declaração de insolvência e se nenhum outro ativo tiver acrescido, situação em que ocorre caso julgado, mesmo que se verifique um agravamento da impossibilidade de satisfação das obrigações vencidas (por via da existência de créditos vencidos posteriormente” RC 24-1-2023/Proc. 3245/22.9T8LRA-A.C1 (ANA CATARINA GONÇALVES); “Se o passivo invocado para fundamentar o atual pedido de insolvência já existia é essencialmente o mesmo que existia à data da anterior declaração de insolvência e se nenhum outro ativo relevante tiver acrescido àquele que existia naquele momento, a pretensão formulada (delimitada pelo pedido e respetiva causa de pedir) é idêntica àquela que já foi reconhecida e declarada na anterior sentença” RP 5-3-2024/Proc. 1385/23.6T8STS-C.P1 (ANABELA DIAS DA SILVA); “Correspondendo o «estado atual» dos requerentes, ao passivo não satisfeito no âmbito do anterior processo de insolvência (no qual viram ser recusada a concessão do benefício da exoneração do passivo restante aí por si formulado), sem que aleguem a aquisição de qualquer ativo, tal estado encontra-se abrangido pela declaração de insolvência então decretada” RC 18-6-2024/Proc. 1023/24.0T8LRA.C1 (MARIA JOÃO AREIAS); o “primeiro processo de insolvência, que apenas foi encerrado em 15.03.2024, nunca os recorrentes deixaram de estar impossibilitados de cumprir as suas obrigações vencidas e era nessa mesma situação de insolvência que eles se encontravam quando, em 18.04.2024 (ou seja, apenas um mês e três dias depois), se apresentaram novamente à insolvência” RE 25-10-2024/Proc. 74/24.9T8LGA.E1 (VÍTOR SEQUINHO DOS SANTOS); “Verificando-se que, não obstante ter-se registado uma diminuição do passivo reclamado e aprovado em anterior processo no qual foi declarada a insolvência dos devedores, requerentes na nova ação, todos os créditos agora identificados já se encontravam então vencidos, não registou uma alteração relevante da situação passiva” RE 25-6-2025/Proc. 68/25.7T8LGA.E1 (MARIA DOMINGAS SIMÕES); “Considera-se que a impossibilidade de cumprimento das

obrigações vencidas alegada como causa de pedir do novo pedido de insolvência é a mesma que já se verificava no anterior processo, quando o passivo invocado para fundamentar o novo pedido de insolvência já existia à data da anterior declaração de insolvência e apenas se prolongou no tempo, e quando o ativo não sofreu qualquer incremento” RP 10-7-2025/Proc. 3638/24.7T8STS.P1 (MARIA DA LUZ SEABRA).

Ainda, o acórdão 10-7-2025/Proc. 3195/25.7T8LSB.L1-1 (AMÉLIA SOFIA RIBEIRO) reafirma que há “identidade de causa de pedir quando o passivo indicado no novo pedido de declaração da insolvência é total ou parcialmente integrado por passivo (de valor não residual ou reduzido) que não foi pago em processo de insolvência do mesmo devedor por ausência ou insuficiência da massa insolvente para o efeito e, cumulativamente, persiste a ausência de bens penhoráveis no património do devedor suscetíveis de satisfazer total ou parcialmente os créditos indicados que justifique apreender para a massa insolvente”.

b. Diversamente, se *cessou a impossibilidade de cumprimento* para o mesmo portfólio de obrigações ou se *o portfólio de obrigações mudou*, sendo essencialmente diverso, não há identidade de causa de pedir.

Nessa circunstância, pode ser pedida nova declaração de insolvência, pois que um mesmo sujeito pode ser declarado insolvente mais do que uma vez.

Neste sentido, há “causas de pedir distintas se a situação de impossibilidade de o devedor cumprir, em determinado momento, as suas obrigações vencidas, se configure como distinta de uma situação de impossibilidade de cumprimento anterior e não como um mero prolongamento desta” RE 25-10-2024/Proc. 74/24.9T8LGA.E1 (VÍTOR SEQUINHO DOS SANTOS).

Exemplos: a primeira situação de impossibilidade de cumprimento das dívidas vencidas foi sanada “nomeadamente com recurso ao mecanismo da exoneração do passivo restante, e, posteriormente, o devedor, mercê da assunção de *novo passivo* que não consegue cumprir na época do seu vencimento, cair numa nova situação de impossibilidade de cumprimento das dívidas vencidas” (acórdão RE 25-10-2024/Proc. 74/24.9T8LGA.E1 (VÍTOR SEQUINHO DOS SANTOS); “por qualquer forma os devedores insolventes tiverem cumprido ou extinguido a

totalidade (ou pelo menos a quase totalidade) do passivo que determinou essa situação e o novo pedido de insolvência vier deduzido por referência (pelo menos substancial) a *passivo vencido constituído após* a anterior declaração de insolvência” RL 10-7-2025/Proc. 3195/25.7T8LSB.L1-1 (AMÉLIA SOFIA RIBEIRO).

Neste âmbito, inclui-se para o mesmo portfólio de obrigações sobrevir *agravamento* da impossibilidade de cumprimento.

Exemplos: se os devedores “estiverem a cumprir o passivo anterior ao abrigo de acordos que lhes permitia proceder ao seu pagamento faseado e o novo pedido vier sustentado no agravamento das suas condições pessoais e económicas face às condições contemporâneas da sentença que os declarou em situação de insolvência” RL 10-7-2025/Proc. 3195/25.7T8LSB.L1-1 (AMÉLIA SOFIA RIBEIRO)¹⁸.

III. Inversamente, suponha-se que foi primeiramente **indeferido pedido de insolvência**.

É bom de ver que se para o mesmo portfólio de obrigações sobrevir uma impossibilidade generalizada de cumprimento, inexistente à data da primeira ação, pode ser declarada insolvência que antes fora *indeferida*.

Não existe identidade de causa de pedir.

IV. a. Veja-se, enfim, duas situações especiais.

A primeira situação é o **devedor ser pessoa coletiva ou património autónomo** por cujas dívidas nenhuma pessoa singular responda pessoal e ilimitadamente, por forma direta ou indireta (cf. artigo 3.º, n.º 2 do CIRE).

Nessa circunstância, o facto indiciário da impossibilidade de cumprimento

18 Já se aos devedores insolventes sobrevier qualquer bem penhorável suscetível de satisfazer total ou parcialmente o passivo que não foi satisfeito naquele processo não cabe nova declaração de insolvência (como preconizado pelo acórdão RL 10-7-2025/Proc. 3195/25.7T8LSB.L1-1 (AMÉLIA SOFIA RIBEIRO)), mas a reabertura do processo. A vicissitude superveniente não diz respeito à causa de pedir da declaração de insolvência (*i.e.*, às dívidas e impossibilidade de serem cumpridas), mas à execução dessa declaração.

generalizado é (i) *o passivo ser manifestamente superior ao ativo em certa data*, avaliados segundo as normas contabilísticas aplicáveis, e (também por esta razão) a alegação do (ii) *concreto portfólio de obrigações* consideradas naquele cálculo.

Então, há identidade de causa de pedir entre duas ações em que para o mesmo portfólio de obrigações se alega que o passivo é superior ao ativo na mesma data.

Não há identidade de causa de pedir se na segunda ação para o mesmo portfólio de obrigações se alega que o passivo é superior ao ativo em data posterior ou quando se alega para portfólio diferente.

b. A segunda situação é o **requerente ser outro legitimado** (cf. artigo 20.º do CIRE).

Deverá atentar-se aos concretos fundamentos alegados adicionalmente, arrolados no n.º 1 deste último artigo. Temos para nós que eles integram a causa de pedir.

Suponha-se, então, que o mesmo credor banco pede a declaração da insolvência do cliente pessoa singular numa primeira ação com fundamento em falta de cumprimento de uma ou mais obrigações que, pelo seu montante ou pelas circunstâncias do incumprimento, revele a impossibilidade de o devedor satisfazer pontualmente a generalidade das suas obrigações. Julgada improcedente, sustenta uma segunda ação na dissipação, abandono, liquidação apressada ou ruinosa de bens e constituição fictícia de créditos.

Trata-se de causas de pedir diferentes.

Como o credor não tem o ónus de alegar, na primeira ação, todos os fundamentos que à data pudessem constituir causa de pedir, não lhe será oposta exceção de caso julgado, por preclusão.

B) DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA E RECONHECIMENTO DE CRÉDITOS

I. a. Pergunta-se se os juízos contidos na sentença de declaração de insolvência podem sustentar a afirmação judicial dos direitos dos credores ou a ela obstar.

Vamos tratar de alguns de entre vários cenários possíveis.

Assim, em primeiro lugar pergunta-se se o julgamento do crédito do credor requerente da insolvência efetuado para efeitos da sua legitimidade (cf. artigo 20.º, n.º 1 do CIRE) tem efeitos de caso julgado material para a ulterior sentença de verificação e graduação de créditos do incidente regulado nos

artigos 129.º e ss. do CIRE.

A jurisprudência divide-se, entre responder afirmativamente, invocando a autoridade de caso julgado – assim, os acórdãos STJ 27-11-2019/Proc. 186/14.7TBAMR-B.G1.S1 (PINTO DE ALMEIDA) e RG 28-11-2019/Proc. 80/18.2T8TMC-H.G1 (ALCIDES GUIMARÃES), invocando a tese dos fundamentos que constituam antecedentes lógicos e necessários – e responder negativamente por o caso julgado não se estender aos fundamentos do julgamento da legitimidade – assim, os acórdãos STJ 8-9-2021/Proc. 737/17.5T8VNF-A. G1.S 1 (FERNANDO BAPTISTA) e STJ 5-9-2024/Proc. 497/19.5BEPNF.P1.S1 (ISABEL SALGADO).

Este último enuncia o seguinte: a “decisão a tomar no processo de falência envolvendo um juízo de mérito acerca dos pressupostos da situação de insolvência da sociedade alegadamente devedora, incluindo a existência dos créditos invocados pelo requerente, não configura o elemento central da ação, surgindo como mero pressuposto de legitimidade processual”. Ademais, à autoridade de caso julgado obstaria, ainda, a “comprovação sumária ou indiciária da existência do crédito”. E o anterior acórdão STJ 8-9-2021/Proc. 737/17.5T8VNF-A. G1.S 1 (FERNANDO BAPTISTA), além de insistir, que a “fase inicial declarativa do processo de insolvência não reveste as garantias da segunda fase do mesmo processo, nem as garantias dos demais processos em que se discutem obrigações pecuniárias e cujas sentenças de mérito sobre as mesmas revestem força de caso julgado material, nos termos do artigo 619.º do C. P. Civil”, retoma que “o que está em causa no artigo 20.º, n.º 1 do CIRE, é a legitimidade processual e não a legitimidade substantiva, pelo que a invocação do crédito na fase declarativa do processo de insolvência mais não é do que um fator-índice presuntivo da insolvência invocada, para efeitos da alínea b) do n.º 1 daquele normativo – sendo que no processo de insolvência basta ao devedor tornar duvidosa a existência do crédito para que o tribunal tenha que indeferir o requerimento de insolvência, sem prejuízo da possibilidade de o credor continuar a poder instaurar processo judicial para a cobrança desse crédito”.

b. O que pensar?

É inegável que o tribunal conheceu do crédito apenas para efeitos de legitimação do pedido de insolvência. Conheceu, pois, *incidentalmente*, para verificação do preenchimento de um pressuposto processual. Não para o

mérito de saber-se se existe ou não o crédito¹⁹. Pois para a legitimidade processual (nos termos do artigo 30.º do CPC, *ex vi* artigo 17.º do CIRE) basta a alegação do crédito tal como é configurado pelo credor, mas não o seu pleno reconhecimento.

É certo que o crédito deve ser justificado quanto à sua origem, natureza e montante. Estes devem ser provados (cf. artigo 25.º do CIRE).

Mas naquele momento os demais credores não são citados – sim, o devedor, nos termos do artigo 29.º do CIRE para, nomeadamente, se defender por oposição (cf. artigo 30.º do CIRE). A ausência dos demais credores é incompatível com um reconhecimento que possa, depois, ser oposto aos ausentes. Ela apenas pode ser justificada num contexto funcional de legitimidade.

Este é, pois, um reconhecimento, limitado, para efeitos de legitimidade, mas não constitui reconhecimento final do crédito²⁰.

Mais: porque é assim, o titular de crédito litigioso apresenta legitimidade para efeitos do artigo 20.º do CIRE, mas essa admissão não é entendida como fecho desse mesmo litígio²¹.

E mais: se o julgamento, feito a título de mero fundamento, em sede de artigo 20.º, n.º 1 do CIRE fizesse caso julgado material, então se o requerimento fosse indeferido por ausência de crédito, o mesmo julgamento ditaria a improcedência de uma posterior ação de simples apreciação positiva do mesmo ou de uma ação de condenação no seu cumprimento.

Não é assim: tal ação subsequente é admissível, como bem defende o acórdão STJ 8-9-2021/Proc. 737/17.5T8VNF-A. G1.S1 (FERNANDO BAPTISTA): uma “sentença de improcedência da insolvência, cuja

19 Como sublinha o acórdão STJ de 29-3-2012/Proc. 1024/10.5TYVNG.P1.S1 (FERNANDES DO VALE).

20 Contra, o acórdão STJ 27-11-2019/Proc. 186/14.7TBAMR-B.G1.S1 (PINTO DE ALMEIDA: é “evidente que esta decisão não se confina a uma questão adjetiva, envolvendo um juízo de mérito sobre a verificação dos pressupostos da situação de insolvência da devedora. pressupostos em que se inclui o reconhecimento da existência do crédito do requerente da Insolvência”.

21 Assim, o referido acórdão STJ 29-3-2012/Proc. 1024/10.5TYVNG.P1.S1 (FERNANDES DO VALE). Também o acórdão RG 10-11-2016/Proc. 10134/15.1T8VNF.G1 (JOÃO DIOGO RODRIGUES) admite que o “titular de um crédito litigioso pode, por regra, pedir a insolvência do respetivo devedor se, verificados os demais pressupostos, essa situação se verificar”, mas “só um crédito que possa ser célere e sumariamente justificado no processo de insolvência pode servir de fundamento para aquele pedido”.

fundamentação não tiver reconhecido o crédito invocado na petição inicial desse processo, não tem força de caso julgado material em relação a este crédito não reconhecido, para vincular a apreciação de mérito de uma ação posterior destinada diretamente a reconhecer ou cobrar esse crédito”.

Enfim, tampouco os juízos probatórios de factos, produzidos para concluir pela existência ou inexistência do crédito, têm força de caso julgado²². Assim é, pois decorre da limitação do objeto do caso julgado ao dispositivo, com exclusão dos fundamentos de facto ou de direito.

Não se vê aqui autoridade de caso julgado que vincule o tribunal.

c. Contra, dir-se-ia ser inaceitável – por contrário à segurança jurídica e à economia processual – que o mesmo crédito, que fundou o pedido de declaração de insolvência, possa vir a não ser reconhecido pelo mesmo tribunal mais adiante na verificação de créditos.

Seria insustentável não reconhecer o próprio crédito cuja existência fora *conditio sine qua non* para a própria pendência do processo²³.

No entanto, embora pareça que uma ausência de caso julgado redundaria na inutilização do reconhecimento preliminar do crédito, deve ser repetido que tal sucede com o regime geral da legitimidade singular (cf. artigo 30.º do CPC). É que a *aparente* (porque alegada) titularidade do direito de que o autor se arroga, não lhe garante a procedência do pedido. Ou seja, não lhe garante que se confirme a *efetiva* titularidade do direito que alega.

Em consequência, porque não houve um julgamento com idoneidade para ser final, então, no incidente de verificação e graduação o devedor insolvente pode deduzir fundamentos de defesa que podia ter apresentado na

22 Como sublinham os acórdãos STJ 8-9-2021/Proc. 737/17.5T8VNF-A. G1.S 1 (FERNANDO BAPTISTA); e STJ 5-9-2024/Proc. 497/19.5BEPNF.P1.S1 (ISABEL SALGADO).

23 O acórdão RG 28-11-2019/Proc. 80/18.2T8TMC-H.G1 (ALCIDES GUIMARÃES) põe o dedo na ferida: a “manter-se controvertido o crédito objeto de discussão e carecendo a sua verificação de produção de prova, poderia dar-se o caso de, na sentença final, o Tribunal vir a contrariar ou desdizer o que deu como provado, no mesmo processo, ainda que em apenso distinto, quanto à existência, natureza e montante do crédito em causa”. O aresto lidou com a autoridade de caso julgado da sentença de declaração de insolvência pedida por um credor, cujo crédito (e consequente legitimidade) veio a ser impugnado na oposição do devedor requerido, mas confirmado pela Relação.

oposição ao pedido de insolvência (cf. artigo 30.º do CIRE)²⁴. Para esta oposição não vale, por analogia, o ónus da concentração da defesa (cf. artigo 573.º, n.º 1 do CPC).

d. No entanto, se o julgamento da questão de se o requerente é ou não credor não vale como caso julgado material, valerá, ao menos, como caso julgado formal, por força do artigo 91.º, n.º 2 do CPC?

A resposta é negativa, porquanto a questão da qualidade de credor foi tratada como fundamento da decisão sobre a legitimidade. É sobre esta última questão – *i.e.*, sobre a legitimidade – que se formou uma decisão indiscutível com valor de julgado formal (cf. artigo 620.º, n.º 1 CPC); não, sobre os fundamentos que conduziram à decisão sobre a legitimidade.

II. a. Em segundo lugar pergunta-se se, declarada a insolvência, o credor pode, ainda, colocar ação declarativa autónoma, de reconhecimento do crédito ou de condenação do insolvente no cumprimento. Ou, se deve “esperar” ser citado para o apenso de verificação e graduação de créditos.

Atento sobretudo o disposto no artigo 90.º do CIRE²⁵, o Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 1/2014, de 8 de Maio de 2013, declarou que “Transitada em julgado a sentença que declara a insolvência, fica impossibilitada de alcançar o seu efeito útil normal a ação declarativa proposta pelo credor contra o devedor, destinada a obter o reconhecimento do crédito petitionado, pelo que cumpre decretar a extinção da instância, por inutilidade superveniente da lide, nos termos da alínea e), do artigo 287.º do Código de Processo Civil”²⁶. Isto por força dos “princípios orientadores do regime fali-

24 Assim, o acórdão STJ 27-11-2019/Proc. 186/14.7TBAMR-B.G1.S1 (PINTO DE ALMEIDA) admitiu a inovação no incidente de verificação de créditos da “questão da influência do acordo junto a fls. 13 nas relações entre os avalistas”, trazida em articulado superveniente, por a mesma não haver sido apreciada na sentença de improcedência, o que justificou ampliação do objeto do recurso da sentença (interposto pelo credor) em ordem ao seu conhecimento.

25 “Os credores da insolvência apenas poderão exercer os seus direitos em conformidade com os preceitos do presente Código, durante a pendência do processo de insolvência”.

26 Esta interpretação normativa não foi julgada inconstitucional pelo acórdão TC 485/2014, de 25-6-2014 (MARIA DE FÁTIMA MATA-MOUROS).

mentar, da plenitude ou autossuficiência da instância insolvencial e da *par conditio creditorum*» lê-se no ac. RL 19-3-2024/Proc. 9183/17.0T8LSB-C.L1-1 (AMÉLIA SOFIA REBELO).

Portanto, os credores têm o ónus de reclamar os seus créditos no devido *apenso de verificação e graduação de créditos*. Não podem acionar em separado.

b. Não discutindo do mérito do aresto, cabe notar que este ónus de vir à reclamação não opera após o trânsito em julgado da sentença de encerramento do processo de insolvência. Por força do disposto no artigo 233.º, n.º 1, alínea c) do CIRE, encerrada a insolvência, os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor, por ação, nomeadamente.

A tutela dada ao devedor, pelo artigo 90.º do CIRE, cessa, então, perdendo razão de ser. De outro modo, negar-se-ia, sem limite temporal, o direito de acesso aos tribunais do artigo 20.º, n.º 1 da CRP²⁷.

1.2. PLANO DE INSOLVÊNCIA

I. a. O despacho de não admissão de proposta de plano de insolvência (cf. artigo 207.º, n.º 1 do CIRE) obsta a posterior despacho de admissão do mesmo plano?

Sendo pacífico que pode ser apresentada proposta de plano de insolvência mais do que uma vez, resta saber das (eventuais) relações de caso julgado entre os respetivos despachos judiciais.

Deve ensaiar-se a aplicação do entendimento dominante sobre os despachos de indeferimento liminar: estes fazem caso julgado formal, nos termos

27 Assim, acórdão RL 2-7-2019/Proc. 31778/15.6T8LSB.L2-7 (LUÍS ESPÍRITO SANTO).

do artigo 620.º, n.º 1 do CPC^{28/29}. Aliás, mesmo que se queira ver aqui um incidente (o que duvidamos), também o artigo 91.º, n.º 2 do CPC conduziria à mesma conclusão.

Deste modo, o dito despacho de não admissão de proposta de plano de insolvência não constitui caso julgado fora do processo de insolvência respetivo. Mas claro que constitui *dentro deste*, vinculando o tribunal da insolvência.

Em consequência, dir-se-ia que o tribunal não pode admitir uma proposta³⁰, que seja, no essencial, idêntica à anterior na finalidade, medidas necessárias à sua execução e elementos relevantes para efeitos de aprovação pelos credores e homologação pelo juiz. Há uma identidade objetiva e subjetiva que espolata o efeito negativo do caso julgado, no interior da mesma instância da insolvência.

E, inversamente, dir-se-ia que pode conhecer-se de proposta que seja essencialmente diferente.

b. Mas pergunta-se da relevância, não do objeto posto a despacho, mas dos *fundamentos* da não admissão (cf. artigo 207.º, n.º 1 do CIRE), em si

28 Assim, LEBRE DE FREITAS/ISABEL ALEXANDRE, *Código de Processo Civil anotado*, vol. II, 4ª ed., 2019, p. 624, negam o caso julgado material ao despacho de indeferimento liminar, mesmo por manifesta improcedência, notando a atual formulação do artigo 619.º, n.º 1 do CPC. Neste sentido, os acórdãos do STJ 14-10-2021/Proc. 1040/19.1T8ANS-A.C1.S1 (JOÃO CURA MARIANO), em sede de ação executiva, e STJ 16-12-2021/Proc. 4413/19.6T8VCT.G1.S1 (ANTÓNIO MAGALHÃES), em sede de ação contra a massa, para paralelas de decisões de forma.

29 Já se o despacho liminar for de deferimento, não faz caso julgado formal, por conter uma apreciação provisória tirada sobre a petição ou requerimento. Bem pode, pois, suceder que venha a proceder uma exceção dilatória (v.g., incompetência, ilegitimidade) deduzida na oposição ou contestação do requerido ou réu. Cf., neste sentido, o acórdão RL 28-1-2025/Proc. 1997/24.0T8BRR-A.L1-1 (ELISABETE ASSUNÇÃO), em sede de despacho liminar de admissão de embargos à sentença de insolvência (cf. artigo 41.º, n.º 1 do CIRE). A este entendimento – que já de si seria bastante para afastar o caso julgado formal – pode, em certas circunstâncias, ser cumulado um outro argumento. A saber: a aplicação analógica do artigo 595.º, n.º 2 do CPC ex vi artigo 17.º do CIRE, por força da qual a apreciação liminar enunciada em termos genéricos, meramente afirmativos (v.g., a parte é legítima), sem conter um juízo concreto de resolução de dúvidas que se possam suscitar oficiosamente não faz caso julgado. Este foi o argumento invocado por aquele acórdão, embora, nos pareça que no caso apreciado, fora feito um juízo concreto de avaliação da legitimidade da sociedade embargante.

30 Apresentada pela mesma pessoa (cf. artigo 193.º, n.º 1 do CIRE) ou por pessoa diferente, mas sujeita aos efeitos do plano anterior cf. RE 31-10-2024/Proc. 5468/19.9T8VNF-AY.G1 (JOSÉ ALBERTO DIAS).

mesmos: se estes forem afastados, já pode ser admitida uma segunda proposta igual à primeira? E, ao contrário, se estes se mantiverem não pode ser admitida qualquer segunda proposta, ainda que diferente?

A jurisprudência propugna a relevância dos fundamentos de rejeição da proposta para o caso julgado: se se mantiverem ou agravarem o segundo plano não deve ser admitido segundo proposta de plano³¹. E isto mesmo que a proposta seja diferente³².

Portanto, o tribunal estaria vinculado aos fundamentos, não podendo voltar a julgar a questão que serviu de fundamento. Teria de ocorrer uma alteração/supressão dessas razões de indeferimento³³.

O que pensar?

c. Este entendimento padece de um vício lógico. A saber: ignora que para se manter as razões de improcedência, o tribunal do segundo pedido tem de fazer um juízo autónomo.

Ora, em regra, este juízo, em si mesmo, não está vinculado ao julgado:

Se a razão de improcedência fora a ilegitimidade, então, no julgamento do segundo pedido ou bem que é o mesmo requerente ou não é. A decisão não depende do caso julgado, porquanto a legitimidade não pode deixar de ser aferida novamente.

Se a razão de improcedência fora o conteúdo do plano proposto, o caso julgado impõe-se na identidade de plano, por exceção de caso julgado. Não os fundamentos, enquanto tal.

Se a razão foi a inverosimilhança de aprovação ou de homologação ela tem de ser novamente apreciada. O tribunal tem de ver se houve alteração nesse campo ou não. Sob pena de omissão de pronúncia. Se não houve

31 Assim, o acórdão RG 5-6-2025/Proc. 5468/19.9T8VNF-BD.G1 (LÍGIA VENADE) decidiu que por “força do caso julgado formal, mantendo-se as razões que obstaram ao deferimento liminar de proposta de plano de insolvência então apresentada, tal impede a concreta apreciação do plano na medida em que se mantêm os obstáculos à sua exequibilidade que foi considerado (decidido) serem inultrapassáveis”. No mesmo sentido, cf. o acórdão RE 31-10-2024/Proc. 5468/19.9T8VNF-AY.G1 (JOSÉ ALBERTO DIAS)

32 No mesmo sentido, cf. o acórdão RE 31-10-2024/Proc. 5468/19.9T8VNF-AY.G1 (JOSÉ ALBERTO DIAS)

33 Assim, o acórdão RE 31-10-2024/Proc. 5468/19.9T8VNF-AY.G1 (JOSÉ ALBERTO DIAS).

alteração, não poderá deixar de indeferir, não por vinculação ao antes julgado, mas para obviar a nulidade decisória (cf. artigo 615.º, n.º 1, alínea c) do CPC).

Resta o plano ter sido “chumbado” por manifestamente inexecutível.

Obviamente que se o plano for diferente o juízo de exequibilidade tem de ser repetido. E mesmo que seja o mesmo plano terá de se verificar se à data ainda se mantêm as razões de inexecutibilidade. Novamente, se se mantiverem não poderá deixar de ser indeferido, não por vinculação ao antes julgado, mas para obviar a nulidade decisória (cf. artigo 615.º, n.º 1, alínea c) do CPC).

Já se a razão da não aprovação do plano tiver sido o administrador da insolvência ter-se oposto à sua admissão, seja o plano igual ou diferente, aferir-se-á se a oposição ainda subsiste ou não. Novamente, se subsistir, não poderá deixar de conduzir à não admissão, não por vinculação ao antes julgado, mas porque à data subsiste.

Impõe-se, pois, uma renovada avaliação das circunstâncias processuais.

II. a. Suponha-se agora, que é aprovado o plano de insolvência pela assembleia de credores e proferida **sentença de homologação** (cf. artigo 214.º do CIRE) que vem a transitar em julgado.

Que efeitos tem sobre os créditos objeto de alterações³⁴ pelo plano?

Esta sentença faz caso julgado material no âmbito do seu reconhecimento. Em conformidade, ela está contemplada pelo disposto no artigo 233.º, n.º 1, alínea c) segunda parte do CIRE, integrando um título executivo complexo: encerrado o processo de insolvência, constitui título executivo a “*sentença de verificação de créditos* ou a *decisão proferida em acção de verificação ulterior*, em conjugação, se for o caso, *com a sentença homologatória do plano de insolvência*”.

E pode o crédito que apenas em parte foi objeto do plano de insolvência ser acionado fora do processo de insolvência na parcela restante?

Tome-se este exemplo, tratado no acórdão RL 12-2-2014/Proc. 937/13.7TTLSB.L1-4 (JERÓNIMO DE FREITAS): um trabalhador, que havia reclamado o seu crédito, viu-o apenas parcialmente reconhecido pelo administrador de insolvência, tendo deduzido impugnação à lista de credores

34 Efeitos que se dão “independentemente de tais créditos terem sido, ou não, reclamados ou verificados” (artigo 217.º, n.º 1 do CPC).

reconhecidos (cf. artigo 130.º, n.º 1 do CIRE). Sobreveio aprovação de plano de insolvência que lhe dava 40% do valor reconhecido. Encerrado o processo de insolvência, foi também extinta a impugnação, sem proferimento de despacho sobre a mesma.

Por isso, o trabalhador colocou ação declarativa comum pedindo a condenação do insolvente no restante dos valores que não foram reconhecidos e no valor correspondente a 60% do montante do crédito reconhecido, e não contemplado naquele plano. Sustentou-se no artigo 233.º, n.º 1, alínea c) do CIRE: os credores da massa insolvente poderiam reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos e não restringidos por planos de insolvência ou de pagamentos.

A devedora opõe-lhe exceção de caso julgado, por entender que os créditos peticionados foram apreciados na insolvência, tendo-se mantido apenas os créditos reconhecidos, nos termos do plano de insolvência³⁵.

Tinha razão a devedora?

b. Retornemos ao dito acórdão RL 12-2-2014/Proc. 937/13.7TTLSB. L1-4 (JERÓNIMO DE FREITAS).

Não tinha a devedora razão, ao que parece: é que a alínea c), do n.º 1, do artigo 233.º do CPC estatui que os “credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições que não as constantes do eventual plano de insolvência e plano de pagamentos e do n.º 1 do artigo 242.º”.

Então, tem sido interpretado que “aprovado o plano de insolvência pela assembleia de credores e homologado por sentença que transitou em julgado, o direito do A. exercer os seus direitos de crédito contra a Ré devedora, *sofreu as restrições* constantes daquele plano e do plano de pagamentos”. Ou seja, se “ficou aberta a possibilidade do A. *exercer quaisquer direitos de créditos*, mas no que respeita aos *já reclamados* no processo de insolvência ficando o crédito limitado aos moldes aprovados no plano de insolvência, dado que este não só foi aprovado, como também foi homologado por sentença transitada em julgado”. A pendência da impugnação à lista de créditos reconhecidos não

35 É que, segundo a devedora, dado a insolvência constituir um processo de execução universal, todos aqueles que detenham créditos sobre a pessoa insolvente apenas podem exercer os respetivos direitos no âmbito do processo de insolvência e apenas durante a pendência do mesmo; nunca depois.

constituiria óbice, porquanto “uma das consequências do trânsito em julgado da sentença homologatória do plano de insolvência” é a extinção da instância no apenso de verificação e graduação de créditos se ainda não foi sido proferida sentença (cf. artigo 233.º, n.º 2, alínea b) do CIRE).

O que pensar?

c. O preceito legal do artigo 233.º, n.º 1, alínea c) tem por enunciado central a *garantia da manutenção do direito de ação* pelos credores de insolvência. O seu objeto é o direito de ação, ou, no plano material civilista, as correlativas faculdades de exigibilidade judicial das pretensões materiais respetivas, por declaração ou por execução (cf. artigo 817.º do Código Civil (doravante CC)).

Sendo um direito de fundamento constitucional (cf. artigo 20.º, n.º 1 da CRP), apenas se lhe colocam as “restrições” constantes seja da vontade coletiva dos credores – planos de insolvência, planos de pagamentos – seja da proteção da igualdade dos credores durante o período de cessão – cf. artigo 242.º, n.º 1 do CIRE.

Podem ser restrições ao direito de ação?

Como se lê, na introdução ao CIRE o “conteúdo do plano de insolvência é livremente fixado pelos credores”, sendo que o artigo 192.º, n.º 1 do CIRE esboça como objeto do pagamento dos créditos sobre a insolvência “a liquidação da massa insolvente e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor, bem como a *responsabilidade do devedor* depois de findo o processo de insolvência”.

Por outro lado, o artigo 195.º, n.º 1 do CIRE estabelece que o “plano de insolvência deve *indicar claramente as alterações dele decorrentes para as posições jurídicas* dos credores da insolvência” e o artigo 197.º, alínea c) do CIRE garante que, na “ausência de *estatuição expressa em sentido diverso* constante do plano de insolvência, o cumprimento do plano exonera o devedor e os responsáveis legais da totalidade das dívidas da insolvência remanescentes”. Esta última disposição, parece implicar que durante a execução de um plano de insolvência não são admissíveis ações pelos créditos restantes, de modo a salvaguardar o direito do devedor à exoneração.

Assim sendo, parece-nos que resulta deste regime que pode haver *restrições* ao direito de ação, ao abrigo do artigo 233.º, n.º 1, alínea c) do CIRE, mas são as que *concreta e eventualmente hajam sido objeto de estipulações* apostas quanto à acionabilidade dos direitos e quanto ao seu objeto ou condições.

Na sua presença, poderá o direito de ação estar excluído, em absoluto ou de modo relativo, quantitativo ou temporal. Por força do artigo 217.º, n.º 1 do CIRE é irrelevante se o crédito restringido foi ou não efetivamente reclamado ou verificado³⁶.

Na sua ausência, vale o enunciado cardinal de que “credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor”.

1.3. DESPACHOS AVULSOS

I. A estabilidade e âmbito de eficácia dos despachos proferidos no interior da instância principal rege-se pelos artigos 613.º, n.º 1 e 620.º, n.º 1 do CPC. Mas devem ser consideradas, ainda, pelas inerentes preclusões. Portanto, não pode o tribunal voltar a julgar a questão despachada e, transitado em julgado, o despacho tem valor de caso julgado formal.

Não se trata, note-se, de exceção de caso julgado em sentido próprio – que não opera, em rigor, no caso julgado formal – mas de efeito negativo do caso julgado, ainda assim³⁷. Mas, dado terem objetos dinâmicos, são frequentes

36 Contra, o referido acórdão RC 12-2-2014/Proc. 937/13.7TTLSB.L1-4 (JERÓNIMO DE FREITAS) faz uma interpretação restritiva: o objeto da acionabilidade sujeita a restrições seriam apenas os créditos reclamados e reconhecidos. Por outro lado, e com o devido respeito, o acórdão PARECE TER SIDO POSTERGADO o disposto no artigo 209.º, n.º 3 do CIRE: o “plano de insolvência aprovado antes do trânsito em julgado da sentença de verificação e graduação dos créditos acautela os efeitos da eventual procedência das impugnações da lista de credores reconhecidos ou dos recursos interpostos dessa sentença, de forma a assegurar que, nessa hipótese, seja concedido aos créditos controvertidos o tratamento devido”. Ora, para que tal não seja letra morta, deve a sentença de homologação aguardar pelo desfecho do que está pendente na verificação e graduação de créditos. Se assim não for, opera logo o efeito extintivo deste incidente previsto no artigo 233.º, n.º 2, alínea b) do CIRE.

37 Efetivamente, em sede de caso julgado formal, em regra, não é rigoroso designar o efeito negativo como “exceção de caso julgado», contraposta à “autoridade de caso julgado”, porquanto o objeto é uma questão processual, posta no interior de uma causa (v.g., a legitimidade). A exceção de caso julgado visa obstar ao não conhecimento de um pedido de mérito do autor (cf. artigos 278.º, n.º 1 alínea. E), 571.º, n.º 2, 576.º, n.º 2 e 577.º. Por isso, concordamos com LEBRE DE FREITAS, “Sobre o caso julgado formal” in *Estudos em Memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches*, PAULO OTERO, FERNANDO ARAÚJO, JOÃO TABORDA DA GAMA (orgs.), vol. II, 2003, p. 415, quando escreve que o que “se diz do caso julgado material é aplicável ao caso julgado formal, com a adaptação consistente em o efeito, positivo ou negativo, jogar no interior do mesmo processo, pelo que a relação de prejudicialidade impõe a decisão como pressuposto da decisão de outras questões que dela dependam [...] e a identidade do objeto impede nova pronúncia sobre a matéria já decidida”. E se nada obsta a designar a primeira como “autoridade de caso julgado”,

questões de prolação sucessiva de despachos sobre a mesma questão ou necessidade processual no interior da instância de insolvência.

Vejamos algum casuísmo.

II. a. Assim, suponha-se dois **despachos de desbloqueio da conta bancária** do insolvente de sentidos opostos: o primeiro defere o requerimento e o segundo, aproveitando a circunstância, de *medio tempore*, o primeiro despacho ainda não ter sido executado, vem mais tarde indeferir o requerimento³⁸.

Prevalece o primeiro, por caso julgado, ou o segundo? Dependerá da presença ou ausência de superveniência objetiva ou subjetiva dos fundamentos alegados no segundo requerimento.

Por exemplo, no acórdão RG 27-6-2024/Proc. 4647/20.0T8GMR.G1 (LÍGIA VENADE) um primeiro despacho fora interpretado como tendo proferido um desbloqueio – que, diríamos ser, condicional (“caso nada obste ao pedido”) – e o segundo despacho interpretado, como sendo fundado num motivo concreto obstativo, constante de informação prestada pelo AI após ter conhecimento do primeiro despacho. Nessa circunstância não há exceção (imprópria) de caso julgado se o fundamento para obviar no segundo despacho ao desbloqueio não existia à época do primeiro despacho ou se era desconhecido dos interessados, do administrador ou do tribunal por razão que não lhes fosse imputável. Se o fundamento não é novo, há exceção (imprópria) de caso julgado.

Tal decorre das preclusões temporais que se impõem não apenas às partes e interessados, como aos próprios órgão e auxiliares de justiça.

b. Pelas mesmas razões, também o **despacho judicial de levantamento da suspensão da venda** de certa verba não pode ser revogado por outro despacho que ordene nova suspensão, com fundamento na natureza comum dos bens conjugais. Assim, o julgou o acórdão 27-11-2025 /RE Proc. 998/14.TBSTB-T. E1 (TOMÉ DE CARVALHO).

a segunda – não sendo, em rigor, uma exceção dilatória – pode ser designada por “inadmissibilidade” por caso jugado ou quando muito “exceção de caso julgado” em sentido impróprio.

38 Situação tratada no acórdão RG 27-6-2024/Proc. 4647/20.0T8GMR.G1 (LÍGIA VENADE).

Porquê? Porque esse fundamento já fora alegado aquando da apreciação da primeira suspensão. Aliás, mesmo que não o tivesse sido, deveria tê-lo sido. De outro modo, sujeita-se à preclusão do deduzível.

Um pedido de nova suspensão da verba ter-se-á de fundar em *facto objetiva ou subjetivamente superveniente*.

Portanto, temos aqui, novamente, uma exceção de caso julgado em sentido impróprio, porque no seio do caso julgado formal.

c. Noutro ponto do procedimento, entendeu-se no acórdão RG 20-3-2025/Proc. 5261/15.8T8VNF-K.G1 (LÍGIA VENADE) que, no quadro legal do artigo 182.º, n.ºs 3 e 4 do CIRE, transitado em julgado **despacho judicial que validou o mapa de rateio** apresentado por administrador de insolvência, publicado e ratificado pela secretaria, “esgotou-se o poder jurisdicional – artigos. 613.º e 620.º do C.P.C.”, pelo que em “consequência, despacho posterior sobre a mesma matéria, mesmo que seja confirmação do primeiro, é ineficaz, o que resulta do exposto no artigo 625.º do C.P.C.”.

Ou, seja, o despacho não deveria, sequer, ter sido proferido; mas se o foi é ineficaz por contradição de julgados.

De aplaudir, pela clareza do fundamento.

d. Finalmente, o **despacho judicial de encerramento da liquidação**, – por ex., com fundamento em pagamento integral do preço –, faz caso julgado formal³⁹. Mas, suponha-se que sobrevém nova informação, dada pelo interessado, no sentido de que o preço não se mostra ainda integralmente pago. Pode ser reaberta a liquidação pelo administrador de insolvência?

Temos para nós que se esse facto era ou devia ser conhecido, houve preclusão da alegação da “nova” informação. Mantém-se a vinculação à autoridade da decisão judicial.

Só se o fundamento invocado se configurar como superveniente à liquidação, é que o administrador a pode reabrir⁴⁰, porquanto o caso julgado vale

39 Assim, os acórdãos RG 22-6-2023/Proc. 1726/13.4TBURG-U.G1 (LÍGIA VENADE) e RG 19-8-2024/Proc. 563/16.9T8PTL-M.G1 (LÍGIA VENADE).

40 Assim, o acórdão RG 19-8-2024/Proc. 563/16.9T8PTL-M.G1 (LÍGIA VENADE), notando que a decisão de

*rebus sic stantibus*⁴¹. Não é o que sucede quando o administrador da insolvente vem “em momento posterior ao trânsito daquele despacho requerer que se peçam informações ou que se imponha uma atuação ao AI incidindo sobre a liquidação já considerada finda” RG 22-6-2023/Proc. 1726/13.4TB BRG-U.G1 (LÍGIA VENADE).

III. O mesmo se diga do **despacho de encerramento da insolvência** (cf. artigo 230.º do CIRE): faz caso julgado formal⁴².

Em consequência, não é possível reabrir a instância de insolvência com fundamento em novo entendimento ou julgamento dos mesmos factos que sustentaram o encerramento⁴³.

Tampouco para realizar “quaisquer actos que contendam o rateio e pagamentos realizados pelo administrador de insolvência” RP 18-11-20218/Proc. 1475/09.8TB PRD-N.P1 (ANA VIEIRA).

2. INSTÂNCIAS INCIDENTAIS

2.1. VERIFICAÇÃO E GRADUAÇÃO DE CRÉDITOS

A) VALOR DA SENTENÇA DE VERIFICAÇÃO E GRADUAÇÃO SOBRE AÇÕES POSTERIORES. CONSEQUÊNCIAS DA AUSÊNCIA DE RECLAMAÇÃO.

I. a. Nesta sede vamos determinar que efeitos de caso julgado podem

reabrir não compete ao tribunal, porquanto este não tem poder de direção da liquidação. Se competisse, diríamos que a vinculação já seria por exceção de caso julgado imprópria.

41 Claro que se se qualificar este despacho de encerramento como de mero expediente, nem sequer fará caso julgado formal, como deflui dos artigos 620.º, n.º 2 e 630.º, n.º 2 do CPC. Porém, no sentido de que não se trata de um despacho de mero expediente, cf. os referidos acórdãos RG 22-6-2023/Proc. 1726/13.4TB BRG-U.G1 (LÍGIA VENADE) e RG 19-8-2024/Proc. 563/16.9T8PTL-M.G1 (LÍGIA VENADE).

42 Assim, os acórdãos RP 18-11-20218/Proc. 1475/09.8TB PRD-N.P1 (ANA VIEIRA) e RP 13-5-2025/Proc. 1685/18.7T8STS-J.P1 (PINTO DOS SANTOS).

43 Assim, o acórdão RG 17-5-2018/Proc. 1053/15.2T8GMR-C.G1 (JOSÉ FLORES).

advir da reclamação e da não reclamação de créditos.

Assim, o primeiro ponto é o de saber se o **reconhecimento do crédito reclamado** faz caso julgado formal ou material.

Trata-se de um exercício final do direito de ação ou não?

Pese, embora, a regra já apontada de que os julgamentos incidentais apenas vinculam para efeitos da respetiva ação principal (cf. artigo 91.º, n.º 2 do CPC), já concluímos, em sede de execução singular, que se forma caso julgado material quanto aos créditos reclamados (cf. artigos 787.º e ss. do CPC)⁴⁴.

Ora, justamente, em sede de execução universal também tem sido entendido que “[t]endo o processo de insolvência uma vocação de plenitude para a resolução das questões pertinentes à liquidação do património do devedor insolvente em benefício da generalidade dos respetivos credores, a sentença de verificação de créditos nesse âmbito tem eficácia de caso julgado material relativamente a todos os credores concorrentes do insolvente, nos termos gerais consagrados nos artigos 619.º e 621.º do CPC, no plano dos direitos à execução patrimonial ali reconhecidos e definidos em relação àqueles credores” (acórdão STJ 27-9-2018/Proc. 10248/16.0T8PRT.P1.S1 (TOMÉ GOMES)).

Mas isto porque temos para nós que, por um lado, o reconhecimento dos créditos constitui o objeto do pedido; não o objeto dos fundamentos⁴⁵. Por outro lado, se fosse admissível nova discussão haveria o risco de se retirar efeito útil à própria liquidação – realizada, recorde-se, com base na graduação fixada no incidente – e, por aí, à função do processo de insolvência.

A segurança jurídica, justificativa do caso julgado seria postergada⁴⁶. Em situações como esta, o caso julgado deve estender-se aos fundamentos.

Em conclusão: *o reconhecimento do crédito reclamado faz caso julgado material*.

Em conformidade, esta sentença está contemplada pelo disposto no artigo 233.º, n.º 1, alínea c), segunda parte, do CIRE.

44 A ação executiva, 2018, p. 832.

45 Diversamente, o acórdão STJ 27-9-2018/Proc. 10248/16.0T8PRT.P1.S1 (TOMÉ GOMES) coloca o reconhecimento dos créditos insolvências nos fundamentos.

46 Assim, o mesmo acórdão STJ 27-9-2018/Proc. 10248/16.0T8PRT.P1.S1 (TOMÉ GOMES).

No respetivo preceito, ela integra um título executivo complexo: encerrado o processo de insolvência, constitui título executivo a “*sentença de verificação de créditos* ou a *decisão proferida em acção de verificação ulterior*, em conjugação, se for o caso, com a sentença homologatória do plano de insolvência”. Tal pressupõe o caso julgado material.

b. Consoante haja identidade com o objeto de uma **ação declarativa posterior** que tenha pertinência como o mesmo crédito, assim o caso julgado operará como exceção ou como autoridade de caso julgado.

Assim, se na ação posterior se pedir *o reconhecimento ou a condenação relativamente a um crédito cuja existência foi já declarada ou negada* no incidente na insolvência⁴⁷, ela será inadmissível por *exceção de caso julgado*.

Salvo a ocorrência de factos supervenientes, o (alegado) credor tinha o ónus de deduzir no incidente todos os factos constitutivos e o réu o ónus de deduzir todos os factos em que sustentaria impugnação de facto ou exceção perentória.

E se na ação posterior *o julgamento do pedido estiver prejudicado pelo reconhecimento de crédito reclamado*, será oposta *autoridade de caso julgado*.

Exemplo: “num processo de insolvência, foi reconhecido o crédito de um credor do insolvente, sem que outro credor ali concorrente o tenha impugnado, tal reconhecimento [...] tem efeito de autoridade de caso julgado material a acatar em ação declarativa posterior, instaurada pelo credor concorrente que não impugnara o referido crédito contra o devedor insolvente e o credor que viu reconhecido o seu crédito, por via da qual se pretenda obter a declaração de nulidade de uma dação em pagamento baseada em simulação absoluta, por parte destes, com o alegado *fundamento* da inexistência do crédito que assim fora reconhecido no processo de insolvência” acórdão STJ 27-9-2018/Proc. 10248/16.0T8PRT.P1.S1 (TOMÉ GOMES).

II. O segundo ponto é o de saber se a **não dedução de reclamação de créditos**, preclui o credor de acionar em separado, contemporânea ou

47 Ainda o dito acórdão STJ 27-9-2018/Proc. 10248/16.0T8PRT.P1.S1 (TOMÉ GOMES).

sucessivamente.

A resposta é: sim, salvos os casos que caibam no artigo 146.º do CIRE, *i.e.*, que admitam verificação ulterior de créditos.

A reclamação de créditos constitui um ónus, porquanto é inerente à natureza universal da insolvência. Se o credor pudesse optar por não se apresentar à insolvência, haveria o risco de se retirar efeito útil à própria liquidação – realizada, repete-se, com base na graduação fixada no incidente – e, por aí, à função do processo de insolvência.

Tal ónus não existe na reclamação de créditos em sede de execução singular, porquanto o concurso aqui restringe-se aos bens com garantia real ou com penhora. Não a todos os bens.

Este entendimento tem suporte na letra do artigo 128.º, n.º 1 do CIRE: dentro do “prazo fixado para o efeito na sentença declaratória da insolvência, *devem* os credores da insolvência, incluindo o Ministério Público na defesa dos interesses das entidades que represente, reclamar a verificação dos seus créditos por meio de requerimento”.

Uma ação declarativa contemporânea ou sucessiva será cominada com as exceções dilatórias de litispendência e de caso julgado, respetivamente, salvo a ação do artigo 146.º do CIRE. Voltaremos a este mais adiante.

B) VALOR DE SENTENÇAS ANTERIORES SOBRE POSTERIORES VERIFICAÇÃO E GRADUAÇÃO

I. Pergunta-se, pelos efeitos de sentença de reconhecimento de um crédito transitada antes da sentença de insolvência. Figure-se uma (anterior) sentença de ação de simples apreciação (ou de condenação) ou, até, uma (anterior) sentença de reconhecimento proferida na reclamação de créditos em ação executiva.

Ela vincula o tribunal da insolvência na posterior reclamação e verificação de créditos em processo de insolvência em que participe o mesmo credor?

Em sede de **sentença anterior proferida em reclamação de créditos em processo de execução** há vários acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça que negam a existência de caso julgado.

Por paradigmático, atente-se ao acórdão STJ 9-3-2021/Proc. 1867/17.9T8AMT-B-P1.S1 (MARIA OLINDA GARCIA): “A sentença de verificação e graduação de créditos proferida em ação executiva anterior ao processo de insolvência, relativamente a um imóvel penhorado que vem a

ser integrado na massa insolvente, não constitui caso julgado que obste ao conhecimento da impugnação de créditos apresentada por credor que reclama créditos no processo de insolvência”. Esta doutrina acha-se repetida nos acórdãos STJ 13-4-2021/Proc. 1100/14.5T8VNG-B.P2.S1 (GRAÇA AMARAL) e STJ 31-1-2023/Proc. 5232/19.5T8VNF-G.G1.S1 (MARIA OLINDA GARCIA).

Alega o acórdão STJ 13-4-2021/Proc. 1100/14.5T8VNG-B.P2.S1 (GRAÇA AMARAL) que o fundamento para a ausência de exceção de caso julgado é “não se verificar a indispensável identidade das partes e a conexão de ações”. E o acórdão STJ 9-3-2021/Proc. 1867/17.9T8AMT-B-P1.S1 (MARIA OLINDA GARCIA), lidando com um caso de identidade de sujeitos, afirma que os sujeitos “não se apresentam, todavia, em idêntica qualidade jurídica”: “ainda que em ambos os processos os credores invoquem créditos não satisfeitos, o pedido formulado na ação executiva não é o mesmo que é formulado no processo de insolvência”⁴⁸.

Em sede de **sentença anterior proferida em ação declarativa**, o acórdão 13-11-2018/Proc. 128/15.2T8VNG-B.P1.S1 STJ (ANA PAULA BOULAROT) negou o caso julgado por estar a ser oposto a credor reclamante insolvencial que não fora o credor da ação declarativa. Coerentemente, a mesma Senhora Relatora já admitiu (implicitamente), no acórdão RL 4-6-2009/Proc. 1424/04.0TYLSB-E.L1-2 (ANA PAULA BOULAROT), que se pudesse vir em reclamação de créditos fazer valer sentença anterior se houvesse identidade de credor.

O que pensar?

II. Tomando por base o nosso entendimento de que o reconhecimento na execução de um crédito reclamado forma caso julgado material, importa distinguir aspetos diferentes, objetivos e subjetivos

Em primeiro lugar, figure-se que estamos perante uma anterior **sentença com efeitos de reconhecimento** do crédito.

Vejamos as **relações entre os credores**.

Pode suceder que não haja identidade subjetiva; assim, as mais das vezes

48 Prossegue o acórdão: “Se no primeiro um credor tem como propósito imediato a satisfação do seu crédito à custa do património do devedor, na ação de insolvência o objetivo imediato e primordial é a declaração de insolvência do devedor”.

não há identidade subjetiva entre as partes da reclamação executiva e as partes da reclamação insolvencial: o credor exequente é apenas um de entre os vários credores da insolvência. No entanto, exceção e autoridade de caso julgado pressupõem identidade de partes.

Então, uma sentença anterior de *reconhecimento do crédito* (seja em graduação na execução singular, seja em ação declarativa autónoma) não pode ser oposta aos credores da insolvência que *não hajam sido* partes no respetivo processo pelo credor reconhecido que venha a ser credor da insolvência. Não há identidade de partes⁴⁹.

Diversamente sucederá se existir identidade subjetiva suficiente para autoridade de caso julgado.

III. Mas, vejamos agora a **relação entre credor e devedor**.

Nesse âmbito, a sentença de verificação e graduação para execução singular ou a sentença de ação de simples apreciação, já pode ser oposta ao **devedor**, como autoridade de caso julgado, nas relações entre este e o credor reclamante ou autor. De fora deste caso julgado ficam, porém, os fundamentos mencionados nos artigos 729.º e 730.º do CPC, *no que e se* forem aplicáveis, nos termos artigo 789.º, n.º 5 do CPC, *ex vi* artigo 17.º do CIRE^{50/51}.

Mister é que credor e devedor sejam os mesmos no plano da qualidade jurídica, ou seja no plano da posição jurídica que ocupam na pretensão de dívida. Ora, se ambos invocarem a mesma causa de pedir (v.g., contrato), a posição jurídica é a mesma, ainda que se lide com sucessores, herdeiros ou

49 Assim, o acórdão RL 19-3-2024/Proc. 9183/17.0T8LSB-C.L1-1 (AMÉLIA SOFIA REBELO) ("Da natureza universal e concursal do processo da insolvência resulta imediatamente arredada a identidade entre as partes de uma ação comum instaurada por credor contra a devedora, e as partes do incidente de verificação de créditos tramitado por apenso a processo de insolvência") e o referido acórdão 13-11-2018/Proc. 128/15.2T8VNG-B.P1.S1 STJ (ANA PAULA BOULAROT). Tampouco há extensão *secundum eventum litis* já que esta é para permitir que terceiros à causa adiram aos efeitos de caso julgado que os possa beneficiar.

50 "Se o crédito estiver reconhecido por sentença que tenha força de caso julgado em relação ao impugnante, a impugnação só pode basear-se em algum dos fundamentos mencionados nos artigos 729.º e 730.º, na parte em que forem aplicáveis."

51 Assim, o acórdão STJ 22-2-2024/Proc. 207/22.0T8VNG-E.P1.S1 (ANTÓNIO BARATEIRO MARTINS).

cessionários⁵².

Mais: ao contrário do que se pretende, o pedido formulado no incidente insolvencial de verificação e graduação de créditos⁵³ é o mesmo que na verificação e graduação de créditos. E a causa de pedir também o será: que seja apresentada no concurso da execução singular, onde apenas se graduam créditos com garantias reais e penhoras, ou no concurso universal, onde se graduam créditos, não se altera o objeto. Há uma apreciação e julgamento do mesmo direito acionado.

Em consequência, na insolvência o credor pode invocar a preclusão dos fundamentos de defesa do devedor não deduzidos na ação ou incidente anteriores e a vinculação ao já julgado.

IV. a. E se o credor usar a via do artigo 146.º do CIRE?

Atente-se ao curioso caso em que os credores não se apresentaram à verificação e graduação inicial, mas à verificação ulterior, nos termos do referido artigo 146.º do CIRE. O problema foi que aqui pediram o reconhecimento de créditos como já julgados *em anterior ação de condenação*.

O caso foi tratado no acórdão RL 4-6-2009/Proc. 1424/04.0TYLSB-E. L1-2 (ANA PAULA BOULAROT): “I J e A, intentaram uma [segunda] ação declarativa de condenação [ao abrigo do artigo 146.º, n.º 1 do CIRE), sob a forma sumária, por apenso à insolvência [...], *requerendo seja verificado o crédito de € 64 879,78, crédito correspondente a condenação judicial* da requerida, garantido por direito de retenção. Alegaram, em síntese, o trânsito em julgado de decisão em [primeira] ação por si interposta contra a insolvente, condenando no pagamento do sinal em dobro por si prestado no âmbito de contrato de promessa de compra e venda celebrado com a insolvente e benfeitorias por efetuadas na fração respetiva, sendo que tal fração foi entregue aos AA. em 26/07/01, pelo que gozam de direito de retenção”.

52 Assim, a nossa *Exceção e autoridade de caso julgado – algumas notas provisórias*, JULGAR Online novembro (2018), disponível em <https://julgar.pt/excecao-e-autoridade-de-caso-julgado-algumas-notas-provisorias/>

53 E não se confunda o pedido do credor para insolvência (cf. artigo 20.º, n.º 1 do CIRE) com o pedido do credor para reclamação (cf. artigo 128.º, n.º 1 do CIRE).

Como foi julgado o caso?

O dito acórdão considerou, em primeiro lugar, que o “credor que tenha o direito de crédito reconhecido por decisão definitiva *tem de o reclamar* no processo de insolvência” e, não, de esperar pela via do artigo 146.º do CIRE. Se já antes colocar a ação e obtivera sentença, “não está dispensado de o reclamar” (acórdão. RL 4-6-2009/Proc. 1424/04.0TYLSB-E.L1-2 (ANA PAULA BOULAROT)).

Sem embargo, “[p]assado o prazo aludido naquele apontado normativo *ainda há lugar* a verificação de outros créditos e através de ação declarativa a propor contra a massa insolvente, os credores e o devedor nos termos do artigo 146.º, n.º 1 do CIRE”. Isto, desde que esta *ação de verificação ulterior* não repetisse a primeira. No caso, o dito acórdão considerou que não se repetia, em clara negação (ainda que não assumida) de extensão do caso julgados aos fundamentos, nem que fosse para efeitos de autoridade de caso julgado. Negou-se, pois, vinculação do tribunal à anterior sentença de condenação.

b. Discorda-se, com o devido respeito.

O crédito reconhecido na ação de condenação era o mesmo cujo reconhecimento se pretende na ação instaurada ao abrigo do artigo 146.º, n.º 1 do CIRE. Dir-se-ia que na primeira ação o reconhecimento integrara os fundamentos; não o dispositivo. Discordamos: defendemos na nossa *Ação parcial*⁵⁴ que o dispositivo da ação de condenação comporta além da condenação no cumprimento o reconhecimento da respetiva pretensão (*in casu*, o crédito).

Portanto, havia caso julgado.

Além do mais, a via do artigo 146.º do CIRE tinha dois impedimentos.

O primeiro impedimento é que o crédito não era *um crédito de constituição posterior* para efeitos da via do artigo 146.º do CIRE. O segundo é que esta ação é “proposta contra a massa insolvente, os credores e o devedor”, pelo que caía a identidade de partes necessária para, de modo subjetivamente unitário, se fazer o caso julgado da ação de condenação.

V. Por último, se a sentença anterior fora de **não reconhecimento** do crédito pode ser oposta pelo devedor (agora insolvente) àquele credor.

54 Nas suas pp. 505 ss.

Mas não apenas: também pelos restantes credores ao credor executivo, por lhes ser favorável, por um princípio de aproveitamento *secundum eventum litis*⁵⁵.

2.2. QUALIFICAÇÃO DA INSOLVÊNCIA

Como é sabido o artigo 189.º, n.º 2, alínea e) do CIRE determina que na sentença de qualificação da insolvência como culposa, o juiz deve “Condenar as pessoas afetadas a indemnizarem os credores do devedor declarado insolvente até ao montante máximo dos créditos não satisfeitos, considerando as forças dos respetivos patrimónios, sendo tal responsabilidade solidária entre todos os afetados”.

Pergunta-se, por isso, se pode ser colocada posterior ação de indemnização para mais danos. Por outras palavras, se a norma limita o direito de ação, assim protegendo genericamente o insolvente, ou se apenas serve para garantir aos credores da massa os seus créditos não satisfeitos, não excluindo o direito de ação para outros créditos.

A resposta é a segunda, pois o objeto da condenação tem por limite “os créditos não satisfeitos”⁵⁶ e não há razão para se considerar que ela preclui o direito da ação para o restante do dano, excedente do que haja sido concretamente sentenciado ao abrigo do artigo 189.º, n.º 2, alínea e) do CIRE.

Assim, e *por ex.*, se o tribunal condenou, no quadro do artigo 189.º, n.º 2, alínea e) do CIRE, os administradores a indemnizar os credores no montante dos créditos não satisfeitos, pode ser deduzida ação de indemnização tanto na pendência do processo de insolvência (cf. o artigo 82.º, n.º 3, alínea b) do CIRE), como fora dele, ao abrigo do artigo 78.º do Código das Sociedades Comerciais – adiante CSC⁵⁷.

55 Cf. os lugares paralelos das normas do artigo 531.º e 538.º, n.º 2 do CC.

56 Assim, o acórdão RC 10-12-2020Proc. 6099/16.0T8VIS-S.C1 (MARIA JOÃO AREIAS).

57 Estamos aqui a seguir o dito acórdão. O acórdão RC 10-12-2020Proc. 6099/16.0T8VIS-S.C1 (MARIA JOÃO AREIAS).

2.3. EXONERAÇÃO DO PASSIVO RESTANTE

A natureza de incidente da exoneração do passivo restante não é despicienda.

A exoneração é um incidente que pode ser ou não deduzido tendo sempre por referência o respetivo processo de insolvência. Como se lê no acórdão RP 5-3-2024/Proc. 1385/23.6T8STS-C.P1 (ANABELA DIAS DA SILVA) a “exoneração do passivo está sempre dependente da existência de um processo de insolvência e pressupõe, naturalmente, que nesse processo seja declarada a insolvência do devedor”⁵⁸.

Por isso, a circunstância de **não ter sido deduzido pedido de exoneração do passivo** porque não se quis ou porque não se pode (assim, e respetivamente, em processo em que a insolvência foi declarada ou em que foi indeferida), não afasta a exceção dilatória de caso de julgado entre as instâncias principais. Ou seja, a parte fica “presa” ao primeiro processo principal, por muito que pretenda obter sentença em segundo processo de insolvência para, nele, lograr a exoneração do passivo restante.

Já o explicámos logo no início deste trabalho.

E é de notar que, no segundo processo de insolvência, a exceção de caso julgado não será quanto ao pedido de exoneração do passivo, mas quanto ao novo pedido de insolvência⁵⁹.

II. a. Se foi deduzido pedido de exoneração do passivo restante voltamos ao problema de se o *despacho de indeferimento liminar* (cf. artigo 238.º do CIRE) faz caso julgado obstativo a pedido de exoneração em processo de insolvência posterior.

A nossa resposta é negativa:

É certo que tal despacho faz caso julgado formal, nos termos do artigo 620.º, n.º 1 do CPC, por ser um despacho de indeferimento liminar. Já o sabemos. Mas, quer o julgamento de um incidente, quer um despacho de indeferimento liminar só vinculam *no próprio processo de insolvência de que são incidentes*. Ou seja, no primeiro processo de insolvência.

58 Identicamente, RE 25-6-2025/Proc. 68/25.7T8LGA.E1 (MARIA DOMINGAS SIMÕES) e RL 10-7-2025/Proc. 3195/25.7T8LSB.L1-1 (AMÉLIA SOFIA RIBEIRO).

59 Assim, RP 5-3-2024/Proc. 1385/23.6T8STS-C.P1 (ANABELA DIAS DA SILVA).

Por isso (e desde que não haja repetição de insolvências) o despacho de segundo pedido de exoneração, pode ser de admissão. Este é o entendimento dos acórdãos RE 6-4-2017/Proc. 5416/16.8T8STB-B.E1 (FRANCISCO XAVIER), RC 12-7-2017/Proc. 8657/16.4T8CBR.C1 (ANTÓNIO DOMINGOS PIRES ROBALO)⁶⁰ e RE 29-4-2021/Proc. 3990/20.3T8STB.E1 (ISABEL IMAGINÁRIO).

Argumenta-se que “as circunstâncias que permitem extrair a conclusão quanto à admissibilidade do pedido formulado assentam nas causas que nortearam a situação de insolvência decretada em cada um dos processos e na conduta do requerente do pedido, tendo sempre por referência a concreta declaração de insolvência, no âmbito da qual o pedido é formulado” RE 6-4-2017/Proc. 5416/16.8T8STB-B.E1 (FRANCISCO XAVIER)⁶¹.

Ou seja: a exoneração do passivo restante tem por objeto o passivo do respetivo estado de insolvência e não de outro estado de insolvência que possa sobrevir, ultrapassada a primeira.

b. Mas a realidade da vida judiciária é mais criativa.

Efetivamente, sucedeu em certo caso uma repetição de insolvência: proferida uma primeira sentença de declaração de insolvência, foi uma segunda requerida por apresentação dos devedores à insolvência, sem que os devedores tivessem dado a conhecer que já houvera uma primeira declaração de insolvência⁶². Nem este obstáculo foi conhecido oficiosamente, pelo que não chegou a ser oposta exceção de caso julgado para evitar o reconhecimento da

60 “Se a lei permite que quem tenha sido declarada insolvente o possa voltar a ser, posto que ocorram os factos conducentes a tal situação, também a insolvente, que assim voltou a ser declarada, há-de poder dispor de todos os mecanismos processuais atinentes ao seu estado, como sejam o de requerer a exoneração do passivo restante outra vez, atenta a sua nova situação”, argumenta-se no aresto.

61 Identicamente, o acórdão RE 29-4-2021/Proc. 3990/20.3T8STB.E1 (ISABEL IMAGINÁRIO).

62 Efetivamente, lê-se no respetivo acórdão RG 10-7-2023/Proc. 3519/22.9T8VNF.G1 (MARIA EUGÉNIA PEDRO) que “face ao teor da petição inicial o tribunal a quo não teve conhecimento da existência do processo de insolvência anterior e seguiu a tramitação normal, decretando a insolvência nos termos do disposto nos artigos 3.º, n.º 1 e 28.º do CIRE”.

insolvência (cf. artigo 28.º do CIRE)⁶³.

Ora, na primeira insolvência fora indeferida a petição de exoneração “com fundamento no incumprimento do dever de apresentação destes à insolvência”. Na segunda, o casal devedor voltou a pedir a exoneração, embora para menos créditos.

Era o admissível este novo requerimento?

O respetivo acórdão RG 10-7-2023/Proc. 3519/22.9T8VNEG1 (MARIA EUGÉNIA PEDRO) respondeu assim: por “força do efeito positivo do caso julgado, a decisão que num processo de insolvência indeferiu liminarmente o pedido de exoneração do passivo restante, por considerar que o devedor prejudicou os credores ao não se ter apresentado tempestivamente à insolvência, é vinculativa num segundo processo em que é declarada a insolvência do mesmo devedor, impondo o indeferimento liminar do pedido de exoneração do passivo restante em relação aos créditos que haviam sido reconhecidos no primeiro processo e foram de novo reclamados e reconhecidos no segundo”⁶⁴.

O aresto considerou que o efeito do indeferimento do pedido de exoneração foi o de que os “créditos reclamados e reconhecidos nesse processo e não satisfeitos pelo produto da massa insolvente não se extinguíram, ficaram sujeitos ao prazo normal de prescrição de 20 anos (artigo 309.º do C. Civil). Foi o que sucedeu com o Crédito da C..., tendo esta findo o processo tentado executá-lo”, a “decisão de indeferimento liminar do pedido de exoneração do passivo restante tem que ser acatada nestes autos em relação aos créditos já existentes à data em que foi proferida”.

O que pensamos?

c. Concorda-se, apenas com uma diferença.

Poder-se-ia argumentar que se “a lei permite que quem tenha sido declarada insolvente o possa voltar a ser, posto que ocorram os factos conducentes a tal situação, também a insolvente, que assim voltou a ser declarada, há-de poder dispor de todos os mecanismos processuais atinentes ao seu estado, como sejam o de requerer a exoneração do passivo restante outra vez, atenta a sua nova situação”, como se lê no acórdão RC 12-7-2017/Proc. 8657/16.4T8CBR.C1 (ANTÓNIO DOMINGOS PIRES ROBALO).

63 Ainda, o mesmo aresto.

64 Identicamente, o acórdão RG 2-6-2021/Proc. 4806/20.6T8VNF-B.G1 (ROSÁLIA CUNHA).

Se concordamos com esta afirmação, em abstrato, porém *in casu* não há repetição do mesmo estado de insolvência.

Regressemos aos factos processuais: quando foi apreciada o segundo pedido de exoneração veio trazer-se, finalmente, a questão da repetição de insolvência. Ora, temos para nós que o tribunal deveria oficiosamente extinguir o segundo processo principal, porquanto há um vício de conhecimento oficioso a todo o tempo.

Não tendo usado do efeito negativo do caso julgado para a *apresentação à insolvência*, deveria usar do efeito negativo do caso julgado do *primeiro incidente de exoneração* do passivo restante dada a identidade de dívidas e credores⁶⁵: deveria ter indeferido o segundo pedido de exoneração por exceção de caso julgado. O acórdão RG 10-7-2023/Proc. 3519/22.9T8VNF.G1 (MARIA EUGÉNIA PEDRO)⁶⁶ optou pelo efeito positivo, relevando a própria violação do dever de apresentação, fundamento de indeferimento previsto no artigo 238.º, n.º 1, alínea d) do CIRE. Mas esse é um efeito positivo dos fundamentos do indeferimento, o que não seguimos.

E, é bom de ver que a exceção de caso julgado se impõe, mesmo no momento do despacho liminar, apesar de não arrolada no n.º 1 do artigo 238.º do CIRE.

Se a regra, em sede de caso julgado formal, é não haver contradição de julgados no âmbito de despachos proferidos em processos diferentes (porque fazem caso julgado apenas formal), porém, aqui estamos perante uma situação em que o caso julgador vigora fora do respetivo processo de insolvência.

A barreira da presença de processos formalmente diferentes deve ceder à presença da identidade do estado de insolvência.

Ou seja: a ulterior apresentação à insolvência não sana a falta de tempestiva apresentação à insolvência.

Se o tribunal admitisse o segundo pedido, iria inutilizar o que fora julgado no primeiro processo. Normalmente tal ficaria apenas a vincular no primeiro processo, mas dada a repetição do estado da insolvência, deve vincular também no segundo.

65 À data, o objeto e credores da segunda insolvência eram algum/alguns do universo maior da primeira insolvência.

66 E, bem assim, o acórdão RG 2-6-2021/Proc. 4806/20.6T8VNF-B.G1 (ROSÁLIA CUNHA).

III. CASO JULGADO NOS PROCESSOS ESPECIAIS DE RECUPERAÇÃO

1. PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO

I. A sentença homologatória proferida no processo especial de revitalização, ao abrigo do artigo 17.º-F, n.º 10.º do CIRE, transitada em julgado, constitui caso julgado material ou formal?

Estamos perante um processo especial⁶⁷, que não é um incidente do processo de insolvência, e que, nos termos do artigo 549.º do CPC, *ex vi* artigo 17.º do CIRE, se rege pelo CIRE e pelo Código de Processo Civil.

O caso julgado é formal, diz-se.

Entre outros, os acórdãos STJ 27-11-2019/Proc. 3266.17.3T8BRG.E1.S1.2F (JOSÉ RAÍNHO), RL 16-12-2020/Proc. 21940/18.5T8LSB.L1-4 8 (LEOPOLDO SOARES), RL 23-2-2021/Proc. 13316/19.3T8LSB.L1-7 (DIOGO RAVARA) e RG 30-3-2023/Proc. 5157/22.7T8VNF-A.G1 (JORGE DOS SANTOS) pugnam pela eficácia somente dentro do processo especial em que foi proferida da sentença homologatória de PER.

As razões são funcionais e formais.

No plano funcional, e como se lê no acórdão STJ 27-11-2019/Proc. 3266.17.3T8BRG.E1.S1.2F (JOSÉ RAÍNHO), o “PER não tem como finalidade precípua dirimir definitivamente e com força de caso julgado material litígios sobre a existência dos créditos, e daqui que a decisão que recaia sobre as reclamações de créditos é meramente incidental”⁶⁸. No plano formal, o reconhecimento dos créditos é feito em termos muito sumários, inferiores aos que sucedem no processo de insolvência⁶⁹.

67 É um “processo com uma natureza híbrida, misto de negociação extrajudicial e aprovação judicialmente homologada” (RL 23-2-2021/Proc. 13316/19.3T8LSB.L1-7 (DIOGO RAVARA)).

68 Identicamente, o acórdão RL 16-12-2020/Proc. 21940/18.5T8LSB.L1-4 8 (LEOPOLDO SOARES).

69 Assim, e novamente, o acórdão RL 23-2-2021/Proc. 13316/19.3T8LSB.L1-7 (DIOGO RAVARA).

Esta conclusão tem confirmação na não inclusão da sentença homologatória do PER – diversamente da sentença homologatória de plano de pagamentos – no leque dos títulos executivos arrolados no artigo 233.º, n.º 1, alínea c) do CIRE, nem para este existir norma remissiva.

II. a. Vejamos as consequências desta qualificação do caso julgado.

Assim, suponha-se que foi reconhecido para efeitos de PER uma parte do crédito reclamado, após indeferimento da impugnação aí apresentada ao Tribunal⁷⁰.

Em caso de incumprimento das obrigações assumidas no PER, a moratória ou o perdão previsto no plano ficam sem efeito (cf. artigo 218.º, n.º 1, alínea a) *ex vi* artigo 17.º-F, n.º 13 do CIRE). Pergunta-se: o credor dispõe de título executivo para a **parcela reconhecida**?

Não, porque, como notámos, não está contemplado no artigo 233.º, n.º 1, alínea c) do CIRE, nem cabe aplicação analógica. Tampouco cabe no artigo 703.º, n.º 1, alínea a) do CPC, pois não é sentença condenatória.

Neste sentido, o acórdão STJ 9-4-2019/Proc. 154/17.7T8ALD.C1.S2 (PINTO DE ALMEIDA) julgou que a “sentença homologatória do plano especial de revitalização (PER) não constitui título executivo, não existindo fundamento para a aplicação analógica da norma do artigo 233.º, n.º 1, alínea c) do CIRE, porquanto as diferenças entre o regime do plano de pagamentos em insolvência e o do plano de recuperação em PER são flagrantes”⁷¹.

O credor terá de obter sentença condenatória, por ação ou por reconvenção, ou de requerer a insolvência, sendo ali e aqui reconhecido o seu crédito.

b. Portanto, será por estas vias judiciais – comuns ou de insolvência – que o credor acionará, seja a **restante parcela não reconhecida** no PER (se não houve incumprimento do plano e o seu direito não foi nele extinto), seja a **totalidade do crédito** (se houve incumprimento).

70 Como sucedeu no caso objeto do acórdão RG 30-3-2023/Proc. 5157/22.7T8VNF-A.G1 (JORGE DOS SANTOS).

71 Identicamente, os acórdãos. RL 23-2-2021/Proc. 13316/19.3T8LSB.L1-7 (DIOGO RAVARA) e RG 30-3-2023/Proc. 5157/22.7T8VNF-A.G1 (JORGE DOS SANTOS).

Neste sentido, o referido acórdão STJ 27-11-2019/Proc. 3266.17.3T8BRG. E1.S1.2F (JOSÉ RAÍNHO) é claro: a “sentença homologatória de plano de recuperação nas descritas circunstâncias não faz caso julgado sobre a existência do crédito do reclamante, nem é impositiva da extinção da ação e da reconvenção onde o requerente do PER e o credor reclamante discutem os seus alegados créditos”. Seja por exceção, seja por autoridade de caso julgado.

III. No entanto, esta solução exposta *deixa-nos dúvidas*.

É que não se perca de vista, que a “decisão de homologação vincula a empresa e os credores, mesmo que não hajam reclamado os seus créditos ou participado nas negociações, relativamente aos créditos constituídos à data em que foi proferida a decisão prevista no n.º 5 do artigo 17.º-C” (artigo 17.º-F, n.º 11).

Tal vinculação implica, por isso, que o reconhecimento dos créditos obtenha valor de caso julgado entre os sujeitos do plano, sob pena de supressão do efeito útil da sentença acabado de enunciar. Trata-se de caso julgado nas relações internas entre os credores, mesmo depois de encerrado a instância. E, claro que, nos termos gerais, esse caso julgado não se estende aos sujeitos alheios ao PER.

Não será isso um caso julgado *material*?

A não inclusão como título executivo não seria decisiva, pois as sentenças de simples apreciação, bem como as constitutivas, não são dotadas de força executiva.

2. PROCESSO ESPECIAL PARA ACORDO DE PAGAMENTO

I. Trata-se, novamente, de processo especial, regulado nos artigos 222.º-A e ss. do CIRE, que também não é um incidente do processo de insolvência⁷². Pode ser um preliminar ao processo de insolvência, por efeito do disposto

72 Porquanto o seu fundamento e o seu escopo são diversos: o “devedor que, não sendo uma empresa, encontrar-se, comprovadamente, em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente” (artigo 222.º-A, n.º 1 do CIRE) e queira encetar negociações com os seus credores para

no artigo 222.º-G, n.ºs 5 a 7 do CIRE, vindo a convolar-se para apenso deste.

Este processo especial contém uma dinâmica decisória interessante, mas semelhante à que estudámos no PER.

Desde logo pode ocorrer **despacho de indeferimento liminar** do requerimento (cf. artigo 222.º-C n.º 3 do CIRE), por falta de verificação dos pressupostos exigidos no artigo 222.º-A, n.º 1 do CIRE⁷³.

Pode o requerente repetir o requerimento?

A jurisprudência entende que este despacho de indeferimento do requerimento apenas produz caso julgado formal, *ergo* com efeitos ao processo onde foi proferido (cf. artigo 620.º, n.º 1 do CPC)⁷⁴. Na segunda ação especial poderia, eventualmente, ser proferido despacho de recebimento em face dos mesmos fundamentos.

Trata-se, da aplicação, do já apontado entendimento dominante sobre os despachos de indeferimento liminar.

II. a. Depois, em termos próximos ao do incidente da graduação e verificação de créditos (cf. artigos 128.º e ss. do CIRE), a dado passo será elaborada **lista provisória de credores** que passará a lista definitiva, por inexistência de impugnação da lista provisória (cf. artigo 222.º-D, n.º 4 do CIRE).

De notar que não há prolação de sentença homologatória, ao contrário do que uma semelhante ausência de impugnação conduz em sede de artigo 130.º, n.º 3 do CIRE. Há uma conversão legal, de provisória para definitiva, como decorre da letra do preceito.

b. Se o acordo de pagamento for aprovado e, depois, objeto de **sentença homologatória** (cf. artigo 222.º-F, n.º 1 do CIRE) esta alcançará apenas eficácia de caso julgado formal, como se propugna para o PER.

Mas temos dúvidas quanto a este entendimento, semelhantes às apresentadas em sede de PER.

concluir um acordo de pagamentos.

73 *Por ex.*, por o requerente estar já em situação de insolvência atual e, não, meramente iminente.

74 Assim, o acórdão 11-11-2025/ Proc. 3119/25.1T8LRA.C1 (MARIA CATARINA GONÇALVES).

É que a “decisão de homologação vincula o devedor e os credores, mesmo que não hajam reclamado os seus créditos ou participado nas negociações, relativamente aos créditos constituídos à data em que foi proferida a decisão prevista no n.º 4 do artigo 222.º-C” (artigo 222.º-F, n.º 8 do CIRE). Então, novamente, esta vinculação implica que o reconhecimento dos créditos obtenha valor de caso julgado material, entre os credores e fora do processo, sob pena de supressão do efeito útil da sentença acabado de enunciar.

Qualquer que seja o entendimento, aquela sentença não constitui título executivo: não é condenatória pelo que não cabe no artigo 703.º, n.º 1, alínea a) do CPC, nem pode invocar-se uma aplicação analógica do disposto no artigo 233.º, n.º 1, alínea c) segunda parte do CIRE, pois as normas relativas aos títulos executivos não admitem interpretação por analogia⁷⁵.

Justamente, vimos que o acórdão STJ 9-4-2019/Proc. 154/17.7T8ALD. C1.S2 (PINTO DE ALMEIDA) nega igual aplicação analógica à sentença homologatória do processo especial de revitalização, “irmão” do processo especial para acordo de pagamento.

c. Se o *acordo de pagamento não for aprovado* é manifesto que a lista definitiva não tem nenhuns efeitos recognitivos dos créditos, seja para a instância do processo de insolvência, seja para o julgamento do pedido de plano de pagamento aos credores (cf. artigos 251.º do CIRE). Por outras palavras, não tem força de caso julgado⁷⁶. E, tampouco houve caso julgado formal, pois que não foi produzida decisão judicial sobre a lista.

Em consequência, nada obsta a que os mesmos créditos não venham a ser reconhecidos posteriormente.

O único efeito é (por força do artigo 222.º-G, n.º 9 do CIRE) o de, se for declarada a insolvência do devedor, os credores constantes da lista ficarem dispensados de reclamar os créditos ali relacionados (cf. artigo 36.º, n.º 1, alínea j) do CIRE)⁷⁷.

75 Assim, a nossa *Ação executiva*, 2018, p. 145.

76 Assim, os acórdãos. RG 6-10-2022/Proc. 1216/22.4T8VRL-A.G1 (MARIA JOÃO MATOS) e RC 12-4-2023/Proc. 2865/22.6T8VIS-A. C1 (PAULO CORREIA).

77 Neste sentido, o acórdão RC 12-4-2023/Proc. 2865/22.6T8VIS-A. C1 (PAULO CORREIA).

IV. CASO JULGADO NA AÇÃO DE RESTITUIÇÃO OU SEPARAÇÃO DE BENS

I. A ação de separação e restituição de bens, proposta findo o prazo das reclamações, contra a massa insolvente, está prevista nos artigos 141.º, n.º 1, alínea c) e 146.º – 148.º do CIRE. Como se articula com ação de impugnação pauliana a favor de um dos credores, em que foi declarada a ineficácia da venda ao insolvente de certo imóvel?

O acórdão STJ 11-7-2019/Proc. 341/13.7TBVNO-I.E1.S1 (RICARDO COSTA) julgou que a procedência de ação pauliana “não confere ao credor impugnante, por via da aplicação do artigo 616.º, 4 do CC. («Os efeitos da impugnação aproveitam apenas ao credor que a tenha requerido.»), uma preferência legal sobre os credores comuns do adquirente obrigado à restituição no âmbito da satisfação do seu crédito”. Todos devem ser tratados em pé de igualdade.

Tratou-se de um caso em que a ação de impugnação foi *registada* antes da declaração de insolvência, pelo que a esta veio a ser apensada, e a procedência da impugnação pauliana foi posterior à declaração. Acionada a separação e restituição, fundada na sentença pauliana, foi aquela julgada improcedente, por se entender que o efeito jurídico da procedência pauliana é meramente pessoal e não real. Ou seja, a ineficácia não é absoluta, mas relativa apenas ao credor impugnante. O bem passa a responder pela obrigação do alienante, mas não retorna à sua esfera jurídica⁷⁸.

Então, se o bem for executado universalmente não pode a ineficácia ser oposta aos restantes credores, seja para pedir a separação, seja como preferência no pagamento.

A apreensão para a massa de um tal bem não seria ilegal e não caberia o uso da dita ação de separação e restituição.

Paradoxal e aparentemente, o efeito jurídico da sentença de impugnação pauliana não seria afetado, afirma-se: embora o terceiro credor não seja credor do insolvente, pode vir à insolvência.

78 Assim, o acórdão RG 30-4-2015/Proc. 11/10.8TCGMR-A.G1 (HELENA MELO).

II. De nosso lado, diríamos que o registo garantiria a prevalência do efeito da sentença pauliana sobre a declaração de insolvência.

Ainda assim, pensamos que apenas no campo do direito material se pode resolver esta contenda: a declaração pauliana é oponível aos demais credores?

Ora, nesse campo material, discordamos, com o devido respeito, da posição tomada no referido acórdão. É certo que a ação de impugnação pauliana apresenta, nos seus efeitos, natureza pessoal ou obrigacional⁷⁹.

Mas, por isso, o credor tanto pode executar o bem como se ainda fosse do devedor, como pode executar o bem junto do terceiro adquirente. E seja em ação executiva, seja em insolvência. Mas **sempre por crédito sobre o devedor alienante** e não por crédito sobre o terceiro adquirente,

Ora, a solução preconizada não é defensável pois obriga-se a ir à reclamação um credor que é alheio às dívidas da insolvência.

E nem se invoque o artigo 127.º, n.º 3 do CIRE porquanto este trata da ação pauliana posta pelos *credores da insolvência*, como se lê no seu n.º 1.

CONCLUSÕES

O processo de insolvência, por força da sua estrutura mista e plural, pode produzir uma miríade de decisões judiciais. Se muitas delas, por interlocutórias ou por iniciais, fazem caso julgado formal, outras fazem caso julgado material. Mas admitimos que decisões finais de incidentes façam caso julgado material e admitimos eficácia externa de decisões que gozam de caso julgado formal.

A nossa tese de que o caso julgado não se estende aos fundamentos foi, no essencial, confirmada. E em vários cenários concluímos que a preclusão da alegação de fundamentos de pedido ou de defesa conduzia à inadmissibilidade de repetição do meio processual, por exceção de caso julgado.

79 Assim, o acórdão RG 30-4-2015/Proc. 11/10.8TCGMR-A.G1 (HELENA MELO): a "ação de impugnação pauliana é uma ação de natureza pessoal ou obrigacional, cuja consequência não se traduz na anulação da venda ou vendas concretizadas, mas na ineficácia do ato em relação ao impugnante, não se ordenando o cancelamento dos registos prediais dos imóveis alienados."



SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

CÍVEL

SOCIAL

CRIMINAL

CULTURAL

JURISPRUDÊNCIA

A JUSTA CAUSA DE DESPEDIMENTO E O “(IM)PRUDENTE ARBÍTRIO” DO EMPREGADOR E DO JULGADOR: EM TORNO DO ACÓRDÃO DO STJ, DE 18/03/2026

**Just Cause for Dismissal and the “(Im)prudent Discretion” of the Employer
and the Adjudicator: Regarding the STJ Ruling of March 18, 2026**

JOÃO LEAL AMADO

Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

SUMÁRIO

1. Considerações introdutórias.
2. Justa causa: um conceito indeterminado.
3. O Acórdão do STJ, de 18 de março de 2026.
4. O Acórdão da Relação do Porto, de 7 de abril de 2025.
5. Comentário.

RESUMO: Neste texto faz-se um breve comentário a um recente Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, sobre a justa causa de despedimento de um trabalhador acusado de ter praticado algumas infrações disciplinares, aresto que decidiu o caso em sentido contrário ao que havia sido sufragado no acórdão recorrido, da Relação do Porto; o caso ilustra as dificuldades amiúde sentidas pela jurisprudência no preenchimento do conceito indeterminado de justa causa de despedimento.

PALAVRAS-CHAVE: Justa causa de despedimento; Conceito indeterminado; Princípio da proporcionalidade.

ABSTRACT: This text briefly comments on a recent ruling by the Supreme Court of Justice regarding the just cause for dismissal of a worker accused of committing certain disciplinary infractions. This ruling decided the case contrary to the decision upheld in the appealed ruling by the Porto Court of Appeal. The case illustrates the difficulties often encountered by case law in defining the indeterminate concept of just cause for dismissal.

KEYWORDS: Just cause for dismissal; Indeterminate concept; Principle of proportionality.

1. CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

O despedimento com justa causa traduz-se, como é sabido, na sanção disciplinar máxima suscetível de ser aplicada a um trabalhador. A justa causa de despedimento assume um caráter de *infração disciplinar*, de incumprimento contratual particularmente grave, de tal modo grave que determine uma perturbação relacional insuperável, isto é, insuscetível de ser sanada com recurso a medidas disciplinares não extintivas. No dizer de MONTEIRO FERNANDES, “a cessação do contrato, imputada a falta disciplinar, só é legítima quando tal falta gere uma situação de imediata impossibilidade de subsistência da relação laboral, ou seja, quando a crise disciplinar determine uma crise contratual irremediável, não havendo espaço para o uso de providência de índole conservatória”¹. É, pois, indispensável reconduzir os factos que estão na base da justa causa – a conduta culposa do trabalhador – a uma dada situação, a

1 *Direito do Trabalho*, 18.ª ed., Almedina, Coimbra, 2017, p. 586. Em sentido próximo, escreve MENEZES CORDEIRO: “A justa causa visa, com clareza, sancionar situações laborais que, por razões imputáveis ao trabalhador, tenham entrado de tal modo em crise, que não mais se possam manter” (*Direito do Trabalho*, vol. II, *Direito Individual*, Almedina, Coimbra, 2019, p. 954).

situação de impossibilidade de subsistência da relação de trabalho (impossibilidade esta entendida em sentido jurídico e não material, como sinónimo de inexigibilidade).

A justa causa corresponde, assim, a um conceito indeterminado, cujo preenchimento dependerá das circunstâncias de cada caso concreto. Ainda assim, as diversas condutas descritas nas várias alíneas do n.º 2, do artigo 351.º do Código do Trabalho (doravante CT) possibilitam uma certa concretização ou densificação da justa causa de despedimento, muito embora deva sublinhar-se que a verificação de alguma dessas condutas não é *condição necessária* (dado que a enumeração é meramente exemplificativa), nem é *condição suficiente* (visto que tais alíneas constituem “proposições jurídicas incompletas”, contendo uma referência implícita à cláusula geral do n.º 1) para a existência de justa causa. Esta traduz-se, afinal, num *comportamento censurável do trabalhador, numa qualquer ação ou omissão que lhe seja imputável a título de culpa* (não se exige o dolo, ainda que, parece, a negligência deva ser grosseira) e *que viole deveres de natureza laboral, quando esse comportamento seja de tal modo grave, em si mesmo e nos seus efeitos, que torne a situação insustentável, sendo inexigível ao empregador* (a um empregador normal, razoável) *que lhe responda de modo menos drástico*.

Em matéria de justa causa para despedimento, estamos, pois, perante um *conceito objetivo-normativo*, como há muito ensina JORGE LEITE: “A gravidade do comportamento [do trabalhador] deve entender-se como um conceito *objetivo-normativo* e não *subjetivo-normativo*, isto é, a resposta à questão de saber se um determinado comportamento é ou não grave em si e nas suas consequências não pode obter-se através do recurso a critérios de valoração subjetiva do empregador, mas a *critérios de razoabilidade* (ingrediente objetivo), tendo em conta a natureza da relação de trabalho, as circunstâncias do caso e os interesses em presença”. O mesmo vale, aliás, quanto ao requisito legal da impossibilidade prática de subsistência da relação de trabalho: “Uma vez mais, não é pelo critério do empregador, com a sua particular sensibilidade ou a sua ordem de valores própria, que se deve pautar o aplicador do direito na apreciação deste elemento, mas pelo critério do empregador razoável”².

2 Coletânea de Leis do Trabalho, Coimbra Editora, Coimbra, 1985, p. 250. Em sentido próximo, MENEZES CORDEIRO, *Direito do Trabalho*, cit., p. 959.

Neste domínio, ganham particular e natural relevo os deveres que impendem sobre o trabalhador, cuja violação, caso assuma a gravidade acima referida, poderá constituir justa causa para o respetivo despedimento. De todo o modo, o juízo sempre será casuístico, guiado por uma ideia de proporcionalidade e de justiça individualizante, como resulta do n.º 3, do artigo 351.º do CT. Vale dizer, circunstâncias como o quadro organizativo da empresa, o grau de lesão dos interesses da entidade empregadora, o carácter das relações entre as partes ou entre o trabalhador e os seus colegas, a antiguidade, o desempenho e a dedicação profissionais, os antecedentes disciplinares, a posição hierárquica e o grau de responsabilidade das funções desempenhadas pelo trabalhador, o grau de arrependimento demonstrado por este, a própria coerência disciplinar da entidade empregadora... tudo isto releva, ou pode relevar, na ponderação sobre a justa causa de despedimento.

Pelo exposto, cremos ser importante que o intérprete-aplicador do direito adote uma postura de grande cautela quanto à alegação, recorrente por parte das entidades empregadoras, de que o trabalhador foi despedido por ter, com a sua conduta, abalado ou minado a relação de confiança pressuposta no contrato de trabalho. O contrato de trabalho é, decerto, um contrato “relacional” ou de relacionamento³, mas já é de rejeitar a nota fiduciária do contrato de trabalho, isto é, a ideia de que este assenta numa especial relação de confiança entre as partes – sem prejuízo de isso se poder verificar em alguns casos especiais, tal como sucede na hipótese de cargos de direção ou chefia, na hipótese de funções de secretariado pessoal de titular desses cargos, etc.⁴. A fidência e o tópico da confiança – *rectius*, o insondável e misterioso desaparecimento desta – não podem legitimar o despedimento do trabalhador, com base numa suposta justa causa. O nosso ordenamento não conhece um qualquer

3 Ponto sublinhado por BERNARDO LOBO XAVIER, *Manual de Direito do Trabalho*, 4.ª ed., Rei dos Livros, 2020, pp. 328-333.

4 Casos para os quais, não por acaso, o CT prevê uma muito particular modalidade de exercício da correspondente relação laboral – a figura da comissão de serviço, marcada, precisa e justificadamente, por uma ampla liberdade atribuída a qualquer das partes para pôr termo a essa comissão de serviço, conforme resulta do disposto no artigo 163.º do Código.

Em sentido convergente, entendendo que a índole fiduciária não é uma característica geral do contrato de trabalho, ROSÁRIO PALMA RAMALHO, *Tratado de Direito do Trabalho*, II, 9.ª ed., Almedina, Coimbra, 2023, pp. 129-130.

despedimento disciplinar por pura perda de confiança, só a prática de infrações disciplinares subjetiva e objetivamente graves, que tornem insustentável, segundo bitolas de normalidade, a manutenção da relação laboral, constituirá justa causa de despedimento⁵.

2. JUSTA CAUSA: UM CONCEITO INDETERMINADO

Como se sabe, os conceitos jurídicos indeterminados ocupam uma posição de grande destaque, quer pelo seu elevado número quer pela sua importância intrínseca, no conjunto do tecido normativo juslaboral, sendo que, na diuturna tarefa de preenchimento desses conceitos indeterminados, o papel do juiz é, dir-se-ia, absolutamente incontornável. Posto isto, e para melhor situar o nosso problema, justifica-se a transcrição, ainda que longa, das sempre sábias palavras de BAPTISTA MACHADO:

“Por virtude da sua capacidade de «osmose», e ainda da sua função de «válvula de escape», o conceito indeterminado, assim como a cláusula geral, permitem ao legislador abordar aquelas realidades sociais que, por isso mesmo que se acham informadas por um dinamismo crescente, escapam a uma disciplina regulamentadora minuciosa estabelecida pela via da tipificação de hipóteses previamente definidas; ao mesmo tempo que (como «válvulas de escape») permitem obviar à rigidificação e esclerosamento de complexos normativos, dos códigos ou das codificações. Os complexos ou sistemas normativos construídos sobre conceitos indeterminados ou cláusulas gerais, tais como o direito do trabalho, o direito da concorrência, o direito do divórcio, podem por isso ser designados como «sistemas abertos».

Nestes sistemas, a função do juiz e o papel do jurista apresentam características especiais. Ao passo que nos domínios jurídicos «fechados» o jurista procura fundamentalmente «enquadrar» ou integrar no sistema o

5 A nossa jurisprudência tem vincado este entendimento com grande clareza, em moldes a que aderimos sem reservas – neste sentido, por todos, *vd.* os Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça (doravante STJ), de 14/07/2022 e de 24/05/2023, ambos relatados pelo Conselheiro JÚLIO GOMES.

caso a decidir, nestes outros domínios o julgador utiliza aquelas aberturas ou «lacunas» do sistema para configurar juridicamente o caso como que *fora do sistema*, atendendo às particularidades daquele, fazendo assim evoluir o Direito. A sua decisão é sempre fundada nos critérios indicados pela lei, mas a concreta definição da fisionomia relevante do caso exige uma reconstrução que tenha em conta os dados da realidade de facto. São estes os domínios em que especialmente se exerce o chamado «prudente arbítrio» do julgador – os domínios predilectos do chamado «direito judiciário»⁶.

Em matéria de justa causa de despedimento, como conceito indeterminado que é, não há, pois, lugar para automatismos, para raciocínios esquemáticos ou de mera subsunção. Ao invés, faz-se apelo a decisões dinâmicas e criativas que facultem o seu preenchimento com valorações e remete-se o intérprete-aplicador, inevitavelmente, para casuísmos⁷. No preenchimento deste conceito reclama-se, sempre, que se exerça um “prudente arbítrio” – seja, em primeira linha, por parte do empregador, quando este pondera sobre se toma ou não a decisão de despedir o trabalhador; seja, em segunda linha, por parte do julgador, quando este é chamado a sindicar a licitude da decisão extintiva tomada pelo empregador.

Tudo isto se revela de grande complexidade, na aplicação aos concretos casos que a vida vai revelando, sobretudo perante situações em que, indiscutivelmente, se verifica que o trabalhador adotou um comportamento infracional, culposo, violador dos seus deveres, mas em que o tribunal é colocado perante a delicada questão de saber se o despedimento promovido pelo empregador respeita ou não o princípio da proporcionalidade vertido no artigo 330.º, n.º 1 do CT, nos termos do qual a sanção disciplinar deve ser proporcionada à gravidade da infração e à culpabilidade do infrator. E, nesta matéria, a dificuldade de exercer aquele “prudente arbítrio” reclamado pela lei torna-se notória, sendo inevitável que a jurisprudência vá denotando uma certa subjetividade decisória a tal respeito.

6 *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, Almedina, Coimbra, 1989, pp. 119-120.

7 Neste sentido, MENEZES CORDEIRO, *Direito do Trabalho*, cit., p. 955.

Os exemplos são numerosos, mas encontramos uma excelente ilustração disso no recente Acórdão do STJ, de 18 de março de 2026, tirado por unanimidade e relatado pelo Conselheiro JÚLIO GOMES, em cujo sumário se pode ler: “Ainda que o trabalhador seja reincidente, não assume gravidade suficiente para constituir uma justa causa de despedimento um acidente ao estacionar uma viatura da empresa no parque da mesma em que, mesmo conduzindo sem licença, causou danos superficiais na viatura e um episódio em que respondeu aos berros ao superior hierárquico, mas sem ser insultuoso para com este”.

Neste caso, o STJ decidiu o litígio em sentido oposto ao que havia sido adotado pela Relação do Porto, pois no Acórdão desta Relação, de 7 de abril de 2025, também tirado por unanimidade e relatado pela Desembargadora GERMANA FERREIRA LOPES, o despedimento tinha sido considerado lícito – revertendo, de resto, a sentença proferida na 1.^a instância. É o problema dos conceitos jurídicos indeterminados, é amiúde discutível se os mesmos foram ou não preenchidos, nas concretas situações da vida, atendendo a todas as circunstâncias relevantes.

A este propósito, seja-nos permitido transcrever uma passagem, que temos por particularmente expressiva, de KARL ENGISH: “Podemos distinguir nos conceitos jurídicos indeterminados um núcleo conceitual e um halo conceitual. Sempre que temos uma noção clara do conteúdo e da extensão dum conceito, estamos no domínio do núcleo conceitual. Onde as dúvidas começam, começa o halo do conceito. Que numa noite sem luar, pelas vinte e quatro horas, nos espaços não iluminados, domina a escuridão na nossa latitude, é uma coisa clara; dúvidas fazem já surgir as horas do crepúsculo. É fora de toda a dúvida que os imóveis, os móveis, os produtos alimentares, são coisas; mas outro tanto se não poderá dizer, por exemplo, relativamente à energia eléctrica ou a um penacho de fumo (formando as letras de um reclame) no céu”⁸.

Os problemas situam-se, pois, no “halo conceitual” da justa causa, isto é, nas zonas crepusculares, cinzentas (dir-se-ia: nas zonas de lusco-fusco). Este caso constitui um excelente exemplo disso mesmo. Vamos então transcrever o aresto em causa.

8 *Introdução ao Pensamento Jurídico*, cit., p. 209.

3. O ACÓRDÃO DO STJ, DE 18 DE MARÇO DE 2026

“Acordam na Secção Social do Supremo Tribunal de Justiça,

1. Relatório

AA, apresentou formulário de oposição ao despedimento, nos termos do artigo 98.º-C do Código de Processo do Trabalho designado por CPT, promovido por Maferdi Rubber, Lda.

Frustrou-se a conciliação das partes.

A Ré apresentou articulado motivador e juntou o procedimento inicial.

O Autor contestou e deduziu reconvenção, concluindo nos seguintes termos:

“Nestes termos e nos melhores de Direito, doutamente supridos por V. Exa., deve o despedimento do Trabalhador ser julgado ilícito, mormente por inexistência de justa causa, designadamente por a sanção do despedimento ser manifestamente desproporcional e, em consequência, ser o Trabalhador reintegrado no seu posto de trabalho, e a Empregadora condenada como litigante de má-fé e a pagar ao Trabalhador o valor total de € 22.720 (vinte e dois mil, setecentos e vinte euros), ou o valor total de € 56.920,00 (cinquenta e seis mil, novecentos e vinte euros), caso o Trabalhador não venha a ser Reintegrado no seu posto de trabalho, sendo que, em ambos os casos, tais valores deverão ser acrescidos do valor correspondente aos salários não recebidos pelo Trabalhador, desde a data do seu despedimento até ao trânsito em julgado da decisão que julgar o despedimento ilícito, assim bem como do valor correspondente aos respetivos juros de mora até efetivo e integral pagamento.”

A empregadora respondeu à reconvenção e ao pedido de condenação por litigância de má fé.

Foi proferido despacho saneador.

Realizou-se audiência final.

Por Sentença de 28.11.2023 foi decidido o seguinte:

“Atento o acima exposto, julga-se a presente ação parcialmente procedente por provada e em consequência, declara-se a ilicitude do despedimento aplicado pela R. ao A. enquanto sanção disciplinar, condenando-se, em conformidade a demandada a pagar ao demandante as seguintes quantias:

- A título de indemnização pela ilicitude do despedimento a quantia de € 12.792,00 (doze mil setecentos e noventa e dois euros);*
- A título de retribuições vencidas, desde a data do despedimento e até ao trânsito em*

julgado da presente decisão, a quantia de € 4.254,49 (quatro mil duzentos e cinquenta e quatro euros e quarenta e nove centimos) acrescida do montante mensal de € 177,71 (cento e setenta e sete euros e setenta e um centimos) vencidos desde Julho de 2023 até ao momento acima indicado, pela diferença entre o valor da retribuição e o do subsídio de desemprego que o demandante auferê.

– A título de créditos de horas de formação contínua não ministrada, a quantia de € 414,90 (quatrocentos e catorze euros e noventa centimos).

A estas quantias acrescem os respetivos juros de mora, vencidos à taxa legal, desde a data da citação e os vincendos até integral pagamento, absolvendo-se a demandada do demais peticionado.”

A empregadora e o trabalhador interpuseram recurso de apelação.

Por Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 07.04.2025, foi decidido:

“Em face do exposto, acordam os Juízes Desembargadores da Secção Social do Tribunal da Relação do Porto em

– julgar totalmente improcedente o recurso do Autor;

– julgar procedente o recurso da Ré, sendo que quanto à impugnação da decisão sobre matéria de facto este procede parcialmente nos termos explicitados na fundamentação/apreciação (pontos III e IV 2), e, em consequência, afirmando-se no presente acórdão a licitude do despedimento do Autor enquanto sanção disciplinar aplicada, revoga-se a sentença recorrida na parte em que declarou a ilicitude do despedimento e condenou a Ré a pagar indemnização e compensação pelo despedimento (retribuições intercalares) e juros correspondentes a tais segmentos condenatórios, sendo, em substituição, a Ré absolvida do pedido quanto a tal indemnização e compensação.

– no mais, mantém-se a sentença recorrida.”

Inconformado, o trabalhador interpôs recurso de revista.

A Ré contra-alegou.

Foi determinada a subida dos autos por despacho de 10.10.2025, após ter sido considerada procedente, pelo STJ, a reclamação da decisão que havia anteriormente indeferido o recurso.

Em cumprimento do disposto no artigo 87.º n.º 3 do CPT o Ministério Público emitiu Parecer no sentido da improcedência do recurso.

2. Fundamentação

De Facto

É a seguinte a matéria de facto dada como provada nas instâncias:

- 1) A aqui R. é uma sociedade comercial que, na prossecução do seu escopo social, se dedica à Indústria e comércio de artefactos de borracha e equipamento industrial, comércio a retalho de máquinas, metais, ferragens, abrasivos e utilidades, reparação de equipamento industrial, incluindo pequenas reparações de equipamento não industrial; Comércio por grosso de todo o tipo de equipamento de borracha e equipamento à base de borracha, incluindo pequenas peças, ferramentas e acessórios; Comércio por grosso de equipamento industrial não especializado.
- 2) O A. esteve ao serviço da R. desde 01/10/2014, tendo sido transferido da anterior empresa MAFERDI Aluguer de Máquinas, Lda., para a qual exercia funções desde 01/01/1998 (ao abrigo de contrato de trabalho verbal) e, à data do despedimento, detinha a categoria profissional de Técnico de Produção, auferindo mensalmente a retribuição base de € 800,00.
- 3) A aqui R. enviou a nota de culpa referente ao procedimento disciplinar que aqui se aprecia, através de carta registada em 19/09/2022, tendo o A. apresentado defesa escrita em 29/09/2022. Completada a instrução do procedimento disciplinar a R. remeteu ao A. em 04/10/2022 a decisão final com aplicação da sanção de despedimento, por correio registado com A/R.
- 4) À data do despedimento, exercia as suas funções na sede da demandada e nas instalações dos seus clientes, onde fosse necessário realizar trabalho.
- 5) O colega do A., BB, é sobrinho do mesmo.
- 6) A R. aceita o teor dos documentos n.ºs 1 e 2 da contestação e a respetiva veracidade dos mesmos.
- 7) A R. não pagou ao A. qualquer quantia de diuturnidades, por considerar não serem devidas.
- 8) No dia 21/07/2022, pelas 17h00, nas instalações da aqui demandada, sitas na Rua 1, em Serzedo, Vila Nova de Gaia, o A., após ter regressado do serviço externo junto de cliente, no qual tinha sido acompanhado pelo colega CC, que conduzia o veículo automóvel da mesma demandada, com a matrícula V1, tendo o mesmo veículo ficado estacionado no parque exterior daquelas mesmas instalações (fora da via pública), resolveu conduzir o mesmo veículo, apesar de não possuir carta de condução.
- 9) Ao realizar manobra de marcha-atrás com este veículo, o A. embateu com o veículo numa parede exterior, tendo provocado danos superficiais nesse mesmo veículo da aqui demandada.

10) Ao ouvir o barulho provocado pelo embate, o gerente da empresa, DD, foi averiguar o que se tinha passado, tendo visto o A. a sair daquele veículo, tendo ficado convencido de que o mesmo apresentava sinais de ter consumido bebidas alcoólicas, designadamente com cheiro a álcool e exaltado e questionado sobre o que se tinha passado, afirmou “bati com a carrinha” [alterado pelo Tribunal da Relação]

10-A) Quando questionado, o Autor respondeu que tinha bebido álcool [introduzido pelo Tribunal da Relação]

10-B) Perante o referido em 9), 10) e 10-a), em seguida, o indicado gerente levou o A. a casa [introduzido pelo tribunal da Relação]

11) O mesmo gerente da demandada impediu o Autor de conduzir empilhadores na empresa, atividade para a qual possui habilitação.

12) O acidente acima descrito causou à R. um prejuízo, ainda não quantificado, decorrente da necessidade. de proceder à reparação do veículo envolvido no mesmo.

13) No dia 29/08/2022, pelas 18h00 horas, o gerente supra indicado chamou o aqui demandante ao seu gabinete para o questionar sobre o seu desempenho durante o mês de agosto, tendo-lhe feito uma pergunta “*como correu o trabalho, o que fez hoje?*” ao que o A. respondeu aos berros, “*não sei vais ter de perguntar à EE*” acrescentando em tom exaltado “*que é que queres? Queres foder-me a cabeça? São seis e um quarto e que quero é ir-me embora*”.

14) Este tipo de linguagem já foi utilizado pelo A. noutras ocasiões em relação a um superior hierárquico, mas relativamente ao gerente da Ré, senhor DD, nunca tinha sucedido o Autor responder-lhe aos berros e com o tom utilizado no dia 29-08-2022. [alterado pelo Tribunal da Relação]

14-A) O A. utilizava facas e x-atos na sua atividade profissional na Ré. [introduzido pelo Tribunal da Relação]

15) O A. teve outro procedimento disciplinar, por factos ocorridos em julho de 2021, em que esteve envolvido o seu sobrinho BB e outros colaboradores da empresa, no âmbito do qual foi sancionado com suspensão por 15 dias, com perda de retribuição e de antiguidade.

16) A gerência da aqui R. nunca submeteu o A. a qualquer tipo de teste de alcoolémia, nem tão pouco sugeriu ou exigiu ao mesmo que o apresentasse antes de começar a trabalhar.

17) O A. padece de doença de ansiedade desde o ano de 2017 e, em virtude dessa doença, estava a ser medicado desde essa data com escitalopram e flurazepam [alterado pelo Tribunal da Relação].

18) A esposa do Trabalhador padece de uma doença degenerativa, o que limita quase em absoluto a sua mobilidade e, em consequência, a sua capacidade de trabalho e de ganho.

19) A filha do A. padece de doença crónica de Crohn, que também limita a sua mobilidade e, em consequência, a sua capacidade de trabalho e de ganho.

20) O A., ao longo dos 24 anos em que trabalhou para as sociedades aqui indicadas, recebeu a formação constante dos certificados juntos com o articulado de resposta à contestação, os quais traduzem a formação ocorrida em 2017 de 8 horas, em 2020 de 15 horas e meia, em 2021 de 6 horas e meia e em 2022 de 8 horas, no total.

21) O A. padece de ansiedade, pelo menos desde 2017.

22) O A. já tinha tido outro procedimento disciplinar, por ocorrência verificada em 22/07/2021, no qual lhe foi aplicada sanção de suspensão do trabalho por 15 dias com perda de retribuição e antiguidade, que cumpriu de 01/10/2021 a 15/10/2021 – cfr. registo de sanções disciplinares junto com o requerimento ref^a 45870585.

22-A) No âmbito do procedimento disciplinar referido em 22), junto como documento 2 com o articulado motivador e que aqui se tem por reproduzido, foi proferida pela Ré decisão final, datada de 24-09-2021, com o seguinte teor (teor que se considera aqui integralmente reproduzido e que se reporta ao procedimento disciplinar mencionado no facto 22). [introduzido pelo Tribunal da Relação]

22-B) O relatório final para o qual a decisão final referida em 22-A) remeteu, tem o seguinte teor (que se considera aqui integralmente reproduzido). [introduzido pelo Tribunal da Relação]

22-C) No âmbito do procedimento disciplinar referido em 22), junto como documento 2 com o articulado motivador, consta o seguinte termo de entrega (que se considera aqui integralmente reproduzido). [introduzido pelo Tribunal da Relação]

23) Desde a data do despedimento o A. auferiu as quantias descritas no ofício da Segurança Social ref^a 36000405 a título de subsídio de desemprego, até junho de 2023, num total de € 2.945,51.

De Direito

A única questão que se discute no presente recurso é a de decidir se existiu ou não justa causa para o despedimento do Autor.

Importa, antes de mais, sublinhar que os factos a que se refere o procedimento disciplinar que culminou numa sanção de suspensão com perda de retribuição por 15 dias (cfr. factos 15, 22, 22-A, 22-B, 22-C) não relevam obviamente para aferir se houve ou não justa causa no procedimento disciplinar que culminou no despedimento do trabalhador uma vez que ninguém deve ser punido duas vezes pela mesma sanção. Interessam apenas na medida em que permitem afirmar que o Autor é reincidente, circunstância que pode ser relevante quando se aprecia a adequação da sanção disciplinar à conduta do trabalhador. Todavia, a reincidência não afasta, obviamente, a exigência de justa causa – ou seja de “um comportamento culposos do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho” (artigo 351.º n.º 1 do Código do Trabalho, doravante designado de CT). E é, em primeiro lugar, essa a questão que importa analisar: perante os factos que constam da nota de culpa e que foram provados existe essa justa causa?

Em primeiro lugar, surge o acidente referido nos factos 8 e seguintes. Tendo um veículo da empresa ficado estacionado no parque exterior das instalações da mesma (fora da via pública), o Autor resolveu conduzir o mesmo veículo, apesar de não possuir carta de condução e embateu na parede exterior (factos 8 e 9). Aliás, na própria nota de culpa (factos 5 e 6 da nota de culpa) se refere que a carrinha estava estacionada no parque exterior da empresa. A condução para a qual o Autor não estava legalmente habilitado não se deu na via pública, razão pela qual se discorda da importância que lhe é atribuída pelo Parecer do Ministério Público junto aos autos para efeitos de existência de justa causa. Destaque-se, ainda, que a carrinha sofreu danos superficiais (facto 9) e um prejuízo não quantificado (facto 12). Não se vislumbram, pois, neste facto, as consequências graves do mesmo que justifiquem o despedimento. Observa-se, ainda, que não ficou provado que o Autor se encontrava embriagado quando conduziu a viatura: essa foi a convicção do gerente (facto 10) e o trabalhador confirmou ter ingerido bebidas alcoólicas (facto 11), mas nada disso permite afirmar que o Autor estava embriagado. Refira-se, aliás, que este incidente ocorreu a 21 de julho e durante mais de um mês não parece ter tido consequências na empresa, a não ser, porventura, a referida no facto 11.

A segunda infração de que o trabalhador foi acusado é a que respeita ao episódio ocorrido a 29 de agosto de 2022: o gerente chamou o Autor ao seu gabinete para o questionar sobre o seu desempenho durante

o mês de agosto, tendo-lhe feito uma pergunta “*como correu o trabalho, o que fez hoje?*” ao que o Autor respondeu aos berros, “*não sei vais ter de perguntar à EE*” acrescentando em tom exaltado “*que é que queres? Queres foder-me a cabeça? São seis e um quarto e que quero é ir-me embora*”.

Importa reconhecer a existência de uma infração ao dever de urbanidade (artigo 128.º, n.º 1, alínea a) do CT). É inequívoco que a resposta “aos berros” e nestes termos constitui uma infração disciplinar. No entanto, o que importa determinar é se a mesma constitui justa causa de despedimento.

Antes de mais, a gravidade das palavras utilizadas não se deve apreciar em abstrato. Importa atender ao contexto em que as mesmas são empregues: há contextos sociais em que se pode adotar uma linguagem mais coloquial do que sucede noutros. Há, inclusive, uma maior ou menor tolerância à gíria e até ao calão em função dos setores de atividade, das regiões do país e das classes sociais. A linguagem usada pelo Autor não é educada, mas sublinhe-se que não é insultuosa para o empregador. Refira-se, ainda, que o trabalhador padece de ansiedade e toma medicação desde 2017 (facto 17). A matéria de facto apurada nas instâncias não é suficiente para aquilatar do tipo de relações, mais ou menos formais, que existe na empresa, mas uma atitude como a do Autor não parece suficiente para afirmar a justa causa, que permite a última das sanções disciplinares.

Dir-se-á, no entanto, que também está provado que “este tipo de linguagem já foi utilizado pelo A. noutras ocasiões em relação a um superior hierárquico” (facto 14). Contudo, importa ter em conta que nos termos da lei a nota de culpa deve conter “a descrição circunstanciada dos factos” imputados ao trabalhador (n.º 1 do artigo 353.º do CT) e “na ação de apreciação judicial do despedimento, o empregador apenas pode invocar factos e fundamentos constantes da decisão de despedimento comunicada ao trabalhador” (n.º 3 do artigo 387.º do CT). Ora, da nota de culpa, depois da referência ao episódio da resposta do Autor ao gerente, consta apenas que “este tipo de comportamento do arguido é recorrente para com os colaboradores na empresa, bem como o desrespeito pelos seus superiores hierárquicos e mesmo para com a gerência” (ponto 16 da nota de culpa) e no relatório final para o qual remete em sede de fundamentação a decisão de despedimento, mais precisamente, no seu ponto 13, fala-se novamente em “desrespeito pelos seus superiores hierárquicos e mesmo para com a gerência”. Só que esta acusação é genérica, não se apoia em qualquer descrição circunstanciada – que superiores hierárquicos? Quando?

Em que contexto?

Deve, assim, concluir-se que o presente despedimento carece de justa causa e é, por conseguinte, ilícito.

No seu recurso de revista o Autor pede que seja “reposta a douda sentença proferida pela 1.^a instância” (n.º 41 das Conclusões).

Assim, repristina-se a decisão condenatória da 1.^a instância.

3. Decisão.

Concedida a revista, condenando-se o Réu a pagar ao Autor:

- *A título de indemnização pela ilicitude do despedimento a quantia de € 12.792,00 (doze mil setecentos e noventa e dois euros);*
- *A título de retribuições vencidas, desde a data do despedimento e até ao trânsito em julgado da presente decisão, a quantia de € 4.254,49 (quatro mil duzentos e cinquenta e quatro euros e quarenta e nove centimos) acrescida do montante mensal de € 177,71 (cento e setenta e sete euros e setenta e um centimos) vencidos desde julho de 2023 até ao momento acima indicado, pela diferença entre o valor da retribuição e o do subsídio de desemprego que o demandante aufere.*
- *A título de créditos de horas de formação contínua não ministrada, a quantia de € 414,90 (quatrocentos e catorze euros e noventa centimos).*
- *A estas quantias acrescem os respetivos juros de mora, vencidos à taxa legal, desde a data da citação e os vincendos até integral pagamento.*

Custas pelo Réu.

Lisboa, 18 de março de 2026.

Júlio Gomes (Relator) – Leopoldo Soares – Mário Belo Morgado”

4. O ACÓRDÃO DA RELAÇÃO DO PORTO, DE 7 DE ABRIL DE 2025

Como referido *supra*, a Relação do Porto procedeu a um enquadramento bem distinto daquele que veio a ser realizado pelo STJ, tendo concluído que, no caso, se encontravam preenchidos os requisitos da justa causa, habilitando o empregador a despedir o trabalhador. Vamos transcrever a parte nuclear do

aresto da Relação, para captar melhor a retórica argumentativa nele desenvolvida.

“Revertendo ao caso dos autos, analisada a matéria apurada, forçoso é concluir que o comportamento apurado é violador dos deveres do trabalhador e assume inegável gravidade.

De facto, resulta sem margem para dúvidas dos factos provados que o comportamento assumido pelo Autor (cfr. pontos 8) a 14) dos factos provados) é violador das obrigações/deveres que sobre si pendiam enquanto trabalhador, consubstanciando uma violação dos deveres previstos nas alíneas a), c), e), f), g) e h) do artigo 128.º, n.º 1 e n.º 2 do mesmo normativo (violação dos deveres a que o autor estava adstrito, designadamente, os deveres de zelo e diligência, obediência às ordens e instruções do empregador, lealdade, velar pela conservação de boa utilização de bem relacionado com o trabalho, promover ou executar os atos tendentes à melhoria da produtividade da empresa).

O comportamento do autor é inequivocamente culposos.

Na primeira situação, referente ao dia 21-07-2022, é desde logo censurável o facto de o trabalhador, após ter regressado de um serviço externo, no qual tinha sido acompanhado por um colega de trabalho, colega esse que conduziu o veículo em que se deslocaram e o estacionou no parque exterior das instalações da empresa (ainda que fora da via pública), ter resolvido conduzir o mesmo veículo, apesar de não possuir carta de condução. Tanto mais, o trabalhador acabou por embater com esse veículo numa parede exterior, provocando-lhe danos. Mas, a censurabilidade da sua conduta não se fica por aqui na medida em que o Autor, logo após o embate, e tendo o gerente da Ré, DD, ido ao seu encontro para averiguar o que se tinha passado, constatou que o mesmo apresentava cheiro a álcool e, questionado, o Autor respondeu que tinha bebido álcool. Perante esse circunstancialismo, o gerente da Ré levou o Autor a casa.

Ao contrário do afirmado na sentença recorrida, não vemos este ato do gerente da empresa como evidenciando uma relação de proximidade entre o Autor e o gerente da empresa!

O que se retira é que o gerente da empresa tinha na sua presença um trabalhador que acabava de conduzir um carro da empresa sem ter carta de condução, ter embatido com o mesmo e cheirar a álcool, pelo que se percebe perfeitamente que tivesse retirado o trabalhador da empresa, do local de trabalho, na consideração de que não se encontrava em condições de aí permanecer, desde logo por uma questão de prevenção e segurança no trabalho e para

não criar mais perturbação na empresa, para que não fosse perceptível para os demais trabalhadores. Não deve ter pensado em chamar as autoridades policiais, pensou que tinha que levar o trabalhador a casa. E o certo é que dentro do prazo legal que dispunha para o efeito (cfr. artigo 329.º do CT/2009) reagiu com a instauração de procedimento disciplinar ao trabalhador, visando o referido comportamento e um outro subsequente ocorrido dentro desse prazo.

Não se mostra comprovada qualquer razão que justifique o comportamento do Autor ou que de qualquer modo atenua a relevância de tal comportamento e a sua responsabilidade.

A afirmação constante da sentença recorrida de que o Autor agiu “*de acordo com o que, até então, tinha sido admitido mesmo que de forma tácita pela sua entidade empregadora, que permitia que trabalhadores que não possuem carta de condução conduzam os seus veículos, dentro das suas instalações, de forma a que fiquem estacionados em local conveniente para o efeito*”, não encontra respaldo na matéria de facto provada. Consigna-se que este Tribunal teve oportunidade de reanalisar a prova produzida (toda a convocada pelas partes em sede de impugnação da matéria de facto e não apenas quanto aos excertos a que apelaram) não tendo logrado formar convicção em sentido positivo quanto a essa materialidade afirmada tão-só em sede de fundamentação de direito, mas, como se disse, sem respaldo na decisão da matéria de facto.

Por outro lado, na segunda situação, referente ao dia 29-07-2022, ficou apurado que o já identificado gerente da Ré chamou o trabalhador Autor ao seu gabinete para o questionar sobre o seu desempenho, tendo perguntado ao trabalhador “*como correu o trabalho, o que fez hoje?*”. Tal legítima questão da entidade empregadora (na pessoa do gerente da empresa), teve como resposta do trabalhador Autor, aos berros “*não sei vais ter de perguntar à EE*” acrescentando em tom exaltado “*que é que queres? Queres foder-me a cabeça? São seis e um quarto e quero é ir-me embora*”.

A questão colocada pelo gerente da empresa é profissional, sendo que, como é evidente, o empregador (ou o superior hierárquico) tem o poder de dar ordens e de solicitar que o trabalhador dê conta do trabalho que executou e como o mesmo correu, no exercício legítimo do poder de autoridade, de dar ordens, orientações, pedir esclarecimentos sobre a execução do trabalho.

A resposta do trabalhador, não só o teor mas o modo – aos berros – não deixa dúvidas de que houve uma violação grave dos deveres de respeito e urbanidade e de obedecer às ordens do empregador respeitantes à execução e

disciplina do trabalho, consagrados no artigo 128.º, n.º 1, alíneas a) e e).

Não se ratificam as considerações tecidas na sentença recorrida, no sentido da desvalorização deste comportamento do trabalhador, com apelo a uma proximidade existente entre o gerente da empresa e o Autor e a uma aceitação demonstrada até aí dos modos ou maneira de agir do trabalhador, que, aliás, nem sequer se pode dizer que tenha acolhimento na matéria apurada.

O facto de ter ficado apurado que aquele tipo de linguagem já tinha sido utilizado pelo Autor noutras ocasiões em relação a um superior hierárquico não permite, sem mais, concluir que esse tipo de comportamento era aceite pela empregadora, que este não tivesse sido repreendido, ainda que não por via da instauração de um processo disciplinar. Ademais, resultou apurado que relativamente ao gerente da empresa nunca tinha sucedido o Autor responder-lhe aos berros e com o tom utilizado no dia 29-06-2022.

Por outro lado, sempre se dirá que, do ponto de vista jurídico-laboral, mesmo que existisse uma relação de proximidade entre o Autor e o gerente – que, reitere-se, nem ficou demonstrada –, a mesma, no contexto factual apurado, em nada justificaria ou desculpabilizaria a conduta do Autor, a forma como reagiu e respondeu a uma interpelação legítima do empregador, do gerente da empresa, e, além disso, em nada afastaria que de tal conduta, conjugada com a anteriormente ocorrida, pudesse decorrer uma impossibilidade ou inexigibilidade de continuação da relação laboral.

Do conjunto da factualidade apurada retira-se que o Autor não teve uma execução leal no cumprimento do contrato já que assumiu comportamentos que determinaram situações de perigo para o empregador ou para a organização da empresa, desobedeceu ilegitimamente ao gerente da empresa e, simultaneamente, faltou-lhe gravemente ao respeito.

A gravidade da perturbação introduzida no funcionamento da organização da empregadora por comportamentos do tipo dos que ficaram apurados, é real e efetiva, sendo apta a fazer o empregador perder no trabalhador em causa a confiança necessária para a manutenção do vínculo. Há mesmo o perigo da repercussão das condutas em causa na disciplina geral da organização, em termos de exemplo para a generalidade dos trabalhadores.

Depois da prática dos factos em questão pelo trabalhador e do seu conhecimento pela entidade empregadora estava afastada a possibilidade de uma relação de confiança entre ambos.

Tanto mais, quando o Autor já tinha um grave antecedente disciplinar,

conforme decorre dos pontos 15) e 22) a 22-c) dos factos provados, por comportamentos ocorridos em julho de 2021 nas instalações da empresa, traduzidos em agressões físicas levadas a cabo pelo trabalhador a colegas de trabalho, que motivaram a instauração de procedimento disciplinar com intenção de despedimento e acabaram sancionados com a aplicação de sanção disciplinar de suspensão do trabalho por 15 dias com perda de retribuição e antiguidade, cumprida entre 1-10-2021 e 15-10-2021.

Já nessa decisão disciplinar anterior, a empregadora ponderou o facto de o trabalhador não ter registo de infrações disciplinares e o arrependimento e compromisso manifestado pelo trabalhador, referindo então que, como um voto de confiança, optava pela sobredita sanção conservatória. Ou seja, a Ré optou nessa altura por uma sanção conservatória – ainda que sanção grave, situada no elenco gradativo legalmente previsto em termos de gravidade logo antes da sanção de despedimento (cfr. artigo 328.º do CT/2009), o que significa que terá formulado então um juízo de prognose favorável no que se refere ao comportamento do trabalhador em termos de cumprimento dos seus deveres laborais, que permitiu conservar relativamente ao mesmo um nível mínimo de confiança que garantisse a continuação do contrato de trabalho.

O referido sancionamento situado no ano anterior aos factos agora em valoração, não se mostrou suficiente como advertência concreta e solene ao Autor.

Ora, tendo o Autor incorrido em novos comportamentos ilícitos, culposos e de elevada gravidade, não se pode censurar a Ré pelo facto de ter deixado de formular novo juízo de prognose favorável, perdendo, de vez, o nível mínimo de confiança que ainda mantinha no autor.

Criou-se no espírito da empregadora a dúvida sobre a idoneidade futura da conduta do trabalhador, deixando de existir o tal suporte psicológico mínimo para o desenvolvimento duma relação laboral estável e sem reservas. O trabalhador colocou em perigo, de forma intensa, a confiança que a empregadora nele depositava, minando a mesma de forma irremediável.

O “empregador médio”, colocado na posição da entidade empregadora perante uma atuação do seu funcionário como a adotada pelo trabalhador, ficaria sempre na dúvida quanto ao futuro comportamento a adotar por esse mesmo trabalhador, pelo que, e certamente, reagiria da mesma forma no plano da ação disciplinar.

No caso dos autos, exigir a manutenção do vínculo, numa situação em

que se perderam as condições mínimas de confiança e convivência ética pressupostas na relação laboral, traduziria uma injusta solução, violentando a sensibilidade de um qualquer empregador médio, colocado na posição da entidade empregadora.

Não é exigível a um empregador manter ao seu serviço um trabalhador que se comporta deste modo. E não é exigível à empregadora que mantenha o trabalhador ao seu serviço, pois, não obstante a ponderação da relevância que assume para este a manutenção do respetivo posto de trabalho, a imposição à empregadora da manutenção do trabalhador ao seu serviço no quadro de circunstâncias apurado, fazendo recear pela perturbação da disciplina geral da organização, indispensável ao seu normal funcionamento, traduziria uma injusta imposição ao empregador.

A sanção de despedimento imposta ao Autor pela Ré compadece-se, numa ótica de adequação e proporcionalidade com a factualidade provada com relevância disciplinar e o seu passado disciplinar, na medida em que a confiança da Ré no sentido de responsabilidade da conduta profissional do autor mostra-se compreensivelmente abalada e ficou prejudicada, traduzindo uma crise contratual extrema e irreversível.

Conclui-se, pois, pela existência de justa causa de despedimento, à luz do disposto no artigo 351.º, n.º 1, do CT/2009 e, consequentemente, pela licitude do mesmo com as legais consequências”.

5. COMENTÁRIO

A leitura sequencial dos dois arestos revela-nos que estamos aqui, realmente, no “halo conceitual” da justa causa. Qualquer das abordagens parece defensável, a narrativa de ambos faz sentido e conduz-nos, sem grandes reservas, à conclusão alcançada. Há aqui, sem dúvida, margens de subjetividade decisória que são inevitáveis, afinal o julgamento é obra de seres humanos, não de um qualquer algoritmo.

O STJ revela maior tolerância para com o trabalhador despedido do que a Relação do Porto. Alguns dirão até que o STJ revela alguma complacência, porventura excessiva, para com o trabalhador em causa, tanto mais que o mesmo já tinha antecedentes disciplinares. O passado disciplinar releva, sem dúvida, foi aliás esse dado que, cremos, acabou por persuadir decisivamente a

Relação a concluir pela existência de justa causa. Um dado que, todavia, o STJ acabou por não considerar muito relevante, pelo menos não o suficiente para transformar a infração disciplinar numa infração com gravidade bastante para constituir justa causa de despedimento.

Ficamos, neste caso, com a sensação de que talvez o não dito tenha sido o fator decisivo para que o STJ tenha negado a existência de justa causa, nesta hipótese. É que, recorde-se, foi dado como provado que: i) o trabalhador padecia de doença de ansiedade desde o ano de 2017 e, em virtude dessa doença, estava a ser medicado desde essa data com *escitalopram* e *flurazepam*; ii) a esposa do trabalhador padecia de uma doença degenerativa, o que limitava quase em absoluto a sua mobilidade e, em consequência, a sua capacidade de trabalho e de ganho; iii) a filha do trabalhador padecia de doença crónica de *Crohn*, que também limitava a sua mobilidade e, em consequência, a sua capacidade de trabalho e de ganho.

Cremos que os Conselheiros do STJ não ignoraram estas circunstâncias – esta tríade de circunstâncias –, quando foram chamados a decidir. Um trabalhador que sofre de ansiedade há anos, encontrando-se fortemente medicado⁹. Um trabalhador que sofre de ansiedade, provavelmente, porque a sua esposa padece de uma doença degenerativa, que lhe limita quase em absoluto a mobilidade. Um trabalhador que sofre de ansiedade, decerto, também porque a sua filha padece de doença crónica de *Crohn*, igualmente limitativa da sua mobilidade.

Perante este quadro, talvez os magistrados que tiveram de decidir, neste caso, tenham levado em conta que o trabalhador, mais do que um par de mãos, é um ser humano. Um ser humano que não se separa, jamais, da mercadoria que vende ao empregador, a sua força de trabalho, porque esta, como sabemos, é uma mercadoria fictícia, é inseparável da pessoa, do próprio corpo do trabalhador – do seu cérebro, dos seus músculos, do seu sistema nervoso. Como não conceder alguma margem de tolerância para um ou outro excesso, cometido por um trabalhador com este pesado e exigente cenário quotidiano? Quanto regressa a casa, depois de cumprir as suas obrigações laborais, este trabalhador depara-se, comprovada e quotidianamente, com um cenário difícil, exigente,

9 Este facto – mas só este – foi assumidamente levado em conta pelo STJ, o qual sublinhou que “o trabalhador padece de ansiedade e toma medicação desde 2017”.

que, provavelmente, o desgasta, o corrói, lhe causa a referida ansiedade, combatida através de forte medicação.

Perguntar-se-á: que tem a entidade empregadora a ver com isso? Nada, terá pensado o Tribunal da Relação do Porto. Alguma coisa, terá pensado o STJ. E com efeito, importa recordar que, nos termos da lei, na apreciação da justa causa deve atender-se a todas as circunstâncias que no caso sejam relevantes (artigo 351.º, n.º 3 do CT). Ora, a questão que se coloca é esta: tendo a entidade empregadora conhecimento das difícilimas condições familiares do trabalhador, único ganha-pão possível daquele agregado, para o qual, decerto, o tempo passado fora do trabalho era tudo menos um período de descanso, com o desgaste psicológico inerente, não deveria a própria entidade empregadora ter levado em conta esses factos, contextualizando e não sobrevalorizando as infrações cometidas?

Não é só ao tribunal que compete exercer aquele “prudente arbítrio” nesta matéria da justa causa. O primeiro a ter de revelar esse “prudente arbítrio” é, precisamente, o empregador, quando resolve aplicar uma sanção disciplinar a um trabalhador. A sanção extintiva, de despedimento, surge, na economia da lei, como *ultima ratio*, dispondo o empregador de um vasto arsenal sancionatório, composto por medidas disciplinares não extintivas (repreensão, sanção pecuniária, perda de dias de férias, suspensão do trabalho com perda de retribuição), através do qual pode punir o trabalhador infrator. E a boa fé, num contrato de relacionamento como é o contrato de trabalho, é uma via com dois sentidos. O empregador deve sim levar em conta que o trabalhador, antes e acima de tudo, é uma pessoa, com os seus compromissos mais ou menos pesados, com a sua saúde mais ou menos debilitada, etc. E, mesmo quando tenha razões para o punir e quando entenda puni-lo, o empregador não pode nem deve abstrair das circunstâncias que rodeiam, dia após dia, o ser humano que para si trabalha. Circunstâncias estas que, humanamente, podem atenuar a gravidade de algumas condutas infracionais do trabalhador.

Estamos convictos, pelo exposto, de que um algoritmo tenderia a decidir este caso em moldes próximos dos seguidos pela Relação do Porto. A argumentação parece-nos convincente. E lógica. Mas, quiçá, quem decide deva decidir não só com inteligência, mas também com sentimento, não só com razão, mas também com emoção. Não por piedade, decerto. Mas olhando para o trabalhador tal como ele é. Nas belas palavras de JORGE

LEITE, “afinal, o trabalho, a força de trabalho, a mão-de-obra, a energia laboral são apenas nomes que encobrem o ser humano que realiza o trabalho, homem ou mulher, mais ou menos jovem, mais ou menos fatigado, mais ou menos vergado ao peso dos problemas do seu quotidiano, captado, aliás, num momento particular da sua existência, pelo que não poderá deixar de ter em conta que o objeto da obrigação de trabalho é inseparável da pessoa que o realiza”¹⁰.

Tudo isso deve ser ponderado, pelo julgador, ao exercer o seu “prudente arbítrio” na tarefa de concretização do conceito indeterminado de justa causa de despedimento, caso tudo isso não tenha sido ponderado, como devia, pelo empregador, quando este entenda, quiçá imprudentemente, despedir um trabalhador. O despedimento é, como lucidamente observam BAYLOS GRAU e PÉREZ REY, um ato expulsivo, um ato de violência do poder privado¹¹. A decisão de despedimento é – deve ser – tomada por um ser humano, não por um qualquer sistema de inteligência artificial. Há que ter sensibilidade e, dir-se-ia, humanidade quando se pratica tal ato – o que, cremos, implica tomar em consideração o peso dos problemas do quotidiano do trabalhador que dele seja objeto, quando se avalia a real gravidade dos comportamentos do mesmo e a viabilidade ou não da prossecução da relação laboral¹².

Estamos aqui, como diria ENGLISH, no domínio do *halo conceitual* da justa causa, em pleno crepúsculo, no lusco-fusco do final do dia. Mas, para a lei, o crepúsculo não existe, ou ainda é dia ou já se faz noite, ou há justa causa ou não há. O empregador, olhando para oriente, considerou já ser noite e despediu o trabalhador, com argumentos que foram acolhidos pela Relação do Porto. Já o STJ, tal como havia feito a primeira instância, terá olhado para ocidente e ainda vislumbrou alguma claridade, pelo que considerou não haver

10 “Limites da duração do trabalho – adaptabilidades e bancos de horas”, *Jornadas Regionais de Direito do Trabalho – Memórias*, Ponta Delgada, 2016, p. 78.

11 *El Despido o la Violencia del Poder Privado*, Editorial Trotta, Madrid, 2009, p. 44.

12 E fica ainda por saber, como bem observa MONTEIRO FERNANDES, em que medida (se alguma) deve contar para a apreciação da justa causa de despedimento o potencial impacto concreto de tal decisão na esfera pessoal e económica do trabalhador – neste caso, como se calcula, um potencial impacto devastador, até em virtude dos condicionamentos familiares deste trabalhador (“Despedir é fácil, nem sempre é barato – e pode dar encrencas”, *direitocriativo.com*, 8 de abril de 2026).

justa causa. Não existe, com efeito, um qualquer despedimento crepuscular, semi-lícito...

Em suma, cremos que a Relação do Porto, na sua decisão, enfatizou, quiçá demasiado, a questão da perda de confiança do empregador no trabalhador¹³, parecendo, pelo contrário, não conceder qualquer relevo explicativo aos problemas de saúde deste, potenciados pelas adversidades de uma vida familiar decerto extremamente exigente e desgastante. É difícil, quando não impossível, deixar os problemas familiares à porta da empresa, do lado de fora, como se os pudéssemos colocar numa qualquer carrinha...

É claro que esses problemas não criam uma imunidade disciplinar para o trabalhador que os sente e com eles sofre, mas podem servir para o aplicador do Direito obter a *big picture* da situação, contextualizando alguns excessos cometidos pelo trabalhador. Tendemos, pois, a olhar com simpatia para a decisão final tomada pelo STJ – uma decisão, digamos assim, mais empática do que a da Relação. Afinal, importa nunca olvidar que a própria palavra sentença tem origem no termo latino *sentire*, o que significa que o ato de julgar envolve, sempre, mais do que um mero ato mecânico de aplicação da lei, a sensibilidade de quem valora e decide o caso concreto.

13 Por vezes, a jurisprudência tende a sobrevalorizar este elemento da fidejussão, considerando que, quebrada a confiança, essa quebra tende a ser irreversível. Mas é caso para perguntar: afinal, não é para isso mesmo que servem as sanções disciplinares conservatórias? Para *punir* o trabalhador, mas também para *corrigir* a conduta do trabalhador? Para *castigar* o infrator, mas também para *modificar* o seu comportamento desviante? Para, a um tempo, *sancionar* o autor da violação contratual e *restaurar* a confiança entre as partes? Num contrato relacional e duradouro como é o de trabalho, é claro que, por vezes, a confiança entre as partes resulta afetada pela conduta incumpridora de uma delas. Mas, justamente, aqui uma das partes – o empregador – dispõe de um singular meio de autotutela que lhe permite atuar de forma expedita, punindo o trabalhador-infrator e tentando reorientar ou reajustar a sua conduta. Ou seja, por vezes a confiança entre as partes é quebrada, mas essa quebra não tem de ser irreparável ou irreversível. E é também para tentar reverter e restaurar a confiança perdida que o ordenamento jurídico atribui ao empregador poder disciplinar sobre o trabalhador ao seu serviço, enquanto vigorar o contrato de trabalho, conforme prescreve o artigo 98.º do CT.

Para desenvolvimentos, seja-nos permitido remeter para os nossos “A Ticket to Hell: anotação ao Acórdão da Relação de Évora, de 18/12/2023”, *Revista Internacional de Direito do Trabalho*, IDT, dezembro de 2024, pp. 553-570, e “Os cocktails, o *sommelier*, o consumo daqueles e o despedimento deste”, *Questões Laborais*, n.º 66, 2025, pp. 135-152.



SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

CÍVEL

SOCIAL

CRIMINAL

CULTURAL

JURISPRUDÊNCIA

HABEAS CORPUS PROVIDÊNCIA EXCECIONAL OU EXTRAVAGÂNCIA PROCESSUAL

HABEAS CORPUS

Exceptional Measure or Procedural Extravagance

CARLOS DE CAMPOS LOBO

Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça

SUMÁRIO:

1. Contextualização.
2. Visitando alguns ordenamentos jurídicos.
3. O *Habeas Corpus* no quadro legal português.
4. Da providência excecional à extravagância processual.
5. Enfrentamentos.

RESUMO: O *Habeas Corpus* no quadro legal Português, sendo um instrumento constitucionalmente consagrado, assumindo-se como expediente de cariz excecional, rápido e expedito, destinado a ultrapassar casos de flagrante e escandalosa ilegal privação da liberdade, tem vindo a ser usado, repetidamente, como meio para discutir o mérito e / ou validade de decisões impositivas de prisão, e / ou outras vicissitudes processuais que em nada com tal se relacionam.

Importa, assim, uma reflexão sobre a forma / o modo de enfrentar tal utilização.

PALAVRAS-CHAVE: *habeas corpus*, excecional, prisão, ilegal, mérito.

ABSTRACT: *Habeas Corpus*, within the Portuguese legal framework, being a constitutionally enshrined instrument, established as an exceptional, rapid, and expeditious measure intended to overcome cases of flagrant and scandalous illegal deprivation of liberty, has been repeatedly used as a means to discuss the merits and/or validity of decisions imposing imprisonment, and/or other procedural vicissitudes that are in no way related to it.

It is therefore important to reflect on the way/method to address such use.

KEYWORDS: *habeas corpus*, exceptional, imprisonment, illegal, merit.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

A liberdade apresenta-se como traço absolutamente essencial / decisivo / inerente / próprio do indivíduo, surgindo quase como ligação umbilical ao modo de ser e estar do ser humano, pois (...) *a missão de cada um neste peregrinar pelas estradas do Mundo só se cumpre se cada um for livre para se manifestar, para se movimentar e para se decidir*¹.

Nesse contexto, a ideia / traço / momento liberdade, norteia toda a dinâmica da vida da pessoa, revelando-se nos mais diversos campos da sua existência, exprimindo-se em variados matizes e amplitudes da vida pessoal e social do ser humano².

Toda a problemática inerente ao instituto aqui em ponderação, ao que se pensa, desenrola-se em cambiante específico / circunscrito pois, o que está

1 MANUEL LEAL-HENRIQUES, *Anotação e Comentário ao Código de Processo Penal de Macau*, Volume II (Artigos 176.º a 361.º), 2014, Centro de Formação Jurídica e Judiciária, p. 133.

2 Neste sentido, JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada – Volume I – Preâmbulo, Princípios Fundamentais, Direitos e Deveres Fundamentais, Artigos 1.º a 79.º*, 2027, 2ª Edição Revista, Universidade Católica Editora, p. 464.

em causa é todo um enfrentamento relativo à liberdade física, envergando esta uma ideia de livre movimentação corpórea, de circulação sem peias nem controlo, de locomoção sem limites nem freios, de pura e simplesmente deambular, estar, escolher e viver em qualquer espaço, ainda que confinado, por opção própria.

Esta máxima, no ordenamento jurídico português, tem acalento no artigo 27.^o da Constituição da República Portuguesa (doravante “CRP”), ao se consagrar que todos têm direito à liberdade e à *segurança*, e que qualquer situação de limitação daquela só pode decorrer de quadros excepcionais que ali se anunciam.

Precisamente na base deste mote de excecionalidade, considerando a ideia de implementação de medidas em favor da liberdade, registando a liberdade como espaço de grandeza a respeitar, e para sindicar quadros que possam

3 Artigo 27.^o

(Direito à liberdade e à segurança)

1. Todos têm direito à liberdade e à segurança.
2. Ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de acto punido por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança.
3. Exceptua-se deste princípio a privação da liberdade, pelo tempo e nas condições que a lei determinar, nos casos seguintes:
 - a) Detenção em flagrante delito;
 - b) Detenção ou prisão preventiva por fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos;
 - c) Prisão, detenção ou outra medida coactiva sujeita a controlo judicial, de pessoa que tenha penetrado ou permaneça irregularmente no território nacional ou contra a qual esteja em curso processo de extradição ou de expulsão;
 - d) Prisão disciplinar imposta a militares, com garantia de recurso para o tribunal competente;
 - e) Sujeição de um menor a medidas de protecção, assistência ou educação em estabelecimento adequado, decretadas pelo tribunal judicial competente;
 - f) Detenção por decisão judicial em virtude de desobediência a decisão tomada por um tribunal ou para assegurar a comparência perante autoridade judiciária competente;
 - g) Detenção de suspeitos, para efeitos de identificação, nos casos e pelo tempo estritamente necessários;
 - h) Internamento de portador de anomalia psíquica em estabelecimento terapêutico adequado, decretado ou confirmado por autoridade judicial competente.
4. Toda a pessoa privada da liberdade deve ser informada imediatamente e de forma compreensível das razões da sua prisão ou detenção e dos seus direitos.
5. A privação da liberdade contra o disposto na Constituição e na lei constitui o Estado no dever de indemnizar o lesado nos termos que a lei estabelecer.

questionar a bondade da aplicação / imposição de soluções limitativas da dita liberdade física, surge o *habeas corpus*; ou seja, para todos os casos em que inexistia um outro meio legal para fazer cessar a ofensa ilegítima dessa liberdade, e por forma a que existam “válvulas de escape” permitindo escamotear / mitigar momentos de imperfeição, a proteção é assegurada através desta providência.

Tal mecanismo, foi tendo acolhimento claro em diversos palcos legais, incluindo no ordenamento jurídico português, ao longo dos tempos que, embora fosse vestindo diversas roupagens, sempre manteve o espírito de remédio / resposta a ataque abusivo / injustificado à liberdade na vertente que se vem encarando.

Apresentando-se, irrefutavelmente, como mecanismo proclamado e reconhecido em diversos ordenamentos jurídicos, encarado por vezes como encerrando / significando / assumindo o próprio direito à liberdade⁴, e nesse ensejo, uma providência expedita, célere e urgente de garantia do direito à liberdade expresso nos artigos 27.º e 28.º da Constituição da República Portuguesa, para todos quadros de detenção ou prisão ofensivos / violadores dos princípios da constitucionalidade e da legalidade das medidas restritivas da liberdade e em que não haja outro instrumento legal de fazer cessar a ofensa ao direito à liberdade⁵, sendo, por isso, uma garantia privilegiada desta valência, a verdade é que a realidade judiciária vem denotando um uso indiferenciado e quase generalizado daquele, como forma de ataque / questionamento / discordância de momentos processuais, pretendendo-se, por essa via analisar o mérito de decisões que determinam a prisão, erros procedimentais, nulidades e / ou irregularidades processuais, desvirtuando, em muito, a

4 Neste sentido, o Preâmbulo do Decreto-Lei nº 320/76, de 4 de maio, onde se pode ler (...) *A providência extraordinária do habeas corpus, expressão enérgica de uma reivindicação englobada, outrora, na magna Carta, depois muitas vezes esquecida, é consagrada em 1976 quando, no Parlamento Inglês, a oposição consegue fazer votar o Act d'habeas corpus (...) [p]assou a ser, desde então e até hoje, a mais sólida garantia da liberdade individual, privando os regimes despóticos de uma das suas armas mais terríveis* – disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/320-1976-287659>.

5 Neste sentido, entre outros, o Acórdão do STJ, 10/12/2025, proferido no Processo nº 31/23.2PEEVR-F.S1 – (...) *A providência de habeas corpus corresponde a uma medida extraordinária ou excecional de urgência, perante ofensas graves à liberdade, com abuso de poder, ou seja, contra a lei que admita a privação da liberdade (...)* – disponível em <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/dd63b5859d69e59280258d9c00564c3c?OpenDocument&Highlight=0,1%2F22.8KRPT-K.S1>.

excepcionalidade e dignidade que aquele encerra.

Faceando esta constatação, impõe-se alguma reflexão sobre esta temática, centrando-se toda a reflexão, essencialmente, no matiz da prisão ilegal.

2. VISITANDO OUTROS “ESPAÇOS” JURÍDICOS

Desde logo, parece claro no campo de complexos internacionais de direito, embora se consagre via de tutela processual da liberdade, a verdade é que dos mesmos não exultam normas específicas / detonadoras / imediatas apontando o *habeas corpus*.

Considerando a Declaração Universal dos Direitos do Homem, adotada pela Organização das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, retira-se que não há uma referência inequívoca, emergindo apenas alguns preceitos que, indireta e genericamente, conduzem a um recurso efetivo para os tribunais contra atos / ações que possam beliscar direitos fundamentais, mormente a liberdade – artigos 3.º, 8.º e 9.º⁶.

Por seu turno, consultando o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos⁷, albergando um elenco detalhado de notas relativas a direitos fundamentais, assinalando com alguma maior precisão a dimensão da liberdade e as restrições à sua limitação – artigo 9.º, mormente o seu n.º 4⁸ –, igualmente

6 Artigo 3.º

Todo o indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo 8.º

Toda a pessoa tem direito a recurso efetivo para as jurisdições nacionais competentes contra os actos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei.

Artigo 9.º

Ninguém pode ser arbitrariamente preso, detido ou exilado.

7 Instrumento jurídico decorrente da Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovado em 16 de dezembro de 1966, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, e aprovado em Portugal, para ratificação, por via da Lei nº 29/78, de 12 de junho.

8 Artigo 9.º

1 – Todo o indivíduo tem direito à liberdade e à segurança da sua pessoa. Ninguém pode ser objecto de prisão ou detenção arbitrária. Ninguém pode ser privado da sua liberdade a não ser por motivo e em conformidade com processos previstos na lei.

não enuncia diretamente a providência do *habeas corpus*.

Sondando a Convenção Europeia dos Direitos do Homem⁹, onde se reafirma *o seu profundo apego a estas liberdades fundamentais, que constituem as verdadeiras bases da justiça e da paz no mundo*, o panorama não se altera, estatuidando o seu artigo 5.^{o10} sobre a vertente da liberdade e sua privação, é também evidente que em nenhum momento se faz menção ao instituto em análise.

Auscultando a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia¹¹, registando no seu artigo 6.º o direito à liberdade e à segurança, enunciando nos seus artigos 47.º a 50.^{o12} diversos motes relativos à justiça, não assume em qualquer passo a figura do *habeas corpus*.

Por fim, um excursão aos Princípios de Yogyakarta, adotados em novembro de 2006 e proclamados em 2007¹³ que envergando um catálogo de

2 – (...)

3 – (...)

4 – Todo o indivíduo que se encontrar privado de liberdade por prisão ou detenção terá o direito de intentar um recurso perante um tribunal, a fim de que este estatua sem demora sobre a legalidade da sua detenção e ordene a sua libertação se a detenção for ilegal.

5 – (...)

9 Complexo aprovado em Roma, em 4 de novembro de 1950 – *Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais*.

10 Artigo 5.º

Direito à liberdade e à segurança

1. Toda a pessoa tem direito à liberdade e segurança.

(...)

2. (...)

3. (...)

4. Qualquer pessoa privada da sua liberdade por prisão ou detenção tem direito a recorrer a um tribunal, a fim de que este se pronuncie, em curto prazo de tempo, sobre a legalidade da sua detenção e ordene a sua libertação, se a detenção for ilegal.

5. (...)

11 Complexo proclamado no Conselho Europeu de Nice de 7 a 9 de dezembro de 2000.

12 Artigo 47.º – Direito à ação e a um tribunal imparcial; Artigo 48.º – Presunção de inocência e direitos de defesa; Artigo 49.º Princípios da legalidade e da proporcionalidade dos delitos e das penas; Artigo 50.º Direito a não ser julgado ou punido penalmente mais do que uma vez pelo mesmo delito.

13 Este instrumento jurídico, apresentado em 26 de março de 2007, decorre de proposta de 16 peritos em direito internacional no âmbito dos direitos humanos e contém 29 princípios.

“máximas” que, na sua essência, reproduzem a lista de direitos contidos na Declaração Universal dos Direitos do Homem, acolhendo o direito de não sofrer privação arbitrária da liberdade¹⁴, omite-se qualquer menção à ferramenta em análise.

Extraí-se, daqui, que estes complexos internacionais, albergando matices respeitantes à liberdade vista como liberdade corpórea, inscrevendo com clareza a ideia de recurso para os tribunais para que de forma lépida e ágil se decida sobre quadro de ilegalidade de determinada situação de privação da liberdade, não acalentam preceitos imediatos postulando o *habeas corpus*.

Importa, agora, fazer um breve achego a contextos jurídicos, de famílias e edifícios diversos, por forma a lograr uma outra visão e abrangência do instituto em presença.

Registando-se que o *habeas corpus*, tradicionalmente, se apresenta como associado aos ditos sistemas de *common law*, a verdade é que o mesmo também encontra expressão – ainda que de formas distintas – em ordenamentos jurídicos de assento continental, sob a forma de dois grandes modelos – o concentrado, baseado num procedimento específico caracterizado pela urgência, simplicidade e autonomia; e o difuso, no qual a proteção da liberdade pessoal é assegurada através de múltiplos mecanismos integrados no processo penal, com forte intervenção judicial obrigatória.

2.1 EUROPA

Este Continente, ao que exulta – e sem pretensão de o encarar em pormenor de abrangência – revela caminhos / soluções díspares.

Olhando ao Reino de Espanha, espaço geográfico vizinho de Portugal, resulta com clareza que o texto constitucional de 1978¹⁵, no seu artigo 17.º, n.º

14 Princípio 7

Direito de não sofrer privação arbitrária da liberdade

Ninguém deve ser sujeito à prisão ou detenção arbitrárias (...)

Todas as pessoas presas (...) têm direito, com base no princípio de igualdade, de serem informadas das razões da prisão e da natureza de qualquer acusação contra elas, de serem levadas prontamente à presença de uma autoridade judicial e de iniciarem procedimentos judiciais para determinar a legalidade da prisão, tendo ou não sido formalmente acusadas de alguma violação da lei.

15 Publicado “BOE” núm. 311, de 29 de dezembro de 1978.

4 prevê o procedimento de *habeas corpus*¹⁶, relegando para a lei ordinária o seu tratamento, o que se mostra cumprido por via da *Ley Orgánica 6/1984, de 24 de mayo, reguladora del procedimiento de “Habeas Corpus”*.

Por força deste mecanismo, podem atacar-se situações cabíveis em quadros de detenção / prisão ilegal – privação da liberdade contra o que está estabelecido legalmente ou sem cobertura legal – como todos os casos em que tendo sido legalmente sustentada a detenção / prisão, esta se mantém para além dos prazos legalmente estipulados ou em condições que não respeitem os direitos constitucional e legalmente fixados¹⁷.

Extraí-se, também, deste complexo normativo que o pedido, sem quaisquer formalidades especiais, é formulado e dirigido ao juiz de instrução competente em função do lugar onde a pessoa se encontre privada da liberdade ou do lugar onde foi efetuada a detenção ou, na ausência de certeza sobre estes, no lugar onde se mostrem conhecidas as últimas informações sobre o paradeiro do visado¹⁸.

A petição pode ser apresentada por um largo espectro de pessoas – o próprio, familiares, o Mº Pº, o defensor / advogado¹⁹ –, contendo a descrição do quadro em que o solicitante se encontra²⁰.

Recebido o petítório, o juiz de instrução examina da verificação dos requisitos necessários à providência, dando oportunidade ao Ministério Público para se pronunciar, sendo que após, decide da prossecução dos autos ou indefere liminarmente a pretensão, sendo que do pronunciamento que

16 *Artículo 17.*

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. *La ley regulará un procedimiento de “habeas corpus” para producir la inmediata puesta a disposición judicial de toda persona detenida ilegalmente. Asimismo, por ley se determinará el plazo máximo de duración de la prisión provisional.*

17 *Artículo primero.*

18 *Artículo segundo.*

19 *Artículo tercero.*

20 *Artículo cuarto.*

for tomado – admissibilidade ou inadmissibilidade –, não cabe qualquer recurso²¹.

Em caso de ser admitida a providência, e realizadas eventuais diligências que o juiz de instrução entenda pertinentes, incluindo a audição do detido / preso, o que se realiza no prazo de 24 horas, aquele por via de ato devidamente fundamentado, profere decisão²², sendo que perante um pedido considerado de *temeridad o mala fe* o solicitante é condenado no pagamento das custas processuais²³.

Deste decidido não cabe recurso.

No mesmo alinhamento de consagração constitucional, ao que se intui, a Constituição da Suíça – texto de 18 de abril de 1999²⁴ – que no seu artigo 31.^o²⁵ institui o *habeas corpus*, inexistindo uma consagração processual específica do instituto.

Em outro registo, desponta o ordenamento jurídico de Malta que no seu Código Penal, e por via do artigo 409.^o-A²⁶, consagra um expediente similar

21 *Artículo sexto.*

22 *Artículos sétimo e octavo.*

23 *Artículo noveno.*

24 Disponível em <https://aceproject.org/ero-en/regions/europe/CH/Switzerland%20Constitution%202002.pdf>

25 *Art. 31 Habeas Corpus*

1 No person may be deprived of liberty except in the cases and in the forms provided by statute.

2 All persons deprived of their liberty have the right to be informed immediately, and in a language that they understand, of the reasons for their detention, and of their rights. They must have the opportunity to assert their rights. In particular, they have the right to have their close relatives informed.

3 Every person taken into preventive detention has the right to be brought before a judge without delay; the judge shall decide whether the person shall remain in detention or shall be released.

Every person in preventive detention has the right to be judged within a reasonable time.

4 All persons who are deprived of their liberty without a trial have the right to seize a court at any time. The court shall decide as soon as possible whether the detention is legal.

26 409A. (1) Any person who alleges he is being unlawfully detained under the authority of the Police or of any other public authority not in connection with any offence with which he is charged or accused before a court may at any time apply to the Court of Magistrates, which shall have the same powers which that court has as a court of criminal inquiry, demanding his release from custody. Any such application shall be appointed for hearing with urgency and the application together with the date of the hearing shall

ao *habeas corpus*, embora não o qualifique expressamente enquanto tal.

Refira-se, também, a Irlanda que, não assumindo claramente um instrumento próprio, aponta na sua Constituição²⁷, por via do seu artigo 40.º, n.º 4²⁸ uma providência urgente para tutela / defesa / proteção da liberdade, em

be served on the same day of the application on the applicant and on the Commissioner of Police or on the public authority under whose authority the applicant is allegedly being unlawfully detained. The Commissioner of Police or public authority, as the case may be, may file a reply by not later than the day of the hearing. (2) On the day appointed for the hearing of the application the court shall summarily hear the applicant and the respondents and any relevant evidence produced by them in support of their submissions and on the reasons and circumstances militating in favour or against the lawfulness of the continued detention of the applicant. (3) If, having heard the evidence produced and the submissions made by the applicant and respondents, the court finds that the continued detention of the applicant is not founded on any provision of this Code or of any other law which authorises the arrest and detention of the applicant it shall allow the application. Otherwise the court shall refuse the application. (4) Where the court decides to allow the application, access by electronic means to the scanned record of the proceedings, including a scanned copy of the court's decision, shall be transmitted to the Attorney General by not later than the next working day and the Attorney General may, within two (2) working days from receipt of the access by electronic means of the scanned record and if he is of the opinion that the arrest and continued detention of the person released from custody was founded on any provision of this Code or of any other law, apply to the Criminal Court to obtain the re-arrest and continued detention of the person so released from custody. Disponível em <https://legislation.mt/eli/cap/9/eng/pdf>.

27 Texto aprovado em 1 de julho de 1937 e em vigor desde 29 de dezembro de 1937.

28 *PERSONAL RIGHTS*
ARTICLE 40

1 All citizens shall, as human persons, be held equal before the law.

This shall not be held to mean that the State shall not in its enactments have due regard to differences of capacity, physical and moral, and of social function.

2 (...)

3 (...)

4 1º No citizen shall be deprived of his personal liberty save in accordance with law.

2º Upon complaint being made by or on behalf of any person to the High Court or any judge thereof alleging that such person is being unlawfully detained, the High Court and any and every judge thereof to whom such complaint is made shall forthwith enquire into the said complaint and may order the person in whose custody such person is detained to produce the body of such person before the High Court on a named day and to certify in writing the grounds of his detention, and the High Court shall, upon the body of such person being produced before that Court and after giving the person in whose custody he is detained an opportunity of justifying the detention, order the release of such person from such detention unless satisfied that he is being detained in accordance with the law.

3º Where the body of a person alleged to be unlawfully detained is produced before the High Court in pursuance of an order in that behalf made under this section and that Court is satisfied that such person is being detained in accordance with a law but that such law is invalid having regard to

moldes que se podem entender como *habeas corpus*.

Considerando países como a França e a Itália emerge que se adotam soluções estruturalmente distintas.

No dito registo geográfico, tanto quanto é possível verificar, não existe uma ação formal / um processo próprio de *habeas corpus*, ainda que a proteção da liberdade pessoal se mostre firmemente assegurada por via constitucional e processual penal.

Em França, do texto constitucional de 4 de outubro de 1958, decorre do seu artigo 66.²⁹, a salvaguarda da liberdade do indivíduo cabe ao juiz judicial, em particular ao juiz das liberdades e da detenção, garantir o controlo da legalidade das medidas privativas de liberdade, podendo ordenar a libertação em caso de ilegalidade. A intervenção judicial é obrigatória e ocorre em prazos curtos, assegurando um controlo efetivo, embora disperso por diferentes mecanismos processuais.

Por sua vez, em Itália, a Constituição – texto vigente desde 1 de janeiro de 1948 – estabelece que qualquer restrição à liberdade pessoal deve ser validada por um juiz em prazo muito curto³⁰. O juiz para as investigações pre-

the provisions of this Constitution, the High Court shall refer the question of the validity of such law to the Court of Appeal by way of case stated and may, at the time of such reference or at any time thereafter, allow the said person to be at liberty on such bail and subject to such conditions as the High Court shall fix until the Court of Appeal has determined the question so referred to it.

4° The High Court before which the body of a person alleged to be unlawfully detained is to be produced in pursuance of an order in that behalf made under this section shall, if the President of the High Court or, if he is not available, the senior judge of that Court who is available so directs in respect of any particular case, consist of three judges and shall, in every other case, consist of one judge only.

5° Nothing in this section, however, shall be invoked to prohibit, control, or interfere with any act of the Defence Forces during the existence of a state of war or armed rebellion.

6° Provision may be made by law for the refusal of bail by a court to a person charged with a serious offence where it is reasonably considered necessary to prevent the commission of a serious offence by that person.

5 (...)

6 (...)

29 Artigo 66.º

Ninguém pode ser detido arbitrariamente.

A autoridade judiciária, guardiã da liberdade individual, garante o respeito desse princípio nas condições previstas pela lei.

30 Artigo 13.º

liminares desempenha um papel central neste controlo, decidindo sobre a legalidade da detenção e a aplicação de medidas cautelares. Acrescem ainda mecanismos de recurso, nomeadamente para a *Corte di Cassazione*, bem como o direito a indemnização em caso de detenção ilegal.

Tal como em França, a lógica é a de um sistema difuso de garantias, em vez de um instrumento autónomo, seja este nominado ou inominado.

2.2 ÁFRICA

Atentando na República de Moçambique, retira-se que o seu Texto Constitucional – Lei de 12 de junho de 2018, publicada no Boletim da República – I Série, n.º. 115 –, consagra expressamente no seu artigo 66.^{o31}, o *habeas corpus*, o qual se mostra processualmente tratado nos artigos 365.º a 370.º do Código de Processo Penal (doravante CPP).

Neste contexto, encontra-se normativo próprio para o tratamento dos casos de detenção ilegal – artigos 365.º e 366.º – e para situações de prisão ilegal – artigos 367.º a 369.º.

Centrando a atenção em quadros de prisão ilegal, resulta que o pedido contendo a identificação do preso, a indicação da entidade que o prendeu ou mandou prender, a data da captura, o local da prisão, os motivos da mesma

A liberdade pessoal é inviolável.

Não é admitida forma alguma de detenção, de inspeção ou perquisição pessoal, nem tão pouco qualquer outra forma de restrição à liberdade pessoal, a não ser por determinação motivada da autoridade judiciária e, unicamente, nos casos e formas previstos por lei.

Em casos excecionais de necessidade e urgência, indicados categoricamente pela lei, a autoridade de segurança pública pode adotar medidas provisórias, que devem ser comunicadas no prazo de quarenta e oito horas à autoridade judiciária e, se esta não as reconhecer como válidas nas sucessivas quarenta e oito horas, as mesmas entender-se-ão revogadas e nulas para todos os efetivos efeitos. É punida toda violência física e moral contra as pessoas que sejam de qualquer modo submetidas a restrições de liberdade.

A lei estabelece os limites máximos da prisão preventiva.

31 Artigo 66.º

(*Habeas Corpus*)

1.Em caso de prisão ou detenção ilegal, o cidadão tem direito a recorrer à providência do *habeas corpus*.

2.A providência de *habeas corpus*, é interposta perante o tribunal, que sobre ela decide no prazo máximo de oito dias.

e os fundamentos factuais que o alicerçam³², formulado pelo preso ou por qualquer cidadão no pleno gozo dos seus direitos políticos, é dirigido ao presidente do tribunal hierarquicamente superior, à ordem do qual o cidadão se encontra preso.

Como suporte, exige-se que a prisão seja atual e que o invocado motivo de ilegalidade assente em quadro efetuado ou ordenado por entidade incompetente, motivado por facto pelo qual a lei não o permita, manter-se para além dos prazos legais para apresentação ao juiz e para a formação de culpa ou prolongar-se para além do tempo fixado por decisão judicial para a duração da pena ou medida de segurança ou da sua prorrogação³³.

O pedido, acompanhado de informação sobre as condições em que foi efetuada e se mantém a prisão, é enviado imediatamente ao presidente do tribunal hierarquicamente superior que, mantendo-se a situação de prisão, notifica o Ministério Público e o defensor, convoca a secção criminal, deliberando esta no prazo de oito dias, sendo aplicáveis as regras sobre deliberação e votação em julgamento; há audiência, onde o relator faz uma exposição do pedido e da resposta, após o que é concedida a palavra, por 15 minutos, ao Ministério Público e ao defensor, reunindo seguidamente a secção para deliberação, a qual é imediatamente tornada pública³⁴.

Dentre as decisões a proferir avulta a possibilidade de mandar colocar imediatamente o preso à ordem do tribunal hierarquicamente superior competente e no local por este indicado, nomeando um juiz para proceder a averiguações dentro do prazo que lhe for fixado, sobre as condições de legalidade da prisão, o qual elaborará um relatório que é apresentado à secção criminal, a fim de ser tomada a decisão que ao caso couber dentro do prazo de oito dias.

Considerando a República de Angola, atente-se na sua Constituição resultante da alteração da primeira revisão constitucional operada em 2021, cujo texto decorre da Lei n.º 18/21, de 16 de agosto, publicada no Diário da República de Angola, I Série – N.º 154 que, registando expressamente no seu

32 Artigo 368.º, n.º 2.

33 Artigo 367.º.

34 Artigo 369.º.

artigo 36.º o direito à liberdade física e à segurança individual, erige no seu artigo 68.º o *habeas corpus*³⁵ que, é tratado processualmente, no Código de Processo Penal, Título VII – Medidas Processuais de Defesa da Liberdade Individual – Capítulo I – *Habeas Corpus* em Virtude de Detenção ou Prisão Ilegal, artigos 290.º a 295.º.

Aqui a providência em causa, assume a mesma tramitação e tratamento, quer se trate de detenção ilegal, quer de prisão ilegal³⁶, cabendo a competência para decidir desta pretensão ao Juiz Presidente do Tribunal competente *para apreciação dos factos criminais que são imputados ao detido ou preso*³⁷, sendo que no caso da detenção ou prisão ter sido ordenada pelo Juiz Presidente do Tribunal competente, cabe ao presidente do Tribunal imediatamente superior decidir sobre a petição³⁸.

Como fundamentos, surgem a detenção ou prisão ser efetuada sem mandado da autoridade competente, estar excedido o prazo para entrega do arguido detido ou preso preventivamente ao magistrado competente para a validação da detenção ou prisão preventiva, manter-se a privação da liberdade para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial, manter-se a privação da liberdade fora dos locais para este efeito autorizados por lei, ter sido a privação da liberdade ordenada ou efetuada por entidade incompetente, ter ocorrido violação dos pressupostos e das condições da aplicação da prisão preventiva.

Podem apresentar o *habeas corpus* o detido / preso, ou qualquer cidadão no gozo dos seus direitos civis e políticos, a pedido ou no interesse daquele.

35 Artigo 68.º

(*Habeas corpus*)

1. Todos têm o direito à providência de *habeas corpus* contra o abuso de poder, em virtude de prisão ou detenção ilegal, a interpor perante o tribunal competente.
2. A providência de *habeas corpus* pode ser requerida pelo próprio ou por qualquer pessoa no gozo dos seus direitos políticos.
3. Lei própria regula o processo de *habeas corpus*.

36 Artigo 290.º

37 Artigo 290.º, n.º 3.

38 Artigo 290.º, n.º 7.

O juiz pode indeferir liminarmente o requerimento, por manifesta falta de fundamento, sendo que não o fazendo, envia no prazo não superior a vinte e quatro horas, o duplicado do petitório à entidade responsável pela privação da liberdade do visado para que, em 48 horas informe sobre as condições / circunstâncias da mesma, sendo que estando o juiz munido dos elementos suficientes para decidir, *pode* convocar o Ministério Público e o defensor, para uma sessão de esclarecimentos e informações, em que aberta a sessão ouve o detido / preso, o seu defensor e o Ministério Público, se estiverem presentes, após o que decide, indeferindo o pedido ou repondo a legalidade³⁹.

A decisão sobre a providência em causa deve ser tomada em prazo nunca superior a cinco dias contados da data da entrada da petição na Secretaria do Tribunal competente⁴⁰.

Cabe recurso para o Juiz Presidente do Tribunal imediatamente superior, da decisão de indeferimento do *habeas corpus*, que decide em última instância, o qual deve subir no prazo de 48 horas, contado da data de entrada do requerimento na secretaria, sendo que a decisão, singular, é tomada, ouvido o Ministério Público, no prazo de cinco dias⁴¹.

Visitando o ordenamento jurídico da República de Cabo Verde, ressaltando do seu texto constitucional o direito à liberdade e à segurança pessoal, no seu artigo 29.º, há um tratamento constitucional inequívoco do mecanismo *habeas corpus*, por via do seu artigo 35.^{o42}.

O Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto – Legislativo n.º

39 Artigo 291.º

40 Artigo 292.º, n.º 5.

41 Artigo 294.º

42 Artigo 35.º
(*Habeas corpus*)

1. Qualquer pessoa detida ou presa ilegalmente pode requerer *habeas corpus* ao tribunal competente.
2. Qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos pode requerer *habeas corpus* a favor de pessoa detida ou presa ilegalmente.
3. O tribunal deve decidir sobre o pedido de *habeas corpus* no prazo máximo de cinco dias.
4. A lei regula o processo de *habeas corpus*, conferindo-lhe celeridade e máxima prioridade.

2/2005, de 7 de fevereiro⁴³, trata nos seus artigos 13.º a 17.º, o *habeas corpus* respeitante à detenção ilegal e nos seus artigos 18.º a 20.º, o relativo a quadros de prisão ilegal.

Depositando o olhar neste último quadrante, o que aqui se pretende abordar, extrai-se que este pode ter como suporte a existência de prisão fora dos locais para esse efeito autorizados por lei, ter sido a prisão efetuada ou ordenada por entidade para tal incompetente, ser a prisão motivada por facto pelo qual a lei a não permite ou manter-se a prisão para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial⁴⁴.

A petição pode ser formulada pelo preso, pelo Ministério Público ou qualquer outra pessoa no gozo dos seus direitos políticos⁴⁵ é dirigida ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça que determina que a entidade responsável pela prisão, se pronuncie no mais breve prazo possível, nunca podendo exceder quarenta e oito horas, após o que apresentará o pedido em sessão do Supremo Tribunal de Justiça, nas quarenta e oito horas seguintes, notificando-se o Ministério Público e o defensor, sendo que o relator fará uma exposição da petição e da resposta, após o que será concedida a palavra, por quinze minutos, ao Ministério Público e ao defensor, seguindo-se reunião para deliberação, a qual será imediatamente tornada pública, e a decisão será tomada num prazo máximo de cinco dias, contados da data de apresentação do pedido⁴⁶.

2.3 AMÉRICA LATINA

Ao que transparece, há um visível acolhimento deste instituto na América Latina, quer pela via constitucional, quer pela legislação ordinária, despondo ordenamentos que albergam claramente o *habeas corpus*, havendo outros que enunciam soluções de semelhante / similar envergadura de garante.

43 Disponível em <https://dullahomarinstitute.org.za/acjr/resource-centre/codigo-de-processo-penal-de-cabo-verde-2005>

44 Artigo 18.º

45 Artigo 19.º

46 Artigo 20.º

No México, cujo texto constitucional remonta a 1917, promulgado em 5 de fevereiro por Venustiano Carranza, tendo-se como o primeiro documento no mundo a incluir direitos sociais, antecipando-se à Constituição de Weimar, pese embora não comportando, expressamente, o instituto do *habeas corpus*, emergem preceitos que apelam a limites / exigências quanto à privação da liberdade do indivíduo – artigos 19.^{o47} e 20.^{o48}.

Acresce que existe a figura do Juízo de Amparo como solução de proteção dos direitos fundamentais, o qual se destina, entre outros fins, a proteger a liberdade pessoal contra detenções ilegais ou arbitrárias por autoridades

47 Art. 19 – *Ninguna detención podrá exceder del término de tres días, sin que se justifique con un auto de formal prisión, en el que se expresarán: el delito que se impute al acusado, los elementos que constituyen aquél, lugar, tiempo y circunstancias de ejecución y los datos que arroje la averiguación previa, los que deben ser bastantes para comprobar el cuerpo del delito y hacer probable la responsabilidad del acusado. La infracción de esta disposición hace responsable a la autoridad que ordene la detención o la consienta, y a los agentes, ministros, alcaides o carceleros que la ejecuten* – disponível em <https://ordenjuridico.gob.mx/Constitucion/1917.pdf>.

48 Art. 20 – *En todo juicio del orden criminal, tendrá el acusado las siguientes garantías:*
 I – (...)
 II – (...)
 III – (...)
 IV – (...)
 V – (...)
 VI – (...)
 VII – (...)
 VIII – (...)
 IX – (...)
 X – *En ningún caso podrá prolongarse la prisión o detención por falta de pago de honorarios de defensores o por cualquiera otra prestación de dinero, por causa de responsabilidad civil o algún otro motivo análogo.*
Tampoco podrá prolongarse la prisión preventiva por más tiempo del que como máximo fije la ley al delito que motivare el proceso.
En toda pena de prisión que imponga una sentencia, se computará el tiempo de la detención.
 Disponível em <https://ordenjuridico.gob.mx/Constitucion/1917.pdf>.

– artigos 103.^{o49} e 107.^{o50}.

-
- 49 Art. 103 – *Los tribunales de la Federación resolverán toda controversia que se suscite:*

I – Por leyes o actos de la autoridad que viole las garantías individuales.

(...)

Disponível em <https://ordenjuridico.gob.mx/Constitucion/1917.pdf>.

- 50 Art. 107 – *Todas las controversias de que habla el artículo 103, se seguirán a instancia de la parte agraviada, por medio de procedimientos y formas del orden jurídico que determinará una ley que se ajustará a las bases siguientes:*

I – (...)

II – En los juicios civiles o penales, salvo los casos de la regla IX, el amparo sólo procederá contra las sentencias definitivas respecto de las que no procedan ningún recurso ordinario por virtud del cual puedan ser modificadas o reformadas, siempre que la violación de la ley se cometa en ellas, o que, cometida durante la secuela del procedimiento, se haya reclamado oportunamente y protestado contra ella por negarse su reparación, y que cuando se haya cometido en primera instancia, se haya alegado en la segunda, por vía de agravio.

La Suprema Corte, no obstante esta regla, podrá suplir la deficiencia de la queja en un juicio penal, cuando encuentre que ha habido en contra del quejoso una violación manifiesta de la ley, que lo ha dejado sin defensa o que se le ha juzgado por una ley que no es exactamente aplicable al caso, y que sólo por torpeza no se ha combatido debidamente la violación.

III – En los juicios civiles o penales sólo procederá el amparo contra la violación de las leyes del procedimiento, cuando se afecten las partes substanciales de él y de manera que su infracción deje sin defensa al quejoso.

IV – (...)

V – (...)

VI – (...)

VII – (...)

VIII – (...)

IX – Cuando se trate de actos de autoridad distinta de la judicial, o de actos de ésta ejecutados fuera de juicio o después de concluido; o de actos en el juicio cuya ejecución sea de imposible reparación o que afecte a personas extrañas al juicio, el amparo se pedirá ante el Juez de Distrito bajo cuya jurisdicción esté el lugar en que el acto reclamado se ejecute o trate de ejecutarse, limitándose la tramitación al informe de la autoridad, a una audiencia para la cual se citará en el mismo auto en que se mande pedir el informe y que se verificará a la mayor brevedad posible, recibándose en ella las pruebas que las partes interesadas ofrecieren, y oyéndose los alegatos, que no podrán exceder de una hora cada uno, y a la sentencia que se pronunciará en la misma audiencia. La sentencia causará ejecutoria; si los interesados no ocurrieren a la Suprema Corte dentro del término que fija la ley, y de la manera que expresa la regla VIII.

La violación de las garantías de los artículos 16, 19 y 20 se reclamará ante el Superior Tribunal que la cometa o ante el juez de Distrito que corresponde, pudiéndose recurrir en uno y otro casos a la Corte, contra la resolución que se dicte.

Si el Juez de Distrito no residiere en el mismo lugar en que reside la autoridad responsable, la ley determinará el juez ante el que se ha de prestar el escrito de amparo, el que podrá suspender provisionalmente el acto reclamado, en los casos y términos que la misma ley establezca.

X – (...)

Todo o procedimento de amparo, encontra-se tratado na *Ley de Amparo* que veio regulamentar os artigos 103.º e 107.º da Constituição Mexicana⁵¹ – instrumento legal cuja última reforma data de 14 de julho de 2014 –, sendo que em matéria penal desponta o mecanismo do amparo indireto regulado nos artigos 159.º a 169.º e o amparo direto tratado no artigo 173.º.

A Argentina assume uma lei específica reguladora do *habeas corpus* – Ley n.º 23.098, promulgada em 19 de outubro de 1984⁵² –, a par da consagração constitucional desta providência no artigo 43.⁵³ da Constituição da Nação Argentina, aprovada pela Ley n.º 24.430.

Neste enquadramento, o dito mecanismo pode ser usado para questionar um ato ou uma omissão da autoridade pública, suscetível de limitar ou ameaçar a liberdade física sem ordem escrita de autoridade competente ou ante situações em que haja agravação ilegítima das condições de privação da liberdade em que alguém se encontra⁵⁴, ou seja, permite-se a figura do *habeas corpus* preventivo⁵⁵.

XI – (...)

XII – (...)

51 Disponível em https://www.gob.mx/cms/uploads/attachment/file/27176/6_la.pdf.

52 Disponível em <https://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/45000-49999/48612/norma.htm>

53 Artigo 43.º – Qualquer pessoa pode ajuizar ação expedita e rápida de tutela, desde que não haja outro meio judiciário mais adequado, contra qualquer ato ou omissão de autoridades públicas ou de pessoa física, que atualmente ou em breve ferir, restringir, alterar ou ameaçar, com arbitrariedade ou ilegalidade manifesta, direitos e garantias reconhecidos nesta Constituição, em tratado ou em lei. No caso, o juiz pode declarar ainconstitucionalidade da norma em que se baseia o ato lesivo ou omissão.

(...)

Quando o direito lesado, restringido, alterado ou ameaçado for a liberdade física, ou no caso de agravamento ilegítimo da forma ou das condições de detenção, ou no caso de desaparecimento forçado de pessoas, a ação de *habeas corpus* poderá ser proposta pelo afetado ou por qualquer pessoa a seu favor e o juiz resolverá imediatamente, mesmo durante o estado de sítio.

Disponível em <https://ampf.org.br/wp-content/uploads/2023/08/Constituicao-da-Argentina-em-Portugues.pdf>.

54 Art. 3.º.

55 Art. 11.º. – *Auto de hábeas corpus. Cuando se tratare de la privación de la libertad de una persona, formulada la denuncia el juez ordenará inmediatamente que la autoridad requerida, en su caso, presente ante él al detenido con un informe circunstanciado del motivo que funda la medida, la forma y condiciones*

O pedido pode ser apresentado por quem se encontre nas ditas situações ou por outrem em seu benefício⁵⁶, sendo que aqui se pode, igualmente, (...) *declarar de oficio en el caso concreto la inconstitucionalidad, cuando la limitación de la libertad se lleve a cabo por orden escrita de una autoridad que obra en virtud de un precepto legal contrario a la Constitución Nacional*⁵⁷.

Para apreciação do pedido, são competentes o juiz de 1.ª Instância – juiz de instrução criminal – ou o juiz da secção respectiva de acordo com as regras de competência territorial, consoante se trate, respetivamente, de caso a ocorrer na Capital Federal ou no restante território nacional⁵⁸.

O pedido pode ser imediatamente rejeitado pelo juiz, por inexistir fundamento legal ou por se declarar incompetente, sendo que na sequência de tal, é admissível recurso para a Câmara de Apelação, que em 24 horas toma decisão⁵⁹. Prosseguindo o processo, há uma Audiência, onde é obrigatória a presença do detido / preso⁶⁰, sendo que no caso de *habeas corpus* preventivo, o interessado não é obrigado a estar presente, podendo fazer-se representar por defensor e, bem assim, exercer por si a sua defesa⁶¹.

Realizada a Audiência é imediatamente proferida decisão que é ditada pelo juiz para a ata⁶². Desta é admissível recurso para a Conferência – *Cámara* – a interpor no prazo de 24 horas, por escrito ou oralmente, o qual pode ser

en que se cumple si ha obrado por orden escrita de autoridad competente, caso en el cual deberá acompañarla, y si el detenido hubiese sido puesto a disposición de otra autoridad a quien, por qué causa, y en qué oportunidad se efectuó la transferencia.

Cuando se tratare de amenaza actual de privación de la libertad de una persona el juez ordenará que la autoridad requerida presente el informe a que se refiere el párrafo anterior

56 Art. 5.º.

57 Art. 6.º.

58 Art. 8.º.

59 Art. 10.º.

60 Art. 14.º (...) *La persona que se encuentra privada de su libertad deberá estar siempre presente.*

61 Art. 13.º.

62 Art. 17.º.

apresentado, pelo interessado, pelo seu defensor, pela autoridade requerida ou um seu representante, o qual tem efeito suspensivo⁶³.

A Conferência – Cámara – pode determinar a realização de nova Audiência oral nos mesmos termos do ocorrido em 1.ª Instância, proferindo a decisão, de imediato, que é ditada para a ata⁶⁴.

O Ministério Público, imediatamente à apresentação do pedido inicial, é notificado da existência do processo para, nos mesmos, intervir⁶⁵.

Considerando a República da Colômbia, retira-se que a sua Constituição Política de 1991, atualizada em 2016⁶⁶, acalenta no seu artigo 30.º a providência em ponderação⁶⁷.

De seu lado, a Lei Ordinária – Ley 1095 de 2006, de 2 de novembro⁶⁸ – trata do desenrolar do respetivo procedimento.

Aqui exprime-se que este instituto se destina a reagir contra situações de privação da liberdade em desrespeito das garantias constitucionais e / ou legais, ou que se prolonguem para além dos prazos legalmente fixados.

Para apreciação do pedido, que não obedece as especiais formalidades e pode ser apresentado oralmente⁶⁹, é competente o juiz singular da área / município onde o quadro de ilegalidade se verifica⁷⁰ que decidirá em 36

63 Art.19.º.

64 Art. 20.º.

65 Art. 21.º (...) *Podrá presentar las instancias que creyere convenientes y recurrir la decisión cualquiera sea el sentido de ella.*

66 Disponível em <https://www.cijc.org/pt/NuestrasConstituciones/COLOMBIA-Constitucion.pdf>.

67 Artículo 30. *Quien estuviere privado de su libertad, y creyere estarlo ilegalmente, tiene derecho a invocar ante cualquier autoridad judicial, en todo tiempo, por sí o por interpuesta persona, el Habeas Corpus, el cual debe resolverse en el término de treinta y seis horas.*

68 Disponível em <https://www.funcionpublica.gov.co/eva/gestornormativo/norma.php?i=22087>.

69 Artículo 4.º.

70 Artículo 2.º.

horas⁷¹.

A decisão que não conceda o *habeas corpus* pode ser impugnada no prazo de 3 dias contados da sua notificação, situação em que o respetivo juiz remete o processo, em 24 horas, ao *superior jerárquico correspondiente*. Caso este seja um tribunal coletivo, o processo é decidido por um dos juízes que o integram, que singularmente decide, sem necessidade de qualquer concordância dos restantes⁷².

No Brasil o mecanismo do *habeas corpus* conhece existência desde o Código de Processo Criminal de 1832⁷³, que no seu artigo 340.º, integrado no Título VI – Da ordem de Habeas-Corpus, o albergou expressamente⁷⁴.

Por sua vez, a Lei n.º 2.033, de 20 de setembro de 1871⁷⁵, reforçando o dito mecanismo, veio instituir a figura do *habeas corpus* preventivo, alargando assim esta faculdade à simples e mera ameaça de prisão ilegal – artigo 13.^{o76}.

Importa também consignar que o constructo Constitucional de 1891, de 24 de fevereiro, veio abrigar esta providência por via do seu artigo 72.º parágrafo 22.^{o77}.

71 Artículo 3.º / 1.

72 Artículo 7.º.

73 Lei de 29 de novembro de 1832 – disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm.

74 Artigo 340. Todo o cidadão que entender, que elle ou outrem soffre uma prisão ou constrangimento illegal, em sua liberdade, tem direito de pedir uma ordem de – Habeas-Corpus – em seu favor.

75 Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leimp/1824-1899/lei-2033-20-setembro-1871-551964-publicacaooriginal-68858-pl.html>.

76 Artigo 18. Os Juizes de Direito poderão expedir ordem de *habeas-corpus* a favor dos que estiverem illegalmente presos, ainda quando o fossem por determinação do Chefe de Policia ou de qualquer outra autoridade administrativa, e sem exclusão dos detidos a titulo de recrutamento, não estando ainda alistados como praças no exercito ou armada.
(...)

§ 1º Tem lugar o pedido e concessão da ordem de *habeas-corpus* ainda quando o impetrante não tenha chegado a soffrer o constrangimento corporal, mas se veja delle ameaçado.

77 Artigo 72 – A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no pais a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

Transparece que, desde então, o *habeas corpus* vem mantendo dignidade constitucional, sendo que a Constituição de 1988, de 5 de outubro, o refere no seu artigo 5.º LXVIII⁷⁸.

Em termos de lei ordinária, sobressai do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 3.689/1941⁷⁹, um vasto e completo articulado enfrentando este instituto no capítulo X do Livro III, nos artigos 647.º a 667.º⁸⁰.

Desponta como cristalino, que se mantém a estrutura da providência liberatória e, bem assim, da preventiva, esta como forma de obstar / evitar a emissão de qualquer ordem de detenção, emergindo, também, a figura do *habeas corpus* suspensivo, aqui como meio de suspender uma ordem de detenção já proferida⁸¹.

É competente para apreciação da petição o Supremo Tribunal Federal, nos casos em que o interessado esteja sujeito diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição

(Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926).

(...)

§ 22. Dar-se-ha o *habeas corpus* sempre que alguém soffrer ou se achar em imminente perigo de soffrer violencia por meio de prisão ou constrangimento illegal em sua liberdade de locomoção. (Redação dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926).

(...)

Disponível em https://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm.

78 Artigo 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXVIII – conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

(...)

Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>.

79 Disponível em https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/529749/codigo_de_processo_penal_ted.pdf.

80 Neste sentido, EDUARDO MAIA COSTA, *Habeas Corpus: Passado, Presente, Futuro*, in Revista Julgar, n.º 29, Almedina, p.224.

81 Artigo 647. Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.

em uma única instância⁸² – o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, Ministros, o Procurador-Geral da República, Ministros de Estado, membros dos Tribunais Superiores, membros do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de carácter permanente –, competindo aos Tribunais de Apelação, sempre que os atos integradores da ilegalidade da privação da liberdade advierem de governadores, ou interventores, dos Estados ou Territórios e ao prefeito do Distrito Federal, ou a seus secretários, ou aos chefes de Polícia⁸³.

O *habeas corpus* pode ser intentado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, pelo Ministério Público e, bem assim, por juízes quando no curso do processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer privação ilegal da liberdade⁸⁴.

Recebida a petição de *habeas corpus*, o juiz, se julgar necessário, e estando preso o interessado, mandará que este lhe seja imediatamente apresentado em dia e hora que designar, sendo que efetuadas as diligências pertinentes e interrogado o visado, o juiz decidirá, fundamentadamente, dentro de 24 horas⁸⁵.

Nos casos em que a competência cabe ao Tribunal de Apelação a petição é apresentada ao secretário, que a enviará imediatamente ao presidente do tribunal ou à secção criminal que estiver reunida, ou primeiro tiver de reunir-se, sendo que a mesma pode ser indeferida liminarmente pelo presidente⁸⁶.

Prosseguindo o processado, o pedido será julgado na primeira sessão, sendo que a decisão será tomada por maioria de votos. Havendo empate, se o presidente não tiver tomado parte na votação, proferirá voto de desempate; no caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao interessado⁸⁷.

Da decisão de denegação / indeferimento cabe recurso, observando-se neste

82 Artigos 650 – I do Código de Processo Penal e 102 – I, g) da Constituição.

83 Artigo 650 – II, do Código de Processo Penal.

84 Artigo 654.

85 Artigos 656 e 660.

86 Artigos 661 e 663.

87 Artigo 664.

as regras gerais de tramitação da providência no que lhes for aplicável, devendo o regulamento interno do tribunal estabelecer as regras complementares⁸⁸.

O arco de abrangência do *habeas corpus* no ordenamento jurídico brasileiro, permite a sua utilização mesmo em casos que inexiste um processo penal, o uso para questionar a bondade de quaisquer decisões tomadas nos processos, incluindo reagir contra eventuais nulidades processuais, como meio alternativo aos recursos ordinários, para impugnar decisões, incluindo sentenças condenatórias, prevenir momentos processuais e até como meio alternativo ao recurso extraordinário de revisão.

Toda esta latitude tem levado a que seja visto como meio de impugnação concorrente com os recursos ordinários, conduzindo a que o mesmo seja usado preferencialmente àqueles, por se mostrar como forma de reação mais célere⁸⁹.

2.4 ÁSIA

Na Região Administrativa Especial de Macau (RAEM), território pertencente à República Popular da China que durante cerca de 500 anos esteve sob Administração Portuguesa, assumindo assim um panorama legal de forte influência portuguesa, a sua Lei Básica, adotada em 31 de março de 1993, pela Primeira Sessão da Oitava Legislatura da Assembleia Popular Nacional da República Popular da China e promulgada pelo Decreto n.º 3 do Presidente da República Popular da China para entrar em vigor no dia 20 de Dezembro de 1999⁹⁰, claramente contempla a figura do *habeas corpus* no seu artigo 28.⁹¹.

88 Artigo 667.

89 Neste sentido, NESTOR TÁVORA e ROSMAR RODRIGUES ALENCAR, *Curso de Processo Penal*, 7ª ed., Editora JusPodivm, Salvador, 2002, pp. 1187 –1188; LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, “Habeas Corpus no Brasil”, in *Direito e Justiça*, ano X (1999), tomo 2, pp. 37-51, citados em EDUARDO MAIA COSTA, *ibidem*, p. 225.

90 Disponível em <https://bo.dsaj.gov.mo/bo/i/1999/leibasicapt/>.

91 Artigo 28.º

A liberdade pessoal dos residentes de Macau é inviolável.

Nenhum residente de Macau pode ser sujeito a captura, detenção e prisão arbitrárias ou ilegais. Os residentes têm direito ao pedido de “habeas corpus”, em virtude de detenção ou prisão arbitrárias ou ilegais, a interpor perante o tribunal.

São proibidas revistas ilegais em qualquer residente, bem como a privação ou a restrição ilegais da liberdade pessoal dos residentes.

Este lastro legal, de proposição paraconstitucional, tomando como ponto de partida o passado e a realidade vivencial de Macau, foi concebido com base no princípio “um país dois sistemas” e combina a salvaguarda da soberania, unidade nacional e integridade territorial conferindo à RAEM um alto grau de autonomia e, nesse ensejo, procura refletir / transparecer as especificidades deste Território⁹².

Ou seja, a Lei Básica apresenta-se hierarquicamente como o mote norteador de outras leis, enunciando princípios fundamentais.

A lei ordinária – Código de Processo Penal –, optando por uma matriz muito semelhante à existente no ordenamento jurídico português alberga nos seus artigos 204.º e 205.º o *habeas corpus* toda a paleta relativa à detenção ilegal, tratando o mote que aqui mais importa nos artigos 206.º a 208.º.

Esta providência, no que tange a quadros de prisão ilegal, sendo apresentada à autoridade à ordem da qual a pessoa se encontra presa, é dirigida ao Tribunal de Última Instância, e pode ser apresentada pelo preso ou por qualquer pessoa⁹³.

Tal como em Portugal, visa questionar situações de prisão efetuada ou ordenada por entidade incompetente, prisão motivada por facto pelo qual a lei a não permite, ou prisão que se mantém para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial⁹⁴.

A petição é enviada imediatamente ao presidente do Tribunal de Última Instância, com a informação sobre as condições em que foi efetuada ou se mantém a prisão, sendo que mantendo-se a prisão, o presidente do Tribunal de Última Instância convoca o tribunal, que delibera nos 8 dias subsequentes, notificando o Ministério Público e o defensor⁹⁵.

Nenhum residente pode ser submetido a tortura ou a tratos desumanos.

92 Neste sentido, WANG SHUWEN, *As Características da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau*, in Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Macau, 2025/07, n.p., disponível em <https://fll.um.edu.mo/wp-content/uploads/2025/07/Wang-Shuwen.pdf>.

93 Artigo 206.º.

94 Artigo 206.º, n.º 2.

95 Artigo 207.º, n.º 2.

Há Audiência onde o relator faz uma exposição da petição e da resposta do Ministério Público, após o que é concedida a palavra, por 15 minutos, ao Ministério Público e ao defensor, de seguida o tribunal reúne para deliberação, a qual é imediatamente tornada pública⁹⁶.

A deliberação tomada pelo Tribunal de Última Instância pode concretizar-se em indeferir o pedido por falta de fundamento bastante, mandar colocar imediatamente o preso à ordem do Tribunal de Última Instância e no local por este indicado, nomeando um juiz para proceder a averiguações, dentro do prazo que lhe for fixado, sobre as condições de legalidade da prisão, mandar apresentar o preso no tribunal competente e no prazo de 24 horas, sob pena de desobediência qualificada, ou declarar ilegal a prisão e ordenar a libertação imediata⁹⁷.

Igualmente se prevê a condenação em Taxa Sancionatória no caso de se julgar a petição de *habeas corpus* manifestamente infundada⁹⁸.

Olhando ao Território de Hong Kong, não contemplando a sua Lei Básica, expressamente, o instituto em causa, enunciam-se no seu artigo 37.º máximas que proíbem a privação da liberdade dos cidadãos sem suporte decisório das autoridades competentes⁹⁹.

Todavia, ressurge da lei ordinária a estatuição da providência do *habeas corpus*, para situações de privação da liberdade, através do *Cap, 4 High Court*

96 Artigo 207.º, n.º 3.

97 Artigo 207.º, n.º 4.

98 Artigo 207.º, n.º 6 – (...) Se o Tribunal de Última Instância julgar a petição de *habeas corpus* manifestamente infundada, condena o peticionante ao pagamento de uma soma entre 4 e 24 UC.

99 Article 37

The personal freedom of citizens of the People's Republic of China shall not be violated.

No citizen shall be arrested unless with the approval or by the decision of a people's procuratorate or by the decision of a people's court, and arrests must be made by a public security organ.

Unlawful detention, or the unlawful deprivation or restriction of a citizen's personal freedom by other means, is prohibited; the unlawful search of a citizen's person is prohibited.

Disponível em https://www.basiclaw.gov.hk/filemanager/content/en/files/basiclawtext/basiclaw_full_text.pdf.

*Ordinance – Section 22 A Applications*¹⁰⁰.

Por força do quadro regulatório aqui fixado, a petição é apresentada no Tribunal de 1.^a Instância, bastando a alegação de que determinada pessoa está ilegalmente detida / presa, o que pode ser feito pelo próprio ou por outrem em nome dessa pessoa¹⁰¹.

Recebido o petitório, o tribunal pode imediatamente considerar e decidir que o mesmo não tem fundamento ou, prosseguir com o mesmo no mais curto espaço de tempo, em Audiência, procedendo às diligências pertinentes e, sequentemente tomando decisão deferindo ou indeferindo a providência¹⁰².

Não se mostra prevista a possibilidade recursiva para atacar a decisão de indeferimento.

3. O *HABEAS CORPUS* NO QUADRO LEGAL PORTUGUÊS

O momento aqui em ponderação, perspetiva um breve percurso sobre a evolução / vida do instituto em causa, seguido de um debruce sobre a lei vigente.

3.1 BREVE RESENHA

Este mecanismo, bebendo, ao que se pensa, do *Habeas Corpus Act* de 1679¹⁰³ aprovado pelo Rei Carlos II, destinado a acautelar / sufragar a proteção da liberdade pessoal perante detenções abusivas do rei, apelando à apreciação / ponderação da justeza / bondade da captura por um juiz, teve acolhimento claro no ordenamento jurídico português através da Constituição de 21 de agosto de 1911¹⁰⁴, talvez por influência da Constituição Republicana do Brasil de 1891.

100 Disponível em <https://www.elegislation.gov.hk/hk/cap41en>.

101 Pontos 1 (a) e 2.

102 Pontos 4 e 6.

103 *An Act for the better securing the Liberty of the Subject and for Prevention of Imprisonments beyond the Seas*.

104 Artigo 3.º, ponto 31.º – Dar-se-á o *habeas corpus* sempre que o indivíduo sofrer ou se encontrar em iminente perigo de sofrer violência, ou coação, por ilegalidade, ou abuso de poder.
A garantia do *habeas corpus* só se suspende nos casos de estado de sítio por sedição, conspiração,

A linha aqui expressa, como se extrai da literalidade do dispositivo em causa – Artigo 3.º, ponto 31.º – acalenta uma vastidão de possibilidades, estendendo o instituto a situações de estrita privação da liberdade, de violência e coação, e casos de iminente perigo, acobertando assim a ideia do *habeas corpus* preventivo.

No ano de 1911, e no domínio dos trabalhos da Assembleia Constituinte, pela mão do deputado Adriano Mendes de Vasconcellos¹⁰⁵, foi apresentado um projeto legislativo com vista à regulamentação deste mecanismo, de ampla aplicação / utilização, acobertando a proteção da liberdade e outros direitos de cidadania – casos de coação, arresto ou arrolamento de bens, limitação de direitos por força de regulamentos, posturas municipais, circulares ou ofícios contrários à lei¹⁰⁶ – o qual acabou por não ser acolhido.

Posteriormente, a Constituição Política de 1933, esta do Estado Novo, aprovada pelo Plebiscito Nacional de 19 de março de 1933, entrando em vigor a 11 de abril do mesmo ano, veio estabelecer, no seu artigo 8.º, parágrafo 4.º, que *Poderá contra o abuso de poder usar-se da providência excepcional dos Habeas Corpus, nas condições determinadas em lei especial*¹⁰⁷.

Retira-se com clareza que o texto constitucional em referência, usando a genérica expressão do abuso de poder, remete para lei especial todo o enfrentamento deste instrumento garantístico, o que só veio a conhecer luz por força do Decreto-Lei n.º 35 043, de 20 de outubro, da lavra do então Ministro da Justiça, Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira.

Desponta como nota paradigmática deste diploma, do seu Preâmbulo, um acento tónico na Ordem, nos pilares autoridade e liberdade, encarando-se

rebelião ou invasão estrangeira.

Uma lei especial regulará a extensão desta garantia e o seu processo.

105 Deputado pelo Círculo n.º 12 – Penafiel –, solicitador e empregado público, integrante do movimento militar revolucionário de 31 de janeiro de 1891 e, também, do movimento revolucionário de 28 de janeiro de 1908.

106 Neste sentido, EDUARDO MAIA COSTA, *ibidem*, p. 226.

107 Disponível em <https://www.parlamento.pt/parlamento/documents/crp-1933.pdf>.
Também, M. MAIA GONÇALVES, *Código de Processo Penal, Anotado e Comentado*, 5.ª Edição, 1982, Almedina, p. 421.

esta providência como de cariz extraordinário, um remédio excecional para proteger a liberdade individual em casos em que não houvesse qualquer outro meio para fazer cessar a ofensa ilegítima da liberdade, sendo de dar primazia aos meios legais de recurso¹⁰⁸.

Aqui, segue-se a linha da distinção entre quadros de detenção ilegal – artigos 2.º a 6.º – e de prisão ilegal – artigos 7.º a 19.º.

O legislador, no que tange à prisão ilegal, consignou que a providência só teria lugar ante prisão efetiva e atual, com base em motivos como prisão efetuada ou ordenada por entidade não competente para tal, prisão motivada por facto pelo qual a lei não o permite, prisão para além dos prazos legais para apresentação em juízo ou para a formação de culpa, prisão que se prolongasse para além do tempo fixado por decisão judicial¹⁰⁹.

O pedido formulado pelo preso, cônjuge, ascendente ou descendente capaz, por meio de requerimento assinado por advogado¹¹⁰, dirigido ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça, seria entregue ao presidente do Tribunal da Relação nas comarcas de Lisboa, Porto e Coimbra e aos juízes de direito nas outras comarca, sendo que se a prisão tivesse sido determinada pelo juiz da comarca, era enviado diretamente ao presidente da Relação respetiva¹¹¹.

O requerimento e a resposta da entidade responsável pela prisão, caso esta se mantivesse, seriam apresentados na primeira sessão ordinária da

108 No texto do seu Preâmbulo pode ler-se “Sem Ordem não há autoridade, mas tirania; sem Ordem não há liberdade, mas licença anárquica (...) O órgão do Estado a quem couber, primordialmente, defender a segurança jurídica garantirá, melhor ou pior, a própria liberdade (...) A Ordem tem a primazia, porque é condição indispensável da existência social; nenhuma sociedade, por mais primitiva, pode dispensar-se de a instaurar e garantir (...) a liberdade que se desgarra da Ordem é crime; a autoridade que se desprende da Ordem é desvio (...) o *habeas corpus* não é um processo de reparação dos direitos individuais ofendidos, nem de repressão das infrações cometidas por quem exerce o poder público (...) É antes um *remédio* excecional para proteger a liberdade individual nos casos em que não haja qualquer outro meio legal de fazer cessar a ofensa ilegítima dessa liberdade (...) De outro modo, tratar-se-ia de simples duplicação dos meios legais de recurso (...)”
Disponível em <https://files.diariodarepublica.pt/1s/1945/10/23300/08500853.pdf>.

109 Artigo 7.º, parágrafo único, alíneas a) a d).

110 Sublinhado nosso.

111 Artigo 8.º.

secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça, salvo se o presidente, considerando existir urgência, convocasse sessão extraordinária¹¹², sendo que a secção funcionava com todos os juizes em exercício, no mínimo três, e com a assistência do Ministério Público¹¹³, bastando a maioria para proferir deliberação¹¹⁴, a qual devendo ser fundamentada seria transcrita na ata pelo juiz mais moderno¹¹⁵.

Este diploma previa sanções para situações de pedidos manifestamente infundados, como indemnizações solidárias para o Cofre Geral dos Tribunais, a aplicar ao requerente e ao seu defensor, fixando-se para retratos elucidativos do uso deste expediente para demorar ou prejudicar as investigações, perturbar a marcha processual ou dificultar a pronta ação da justiça, a condenação do requerente em prisão correcional por injúria ao tribunal e a suspensão do exercício da advocacia pelo período de três meses a um ano, para o advogado¹¹⁶.

Todo o constructo assim traçado, não sofreu grandes alterações até à Constituição da República Portuguesa de 1976.

Na verdade, para além da redação conferida pela Lei n.º 3/71, de 16 de agosto, ao artigo 8.º, parágrafo 4.º, cujo texto passou a conferir uma maior latitude ao instituto em causa¹¹⁷, o facto é que todo o texto do Decreto-Lei n.º 35 043, de 20 de outubro, se manteve e foi literalmente transposto para o Código de Processo Penal de 1929¹¹⁸, através do Decreto-Lei n.º 185/72, de

112 Artigo 10.º.

113 Artigo 11.º.

114 Artigo 12.º.

115 Artigo 15.º.

116 Artigo 19.º.

117 (...) Poderá contra o abuso do poder usar-se da providência do *habeas corpus*.
Disponível em https://www.parlamento.pt/Parlamento/Documents/Lei3_71.pdf.

118 Aprovado pelo Decreto n.º 16489 de 15 de Fevereiro de 1929.

31 de maio¹¹⁹, passando aqui a integrar os artigos 312.º a 324.º, figurando os incisos 312.º a 314.º, como respeitantes à detenção ilegal, e 315.º a 324.º, relativamente aos casos de prisão ilegal.

Com a Constituição da República Portuguesa de 1976¹²⁰, surge o artigo 31.º¹²¹ a consagrar expressa e especificamente o *habeas corpus*, preceito este que foi alvo de alteração por via da Lei n.º 1/97, de 20 de setembro¹²², cuja literalidade se mantém até aos dias de hoje, pese embora diversas alterações ocorridas ao texto constitucional, desde então¹²³.

Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 320/76, de 4 de maio, dando corpo ao inciso constitucional supra apontado, (...) *sem prejuízo de mais vasta reforma* (...) ¹²⁴, veio trazer algumas alterações aos artigos 312.º, 314.º, 316.º, 317.º e 318.º do Código de Processo Penal de 1929, avultando como talvez a mais significativa, a relacionada com o artigo 320.º, tendo-se fixado que no caso de ter havido inquérito para apurar das condições da legitimidade da prisão, enviado o relatório ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça, para posterior decisão, não sendo esta tomada no prazo de oito dias, o preso seria restituído à liberdade, sem mais¹²⁵.

119 Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/185-1972-681984>.

120 Aprovada pelo Decreto de 10 de abril de 1976.

121 Artigo 31.º

(*Habeas corpus*)

1. Haverá *habeas corpus* contra o abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal, a interpor perante o tribunal judicial ou militar, consoante os casos.
2. A providência de *habeas corpus* pode ser requerida pelo próprio ou por qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos.
3. O juiz decidirá no prazo de oito dias o pedido de *habeas corpus* em audiência contraditória.

122 Artigo 14.º

No n.º 1 do artigo 31.º da Constituição a expressão 'a interpor perante o tribunal judicial ou militar consoante os casos' é substituída pela expressão 'a requerer perante o tribunal competente'.

123 Lei n.º 1/2001, de 12/12 – 6.ª versão, Lei n.º 1/2004, de 24/07 – 7.ª versão e Lei n.º 1/2005, de 12/08 – 8.ª versão.

124 Preâmbulo do Diploma.

125 Artigo 3.º É acrescentado ao artigo 320.º um § único com a seguinte redação:

O regime assim estruturado, foi-se mantendo vigente até ao surgimento do Código de Processo Penal de 1987.

3.2 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL DE 1987 AO MOMENTO

Repescando o anteriormente registado, o texto constitucional em matéria de *habeas corpus* vem conservando a sua linha desde a nomenclatura trazida pela Lei n.º 1/97, de 20 de setembro.

Por sua vez, por força do Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, foi aprovado o Código de Processo Penal que, desde então, alvo de 50 alterações, se mantém em vigor.

No âmbito desta providência, a qual se encontra tratada pela normaçoão inserta nos artigos 220.º e 221.º do CPP, quando em causa recorte de detenção ilegal, e nos artigos 222.º e 223.º do mesmo compêndio legal, nos casos de prisão ilegal, desde o texto original não sugiram grandes alterações.

Com efeito, apenas ocorreu intervençãoo nos artigos 220.º, n.º 3 e 224.º, decorrente do Decreto-Lei n.º 317/95, de 28 de Novembro, compaginando-os com as tipificações penais advindas de alterações ao Código Penal e, bem assim, do artigo 223.º, n.º 2, por via da Lei n.º 59/98, de 25 de agosto que, em termos de substância, não teve a menor relevância.

Faceando, todo o quadro legal atualmente em labor, em redor do qual se vem encarando a figura em análise, e no que concerne à prisão ilegal, encontra-se particularmente norteadoo pelos artigos 31.º da Constituição da República Portuguesa e 222.º a 224.º do Código de Processo Penal.

Em termos de linhas fundamentais que dali emergem, crê-se, despontam a excecionalidade e celeridade da providência, a demanda de uma audiência contraditória e a verificação de algum dos fundamentos expressos no elenco taxativo das alíneas do n.º 2 do artigo 222.º do Código de Processo Penal, ou seja, estar-se na presença de prisão efetuada ou ordenada por entidade incompetente, motivada por facto pelo qual a lei a não permite ou, finalmente,

§ único. A decisão será proferida no prazo máximo de oito dias a contar da apresentação do requerimento nos termos do § 2.º do artigo 316.º

Artigo 4.º Findo o prazo de oito dias sem que seja proferida decisão, o preso será restituído à liberdade. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/320-1976-287659>.

manter-se para além dos prazos estipulados pela lei ou por decisão judicial¹²⁶.

Importa notar, também, que todo o constructo processual, próprio e de especificidade clara, se encontra escarpado nos artigos 31.º, n.º 3 da Constituição da República Portuguesa e 223.º do Código de Processo Penal, sendo neste enquadramento que o Supremo Tribunal de Justiça é chamado a intervir ante uma petição / requerimento / pedido de *habeas corpus*, devendo-o fazer, ao que se vem defendendo e assumindo em diversos posicionamentos processuais já tomados, de modo crítico e reflexivo, e não resguardado / atido a um mero e simples olhar literal do normativo em referência.

Partindo de este mirar, eventualmente “atrevido”, considere-se a veste que vem sendo usada em variados processos trazidos ao Supremo Tribunal de Justiça.

4. DA PROVIDÊNCIA EXCECIONAL À EXTRAVAGÂNCIA PROCESSUAL

A providência de *habeas corpus*, ao que pacificamente se tem entendido, e

126 Neste sentido, entre outros, os Acórdãos do STJ de 02/10/2024, proferido no Processo n.º 1408/23.9PCCSC-B.S1 – Os motivos de “ilegalidade da prisão”, para efeitos de *habeas corpus*, de enumeração taxativa, têm de reconduzir-se à previsão das alíneas do n.º 2 do artigo 222.º do CPP, pelo que o Supremo Tribunal de Justiça apenas tem de verificar (a) se a prisão resulta de uma decisão judicial exequível e ordenada por entidade competente, (b) se a privação da liberdade se encontra motivada por facto pelo qual a lei a admite e (c) se estão respeitados os respetivos limites de tempo fixados na lei ou em decisão judicial – [habeas corpus visa pôr termo à privação ilegal da liberdade, decorrente de abuso de poder, sendo que os motivos fundamento dessa ilegalidade têm de se reconduzir, necessária e exclusivamente, à previsão das als. do n.º 2 do art. 222.º do CPP, cuja enumeração é taxativa e cuja indicação tem de ser expressamente indicada e fundamentada no respetivo pedido – \[124\]\(https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/88449d834c00dca180258afd002967bc?OpenDocument&Highlight=0,116%2F23.5GAVVC-C.S1%20.</p></div><div data-bbox=\)](https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/d8707b9540d7c41b80258bab00488655?OpenDocument&Highlight=0,1408%2F23.9PCCSC-B.S1%20; de 12/09/2024, proferido no Processo n.º 977/19.2SGLSB-K.S1 – Os motivos de “ilegalidade da prisão”, como fundamento da providência de <i>habeas corpus</i>, têm de se reconduzir, necessariamente, à previsão das alíneas do n.º 2 do artigo 222.º do CPP, de enumeração taxativa – <a href=)

como se apontou, veste a ideia de remédio excecional, expedito e urgente¹²⁷ em sede de proteção e salvaguarda da liberdade individual, destinando-se a superar / ultrapassar, de pronto, situações de prisão arbitrária ou ilegal ou de privação ilegítima da liberdade de um cidadão¹²⁸.

Ou seja, este mecanismo providencial visa apenas e só, apreciar e decidir se em determinado contexto, se verifica algum dos fundamentos expressos na lei, não se apreciando ou decidindo sobre o mérito da decisão que determina a prisão ou a privação da liberdade, nem tão pouco os eventuais erros processuais que possam ter operado, pois, esses devem ser apreciados por outras vias, mormente o recurso ordinário¹²⁹.

127 Neste sentido JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 2007, Coimbra Editora, p. 508 – *O habeas corpus consiste numa providência expedita e urgente de garantia do direito à liberdade (...) em caso de detenção ou prisão “contrários aos princípios da constitucionalidade e da legalidade das medidas restritivas da liberdade”, “em que não haja outro meio legal de fazer cessar a ofensa ao direito à liberdade”, sendo, por isso, uma garantia privilegiada deste direito (...).*

128 Neste sentido, MANUEL LEAL-HENRIQUES, *Anotação e Comentário ao Código de Processo Penal de Macau*, Volume II (Artigos 176.º a 361.º), 2014, Centro de Formação Jurídica e Judiciária, p.150.

Na mesma linha de pensamento, entre outros, os Acórdãos do STJ de 13/08/2024, proferido no Processo n.º 268/24.7T8TVD-B.S1– (...) *O habeas corpus é uma providência extraordinária e expedita, independente do sistema de recursos penais, que se destina exclusivamente a salvaguardar o direito à liberdade (...)* – disponível em <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/0eb9d758f6e28f2f80258b79002bd1ff?OpenDocument&Highlight=0,268%2F24.7T8TVD-B.S1> e de 11/06/2024, proferido no Processo n.º 1958/23.7T8EVR-B.S1– (...) *O habeas corpus é uma providência com assento constitucional, destinada a reagir contra o abuso de poder por virtude de prisão ou detenção ilegal (...) tem os fundamentos previstos taxativamente no art. 222.º, n.º 2 do CPP, que consubstanciam “situações clamorosas de ilegalidade em que, até por estar em causa um bem jurídico tão precioso como a liberdade ambulatoria (...), a reposição da legalidade tem um carácter urgente”. O “carácter quase escandaloso” da situação de privação de liberdade “legitima a criação de um instituto com os contornos do habeas corpus” (...),* disponível em <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/2d5add1cbb25d-dbb80258b3a0036722d?OpenDocument&Highlight=0,1958%2F23.7T8EVR-B.S1>

129 Neste sentido os Acórdãos do STJ, de 16/11/2023, proferido no Processo n.º 347/18.0TXCBB-R.S1 – (...) *A providência de habeas corpus não se pode confundir com um procedimento de recurso, pois, como se vem dizendo trata-se de um procedimento urgente, de resolução rápida sobre a ilegalidade da prisão (...)* – disponível em <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/f00adef469cc8e6a80258a6a002f53b0?OpenDocument&Highlight=0,347%2F18.0TXCBB-R.S1%20> –, de 27/10/2022, proferido no Processo n.º 1491/17.6TXLSB-R.S1 – (...) *A providência excecional de habeas corpus não serve, nem é o meio próprio para sindicar despachos dos Juizes*

Na verdade, e como se vem pontuando, quer na jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, quer na doutrina, nesta sede, apenas há que apurar se exultam retratos de prisão decorrente de uma decisão judicial exequível, proferida por autoridade judiciária competente, de privação da liberdade motivada por facto que a admite e se estão respeitados os respetivos limites de tempo fixados na lei ou em decisão judicial¹³⁰, não constituindo o *habeas corpus* um recurso sobre atos de um processo através dos quais é ordenada ou mantida a privação da liberdade, um meio de questionamento de nulidades e / ou outros vícios, nem um sucedâneo dos recursos admissíveis, que são os meios adequados de impugnação das decisões judiciais¹³¹.

do TEP (...) –, disponível em <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/f02d05b8c59538f4802588e9002cd793?OpenDocument&Highlight=0,1491%2F17,6TXLSB-R.S1%20> – e de 07/04/2021, proferido no Processo n.º 1558/11.4TXPT-U – (...) Não constitui um recurso contra atos de um processo através dos quais foi ordenada ou é mantida a privação da liberdade do arguido, não sendo um sucedâneo dos recursos admissíveis – disponível em <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/e39a644c5ff58f8e802587290044ae401?OpenDocument&Highlight=0,1558%2F11,4TXPT-U%20>.

130 Neste sentido, entre outros, os Acórdão do STJ, de 27/07/2025, proferido no Processo n.º 4080/10.2TXPT-W.S1 – (...) o Supremo Tribunal de Justiça apenas tem de verificar, (a) se a prisão resulta de uma decisão judicial exequível, (b) se a privação da liberdade se encontra motivada por facto que a admite e (c) se estão respeitados os respetivos limites de tempo fixados na lei ou em decisão judicial (...) – disponível em <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/add55d36d1faf59080258cd0002ee310?OpenDocument&Highlight=0,4853%2F14,7TDPRT-A.S1%20> –, de 30/04/2025, proferido no Processo n.º 446/22.3GAVFR-W.S1 – (...) O motivos de “ilegalidade da prisão”, como fundamento da providência de *habeas corpus*, têm de se reconduzir, necessariamente, à previsão das alíneas do n.º 2, do artigo 222.º do CPP (...) –, disponível em <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/a3c642b49c73e5f780258c91004e69e8?OpenDocument&Highlight=0,4853%2F14,7TDPRT-A.S1%20>, de 16/11/2022, proferido no Processo n.º 4853/14.7TDPRT-A.S1 – (...) Os motivos de “ilegalidade da prisão”, como fundamento da providência de *habeas corpus*, de enumeração taxativa, têm de reconduzir-se à previsão das alíneas do n.º 2, do art. 222.º, do CPP, pelo que o STJ apenas tem de verificar (a) se a prisão resulta de uma decisão judicial exequível, (b) se a privação da liberdade se encontra motivada por facto que a admite e (c) se estão respeitados os respetivos limites de tempo fixados na lei ou em decisão judicial (...) –, disponível em <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/c183583e256a4e0c802588fd004ae69c?OpenDocument&Highlight=0,4853%2F14,7TDPRT-A.S1%20>, de 18.05.2022, proc. 37/20.3PJLRS-A.S1, e de 06.09.2022, proc. 2930/04.1GFSNT-A.S1),

131 Neste sentido, entre outros, os Acórdãos do STJ, de 067/01/2026, proferido no Processo n.º 1880/25.2SILSB-A.S1 – (...) O pedido de *habeas corpus* não se destina a apreciar a validade e o mérito de decisões judiciais, a apurar se foram ou não observadas as disposições

Importa de facto asseverar que a evidência de que o *habeas corpus*, face à sua enunciação constitucional, se apresenta como meio definitivamente distinto dos recursos e / outras formas de impugnação, dimana, imediatamente, da sua qualificação como providência¹³², a qual se coloca ao lado e complementa outras garantias constitucionalmente albergadas¹³³.

Todavia, ao que se vem notando, quiçá por própria “abertura” do Supremo Tribunal de Justiça, há um notório desajustado uso deste instrumento de declarada dignidade e envergadura constitucional, como caminho

da lei, substantiva ou processual e, se ocorreram ou não irregularidades ou nulidades resultantes da sua inobservância (...) – disponível em <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/66f94f1453a9b0ce80258d85004d9830?OpenDocument&Highlight=0,451%2F21.7POLSB-D.S1> –, de 19/10/2023, proferido no Processo n.º 3011/23.4YRLSB-A.S1 – (...) o modo de impugnar a manutenção da detenção, em ordem à sua substituição por medida de coação prevista no CPP, é o recurso e não a providência de habeas corpus (...) – disponível em <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/021857f3317a7d2680258a4e002a5a11?OpenDocument&Highlight=0,451%2F21.7POLSB-D.S1> – e de 10/01/2023, proferido no Processo n.º 451/21.7POLSB-D.S1 – (...) A providência de habeas corpus não constitui um recurso sobre actos de um processo através dos quais é ordenada ou mantida a privação da liberdade do arguido, nem um sucedâneo dos recursos admissíveis, que são os meios adequados de impugnação das decisões judiciais (...) – disponível em <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/dde8e4fb5051ccfa802589340044cf15?OpenDocument&Highlight=0,451%2F21.7POLSB-D.S1>.

Ainda, no mesmo sentido, DAMIÃO DA CUNHA, *Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva*, Volume II, UCP, 2020, p. 1370 – (...) *nunca o STJ se pronuncia sobre qualquer decisão judicial. De facto, ao contrário do que sucede nos recursos, o STJ nunca revoga, nunca altera qualquer decisão; não profere uma qualquer pronúncia semelhante (...) o habeas corpus nunca foi, nem é, um recurso; não atua sobre qualquer decisão; atua para fazer cessar “estados de ilegalidade” (...).*

Também E. MAIA COSTA, *ibidem*, p. 243 – (...) *no habeas corpus discute-se exclusivamente a legalidade da prisão à luz das normas que estabelecem o regime da sua admissibilidade (...) de fora do âmbito da providência ficam todas as situações que são enquadráveis nas nulidades e noutros vícios processuais (...) bem como na análise dos pressupostos materiais das medidas privativas da liberdade (...) o habeas corpus não pode ser reconvertido num “recurso abreviado” (...) num meio de acelerar a tramitação dos recursos penais (...).*

132 Literalidade constante do n.º 2, do artigo 31.º da Constituição da República Portuguesa.

133 Neste sentido, JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, *ibidem*, p. 504.

Ainda, G. MARQUES DA SILVA, *Curso de Processo Penal, II*, 2008, Nova Edição Revista, Verbo, p. 357 – (...) *o habeas corpus não é um recurso, é uma providência extraordinária com a natureza de acção autónoma com fim cautelar, destinada a pôr termo em muito curto espaço de tempo a uma situação se ilegal privação da liberdade (...).*

para atacar decisões de aplicação de medidas de coação¹³⁴, para invocar nulidades e outras máculas processuais¹³⁵, para suscitar a apreciação de liberdade condicional¹³⁶, para questionar apreensões de saldos bancários¹³⁷, para syndicar decisões a respeito de indeferimento de internamento preventivo¹³⁸, para solicitar a reposição de contactos familiares relativamente a criança em acolhimento residencial¹³⁹, syndicar o prazo de duração de medida cautelar

134 Como exemplo, o Processo n.º 234/24.2GELSB-B.S1 – (...) *O peticionante, com a actual providência de habeas corpus, mais não pretende que um novo recurso paralelo e simultâneo ao interpôs da decisão que aplicou a prisão preventiva, o que não é admissível à luz do artigo 222.º, n.º 2 do Código de Processo Penal, sob pena de desvirtuamento do sentido e natureza da providência (...).*

135 Como exemplo, o Processo n.º 333/14.9TELSB-AF.S1 – (...) *a discussão sobre aspetos relacionados com leituras divergentes quanto ao trânsito em julgado de uma decisão, à verificação ou não da prescrição do procedimento criminal quanto a alguns crimes tidos na ponderação de uma pena única encontrada, e supostas nulidades, assumindo-se como vicissitudes processuais, são segmentos a colocar em sede de recurso ordinário e não em habeas corpus, que é providência inadequada para esse efeito, já que este não pode ser equiparado a mais uma forma de recurso e perder a sua essência, identidade e própria autonomia (...).*

Também o Processo n.º 169/23.6GBIDN-A.S1 – (...) *fundamenta o seu pedido invocando no essencial “a circunstância de não ter sido regularmente notificado da necessidade de proceder ao pagamento da pena de multa – «[...] por ausência de informação devida» – razão pela qual não a pagou, pese embora se mostre a liquidar em prestações a pena de multa aplicada no «processo principal, qual seja, 246/23.3.9...» e que foi preso não tendo sido apresentado a nenhum juiz quando o devia ter sido.*

136 Como exemplo, o Processo n.º 430/14.0TXLSB-M.S1 – (...) *A providência excecional de habeas corpus não serve, nem é o meio próprio para syndicar despachos proferidos pelos Senhores Juizes do TEP e, muito menos, para arguir nulidades desses mesmos despachos e / ou para questionar a observância estrita dos prazos de apreciação de liberdade condicional facultativa.*

137 Como exemplo o Processo n.º 35/24.JASTB-A.S1 – (...) *recorre a este instituto, como o próprio o indica, porque no seu entender está impedido de como advogado exercer o seu múnus, não tem condições financeiras para regressar ao seu lar, que se ordene o desbloqueio da conta que se encontra com o saldo bancário apreendido e para que lhe seja dado acesso imediato ao inquérito em causa.*

138 Como exemplo o processo n.º 437/23.7JELSB-A.S1 – (...) *A providência de habeas corpus não constitui o meio processual adequado a obter o reconhecimento de que o peticionário é portador de anomalia psíquica e toxicodependente, a syndicar a decisão de indeferimento da aplicação do internamento preventivo previsto no artigo 202.º, n.º 2 do CPP, ou a determinar o estabelecimento prisional ou unidade a que o peticionário deve ser afetado.*

139 Como exemplo o Processo n.º 11993/25.5T8LRS-HC A.S1 – (...) *A presente providência não visa questionar a decisão judicial que determinou o acolhimento residencial do menor em novembro de 2025 (...). Visa, exclusivamente, a apreciação da legalidade da execução atual dessa medida, que se traduz*

fixada no âmbito de processo de promoção e proteção de criança¹⁴⁰ e até, pura e simplesmente, para um mero e simples desabafo relativo à contrariedade causada pela prisão¹⁴¹.

Atentando, somente, no encaixe processual respeitante ao ano de 2025, e relativo a ambas as secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça – 3.^a e 5.^a secções – ante um número total de 168 providências de *habeas corpus* objeto de apreciação e decisão, apenas 9 obtiveram deferimento, sendo que 2 destas, meramente parcial, resultando assim em 149 indeferimentos, ou seja, 88,7% de situações neste quadrante.

Destes, foram considerados como pedidos manifestamente infundados 59, ou seja, uma cifra de 39,6%.

Enfrentando este mosaico, ao que se pensa, é possível intuir na linha atrás anunciada – há um evidente mau e indevido uso do mecanismo em ponderação.

Urge, assim, sublinhar que a excecionalidade deste instrumento, a par da sua consagração na Lei Fundamental, quadro que lhe confere dignidade de magnitude inquestionável, não pode nem deve ser utilizado de forma

numa restrição absoluta de contactos familiares sem decisão judicial expressa e atual que a sustente, e no impedimento de acesso dos mandatários ao menor sem fundamento jurisdicional.

140 Como exemplo o Processo n.º 1557/17.2T8VCTC.S1 – (...) *se mostrar excedido o prazo da medida cautelar imposta, face ao que impõe o artigo 37.º, n.º 3 do diploma que se vem citando.*

141 Como exemplo o Processo n.º 373/12.0GACSC-D.S1 – (...) *vem (...) reportar e denunciar; uma organização sendo criminosa na justiça portuguesa. Sendo o Tribunal visado dos crimes, o Tribunal de cascais. passo a citar, várias prisões ilícitas no estabelecimento prisional de (...) Falsos processos Do Tribunal de (...) sem sentenças e sem julgamentos e sem advogados, constituídos; Pura Anarquia na Justiça Portuguesa.*

(...) me encontro Preso no Estabelecimento Prisional (...) a uma pena de prisão de 18 meses e 10 dias (...)

Fui apresentar uma queixa de três Agentes da G.N.R. (...) que foram à minha casa (...) e perguntaram Se Eu tinha contrato de arrendamento da casa (...) Meritíssimo Juiz; Reporto a Vx^a, que (...) recebi uma carta registada no Estabelecimento de (...) sendo a carta do Supremo Tribunal de Justiça. Sendo registada em meu nome (...) com o selo de registo, sendo valor de dois euros cinquenta cêntimos. Mais informo que, não escrevi carta e não mandei registar (...) No dia (...) O Guarda e Chefe (...) Veio me entregar a carta do Supremo Tribunal de Justiça, e disse-me para por a data em como recebi esta carta (...). Abri a carta e fiquei estupefato, pois a carta não tinha o selo do Supremo Tribunal de justiça (...).

banalizada nem flagrantemente atentatória das regras básicas que o orientam e, nessa esteira, impõe-se encontrar caminhos que o recolquem na ideia / conceito de providência excecional destinada à proteção da liberdade individual naqueles casos em que inexista outro adequado a fazer cessar imediata e prontamente a ofensa ilegítima da liberdade.

E, nessa senda, é instada demanda, crê-se, que se evite olhar o *habeas corpus* como apenas mais um expediente impugnatório de decisões privativas ou restritivas da liberdade, no fundo, o que se vem tornando numa manifesta extravagância processual que, deliberadamente ou não, em jeito de “desordem”, vem enxameando o Supremo Tribunal de Justiça, engrossando a estatística e, bem pior que isso, detonando prejuízos – custos ao Estado, alocação de recursos humanos – com consequências negativas, mormente, para o cidadão, que apenas só quer que lhe seja feita justiça¹⁴².

5. ENFRENTAMENTOS

Sequentemente ao atrás salientado, cabe, então, ensaiar possíveis caminhos numa tentativa de repor o *habeas corpus* (vertente prisão ilegal) no registo que norteou a sua existência / criação, enfrentando eventuais tentativas da sua banalização / adulteração, afastando-o, definitivamente, do contexto da extravagância processual.

Num primeiro momento, ponderar ante o quadro legal existente para, em segundo passo, e atrevidamente, sugerir linhas de reflexão.

5.1 DE IURE CONSTITUTO

Ao que se cogita, o momento da distribuição processual, que se entende nem sempre de tranquilidade possível, pode e reivindica um olhar mais atento sobre determinados petítórios que, ante evidência cristalina da ausência dos mínimos básicos de aceitação, apelam a pronta e imediata decisão do seu arquivamento, sem mais.

Com efeito, situações tem havido de relatos que não são mais do que

142 Neste sentido, M. LEAL-HENRIQUES, *ibidem*, p.134.

um lamento, muitos deles em que nem sequer o próprio ou terceiro está privado da liberdade, retalhos de uma pura e simples discordância da aplicação de medida de coação de prisão preventiva ou de suscitação de mazelas processuais.

Em face de tais quadros, não fará sentido fazer prosseguir um “expediente” assim apresentado.

Todavia, aceitando e distribuindo um petitório intitulado de providência de *habeas corpus*, o que amiudadamente se verifica, ante determinados compósitos do tipo atrás notado, ao que vem defendendo, e pese embora todo o referencial constitucional, o Supremo Tribunal de Justiça, por via do Relator encarregue do processo, não está obrigado a o encarar enquanto tal e, cegamente, prosseguir com um processo que está “morto à nascença”, que “inexiste” enquanto *habeas corpus*.

Não se desconhece, como atrás se adiantou, a formulação constitucional patente no n.º 3 do artigo 31.º da Constituição da República Portuguesa – *O juiz decidirá no prazo de oito dias o pedido de habeas corpus em audiência contraditória* – e, bem assim, a formulação legal inserta no artigo 223.º, n.ºs 2 e 3 do CPP.

Esta roupagem legal, de efetivo acalento constitucional, clama, de imediato, por enfrentamento que reconheça um pedido que reúna os requisitos mínimos expressos na lei. Ou seja, tratar um qualquer documento e o fazer prosseguir como *habeas corpus*, apenas porque se mostra assim apodado / nomeado / intitulado, ao que se pensa, não se compagina com a carga / dimensão do mesmo.

E, nessa esteira, determinar a prossecução do processado, no sentido de ser realizada uma audiência contraditória, culminando com um Acórdão sufragado por quatro Conselheiros, sobre algo que não tem a menor virtualidade integrativa da dita providência – para além, do “nome” –, ao que transluz, não tem o mais pequeno acolhimento legal.

Na realidade, o legislador constitucional, apontando para a realização de uma audiência contraditória que culminará com uma decisão coletiva, naturalmente que o fez considerando que se está ante um real e efetivo *habeas corpus*, não englobando neste território requerimentos / pedidos / cartas ou outras manifestações reativas contra a prisão ou até uma hipotética e remota possível prisão, sem qualquer ancoradouro nas taxativas demandas legalmente fixadas.

Tanto quanto se pensa, o Tribunal não está vinculado à qualificação

/ integração jurídica feita pelos diversos intervenientes processuais, o que dimana do princípio *iura novit curia*, parecendo irrefutável que o juiz apenas está sujeito à lei e ao constructo factual que lhe é apresentado¹⁴³.

Por isso, tanto quanto se vem defendendo, ante um petição que não reúne os mínimos traços elucidativos deste instituto, não pode e não deve, sob pena da prática de atos inúteis e por isso ilícitos, logo proibidos¹⁴⁴, prosseguir-se com o mesmo, tratando-o como um efetivo e verdadeiro *habeas corpus* e, nessa base, aplicar-lhe toda a tramitação prescrita na lei¹⁴⁵.

Assim, e pese embora uma tímida e residual prática, o STJ tem vindo a seguir duas grandes linhas de solução, ancorado na paleta legal existente, as quais, ao que se crê, poderão anunciar e preparar uma eventual futura intervenção legislativa, eliminando-se o lastro dos particulares receios de posicionamentos “mais aventureiros” em detrimento de um trajeto mais conservador e, talvez, mais literalmente acobertado pela lei.

Uma primeira, e ante certos fundamentos incorporando uma suposta providência de *habeas corpus*, por via de um simples despacho, obviamente sempre fundamentado em observância ao que plasma o artigo 97.º, n.º 5 do CPP¹⁴⁶, onde avaliando os fundamentos trazidos, se entende que não agre-

143 Atente-se, neste vetor ao plasmado no artigo 5.º, n.º 3 do CPCivil que, no fundo, aglutinou os artigos 264.º e 664.º do CPCivil de 1961 – (...) *O juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito.*

144 Artigo 130.º (artigo 137.º do CPC 1961)
Princípio da limitação dos atos
Não é lícito realizar no processo atos inúteis.

145 Neste sentido, o Acórdão do STJ, de 26/03/2026, proferido no Processo n.º 1581/24.9JABRG-AE. S1 – (...) *os pedidos de habeas corpus serão decididos em audiência (...) Todavia, tal regra apresenta exceções, designadamente quando ocorram circunstâncias que se mostrem previstas na lei de processo e que imponham (...) o juiz relator, no STJ, uma tomada de posição e de decisão prévia à realização da audiência; isto é, quando se verifiquem circunstâncias que, no âmbito do exame preliminar do processo que é imposto ao relator, obstaculizem o prosseguimento dos autos para tal fim ou o seu destino se mostre irremediavelmente votado ao insucesso, determinando irrevogavelmente a manifesta improcedência do peticionado (...)* –, disponível em <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/9c43ca59a84c21ac80258dd400516ddb?OpenDocument&Highlight=01581%2F24.9JABRG-AE.S1%20>

146 Artigo 97.º
Atos decisórios

gando matéria suscetível de configurar algum dos motivos taxativos impressos nas alíneas do n.º 2 no artigo 222.º, n.º 2 do CPP se está perante um requerimento (...) *absolutamente ininteligível / incompreensível (...) revelando-se que a (...) providência se encontra rotundamente carecida de objeto que verdadeira e fundamentamente a sustente, tornando totalmente impossível a lide (...)*, conduzindo ao seu indeferimento¹⁴⁷.

Tal abordagem, ao que se conjectura, não retira / limita / cerceia qualquer direito ao interessado.

Na verdade, ainda que se possa entender ser de incluir este despacho na previsão inserta no artigo 400.º, n.º 1, alínea b) do CPP – *decisões que ordenam actos dependentes da livre resolução do tribunal* – pois trata-se de matéria claramente confiada ao prudente arbítrio do julgador, não envergando recorte de manifesta afronta das regras da boa prudência, de bom senso prático, de justa medida e de criteriosa / cuidada / ponderada apreciação das realidades da vida¹⁴⁸, nada impede que o mesmo seja objeto de reclamação.

Sendo claro que se trata de despacho proferido pelo juiz Relator, pronunciando-se, apenas e só, sobre se está ante um processado passível de

1 – Os atos decisórios dos juízes tomam a forma de:

a) (...)

b) Despachos, quando conhecerem de qualquer questão interlocutória ou quando puserem termo ao processo fora do caso previsto na alínea anterior.

2 – (...)

3 – (...)

4 – (...)

5 – Os atos decisórios são sempre fundamentados, devendo ser especificados os motivos de facto e de direito da decisão.

147 Como exemplos citem-se, entre outros, os Processos n.ºs 3825/21.0T9CSC-C.S1, 97/24.8JELSB-AB.S1, 35/24.JASTB -A.S1, 373/12.0GACSC-D.S1, 569/21.6GBVVD-G.S1, 569/21.6GBVVD-G.S1, 873/23.9JAPDL-I.S1.

148 Neste sentido, ANTÓNIO GAMA, ANTÓNIO LATAS, JOÃO CONDE CORREIA, JOSÉ MOURAZ LOPES, LUÍS LEMOS TRIUNFANTE, MARIA DO CARMO SILVA DIAS, PAULO DÁ MESQUITA, PEDRO SOARES DE ALBERGARIA e TIAGO CAIADO MILHEIRO, *Comentário Judiciário de Código de Processo Penal*, Tomo V Artigos 399.º a 524.º, 2024, Almedina, p. 53.

Igualmente, ANTÓNIO DA SILVA HENRIQUES GASPAR, JOSÉ ANTÓNIO HENRIQUES DOS SANTOS CABRAL, EDUARDO MAIA COSTA, ANTÓNIO JORGE DE OLIVEIRA MENDES, ANTÓNIO PEREIRA MADEIRA e ANTÓNIO PIRES HENRIQUES DA GRAÇA, *Código de Processo Penal Comentado*, 2016, 2ª Edição Revista, Almedina, p. 1198.

ser qualificado como *habeas corpus*, da conjugação das disposições dos artigos 4.º, 400.º, n.º 1, alínea b) do CPP e 652.º, n.º 3 do CPC – este com as necessárias adaptações – parece poder aceitar-se que se poderá admitir a reclamação para a conferência.

Surge que por regra, o poder jurisdicional do Supremo Tribunal de Justiça é exercido através das respetivas secções, no regime funcional de colegialidade, em plenário ou por secções – artigos 56.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário (doravante “LOSJ”), 11.º/4 e 5, 419.º/1 e 435.º do Código de Processo Penal –, sendo que as decisões colegiais ordinariamente definitivas declaram, por acórdão, o direito em última instância e as decisões (singulares ou não) proferidas em primeira instância ou no exercício de uma competência própria serão suscetíveis de recurso para o próprio STJ, o que não opera, tanto quanto se cogita, relativamente a despacho do juiz Relator – artigos 11.º, n.ºs 3, alínea b) e 4, alínea, 399.º e 433.º do Código de Processo Penal que, não sendo assim passível de recurso, admite-se poder ser objeto de reclamação para a Conferência.

Uma outra via de reação que se vem seguindo, é a prolação de Decisão Sumária¹⁴⁹, sufragando-se a ideia de que o regime respeitante aos recursos penais é aplicável a este processado, e que todo o palco processual constante dos artigos 220.º a 224.º do CPP, exige um olhar conjunto e global.

Este alinhamento, ancora-se na ideia de que compete ao juiz, desde logo, ao receber o requerimento, apreciar se o mesmo se mostra manifestamente infundado, sendo de o rejeitar se assim o for caso – artigos 221.º, n.ºs 1 e 4 e 223.º, n.º 6 do CPP.

Reforça-se esta linha de abordagem que uma decisão singular, assim tirada, é passível de ser revisitada, no caso das decisões proferidas em sede de 1ª instância, pela via de recurso e no caso de decisão singular do relator, no STJ, por reclamação que deverá ser apreciada em audiência, por aplicação do disposto no artigo 417.º, n.ºs 6, alínea d) 8 do CPP, com a especificidade de ter de ser a audiência a decidir, por existência de norma especial que a impõe, no âmbito da providência de *habeas corpus*, nos termos do plasmado no artigo 223.º do mesmo complexo legal.

149 Entre outros, Processo n.º 16/02.2GACDR-A.S1 e 1581/24.9JABRGAE.S1.

Por esta via, afirma-se que se mostra aplicável, para retratos de prisão ilegal, a apreciação consignada no artigo 221.º, n.ºs 1 e 4 do CPP, lido conjuntamente com o plasmado no artigo 223.º, n.º 6 do mesmo complexo legal, assentando esta construção, essencialmente na ideia de que face ao conteúdo dos n.ºs 1 e 2 do preceito acabado de referir, se aplicam, correspondentemente os artigos 424.º e 435.º do CPP.

Acresce, em reforço, o determinado no artigo 56.º, n.º 1 da Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto que estabelece que fora dos casos previstos na lei de processo e nas alíneas g) e h) do artigo anterior, o julgamento nas secções é efetuado por três juízes, cabendo a um juiz as funções de relator e aos outros juízes as funções de adjuntos, o que permite, nesta linha de pensamento, estender toda a disciplina do regime recursivo à providência em causa.

Neste desiderato, tal linha de pensamento conclui que para retratos de prisão ilegal, este mecanismo também impõe que o relator (à semelhança do juiz de 1ª instância) deve realizar um exame preliminar, para averiguação da existência de algumas das circunstâncias que o legislador demanda como devendo ser conhecidas por decisão sumária, o que se mostra igualmente enquadrável na própria determinação da Lei Orgânica, sendo que o processo só deve avançar para audiência, sempre e quando se não verificarem questões cujo conhecimento a lei do processo impõe e que a não obstaculizem.

Têm surgido reservas quanto a esta possibilidade.

Imediatamente, porque todo o processado relativo ao *habeas corpus*, em termos de sistematização no compêndio processual¹⁵⁰, tem assento em momento em nada relacionado com o dispositivo recursório, onde reside o artigo 417.º do CPP¹⁵¹.

De outra banda, sendo claro que em determinados compósitos processuais, é o próprio legislador processual que aponta para a aplicação do normativo relativo aos recursos ordinários – artigos 431.º e 432.º, n.º 2, 440.º n.º 5, 441.º, n.º 3, 448.º e 455.º, n.º 6 todos do CPP –, em nenhum momento do traçado processual respeitante ao *habeas corpus*, tal ocorre.

150 Livro IV, Das medidas de coação e de garantia patrimonial – Título II, Das medidas de coação – Capítulo IV, Dos modos de impugnação.

151 Livro IX, Dos recursos – Título I, Dos recursos ordinários – Capítulo II, Da tramitação Unitária.

Note-se também que apresentada esta providência, a questionar a bondade de uma prisão, o Ministério Público apenas contacta com a mesma e nela intervém se houver audiência, o que não ocorre nos recursos penais onde habita o artigo 417.º do CPP que prevê a Decisão Sumária.

Registe-se, ainda, que sendo ponto assente que este mecanismo não é, nem pode ser encarado como um recurso, talvez se apresente como temerário, o enfrentar com o mesmo alicerce.

Em face deste elenco de razões, vem-se perfilhando que a primeira opção parece mais consentânea com o regime processual existente, tanto mais, quando se assume que a abordagem se faz a montante, ou seja, inexistente verdadeiramente um pedido que se encaixe na providência de *habeas corpus*.

5.2 DE IURE CONSTITUENDO

Ante evidente realidade abusiva e fragilidades / inconsistências / limitações legais para, de modo pronto / claro / inequívoco, salvaguardar a essência e natureza do presente instituto, cabe então ensaiar algumas propostas de enfrentamento, sem perder de vista o resguardo e proteção da ideia inicial – *fazer cessar a ofensa ilegítima da liberdade*.

Em termos gerais, em primeiro passo, importa pensar a possibilidade de incluir na previsão respeitante ao *habeas corpus* destinado a atacar uma prisão ilegal, uma normação equivalente ao n.º 1 do artigo 221.º do CPP¹⁵².

Na verdade, não se alcança como é possível uma imediata reação de indeferimento, por parte de um juiz de 1.ª Instância, relativamente a quadro de detenção ilegal – por si só mais precário e assente em elementos processuais de maior debilidade –, já não o sendo perante recorte atinente a prisão ilegal, tratado, no contexto atual, por um juiz do Supremo Tribunal de Justiça e faceando dados integrantes de um processo, à partida, de muito maior consistência e, nessa perspetiva, potenciando uma apreciação e decisão de clara robustez.

152 Artigo 221.º

Procedimento

1 – Recebido o requerimento, o juiz, se o não considerar manifestamente infundado, ordena, por via telefónica, se necessário, a apresentação imediata do detido, sob pena de desobediência qualificada.

2 – (...)

3 – (...)

4 – (...)

Se a dificuldade de tal caminho decorre da consagração constitucional inserta no artigo 31.º, n.º 3 da CRP – *O juiz decidirá no prazo de oito dias o pedido de habeas corpus em audiência contraditória* –, crê-se que este apelo à existência de um momento de exercício do contraditório, não demanda necessária e literalmente, em situações de evidente improcedência, a realização de um ato solene e formal em Sala de Audiências.

Ao que se pensa, a ideia de uma audiência contraditória prende-se, em absoluto, com o respeito pelo princípio do contraditório; ou seja, o princípio da audiência contraditória (ou princípio do contraditório) é uma garantia fundamental do processo civil e penal, norteador que nenhuma decisão judicial pode ser tomada pelo juiz sem que os diretamente envolvidos tenham a oportunidade de ser ouvidos e de se pronunciarem sobre as provas e argumentos da parte contrária.

Tal dimensão, significa, no fundo, que o tribunal, antes de proferir uma decisão, deve ouvir a acusação e a defesa e que estas devem ter a possibilidade de se pronunciarem sobre as atuações ou condutas processuais realizadas pela contraparte.

Ora, no caso específico do processado respeitante ao *habeas corpus* relativo a retratos de prisão ilegal, ao que se intui, a audiência contraditória serve, essencialmente, para o Ministério Público se pronunciar sobre um pedido de libertação, que encerra todas as razões que alegadamente tal o justifiquem; de outro modo, tal momento processual destina-se exclusivamente ao primeiro contacto com o peticionado que é facultado ao Ministério Público para, sobre o mesmo, se posicionar.

Aliás é exatamente isto que se passa no contexto de uma Audiência na sua pureza, momento onde há uma tomada de posição primeira, pelo Ministério Público, seguida de intervenção do Defensor / Mandatário do Requerente que mais não faz que reativar todo o aduzido no petitório.

Nesta esteira, não se avista em que medida, em situação que o Juiz Relator imediatamente deteta que inexistem pressupostos suficientes e bastantes para alicerçar um pedido de *habeas corpus*, o dito contraditório, ao invés de ocorrer a coberto de uma solenidade totalmente desnecessária e até “bacoca”, não pode ser garantido com uma simples *Vista*, onde o Ministério Público, previamente a um eventual despacho de indeferimento liminar por estar em causa pedido manifestamente infundado, se pronuncie o que, face a casos de cristalina evidência, como os já atrás notados, pode ser garantido em

prazo curto de 24/48 horas.

Crê-se que um registo legal do tipo, por nenhuma forma belisca a consagração constitucional que, como se percebe, o que pretende é agasalhar o contraponto / confronto / resposta.

Outra nota de possível ponderação, e a par com a supra denunciada, prende-se com a necessidade deste processado ser tramitado no Supremo Tribunal de Justiça.

Prontamente, e ao que se conjectura, tal acontece e assim se tem mantido em Portugal, contrariamente a muitos outros ordenamentos jurídicos, como atrás se anunciou, por mera questão de tradição.

Efetivamente, e como se anotou, cabendo o tratamento dos casos de detenção ilegal ao juiz de 1.ª Instância, não chocaria, pensa-se, que estas situações também ali fossem tratadas – considere-se a proximidade, imediatismo, rapidez de intervenção – ou, ainda, face à eventual ideia de se manter um putativo maior peso decisório, na possibilidade de serem os Tribunais da Relação a intervir, competindo-lhes atuar nos processos no âmbito da sua jurisdição territorial – o que redundaria numa desconcentração processual e, por isso, num menor volume de ação para cada Tribunal.

Aliás, tal já acontece com todos os processos, como os respeitantes a mandados de extradição e mandados de detenção europeu, sem que tal acarrete menores garantias e / ou mais falhas na qualidade de tratamento.

Registe-se que por esta via, sempre se pode assegurar a possibilidade recursória, em caso de discordância relativamente ao decidido.

Num outro patamar, importa olhar, também, à necessidade de intervenção, no que tange a recorrentes pedidos de *habeas corpus* relacionados com crianças e jovens sujeitos à medida de promoção e proteção de acolhimento residencial.

Tanto quanto se cogita, e da análise de diversos casos em que o Supremo Tribunal de Justiça foi chamado a intervir, o uso de tal mecanismo neste campo de ação, concebeu-se e concebe-se, por força do plasmado no artigo 27.º, n.º 3, alínea e) da CRP¹⁵³.

153 Artigo 27.º
(Direito à liberdade e à segurança)
1. (...)

Salvo o devido respeito, esta linha de entendimento, suscitando grandes e apuradas reservas, impõe / reclama uma abordagem legal particular que, antes de mais, acalente a real especificidade destas situações.

Parece irrefutável que do próprio Preâmbulo do DL n.º 164/2019, de 25 de outubro – Regime de Execução do Acolhimento Residencial – se retira que (...) *o acolhimento residencial surge concebido como uma medida cuja execução visa a prestação de cuidados e uma adequada satisfação das necessidades físicas, psíquicas, emocionais e sociais das crianças e dos jovens que favoreça a sua integração em contexto sociofamiliar seguro e promotor da sua educação, bem-estar e desenvolvimento integral (...) o acolhimento residencial tem lugar em casa de acolhimento dotada de instalações e equipamento adequados às crianças e jovens a acolher e recursos humanos permanentes, e devidamente habilitados, que lhes garantam os cuidados adequados (...).*

Visitando a Lei n.º 147/99, de 01 de setembro¹⁵⁴ – Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo –, mormente o n.º 1 do artigo 35.º, luzidamente desponta que todo o aqui previsto tem presente, apenas e só, a satisfação do superior interesse da criança e do jovem, primordialmente, proporcionar-lhe todas as condições para lhe assegurar e conferir segurança, saúde, formação, educação, bem-estar e desenvolvimento integral, nunca se apresentando as medidas ali expressas, como aliás não o poderiam, a ideia de isolamento ou privação / limitação de liberdade¹⁵⁵.

2. (...)

3. Excetua-se deste princípio a privação da liberdade, pelo tempo e nas condições que a lei determinar, nos casos seguintes:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) Sujeição de um menor a medidas de proteção, assistência ou educação em estabelecimento adequado, decretadas pelo tribunal judicial competente;

f) (...)

g) (...)

h) (...)

4. (...)

5. (...).

154 Alterada em último pela Lei n.º 39/2025, de 01 de abril.

155 Neste sentido, entre outros, o Acórdão do STJ, de 13/08/2024, proferido no Processo n.º

Emerge, ainda, como confortadamente claro, pensa-se, que dentre os quadros elencados no artigo 27.º, n.º 3 da CRP, à exceção deste, todos eles comportam / assumem / envergam coloração diretamente relacionada com a privação da liberdade (detenção, prisão, internamento) o que, conjugadamente lido com o todo que embeleza o artigo 31.º da CRP, mormente o seu n.º 1 (prisão ou detenção ilegal), maiores dificuldades cria na equiparação da medida de acolhimento residencial a um estatuto de detenção e / ou prisão.

Por tudo isto, ainda que aceitando o Supremo Tribunal de Justiça a intervir, a coberto desta providência, em retratos que reiteradamente afirma serem de excecionais¹⁵⁶, a verdade é que este instrumento, é absolutamente desajustado, exulta como uma solução forçada, representando até, ao que se pensa, uma rotunda contradição com o espírito da medida que se pretende

268/24.7T8TVD-B.S1 – (...) Qualquer das medidas enunciadas nas várias alíneas do n.º 1, do artigo 35.º, da LPCJP, visa, em satisfação do superior interesse da criança e do jovem – um dos princípios orientadores da intervenção, nos termos do artigo 4.º, alínea a), desse diploma –, designadamente, proporcionar-lhe as condições que permitam proteger e promover a sua segurança, saúde, formação, educação, bem-estar e desenvolvimento integral, não visando sancionar, nem isolar ou privar de liberdade, mas antes beneficiar e socializar as crianças e jovens em perigo (...) –, disponível em <https://www.dgsi.pt/jsti.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/0eb9d758f6e28f2f80258b79002bd1ff?OpenDocument&Highlight=0,268%2F24.7T8TVD-B.S1>.

156 Neste sentido, entre outros, os Acórdãos do STJ, de 05/11/2025, proferido no Processo n.º 1557/17.2T8VCT-C.S1 – (...) A medida de acolhimento residencial, como da sua própria designação resulta e decorre da filosofia da mesma, não assume a menor vertente punitiva, não é uma medida de detenção, sendo antes, e claramente, uma solução / via de promoção de direitos e de proteção de perigo, destinada a salvaguardar a criança e / ou jovem de quadros que sejam e se revelem absolutamente intoleráveis / insustentáveis (...) por princípio, associar tal a retrato de prisão ilegal, de privação ostensivamente violadora da liberdade, é ideia a operar em casos de absoluta exceção, mostrando-se temerária a utilização deste expediente para demonstrar o mero desacordo / desalinho quanto ao decidido e como via de reação ante incúria / descuido / desatenção relativamente ao modo e tempestividade de manifestação processual (...) –, disponível em <https://www.dgsi.pt/jsti.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/3d76115d3430016e80258d3f00425294?OpenDocument>, de 29/02/2024, proferido no Processo n.º 685/15.3T8CBR-L.S1 – (...) tratando-se de medida de promoção e proteção prevista no art. 35.º, n.º 1, al. f), da LPCJP, que visa o afastamento do perigo em que a criança se encontra e proporcionar-lhe as condições favoráveis ao seu bem-estar e desenvolvimento integral, esta não deixa de se traduzir numa restrição de liberdade e, nessa medida, mesmo que não caiba nos conceitos de “detenção” e de “prisão” a que aludem os arts. 220.º e 222.º, do CPP, configura uma privação da liberdade merecedora da proteção legal concedida pela providência extraordinária de “habeas corpus” – disponível em <https://www.dgsi.pt/jsti.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/8c215a55d2c8e28380258ad3002c7999?OpenDocument&Highlight=0,14079%2F21.8T8SNT-D.S1%20>, e o citado na nota 155.

atacar, com a ideia e filosofia da mesma, ao equiparar uma criança e / ou jovem que necessita de proteção e apoio no seu crescimento e desenvolvimento são, a alguém que está indiciado, acusado, pronunciado ou condenado pela prática de um crime.

Desta feita, encontrar resposta no domínio da jurisdição própria e do quadro legal específico, acalentando um processado rápido, célere e até despedido de grandes formalidades, é ideia que urge trabalhar, retirando do domínio penal e processual penal, uma realidade que, por nenhuma forma, ainda que assim se venha tentando entender se enroupa no conceito de que a medida de acolhimento residencial (...) *não deixa de se traduzir numa restrição de liberdade e, nessa medida, mesmo que não caiba nos conceitos de “detenção” e de “prisão” a que aludem os arts. 220.º e 222.º do CPP, configura uma privação da liberdade merecedora da proteção legal concedida pela providência extraordinária de “habeas corpus”*.

Filiando estes matizes de intervenção, crê-se que alguns passos se poderão firmar no sentido de o *habeas corpus* envergar com rigor o seu estatuto de providência excecional, e a pouco e pouco ir abandonando as vestes de uma escancarada extravagância processual.



SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

CÍVEL

SOCIAL

CRIMINAL

CULTURAL

JURISPRUDÊNCIA

CONSCIOUSNESS, CONSCIENCE, AND JUSTICE¹

Consciência de si, Consciência moral, e Justiça

ANTÓNIO DAMÁSIO E HANNA DAMÁSIO²

Neurocientistas

SUMÁRIO:

- I. Introdução: O Papel da Biologia na Ética e na Justiça.
- II. A Tríade Fundamental: Interdependência entre Consciência de Si, Consciência Moral e Justiça.
- III. Problemas de Ambiguidade Terminológica: A Distinção Necessária nas Línguas Românicas.
- IV. A Natureza Biológica e Neurocientífica da Consciência de Si.
- V. Consciência Moral: Valores, Princípios e a Orientação da Ação Social.
- VI. A Justiça como Sistema de Governança e Equilíbrio Social.
- VII. A Homeostasia como Fundamento Biológico Comum.
- VIII. Ingredientes Funcionais e Evolutivos na Gênese do Direito.
- IX. Conclusão: A Consciência como Facilitadora das Operações Humanas Complexas.

1 For the *Revista do Supremo Tribunal de Justiça* of Portugal

2 Brain and Creativity Institute, Dornsife College of Letters, Arts, and Sciences, University of Southern California, Los Angeles, California, USA

RESUMO: A Consciência de Si é o alicerce indispensável da Consciência Moral. Por sua vez, a Justiça implica a presença de uma sociedade cujos indivíduos têm Consciência de Si e também Consciência Moral. Enquanto que a Consciência de Si opera a nível biológico individual, tanto a Consciência Moral como a Justiça requerem uma sociedade.

PALAVRAS-CHAVE: Consciência de Si; Consciência Moral; Justiça; Homeostasia; Neurobiologia; Fundamentos do Direito.

ABSTRACT: Consciousness is the indispensable biological foundation of conscience. In turn, justice is only conceivable in societies whose individuals are both conscious and capable of conscience. Whereas consciousness can operate at the level of one individual, conscience and justice imply the presence of other individuals forming a society.

KEYWORDS: Consciousness; Conscience; Justice; Homeostasis; Neurobiology; Foundations of Law.

I

At first glance, it may not appear likely that medicine and the biological sciences can contribute significantly to the worlds of ethics, law, and justice. And yet, a careful reflection over their respective intellectual universes, suggests otherwise. In fact, such a reflection allows us to suggest that contemporary biology and, in particular, human neurobiology, can help us uncover some of the roots and reasons behind conscience, ethics, and justice. Accordingly, the purpose of this text is to offer two brief excursions, one into the *biology behind moral behaviors in human societies*, and another into the *biologic conditions underlying social governance*. In sum, we aim at outlining the biological foundations of *conscience* and *justice*, after introducing *consciousness* as the very source of human self-awareness and individuality.

II

Would it be possible to practice justice in the absence of *consciousness*? The answer is a resolute, unquestionable no. The practice of justice requires a conscious mind, in effect, collections of many conscious minds, each aware of belonging to a singular individual and aware of the community where such individuals exist. Consciousness is indeed fundamental for the normal operation of a human community and we will explain why in a moment.

Is justice possible in the absence of *conscience*? The answer is also a resolute no because conscience is a collection of ideas and of mental and behavioral operations that naturally obey the principles and practices that constitute justice. There is no doubt, then, that the three-tiered distinction of consciousness, conscience and justice, along with the rich interdependence of the respective mental states and behaviors, is a solid and foundational fact. Nonetheless, before we explain in detail those three fundamental concepts and discuss the biological mechanisms behind each of them, we need to confront and address an embarrassing fact: while the English and German languages honor the distinction between consciousness and conscience by denoting them with distinct words, Romance languages do not. The counterpart of consciousness in German is *Bewusstsein*, while conscience translates as *Gewissen*. However, in Portuguese, French, or Italian, the very same word – *consciência*, *conscience*, and *conscienza*, respectively – has to serve both purposes and designate *both* consciousness and conscience. The ambiguity is problematic even when the context in which the ambiguous term gets to be used helps clarify the intention of the user. However, not infrequently, the user needs to add disambiguating phrases such as “consciência no sentido moral” or “consciência no sentido biológico” in order to leave no doubt as to the intended meaning. This is why we propose that when we translate *consciousness* and *conscience* into Portuguese it is best to use two unambiguous designations: *Consciência de Si* and *Consciência Moral*, respectively.

III

What is *consciousness* then, *biologically*, *neuroscientifically*, *psychologically* and *philosophically*? The nature of consciousness and the mechanisms responsible for

its appearance have long been shrouded in mystery and disagreements but modern science is converging on possible solutions. For us, neurobiologists, consciousness is the natural and spontaneous process whereby we take some distance relative to the events in our mind and see these events as unequivocally connected to our own living body. In practical terms, then, *consciousness emerges when mind processes and the living body where they occur are experienced as being interwoven and belonging to the same, singular individual.*

Based on extensive research on human physiology and psychology, we have proposed a mechanism for the generation of consciousness. It relies on the production of homeostatic feelings which allow us to *experience* our own life processes and which serve a life-saving and practical purpose: *to detect needs, problems, or even failures of our own bodily operations*, and by doing so, assist with their correction. The detection mechanism takes the form of feelings such as, for example, *hunger, thirst, pain, well-being, or discomfort*. All such feelings are fully conscious, which is a technical way of saying that they are automatically *known to* the respective individual, *in* his or her mind. On a happy note, we should add that homeostatic feelings also convey well-being and happiness and should be forgiven for all the discomfort and worries they cause.

In brief, consciousness is rooted in natural, life-related, spontaneous processes of feeling which take place in a specific body. Consciousness gradually expands and matures when such natural feelings accompany parallel and expanding perceptual and thinking processes. Those processes describe varied perceptions of the world outside our organisms – the things we see, hear, touch, smell and taste – along with their myriad interconnections and relationships, with the judgments we can make of any and all of them, *and*, last but not least, with the words and sentences that we use to describe all of the above, in any language.

IV

Conscience, on the other hand, is quite distinct from consciousness. Conscience does *require* consciousness, as defined above, but consists primarily of *collections of values and principles which are meant to guide human judgments and actions in a social setting*. Their aim is to make such judgements and actions conform to a socially inspired collection of ethical principles and rules. In other words, conscience does

require the presence of consciousness, as an enabler, but its substance refers to specific *collections of moral principles and to their application in varied situations*.

V

And what about the third component of our triad? *Justice* exists in its own realm. It operates in societies of conscious individuals who are capable of thinking and behaving ethically, thanks to the presence of their conscience. Justice depends on the *corpus of ethical principles and rules* that animate conscience. Such principles and rules have been elaborated over thousands of generations by human beings living in varied cultures and animated by a singular goal: promoting the best possible functioning of the societies they lived in. That desirable mode of functioning requires the presence of *fair* and *overt rules of behavior* and of *written laws* aimed at promoting the good of the members of such societies, and, no less importantly, aimed at minimizing negative consequences for those same members.

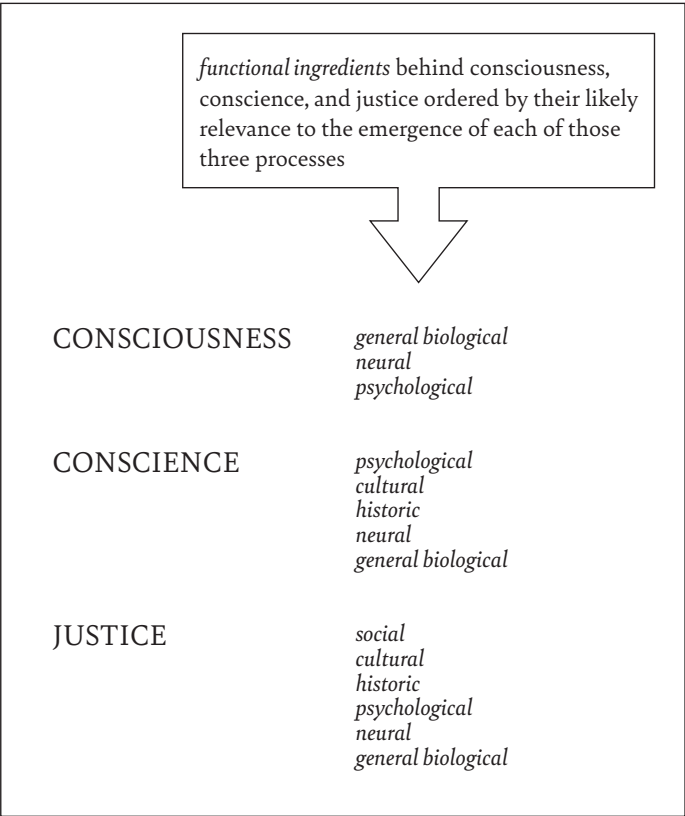
VI

The universe of phenomena which supports consciousness, conscience, and justice has much in common, as should be expected. This is because all three operations, in spite of being distinctive, are naturally dedicated to maintaining the equilibrium and viability of life. This is directly due to the presence of a biological regulatory process known as *homeostasis*. Homeostasis secures the maintenance of life by minimizing the effects of the numerous varieties of dysfunction and injury to which living organisms are continuously exposed.

Still, in spite of the congruence and alignment promoted by the presence of homeostasis, there are important differences related to the distinct mix of *functional ingredients* which have supported the evolutionary development of each of the three operations. By “functional ingredient” we mean the collection of phenomena, both internal to the organism as well as part of the environment, that have been most directly involved in physiologically generating consciousness, conscience, and justice.

The distinct functional ingredients that we have identified belong to

varied phenomenological categories, e.g.: *biological, neural, psychological, social, cultural, and historical*. The proportions with which such ingredients participate in generating and operating consciousness, or conscience, or justice, vary remarkably. This is suggested in Table 1, where these ingredients are ordered by the degree of their likely contribution to generating each of three critical operations.



Consciousness is foundational and simple when compared to the complexities required by conscience and justice, although neither conscience nor justice are possible in the absence of consciousness.

VII

In conclusion, it is apparent that human behavior, just and unjust, is not conceivable in the absence of consciousness. Consciousness is necessary for generating *all* purpose-oriented and non-automatic human actions. Whether responding to the physiological needs of life or to the conclusions reached by conscience-informed moral reasoning, consciousness is the indispensable enabler of the complex psychological operations which support the noblest aspects of human behavior.

REFERENCES

- ANTÔNIO DAMÁSIO: *Natural Intelligence and the Logic of Consciousness*. Pantheon, 2026.
- JACQUES SINGER and ANTÔNIO DAMÁSIO (2025). The Physiology of Interoception and Its Adaptive Role in Consciousness, *Philosophical Transactions of the Royal Society B: Biological Sciences*, 380(1939).
- ANTÔNIO DAMÁSIO and HANNA DAMÁSIO, (2024). Sensing, Feeling and Consciousness, *Philosophical Transactions of the Royal Society B*, 379(1908), <https://doi.org/10.1098/rstb.2023.0243>.
- ANTÔNIO DAMÁSIO and HANNA DAMÁSIO (2024) Homeostatic Feelings and the Emergence of Consciousness, *Journal of Cognitive Neuroscience*, 36(8), 1653-1659, doi: https://doi.org/10.1162/jocn_a_02119.
- ANTÔNIO DAMÁSIO and HANNA DAMÁSIO (2023). Feelings are the Source of Consciousness, *Neural Computation*, (35)3, 277-286.

A AVALIAÇÃO DE IMPACTO SOBRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS AO ABRIGO DO REGULAMENTO DA IA: ÂMBITO, REQUISITOS E LIMITAÇÕES

**Fundamental rights impact assessment under the AI
act: scope, requirements and limitations**

ALESSANDRA SILVEIRA¹

Professora na Escola de Direito da Universidade do Minho

JOANA COVELO ABREU²

Professora na Escola de Direito da Universidade do Minho

MARIA INÊS COSTA³

Doutoranda na Escola de Direito da Universidade do Minho e Mestre em Direitos Humanos

-
- 1 Investigadora no JusGov | Diretora do Mestrado em Direito da União Europeia da Escola de Direito da Universidade do Minho | Coordenadora do Centro de Excelência Jean Monnet em "Cidadania Digital e Sustentabilidade Tecnológica" (CitDig) da Universidade do Minho | *Project Manager* da equipa portuguesa na "European Network on Digitalization and E-governance" (ENDE). | asilveira@direito.uminho.pt
 - 2 Investigadora e Membro da Comissão Diretiva do JusGov | Coordenadora do Módulo Jean Monnet eUjust "EU Procedure and credits' claims: approaching electronic solutions under e-Justice paradigm", 2019-2022. | *Project Assistant* da equipa portuguesa na "European Network on Digitalization and E-governance" (ENDE). | jabreu@direito.uminho.pt
 - 3 Investigadora no JusGov e Bolseira da Fundação para a Ciência e a Tecnologia (FCT): <https://doi.org/10.54499/UI/BD/154522/2023> | *Project Communication Specialist* da equipa portuguesa na "European Network on Digitalization and E-governance" (ENDE). | mariainescosta44@gmail.com

TIAGO SÉRGIO CABRAL⁴*Professor na Escola de Direito da Universidade do Minho*

SUMÁRIO:

Introdução.

1. A obrigação de elaborar uma AIDE.
2. Sistemas e responsáveis pela implantação: o impacto.
3. Identificação de lacunas e desafios. conclusão.

RESUMO: A implantação de sistemas de Inteligência Artificial (doravante, “IA”) tem um impacto significativo nos direitos fundamentais dos cidadãos europeus, incluindo os seus direitos à liberdade de expressão, à não discriminação, à privacidade, à proteção de dados pessoais e à própria tutela jurisdicional efetiva. Este facto não passou despercebido ao legislador da União Europeia (doravante, “UE”) e levou a que fosse estabelecida a seguinte obrigação, ao abrigo do artigo 27.º do Regulamento da IA: a realização, por parte dos responsáveis pela implantação de um subconjunto de sistemas de IA de risco elevado, de uma avaliação do impacto sobre os direitos fundamentais antes de colocarem aqueles sistemas em funcionamento. Neste artigo, iremos avaliar *i)* os casos em que essa avaliação é necessária, *ii)* os seus requisitos e fundamentação subjacente, *iii)* as exceções aplicáveis e *iv)* as questões pendentes em torno deste instrumento de proteção dos direitos fundamentais ao abrigo do Regulamento da IA.

PALAVRAS-CHAVE: Regulamento da IA – avaliação de impacto sobre os direitos fundamentais – artigo 27.º do Regulamento da IA – sistemas de IA de risco elevado.

4 *Legal and Policy Officer* no AI Office da Comissão Europeia | Investigador no JusGov | Advogado com atuação preferencial em proteção de dados, cibersegurança e inteligência artificial. As opiniões do autor são da sua exclusiva responsabilidade e proferidas a título exclusivamente pessoal. Como tal, não vinculam ou refletem a opinião, posição ou vontade de quaisquer entidades a quem esteja associado e, em particular, da Comissão Europeia | tiagocabral@direito.uminho.pt

ABSTRACT: The deployment of Artificial Intelligence systems (hereinafter ‘AI’) has a significant impact on the fundamental rights of European citizens, including their rights to freedom of expression, non-discrimination, privacy, the protection of personal data and effective judicial protection. This fact has not been overlooked by the legislator of the European Union (hereinafter ‘the EU’), and has led to the establishment of the following obligation under Article 27 of the AI Act: that those responsible for the deployment of a subset of high-risk AI systems must carry out a fundamental rights impact assessment before putting those systems into operation. In this article, we will assess (i) the cases in which such an assessment is mandatory, (ii) its requirements and underlying rationale, (iii) the applicable exceptions, and (iv) the pending issues regarding this instrument for the protection of fundamental rights under the AI Act.

KEYWORDS: AI Act – fundamental rights impact assessment – Article 27 of the AI Act – high-risk AI systems.

INTRODUÇÃO

Nos termos do Regulamento da União Europeia sobre Inteligência Artificial (Regulamento da IA), um subconjunto de responsáveis pela implantação de sistemas de inteligência artificial (IA) de risco elevado é obrigado a realizar uma avaliação do impacto sobre os direitos fundamentais (doravante, “AIDF”) antes de os implementar⁵. Com efeito, o artigo 27.º, n.º 1 do Regulamento estabelece que os responsáveis pela implantação que sejam organismos de direito público ou entidades privadas que prestam serviços públicos têm o dever realizar uma AIDF antes de implementarem um sistema de IA de risco elevado descrito no artigo 6.º, n.º 2 lido em conjugação com o Anexo III.

5 Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial (Regulamento da Inteligência Artificial), Considerando 96.

A norma estabelece uma exceção a esta obrigação para os sistemas utilizados na área enumerada no ponto 2 do Anexo III, ou seja, no domínio das infraestruturas críticas.

A obrigação de realizar uma AIDF é também aplicável a todos os responsáveis pela implantação (incluindo entidades privadas) que sejam responsáveis pela implantação de sistemas de IA de risco elevado referidos nas alíneas b) e c) do ponto 5 do Anexo III – utilizados para avaliar a solvabilidade de pessoas singulares ou estabelecer a sua classificação de crédito, ou para realizar avaliações de risco e fixar preços no caso de seguros de vida e saúde.

Decomponhamos esta informação: em primeiro lugar, a obrigação de realizar uma AIDF recai sobre determinados “*responsáveis pela implantação*”⁶. O legislador europeu fundamenta esta assunção de responsabilidade por parte dos responsáveis pela implantação, sobretudo no seu Considerando 93, que afirma que os riscos decorrem não só da conceção dos sistemas de IA, mas também da sua implementação efetiva em cenários concretos. Assim, isto significa que os responsáveis pela implantação – ao complementarem ainda mais os deveres específicos do prestador⁷ – desempenham um papel fundamental na “*garantia da proteção dos direitos fundamentais*”. Os responsáveis pela implantação de sistemas de IA podem ser capazes de identificar riscos que não foram previstos pelo prestador durante a fase de desenvolvimento e que, por vezes, são imprevisíveis. Sem prejuízo, é importante que os elementos de transparência disponibilizados pelo prestador ao responsável pela implantação (por exemplo, a documentação técnica nos termos do artigo 11.º ou as instruções de utilização nos termos do artigo 13.º do Regulamento de IA) sejam suficientemente detalhados para permitir que o responsável pela implantação realize de forma adequada a AIDF.

6 Como consta do artigo 3.º, alínea 4) do Regulamento da IA, “responsável pela implantação” é “uma pessoa singular ou coletiva, autoridade pública, agência ou outro organismo que utilize um sistema de IA sob a sua própria autoridade, salvo se o sistema de IA for utilizado no âmbito de uma atividade pessoal de caráter não profissional.”

7 No seu artigo 3.º, alínea 3) o Regulamento da IA determina que o “prestador” corresponde “a uma pessoa singular ou coletiva, autoridade pública, agência ou outro organismo que desenvolva, ou mande desenvolver, um sistema de IA ou um modelo de IA de finalidade geral e o coloque no mercado, ou coloque o sistema de IA em serviço sob o seu próprio nome ou a sua própria marca, a título oneroso ou gratuito.”

1. A OBRIGAÇÃO DE ELABORAR UMA AIDF

A obrigação de realizar uma AIDF aplica-se apenas a sistemas de IA de elevado risco, o que significa que as avaliações de impacto não são exigidas para sistemas sujeitos a requisitos de transparência ou para modelos de IA de finalidade geral⁸. A AIDF também não se aplica a todos os sistemas de IA de risco elevado; de facto, apenas os responsáveis pela implantação de sistemas considerados de risco elevado, de acordo com a leitura conjunta do artigo 6.º, n.º 2 e do Anexo III do Regulamento da IA, estão sujeitos a esta obrigação⁹. Ficam assim de fora os sistemas de IA de risco elevado que são assim classificados por caírem no âmbito de aplicação da legislação de segurança dos produtos listada no Anexo I do Regulamento da IA (*e.g.*, máquinas, brinquedos, equipamentos de rádio etc.)¹⁰.

A classificação dos sistemas de IA na categoria de risco elevado, nos termos do artigo 6.º, n.º 2 inclui uma importante exceção prevista no artigo 6.º, n.º 3, qual seja, os sistemas incluídos na lista do Anexo III não são considerados de risco elevado se não representarem um risco significativo para

8 Embora as obrigações para modelos de IA de finalidade geral com risco sistémico também incluam a avaliação e mitigação de riscos, essas são obrigações do prestador, ao contrário da AIDF, que é uma obrigação do responsável pela implementação.

9 JONAS SCHUETT, "Risk management in the Artificial Intelligence Act", *European Journal of Risk Regulation*, vol. 15, n.º 2 (2024): p. 368, <https://doi.org/10.1017/err.2023.1>. Como o autor salienta, as capacidades de detetar de forma fiável, avaliar exaustivamente e responder adequadamente aos riscos da IA são particularmente críticas em situações de risco elevado e revelar-se-ão ainda mais importantes à medida que os sistemas de IA se tornarem mais avançados e generalizados no futuro.

10 Conforme explicado noutras sedes, para além dos sistemas considerados como de risco elevado por leitura conjunta do artigo 6.º, n.º 2 e do Anexo III, também será considerado como de risco elevado um sistema de IA que "cumulativamente: (i) se destine a ser utilizado como um componente de segurança de um produto ou quando o próprio sistema de IA deva ser considerado como um produto, e o produto esteja abrangido por um dos atos legislativos enumerados na lista da legislação de segurança dos produtos que consta do Anexo I do [Regulamento da IA]; e (ii) o produto relativamente ao qual o sistema de IA é um componente de segurança ou o próprio sistema de IA enquanto produto, tenha de ser sujeito a um procedimento de avaliação da conformidade por terceiros com vista à sua colocação no mercado ou colocação em serviço nos termos de um dos atos legislativos referidos no Anexo I". Ver TIAGO SÉRGIO CABRAL, *Proteção de dados e inteligência artificial. Sinergias interpretativas e potenciais conflitos entre o RGPD e o AI Act*, Quid Juris, 2026.

a saúde, a segurança ou os direitos fundamentais das pessoas singulares. É o que acontece nas seguintes circunstâncias: *i*) se apenas executar tarefas processuais restritas¹¹, *ii*) se for utilizado para melhorar o resultado de uma atividade humana previamente concluída, *iii*) se não influenciar materialmente os resultados da tomada de decisão (ou seja, se não substituir ou influenciar uma avaliação humana previamente concluída), ou *iv*) se for utilizado apenas para uma tarefa preparatória¹². Sistemas de IA que levem a cabo definição de perfis de pessoas singulares não poderão beneficiar do regime excecional *supra*. Conforme o artigo 3.º, n.º 52 do Regulamento da IA, o conceito de “definição de perfis” usado no Regulamento da IA é o mesmo definido no artigo 4.º, n.º 4 do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD)¹³.

Por exemplo, os sistemas de IA utilizados nos tribunais para apoiar o processo de tomada de decisões seriam tradicionalmente considerados de risco elevado nos termos do ponto 8, alínea a), do Anexo III do Regulamento da IA. No entanto, se o mesmo sistema for utilizado exclusivamente para identificar bibliografia ou jurisprudência que apoie ou contradiga um argumento, conforme solicitado por um juiz, provavelmente beneficiará da exceção por realizar uma tarefa processual e preparatória limitada. No mesmo sentido, um sistema de IA que reveja o texto em rascunho de uma sentença ou acórdão e proponha melhorias de redação e/ou assinala erros ortográficos ou gramaticais, também deverá ser considerado como no âmbito da exceção por ser utilizado para melhorar o resultado de uma atividade humana previamente concluída.

11 A expressão “processual” empregue na versão portuguesa do Regulamento da IA não está associada ao sentido que lhe é dado no mundo jurídico, mas sim ao sentido ordinário da mesma. Porventura, o uso da expressão “procedimental” teria sido mais adequado.

12 Regulamento da IA, artigo 6.º, n.º 3, alínea a) e seguintes.

13 Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), segundo o qual a “definição de perfis” é “qualquer forma de tratamento automatizado de dados pessoais que consista em utilizar esses dados pessoais para avaliar certos aspetos pessoais de uma pessoa singular, nomeadamente para analisar ou prever aspetos relacionados com o seu desempenho profissional, a sua situação económica, saúde, preferências pessoais, interesses, fiabilidade, comportamento, localização ou deslocações.” Ver ainda MICHÈLE FINCK, *The EU Artificial Intelligence Act: A Commentary*. Oxford University Press, 2026.

Se um sistema de IA se enquadrar nas exceções acima mencionadas, a exigência de realizar uma AIDF deixa de se aplicar¹⁴. Apesar da adequação da solução jurídica, é preciso destacar que tal poderá dar origem a uma dificuldade particular no contexto da AIDF. Com efeito, sendo a AIDF uma obrigação da responsabilidade do responsável pela implantação, e a avaliação da aplicação de uma das exceções ao abrigo do artigo 6.º, n.º 3 uma obrigação do prestador, pode originar-se um cenário em que o responsável pela implantação não leva a cabo a AIDF, porque o prestador considerou erradamente que o seu sistema de IA não é de risco elevado. Quando assim seja, a nosso ver, não deverá haver lugar à imposição de sanções ao responsável pela implantação, nomeadamente porque perante a aplicação de uma das exceções referidas no artigo 6.º, n.º 3, o responsável pela implantação poderá nem receber do prestador a informação que seria necessária para levar a cabo este exercício.

2. SISTEMAS E RESPONSÁVEIS PELA IMPLANTAÇÃO: O IMPACTO

O âmbito da obrigação de proceder a uma AIDF ao abrigo do Regulamento da IA difere consoante o responsável pela implantação seja uma entidade pública ou privada. Os responsáveis pela implantação que sejam organismos regidos pelo direito público – ou entidades privadas que prestam serviços públicos – serão sempre obrigados a preparar uma AIDF se estiverem a implantar um sistema de IA que faça parte da lista de sistemas de risco elevado nos termos do Anexo III do Regulamento da IA – com exceção dos sistemas de IA destinados a serem utilizados como componentes de segurança na gestão e operação de infraestruturas digitais críticas, tráfego rodoviário ou no fornecimento de água, gás, aquecimento ou eletricidade. Os responsáveis pela implantação que sejam entidades privadas só serão obrigados a elaborar uma AIDF se estiverem a implementar sistemas de IA abrangidos pelos pontos 5, alíneas b) e c) do Anexo III do Regulamento da IA, como veremos de seguida.

14 GUILLAUME COUNESON, “Commentary to Article 6”, in *The EU Artificial Intelligence (AI) Act: A Commentary*, coord. C. N. Pehlivan, N. Forgó e P. Valcke, Wolters Kluwer, 2024, p. 193 e ss.

É agora oportuno considerar as regras aplicáveis¹⁵/¹⁶, em matéria de elaboração de uma AIDF. Em primeiro lugar, consideremos os casos em que a AIDF deve ser realizada tanto por entidades públicas como privadas. Isto aplica-se quando o sistema influencia/afeta o acesso e o usufruto de serviços privados essenciais e de serviços e benefícios públicos essenciais – e só isto justifica a necessidade de ambas as entidades realizarem esta avaliação –, especificamente nos seguintes casos: sistemas *i*) que avaliam a “*solvabilidade*” de uma pessoa singular ou estabelecem a sua classificação de crédito, não incluindo os que se destinam a detetar fraudes financeiras [Anexo III, n.º 5, alínea b)], e sistemas *ii*) destinados à avaliação de riscos e à fixação de preços em relação a pessoas singulares no caso de seguros de vida e de saúde [Anexo III, n.º 5, alínea c)].

Para outros tipos de sistemas de IA sujeitos ao Anexo III do Regulamento da IA [com a exceção anteriormente mencionada do Anexo III, n.º 2)], as avaliações de impacto só terão de ser realizadas quando os responsáveis pela implantação forem organismos regidos pelo direito público ou entidades privadas que prestam serviços públicos. Tendo isso presente, são vários os sistemas de IA a considerar, e que se inserem numa miríade de áreas cruciais, nomeadamente: *i*) biometria; *ii*) educação e formação profissional; *iii*) emprego, gestão dos trabalhadores e acesso ao trabalho por conta própria; *iv*) acesso e usufruto de serviços privados essenciais e serviços e benefícios públicos essenciais [apenas os sistemas constantes do Anexo III, n.º 5, alínea a), e do Anexo III, n.º 5, alínea d)]; *v*) aplicação da lei; *vi*) gestão da migração, do asilo e do controlo das fronteiras; *vii*) administração da justiça e processos democráticos.

Conforme esclarecido no Considerando 96 do Regulamento da IA, o objetivo da AIDF é duplo: identificação de *i*) riscos específicos para os direitos

15 Ver TIAGO SÉRGIO CABRAL, *Proteção de dados e inteligência artificial*, op. cit.

16 Para uma visão geral mais detalhada das obrigações aplicáveis aos prestadores e responsáveis pela implantação de sistemas de IA ao abrigo do Regulamento da IA, ver NUNO SOUSA E SILVA, “The Artificial Intelligence Act: critical overview”, *SSRN Scholarly Paper*. Rochester, NY: Social Science Research Network, 30 de julho de 2024, <https://doi.org/10.2139/ssrn.4937150>; NUNO SOUSA E SILVA, “O Regulamento da Inteligência Artificial: análise introdutória”, *Revista da Ordem dos Advogados*, vol. 84 (julho-dezembro 2024), 315-362.

de indivíduos ou de um grupo de indivíduos suscetíveis de serem afetados e de ii) medidas a serem tomadas no caso de concretização desses riscos. Essas medidas podem assumir a forma de acordos de governação adaptados aos contextos específicos de utilização, incluindo supervisão humana, procedimentos de tratamento de reclamações e de reparação, uma vez que podem desempenhar um papel fundamental na mitigação dos riscos para os direitos fundamentais nas aplicações práticas. O mesmo Considerando recomenda também que, quando apropriado, os responsáveis pela implantação envolvam as partes interessadas relevantes, “*incluindo os representantes de grupos de pessoas suscetíveis de serem afetadas pelo sistema de IA, peritos independentes e organizações da sociedade civil*”, na realização da AIDF e no estabelecimento de medidas relevantes a tomar para mitigar os riscos (Considerando 96)^{17/18}.

Além disso, a fim de facilitar o cumprimento e reduzir os encargos administrativos dos responsáveis pela implantação, o Serviço Europeu para a Inteligência Artificial (Serviço para a IA) está incumbido de criar um modelo de questionário, nomeadamente através de uma ferramenta automatizada^{19/20}. No que diz respeito ao calendário, a AIDF deve ser realizada antes da implantação do sistema de IA e deve ser atualizada em caso de alteração

17 Regulamento da IA, Considerando 96.

18 A este propósito, ver ARNOUD ENGELFRIET, *The Annotated AI Act: article-by-article analysis of European AI legislation*, ICTRecht, 2025-2026, p. 165 e seguintes.

19 Regulamento da IA, artigo 27.º, n.º 5.

20 A criação e disponibilização deste modelo de questionário pelo Serviço para a IA tem como objetivo auxiliar os responsáveis pela implantação no cumprimento das suas obrigações ao abrigo do Regulamento da IA. No entanto, conforme esclarecido noutras sedes, não nos parece razoável concluir que os responsáveis pela implantação estão adstritos ao uso deste modelo. Naturalmente que se não o utilizarem, os responsáveis pela implantação têm de assegurar um mínimo de pontos comuns que lhes permita proceder à notificação ao abrigo do artigo 27.º, n.º 3 – que se vai basear no modelo de questionário preparado pelo Serviço para a IA. Ver TIAGO SÉRGIO CABRAL, *Proteção de dados e inteligência artificial*, op. cit. Enquanto o modelo do Serviço para a IA se encontra em preparação é de destacar a elaboração de modelos e metodologias alternativas que contribuem para a discussão mais ampla do tema. Sobre este ponto, ver European Center for Not-for-Profit Law & Danish Institute for Human Rights, “A guide to Fundamental Rights Impact Assessments («FRIA»)”, 2026, disponível em <https://ecnl.org/publications/guide-fundamental-rights-impact-assessments-fria>.

das circunstâncias²¹.

O artigo 27.º do Regulamento da IA fornece informações sobre o processo subjacente à AIDF. Esta avaliação contém vários elementos, nomeadamente:

- a) uma descrição dos processos do responsável pela implantação em que o sistema de IA de risco elevado seja utilizado de acordo com a sua finalidade prevista;
- b) uma descrição do período em que o sistema de IA de risco elevado se destina a ser utilizado e com que frequência;
- c) as categorias de pessoas singulares e grupos suscetíveis de serem afetados no contexto específico de utilização do sistema;
- d) os riscos específicos de danos suscetíveis de terem impacto nas categorias de pessoas singulares ou grupos de pessoas identificadas nos termos da alínea c) supra, tendo em conta as informações facultadas pelo prestador nos termos do artigo 13.º;
- e) uma descrição da aplicação das medidas de supervisão humana de acordo com as instruções de utilização; e
- f) as medidas a tomar caso esses riscos se materializem, incluindo as disposições relativas à governação interna e aos mecanismos de apresentação de queixas.

Facilmente se reconhece que garantir a eficácia desta ferramenta é uma tarefa complexa e desafiante, uma vez que é necessário prestar atenção a uma multiplicidade de áreas críticas. Além disso, o conhecimento do sistema de IA em questão deve ser aprofundado, daí a pertinência das informações fornecidas pelo prestador ao responsável pela implantação, tal como referido acima. É importante, igualmente, notar que o Regulamento da IA não limita a possibilidade de, por via contratual, o prestador e o responsável pela implantação estabelecerem obrigações de transparência e partilha de informação que excedam o *standard* estabelecido por via legal.

Neste contexto, deve observar-se que, de acordo com o artigo 27.º, n.º 2 o “responsável pela implantação pode (...) basear-se em avaliações de impacto sobre os

21 Regulamento da IA, Considerando 96 e artigo 27.º, n.º 2.

direitos fundamentais efetuadas anteriormente ou em avaliações de impacto existentes realizadas pelo prestador.” Além disso, se alguma das obrigações acima mencionadas já tiver sido cumprida através da Avaliação de Impacto sobre a Proteção de Dados (doravante, “AIPD”) realizada nos termos do artigo 35.º do RGPD²² ou do artigo 27.º da Diretiva (UE) 2016/680²³, o que provavelmente ocorrerá com bastante frequência, a AIDF poderá referenciar ou integrar parte da AIPD^{24/25} e o responsável pela implantação não será obrigado a considerar

22 Vd., artigo 35.º, n.º 1: *“Quando um certo tipo de tratamento, em particular que utilize novas tecnologias e tendo em conta a sua natureza, âmbito, contexto e finalidades, for suscetível de implicar um elevado risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares, o responsável pelo tratamento procede, antes de iniciar o tratamento, a uma avaliação de impacto das operações de tratamento previstas sobre a proteção de dados pessoais. Se um conjunto de operações de tratamento que apresentar riscos elevados semelhantes, pode ser analisado numa única avaliação.”*

23 Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho, artigo 27.º – Avaliação de impacto sobre a proteção de dados.

24 Para mais informações sobre este tema, ver Grupo de Trabalho do Artigo 29.º para a Proteção de Dados, “Orientações relativas à Avaliação de Impacto sobre a Proteção de Dados (AIPD) e que determinam se o tratamento é “suscetível de resultar num elevado risco» para efeitos do Regulamento (UE) 2016/679”, 4 de outubro de 2017, disponível em <https://ec.europa.eu/newsroom/article29/items/611236>; JENS AMBROCK e MORITZ KARG, “Commentary to Article 35”, in *General Data Protection Regulation: Article-by-Article Commentary*, coord. G. HORNUNG, E. PAPAKÖNSTANTINU, e I. DÖHMANN, Nomos, 2023, pp. 687–705; ELENI KOSTA, “Commentary to Article 35”, in *The EU General Data Protection Regulation (GDPR): A Commentary*, coord. C. KUNER, L. A. BYGRAVE, e C. DOCKSEY, Oxford University Press, 2020, pp. 665–679; Commission Nationale de l’Informatique et des Libertés (CNIL), “Carrying out an data protection impact assessment if necessary”, 7 de junho de 2024, disponível em <https://www.cnil.fr/en/carrying-out-protection-impact-assessment-if-necessary>.

25 A proposta “Omnibus Digital” relativa ao Regulamento da IA – sobre a qual existe um acordo político à data de revisão das provas deste artigo – introduz pequenas alterações neste ponto, nomeadamente substituindo o antigo termo “complementar” pela possibilidade de integrar referências ou integrar parte da AIPD na AIDF. Neste sentido, ver Parlamento Europeu, “Regulamento Inteligência Artificial: Parlamento aprova medidas para simplificar lei e proibir aplicações de «nudificação»”, Comunicado de imprensa, 16 de junho de 2026, disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/press-room/20260611IPR45207/parlamento-aprova-medidas-para-simplificar-lei-de-ia-e-proibicao-de-nudificacao>.

novamente as questões que aí já foram abordadas²⁶. Da mesma forma, o responsável pela implantação pode, em certos casos, basear-se em avaliações de impacto previamente elaboradas ao implantar um sistema de IA semelhante em natureza a outro previamente implantado. No entanto, o responsável pela implantação deve sempre avaliar cuidadosamente se são pertinentes quaisquer adaptações aos documentos de conformidade existentes.

Após a realização da AIDE, o responsável pela implantação é obrigado a notificar os resultados à autoridade de fiscalização do mercado²⁷. No entanto, a título excecional, o requisito de notificação pode não se aplicar nos termos do disposto no artigo 46.º, n.º 1 do Regulamento da IA segundo o qual qualquer autoridade de fiscalização do mercado pode autorizar, temporariamente, a colocação no mercado ou a entrada em serviço de sistemas de IA específicos de risco elevado no território do Estado-Membro, antes da conclusão da AIDE completa em causa, por razões de i) segurança pública, ii) proteção da vida e da saúde das pessoas, iii) proteção do ambiente ou iv) proteção dos ativos

26 Noutros contributos, avaliamos anteriormente uma série de questões-chave em torno da interação entre a proteção de dados e a IA. A esse propósito, ver ALESSANDRA SILVEIRA e TIAGO SÉRGIO CABRAL, "Da utilização de inteligência artificial em conformidade com o RGPD: breve guia para responsáveis pelo tratamento", in *Inteligência artificial aplicada ao processo de tomada de decisões*, coord. JEFFERSON CARÚS Guedes, Henrique Alves Pin, Editora D'Plácido, 2020, pp. 209-24; ALESSANDRA SILVEIRA e TIAGO SÉRGIO CABRAL, "Commentary to Article 8", in *The Charter of Fundamental Rights of the European Union: A Commentary*, coord. A. SILVEIRA, T. S. CABRAL, L. COELHO E M. I. COSTA, UMINHO Law School / JusGov, 2024, pp. 93-104; ALESSANDRA SILVEIRA, "On rebalancing powers in the digital ecosystem in recent CJEU case law (or on the battle between David and Goliath)", *The Official Blog of UNIO – Thinking & Debating Europe*, 31 de outubro de 2024, <https://officialblogofunio.com/2024/10/31/on-rebalancing-powers-in-the-digital-ecosystem-in-recent-cjeu-case-law-or-on-the-battle-between-david-and-goliath/>; ALESSANDRA SILVEIRA, "Automated individual decision-making and profiling [on Case C-634/21 – SCHUFA (Scoring)]", *UNIO – EU Law Journal* vol. 8, n.º 2 (2023): pp. 74–85, <https://doi.org/10.21814/unio.8.2.4842>; JOANA RITA SOUSA COVELO DE ABREU, DIOGO MORGADO REBELO, e CÉSAR ANALIDE, "O mercado único digital e a '(leigo)ritmia' da pontuação de crédito na era da inteligência artificial", *Revista de Direito e Tecnologia*, vol. 2 (2020): pp. 1–69; TIAGO SÉRGIO CABRAL, "Forgetful AI: AI and the right to erasure under the GDPR", *European Data Protection Law Review*, vol. 6, n.º 3 (2020): pp. 378–89, <https://doi.org/10.21552/edpl/2020/3/8>; TIAGO SÉRGIO CABRAL, "Robotics and AI in the European Union: opportunities and challenges", *UNIO – EU Law Journal*, vol. 4, n.º 2 (2018): pp. 135–46, <https://doi.org/10.21814/unio.4.2.14>; TIAGO SÉRGIO CABRAL, "Data governance and the AI Regulation: interplay between the GDPR and the proposal for an AI Act (Editorial June 2021)", *The Official Blog of UNIO – Thinking & Debating Europe*, 10 de julho de 2021, disponível em <https://officialblogofunio.com/2021/06/08/editorial-of-june-2021/>.

27 Regulamento da IA, artigo 27.º, n.º 3.

industriais e das infraestruturas essenciais. Tendo em conta os objetivos da AIDF, consideramos que as autoridades de fiscalização do mercado raramente devem recorrer a este instrumento e, quando o fazem, são passíveis de responsabilização pelos danos causados por esses sistemas de IA.

Um resumo das conclusões da AIDF realizada também deve ser apresentado no contexto do registo de sistemas de IA de risco elevado, nos termos do artigo 49.º, n.º 3 do Regulamento da IA²⁸.

3. IDENTIFICAÇÃO DE LACUNAS E DESAFIOS

A AIDF pode revelar-se uma ferramenta fundamental na proteção dos direitos fundamentais aquando da implementação de sistemas de IA^{29/30}. Consequentemente, o cumprimento de todas as obrigações do responsável pela implantação pode revelar-se um desafio devido à carga de trabalho significativa e ao nível de precisão exigido. Como observado anteriormente, a maioria dos responsáveis pela implantação que têm de conduzir uma AIDF é constituída por entidades públicas. Na prática – particularmente no que diz respeito à experiência com o RGPD –, verificamos que as entidades públicas frequentemente enfrentam dificuldades em afetar os recursos necessários para o cumprimento de obrigações desta natureza. Isto significa que, sem um aumento significativo dos recursos e medidas específicas para garantir que as entidades públicas cumprem efetivamente a obrigação da AIDF, a ferramenta pode tornar-se ineficaz.

28 Nos termos desta disposição, “[a]ntes de colocarem em serviço ou utilizarem um dos sistemas de IA de risco elevado enumerados no Anexo III, com exceção dos sistemas de IA de risco elevado enumerados no ponto 2 do Anexo III, os responsáveis pela implantação que sejam autoridades públicas, instituições, órgãos ou organismos da União ou pessoas que atuem em seu nome devem registar-se, selecionar o sistema e registar a sua utilização na base de dados da UE a que se refere o artigo 71.º”

29 E isso é essencial, dado que “a utilização de sistemas de IA envolve uma vasta gama de direitos fundamentais, independentemente do domínio de aplicação. Estes incluem – mas também extravasam – a privacidade, a proteção de dados, a não discriminação e o acesso à justiça. (...)” [Tradução livre].

30 Ver Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA), *Getting the future right – artificial intelligence and fundamental rights (summary)*, Publications Office of the European Union, 2021, p. 5, disponível em https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra_uploads/fra-2021-artificial-intelligence-summary_en.pdf.

Neste contexto, é importante notar que o artigo 27.º do Regulamento da IA não é explicitamente referido como estando abrangido pelo quadro de sanções previsto no artigo 99.º, n.ºs 3 a 5 do Regulamento. Fica assim a cargo dos Estados-Membros prever sanções para a violação desta obrigação (artigo 99.º, n.º 1 do Regulamento da IA) o que poderá resultar, na melhor das hipóteses, num quadro sancionatório inconsistente e, na pior, na completa omissão de sanções. Embora seja possível uma aplicação indireta através das obrigações previstas no artigo 5.º, n.º 1, alínea h), e no artigo 26.º, n.º 8 do Regulamento da IA³¹, a falta de referência explícita tornará essa aplicação mais difícil³². Além disso, o artigo 99.º, n.º 8 do Regulamento da IA permite que cada Estado-Membro estabeleça em que medida podem ser impostas coimas administrativas às autoridades e organismos públicos estabelecidos nesse Estado-Membro. Se os Estados-Membros utilizarem esta prerrogativa para proteger as suas autoridades públicas contra coimas por violação do Regulamento da IA (algo que consideramos desaconselhável), a eficácia da AIDF será provavelmente fortemente diminuída, com impactos significativos nos direitos fundamentais dos indivíduos.

Acresce ainda que alguns autores defendem que, embora a obrigação de realizar uma AIDF surja antes da implantação do sistema de IA, as medidas de mitigação de riscos só são necessárias se esses riscos se concretizarem e, por conseguinte, não funcionam como uma abordagem preventiva universal³³. No entanto, pode-se argumentar que é necessária uma interpretação ampla do artigo 27.º, n.º 1, alínea f), o que significa que “*as medidas a tomar caso esses riscos se materializem*” devem ser interpretadas de forma a incluir tanto medidas preventivas, quando estas forem adequadas para prevenir um risco antes que ele se concretize, como medidas de resposta, quando só for possível ou adequado

31 De igual modo, ver TÜNDE FÜLÖP e PHILIPP POINDL, “Commentary to Article 27”, in *The EU Artificial Intelligence (AI) Act: A Commentary*, coord. C. N. PEHLIVAN, N. FORGÓ e P. VALCKE, WOLTERS KLUWER, 2024, pp. 553-576.

32 Note-se que nem o artigo 5.º, n.º 1, alínea h), nem o artigo 26.º, n.º 8 do Regulamento da IA, se aplicam a entidades privadas.

33 Ver PAUL FRIEDL e GUSTAVO GIL CASIOLA, “Examining the EU’s Artificial Intelligence Act”, *Verfassungsblog*, 7 de fevereiro de 2024, <https://verfassungsblog.de/examining-the-eus-artificial-intelligence-act/>.

mitigar as consequências do risco após a sua concretização. Em apoio a esta interpretação, observamos que o artigo 27.º, n.º 1, alínea f) do Regulamento da IA, dá como exemplos de medidas “*disposições relativas à governação interna e aos mecanismos de apresentação de queixas*”, que são geralmente medidas preventivas. Além disso, a AIPD ao abrigo do RGPD, uma ferramenta muito semelhante à AIDF do Regulamento da IA, pode incluir tanto medidas preventivas como medidas de mitigação.

Outras críticas são dirigidas ao facto de o âmbito de aplicação da AIDF deixar vários intervenientes privados fora do cumprimento desta obrigação, levando a que muitos riscos potenciais fiquem por abordar³⁴. Este foi o resultado da negociação entre as instituições europeias no processo legislativo que culminou na versão final do Regulamento da IA e em que o número de entidades sujeitas à AIDF foi significativamente reduzido³⁵. O compromisso, à semelhança da abordagem baseada em listas para a definição de sistemas de risco elevado, carece de flexibilidade, pelo que uma abordagem mais ponderada poderia ter contribuído para um nível mais adequado de proteção dos direitos fundamentais na UE³⁶.

De uma perspetiva mais orientada para as empresas, *Novelli et al.* salientam que o Regulamento da IA adota uma abordagem forte baseada nos direitos fundamentais para a regulamentação da IA, e a introdução da AIDF é

34 Em particular, HANNAH VAN KOLFSCHOOTEN e JANNEKE VAN OIRSCHOT argumentam que o âmbito da AIDF pode ser insuficiente para cobrir adequadamente o setor da saúde. Ver HANNAH VAN KOLFSCHOOTEN e JANNEKE VAN OIRSCHOT, “The EU Artificial Intelligence Act (2024): implications for healthcare”, *Health Policy*, vol. 149, (2024): pp. 1–4, <https://doi.org/10.1016/j.healthpol.2024.105152>.

35 A proposta do Parlamento Europeu exigia que as avaliações de impacto fossem realizadas para todos os sistemas sujeitos ao artigo 6.º, n.º 2 do Regulamento da IA, com exceção dos sistemas utilizados para a gestão e operação de infraestruturas críticas.

36 Considerando a extensão deste assunto, não seria adequado abordá-lo na íntegra neste trabalho. No entanto, pretendemos fazê-lo noutras sedes. Nesse sentido, ver TIAGO SÉRGIO CABRAL, *Proteção de dados e inteligência artificial*, op. cit. Ecoando uma lacuna semelhante no que diz respeito à classificação de sistemas de IA de risco elevado utilizados na administração da justiça, ver JOANA COVELO DE ABREU, “The «Artificial Intelligence Act» Proposal on European e-Justice domains through the lens of user-focused, user-friendly and effective judicial protection principles”, in *Multidisciplinary Perspectives on Artificial Intelligence and the Law*, vol. 58, coord. H. S. ANTUNES et al. (Springer, 2023), pp. 397-414, https://doi.org/10.1007/978-3-031-41264-6_21.

um reflexo disso. Assim, esta abordagem garante que os sistemas de IA sejam concebidos e implementados de forma a proteger os direitos fundamentais, tais como a não discriminação, proteção de dados e a privacidade. Como tal, isto é consistente com a legislação mais ampla da UE na atual era digital. No entanto, na opinião dos autores, os custos de *compliance* decorrentes de tal estrutura podem tornar-se bastante substanciais, tanto para os prestadores como para os responsáveis pela implantação. Salientam ainda que, sem mecanismos para reduzir os custos – por exemplo, através da utilização de uma avaliação da proporcionalidade que ajuste os requisitos regulamentares –, tal poderá conduzir a tensões económicas e desencorajar o investimento e o desenvolvimento de tecnologias de IA benéficas³⁷. Neste contexto, gostaríamos de salientar que o modelo a ser disponibilizado pelo Serviço para a IA – centro de conhecimentos especializados em IA criado no âmbito da Comissão Europeia³⁸ – pode desempenhar um papel fundamental na redução dos custos, se for adequadamente concebido de forma a garantir tanto a facilidade de preenchimento como a plena proteção dos direitos fundamentais.

De um ângulo diferente, Lilian Edwards salienta que, embora o Regulamento da IA enfatize e mencione frequentemente a importância de proteger os direitos fundamentais, este falha ao não implementar uma AIDF *ex ante* universal baseada em direitos para todos os sistemas de IA, e não apenas para os de risco elevado³⁹. No entanto, é importante ter presente que uma AIDF *ex ante* completa baseada em direitos para todos os sistemas de IA poderia acabar por sobrecarregar sistemas de risco relativamente baixo com custos de conformidade elevados para ganhos mínimos em termos de proteção dos direitos fundamentais. Além disso, um número significativo de sistemas de IA já está abrangido pela obrigação de realizar uma AIPD ao abrigo do RGPD e,

37 CLAUDIO NOVELLI, *et al.*, "AI risk assessment: a scenario-based, proportional methodology for the AI Act", *Digital Society*, vol. 3, n.º 13 (2024): pp. 8-9, <https://doi.org/10.1007/s44206-024-00095-1>.

38 Ver Comissão Europeia, Serviço Europeu para a IA, disponível em <https://digital-strategy.ec.europa.eu/pt/policies/ai-office>.

39 LILIAN EDWARDS, "Regulating AI in Europe: four problems and four solutions", *Ada Lovelace Institute*, 13 de março de 2022, 2022, p. 13, disponível em <https://www.adalovelaceinstitute.org/wp-content/uploads/2022/03/Expert-opinion-Lilian-Edwards-Regulating-AI-in-Europe.pdf>.

portanto, a menos que o risco o justifique, a introdução de uma segunda avaliação pode não ser adequada.

CONCLUSÃO

Neste contexto, afigura-se adequado referir Arlindo Oliveira e Mário Figueiredo quando sugerem que, embora a ambição da UE tenha duas vertentes – por um lado, i) regulamentar as tecnologias de IA para manter a segurança e a privacidade dos cidadãos e, por outro lado, ii) garantir a concorrência e preservar os mercados abertos, estimulando o desenvolvimento de aplicações não intrusivas, em última análise, o limiar que separa a regulamentação essencial da regulamentação excessiva é estreito, o que significa que muitas vezes é difícil encontrar um equilíbrio⁴⁰.

Outros pontos de discussão surgem do debate em curso sobre se as avaliações de impacto sobre os direitos fundamentais devem avaliar todos os direitos fundamentais⁴¹ ou concentrar-se apenas naqueles que são mais suscetíveis de serem afetados pelo sistema de IA em questão. Esta discussão pode, no entanto, acabar por ser irrelevante, uma vez que, para compreender quais os direitos fundamentais mais suscetíveis de serem afetados pelo sistema de IA em questão, o responsável pela implementação terá de avaliar o impacto do sistema de IA sobre o conjunto mais vasto de direitos fundamentais reconhecidos pela UE. Além disso, uma vez que os direitos fundamentais podem ser bastante amplos e conceptuais, traduzi-los em análises concretas – e desenvolver metodologias que possam converter descrições técnicas de sistemas de IA em análises tangíveis do seu impacto potencial – continua a ser um desafio

40 ARLINDO L. OLIVEIRA E MÁRIO A. T. FIGUEIREDO, "Artificial Intelligence: historical context and state of the art", in *Multidisciplinary perspectives on artificial intelligence and the law*, coord. S. H. ANTUNES et al., Law, Governance and Technology Series, Springer, 2023, p. 22.

41 Direitos fundamentais, incluindo todos os direitos fundamentais reconhecidos pela UE, nomeadamente os direitos fundamentais decorrentes da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos.

significativo⁴². Por conseguinte, acreditamos que estas questões pendentes deixam margem para que sejam realizadas mais análises sobre este tema.

Numa perspetiva conclusiva, devemos ainda destacar que este texto é redigido durante o período de discussão do pacote de simplificação da legislação digital da UE que impacta também o Regulamento da IA. Considerando as posições do Parlamento Europeu e do Conselho, é provável que o início da aplicação da obrigação de levar a cabo uma AIDF seja adiada da atual data de aplicação de 2 de agosto de 2026 para 2 de dezembro de 2027⁴³.

42 DANIELA ATANASOVSKA, "AI Act: Fundamental Rights Impact Assessments (FRIA) – who, when, why, and how to ensure ethical AI deployment", *GDPR Local*, 17 de julho de 2024, disponível em <https://gdprlocal.com/ai-act-fundamental-rights-impact-assessments-fria-who-when-why-and-how-to-ensure-ethical-ai-deployment/>.

43 Vd. Parlamento Europeu, "Regulamento Inteligência Artificial: aplicação adiada, proibidas aplicações de nudez falsa", Comunicado de imprensa, 26 de março de 2026, disponível em <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/press-room/20260323IPR38829/inteligencia-artificial-aplicacao-adiada-proibidas-aplicacoes-de-nudez-falsa>; Conselho da União Europeia, "Proposal for a Regulation of the European parliament and of the Council amending Regulations (EU) 2024/1689 and (EU) 2018/1139 as regards the simplification of the implementation of harmonised rules on artificial intelligence (Digital Omnibus on AI) – Mandate for negotiations with the European Parliament", 2025/0359 (COD), Bruxelas, 13 de março de 2026, disponível em <https://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-732-2026-INIT/en/pdf>.

O JURISTA E AS (SUAS) FONTES

The Jurist and (His/Her) Sources

PAULO FERREIRA DA CUNHA

Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça

SUMÁRIO:

I – Aproximações metodológicas.

II – A escolha das fontes.

III – Tipos de juristas e fontes do direito.

1. *Monismo vs. Pluralismo*

2. *Normativismo vs. Judicialismo*

3. *Tópico-problematizadores vs. Sistemático-dogmáticos*

IV – Breve conclusão.

RESUMO: Um dos pilares da ciência, da técnica e da arte do Direito, as Fontes do Direito revelam-se uma realidade jurídica suscetível de uma relação diversificada por parte de vários perfis de juristas. Neste artigo procura-se explicitar como as várias correntes principais de cultores e práticos do Direito se relacionam com as diversas Fontes.

PALAVRAS-CHAVE: Juristas, Fontes do Direito, Monismo, Pluralismo, Tópica, Problemática, Dogmática, Sistemática, Jusnaturalismo, Juspositivismo.

ABSTRACT: One of the pillars of the science, technique, and art of Law, the Sources of Law prove to be a legal reality susceptible to diverse forms of engagement by different profiles of jurists. This article seeks to explain

how the various main schools of legal scholars and practitioners relate to the different Sources.

KEYWORDS: Jurists, Sources of Law, Monism, Pluralism, Topics, Problematics, Dogmatics, Systematics, Natural Law, Legal Positivism.

I. APROXIMAÇÕES METODOLÓGICAS

Plínio, o Velho, na sua *História Natural*, recolhe um dito antigo, atribuído por alguns ao escultor grego Fídias, segundo o qual *Ex ungue leonem*¹. “Pela unha se adivinha o leão”, ou seja, pela parte se pode reconstituir o todo.

De coisas conhecidas se firmam probabilidades a propósito de coisas desconhecidas. Em Direito, bem conhecemos o que ocorre nessa fórmula normativa fascinante que é a presunção (quer a *iuris tantum*, quer a *iuris et de iure*)². O procedimento não é só jurídico, como todos sabemos. É da experiência da vida diária. Se quisermos um exemplo histórico, recorde-mos a saudação do explorador galês (naturalizado estadunidense) Stanley que, tendo encontrado um outro explorador europeu na selva africana, e sabendo de anterior expedição, voltou ao cartógrafo escocês: “*Dr. Livingstone, I presume*”³.

Também na hermenêutica clássica⁴, de Savigny (mas não ainda refutado verdadeiramente de forma convincente, e por isso placidamente em uso nos

1 PLÍNIO, o velho (*Gaius Plinius Secundus*) – *Naturalis Historia*, VIII, 16.

2 Sobre essa fórmula ou técnica normativa, desde logo, JOÃO BAPTISTA MACHADO – *Introdução ao Direito e ao discurso legitimador*, reimp., Coimbra, Almedina, 1985.

3 Cf., v.g., HENRY MORTON STANLEY – *How I Found Livingstone: Travels, Adventures and Discoveries in Central Africa, including an account of four months' residence with Dr. Livingstone*, New York, Scribner, Armstrong & Co., 1872.

4 Cf. os nossos “Hermenêutica constitucional: entre Savigny e o neoconstitucionalismo », in *Neoconstitucionalismo*, Rio de Janeiro, Forense – Grupo GEN, 2009, pp. 615-630; *Direito Constitucional Anotado*, Lisboa, Quid Juris, 2008, p. 31 ss..

tribunais), a chamada interpretação enunciativa raciocina para concluir por maioria de razão (*a fortiori*), sendo de enormíssima utilidade prática saber-se que “quem pode o mais, pode o menos” (*a magis ad minus*), e que “quem não permite o menos, não permite o mais” (*a minus ad magis*), etc.

Não tecnicamente falando, mas na compreensão comum, se poderá decerto afirmar que é plausível ver aqui (como noutros argumentos – *a pari*, *a contrario*, *a simili*, etc.) elementos desse salto mental de passar de coisas (ou factos) conhecidas a coisas (ou factos) não conhecidas, por via de um raciocínio de plausibilidade, que muito se aproxima, se não se confunde, com a “experiência corrente da vida”, tão cara especialmente a alguma doutrina italiana⁵. As *maximae experientiae* / *Erfahrungssätze* são generalizações empíricas, critérios de racionalidade prática, por vezes pesando muito nas decisões judiciais. Não são “Direito não escrito”, nem em si mesmas regras lógicas, mas um depósito de bom senso, retirado da observação da normalidade, por vezes inconscientemente assimiladas. E os juristas devem ser especialistas em bom senso, que infelizmente não é o mesmo que senso comum⁶.

Além dessa marca da essência na aparência, nesse DNA que não se ilude em cada ente disperso de uma mesma origem, há uma plasticidade e polivalência em algumas realidades, que lhes permitem uma interpretação proteiforme, assumindo diversas facetas. Por exemplo, a Justiça, a Igualdade, ou a

5 GIUSEPPE CHIOVENDA – *Istituzioni di diritto processuale civile*, 2.^a ed., Nápoles, E. Jovene, 1935, vols. I-II; FRANCESCO CARNELUTTI – *La prova civile, Parte generale, il concetto giuridico della prova*, Roma, Athenaeum, 1915; FRANCESCO CARNELUTTI – *Sistema di diritto processuale civile*, 2. ed. São Paulo, Lemos e Cruz, 2004; EMILIO BETTI – *Diritto processuale civile italiano*, 2. ed. Roma, Società Editrice del Foro Italiano, 1936; GIOVANNI CHIODI – *Emilio Betti in difesa dell'oralità, incontri e scontri sulla riforma del codice di procedura civile*, Il Giusto Processo Civile, 2 (2022), p. 595-625; ANGELO ANTONIO CERVATI – *Emilio Betti, Interpretation of Law and Commitment of the Contemporary Jurist, Critical Hermeneutics*, 5(1), 2021, p. 1-38; FRANCESCO PETRILLO – *Emilio Betti and the Social Function of the Jurist, Critical Hermeneutics*, 2021, p. 1-25; MICHELE TARUFFO – *Considerazioni sulle massime d'esperienza*, “Rivista trimestrale di diritto e procedura civile”, vol. 63, n.º 2 (2009), p. 551-569. Também na nova doutrina brasileira, v.g., MARCO EDUARDO GROSS – *A categoria das máximas de experiência no âmbito do livre convencimento do juiz e o seu controle pelo Superior Tribunal de Justiça*, Dissertação de mestrado, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2011; GABRIELA FACHETTI SILVESTRE – *As máximas de experiência no processo civil*, Dissertação de mestrado, Universidade Federal do Espírito Santo, 2009.

6 Cf. MORTIMER ADLER – *The Time of Our Lives: The Ethics of Common Sense*, 1970; HOWARD, PHILIP K. – *The death of common sense. How Law is suffocating America*, Nova Iorque, Random House, 1994; mais juridicamente, MICHELE-LAURE RASSAT – *Pour une politique criminelle du bon sens*, Paris, Vrin, 1978.

Liberdade, assumem, na complexa panóplia de entes do Direito, múltiplas facetas: Valor, Princípio, direito⁷, etc.

Curaremos aqui, brevemente, de uma virtualidade metodológica, filosófica, ideológica e até sociológica e psicológica de uma entidade fundante da realidade teórica do Direito, com imensa aplicação prática (aliás, *conditio sine qua non* da *praxis* jurídica e judiciária): as Fontes do Direito⁸.

II. A ESCOLHA DAS FONTES

As classicamente chamadas “fontes do Direito” (noção que terá sido sobretudo consagrada por Cícero, embora não seja fácil encontrar a expressão *fons/fontes iuris* na sua obra)⁹, desempenham no mundo jurídico em geral (e não apenas no continente e arquipélagos epistemológicos respetivos) uma função normo-genética (e jurisgenética, mais geral) irrecusável e insubstituível. É inconcebível a sua inexistência ou a sua inoperância. Só numa utopia (distopia, na verdade: seria um mundo infernal, por desregulado – como, a um propósito vizinho, explicou Javier Hervada)¹⁰ se pode conceber que o Direito não seja dirigido à aplicação através da convocação de fontes de Direito. Talvez se fosse meramente indicativo (no sentido de simplesmente “sugerir”, “aconselhar”), não imperativo (e naturalmente não sancionatório para as infrações, conselhos não acatados apenas), mas como que caído num limbo meramente moralizante, em que a norma não seria comando, mas mera recomendação, desprovida de

7 Cf., v.g., os nossos *Filosofia do Direito. Fundamentos, Metodologia e Teoria Geral do Direito*, 3.ª edição revista atualizada e aprofundada, Coimbra, Almedina, 2019, reimpressão, p. 798 ss.; *Direito Constitucional Anotado*, cit., p. 93 ss..

8 Cf., por todos, o nosso *Metodologia Jurídica – Iniciação & Dicionário*, 4.ª ed., atualizada, revista e ampliada, Coimbra, Almedina, 2021, Prefácio de JOANA AGUIAR E SILVA, p. 127 ss., p. 266 ss.

9 CÍCERO – *De Legibus*: I, 5-6; I,14; I,18-19; I,29; I,34-35; II,1-3; II,12-14; III,2; III, 5-6; *De Officiis*: I, 8-10; II, 18-20; *De Re Publica*: III, 21-23; III, 31-33.

10 Cf. JAVIER HERVADA / JUAN ANDRES MUNOZ – *Derecho. Guía de los Estudios Universitarios*, Pamplona, EUNSA, 1984. E para uma maior profundidade de análise v. Idem – *Lecciones propedéuticas de Filosofía del Derecho*, Pamplona, EUNSA, 1992.

penalização que não fosse, por exemplo, a reprovação social ou o evitamento.

Porém, tal não ocorre nas nossas sociedades com os pés no chão de uma realidade em muitos casos brutal, que é necessário realmente organizar e direcionar, com imperatividade, mas, também, embora subsidiariamente, com coercibilidade (não pura coação). O Direito é realmente obrigatório. Embora de novo o exemplo da atual situação do Direito Internacional¹¹ seja esgrimido como argumento à conta de teorias que lhe retiram em grande medida efetividade. Decididamente, a generosa e fraterna ideia da criação, sob a égide das Nações Unidas, de um Tribunal Constitucional Internacional, defendida por muitos ainda há menos de uma década¹², parece ser uma quimera, por prematura. Há ainda muito caminho a percorrer antes que o Direito venha a consagrar esse passo decisivo para a sua aplicação universal.

As fontes do Direito estão longe de se limitar a essa dimensão de titular alguém (singular ou coletivo) a possuir algo ou a legitimar uma ação¹³. Enfim, ultrapassam a caução ou fundamento da atividade (da ação jurídica ou tráfego jurídico) e da propriedade *lato sensu* (que, com *Locke*, sabemos que pode ser também o direito – até, no limite, político – de cada um)¹⁴.

Uma outra importante função das Fontes do Direito é a que permite o desenhar de um diagrama de perfis ou modos-de-ser dos juristas. Ultrapassando os lugares comuns generalizados de quantos, por falta de

11 Cf. os nossos *Direito Internacional. Raízes & Asas*, Belo Horizonte, Forum, 2017, Prefácio de MARCÍLIO FRANCA e Posfácio de SÉRGIO AQUINO ou *Repensar o Direito Internacional. Raízes & Asas*, Coimbra, Almedina, 2019, Prefácio de MARIA HELENA PEREIRA DE MELO.

12 Cf., por todos, o nosso *Pour une Cour Constitutionnelle Internationale*, em colaboração com YADH BEN ACHOUR, Oeiras, A Causa das Regras, 2017.

13 A ação humana não é apenas económica, apesar da agenda economicista em que hodiernamente vivemos. LUDWIG VON MISES – *Human Action. A Treatise on Economics*, trad. fr. *L'Action Humaine. Traité D'Economie*, Paris, P.U.F., 1985. Há outras dimensões, e a jurídica não é a menor. Aliás, mesmo a perspectiva da escola austríaca está muito dependente de outro universo epistémico, o da Psicologia. VON MISES reagiu a ela, mas conhecia-a, e Hayek estudou psicologia e neurociência em Viena. Cf. FRIEDRICH A. HAYEK – *The sensory order: an inquiry into the foundations of theoretical psychology*, Chicago, University of Chicago Press, 1952.

14 JOHN LOCKE – *Second Treatise of Government*, V, § 27.

instrução ou colonização mental por ideias demagógicas plebeístas, iludidamente creem que os juristas (como, aliás, outras categorias sociais tidas como privilegiadas) “são todos iguais”, “farinha do mesmo saco”, etc.

Realmente, embora possuam muitos traços em comum, os juristas podem dividir-se em vários tipos, segundo diversos critérios. E um dos mais interessantes e marcantes é, sem dúvida, o seu diversificado posicionamento no que tange às Fontes do Direito. Com efeito, as Fontes do Direito são preciosos divisores de águas relativamente às predileções teóricas, filosóficas e até ideológicas dos juristas. Mas também podem revelar algo da sociologia da classe (*il ceto dei giuristi*, nomeadamente analisado por Tarello)¹⁵ e da psicologia de cada um dos seus membros¹⁶. Poderíamos, de forma simplista, enunciar um provérbio: “dize-me que fonte do Direito preferes, dir-te-ei que tipo de jurista és”.

Pela forma de constituir, modificar ou extinguir as relações jurídicas, ou seja, pela escolha, para tal, de um dado título jurídico (que é para isso que servem, e isso os constitui como tais), assim se posiciona quem se movimenta no mundo do Direito.

Evidentemente que qualquer jurista que se preze (nem concebemos bem como pudesse ser diferente – eis mais uma dessas impossibilidades antes de tudo lógicas, e assim invencíveis) não pode deixar de ter em devida e legal consideração (não pode olvidar, nem menosprezar ou engrandecer esta ou aquela) qualquer uma das fontes ditas institucionais do Direito, no nosso caso as que se encontram explicitamente referidas nos primeiros artigos do Código Civil, o diploma que historicamente as acolheu, e aí se quedaram – embora pudessem, com pleno acerto sistemático, encontrar-se na Constituição, diga-se apenas de passagem.

O jurista, seja ele motivado por que razões forem, seja ele de que tipo for, tem de a todas as fontes acolher no seu sistema mental jurídico pessoal (no seu

15 GIOVANNI TARELLO – *Storia della Cultura Giuridica Moderna. Assolutismo e Codificazione del Diritto*, Bologna, Il Mulino, 1976; Idem – *Cultura giuridica e politica del diritto*, Bologna, Il Mulino, 1988.

16 Certamente pioneiro nesta abordagem, entre nós, foi a tradução em português do estudo de LOTHAR PHILIPPS – *Sobre os Conceitos Jurídicos Nervosos e Fleumáticos*, Porto, “Revista Jurídica da Universidade Portucalense Infante D. Henrique”, vol. I, s.d., p. 73 ss..

mapa mental da juridicidade). E tem de as levar em conta, e especificamente com o peso que lhes é determinado pelo Código Civil (no nosso caso português), para poder *fazer Direito* na prática.

Contudo, uma coisa é conformar-se com as normas vigentes sobre fontes do Direito, e seguir o que prescrevem; outra coisa é sentir-se mais à vontade (por predileção intelectual ou até “sentimental”, inclinação estética ou ideológica) com uma dada fonte em especial. E mesmo pode ocorrer vir um jurista a rejubilar quando tenha a oportunidade de invocar ou mesmo aplicar as estatuições ou sanções de uma fonte jurídica por que tenha particular predileção, ou mesmo afeição. Sobretudo se for de rara ocorrência, ou de escassa “tolerância” no contexto da retórica legitimadora dominante como argumento de parte ou até como fundamentação essencial de uma sentença.

Já, em contrapartida, a invocação de fontes mais ou menos esquecidas ou perdidas por parte da doutrina é muito mais livre, especialmente a doutrina académica. Porque, como dizia o Código Civil, na sua versão inicial, os tribunais, pelo menos em certos casos, como dos Assentos de então, podem também fazer doutrina, e com força obrigatória geral. Como ocorreu no caso dos Assentos¹⁷, mal comparando, uma espécie de revivescência do velho *ius publice respondendi*¹⁸ sobretudo dos tempos do Principado romano, agora investido

17 Como é sabido, assim rezava o artigo 2.º da versão primitiva: “Nos casos declarados na lei, podem os tribunais fixar, por meio de assentos, doutrina com força obrigatória geral”. Foi julgado o instituto inconstitucional por vários acórdãos do Tribunal Constitucional, nomeadamente acórdão n.º 810/93, de 7 de dezembro de 1993, acórdão n.º 337/95, de 22 de junho de 1995, e Acórdão n.º 743/96, de 28 de maio de 1996, o qual declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 2.º do Código Civil, na parte em que atribui aos tribunais competência para fixar doutrina com força obrigatória geral. Consequentemente, o referido artigo seria revogado pelo Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de dezembro de 1995. Cf. ainda ANTÓNIO CASTANHEIRA NEVES – *O Instituto dos “assentos” e a função jurídica dos supremos tribunais*, Coimbra, Separata da “Revista de Legislação e Jurisprudência”, 1973–1982; JOÃO OLIVEIRA, *Artigo 2.º do Código Civil e os assentos. Natureza jurídica e problemática*, Lisboa, Universidade de Lisboa, 2010, Disponível em https://repositorio.ulisboa.pt/bitstream/10451/50536/1/ulfd0149610_tese.pdf; JOSÉ DO REGO – *A Uniformização da jurisprudência no novo direito processual civil*, Lisboa, LEX, 1997; LUÍS CORREIA DE MENDONÇA / HENRIQUE ANTUNES – *Dos Recursos*, Coimbra, Quid Juris, 2009; MANUEL ABRANTES GERALDES – *Recursos em processo civil*. Novo regime, Coimbra, Almedina, 2008.

18 ANTHONY HONORÉ – *Emperors and Lawyers: The Ius Publice Respondendi in Roman Law*, London, Weidenfeld & Nicolson, 1968; S. J. HARRISON – *Law in Rome: Ius Respondendi and the Role of Jurists*, Cambridge, Cambridge University Press, 2010. E o nosso clássico manual: SEBASTIÃO CRUZ – *Direito Romano (Ius Romanum)*, I – Introdução. Fontes. 4.ª ed., DisLivro, Coimbra, 1984, máx. p. 290 ss..

da aura e da *auctoritas* da magistratura. Há até preciosidades doutrinárias nesta matéria de Fontes do Direito. Por exemplo, aquela que interpreta o “espírito do sistema” do artigo 10.º, n.º 2 do Código Civil como remetendo para a lição do artigo 16.º do Código de Seabra, que fala, como sabemos, de Direito Natural. Temos a noção de que é um triplo salto mortal teórico, mas não deixa de ser um desafio hermenêutico. Ou quando simplesmente se faz ancorar a legitimidade do cumprimento da lei na fonte de direito “costume”. Ou seja, a lei obrigaria porque o costume (com *corpus* e *animus*) assim o determina¹⁹.

Ocorre, porém, que a invocação de certas fontes menos usuais e consensuais, ou ausentes ou menos bem tratadas no catálogo institucional do Código Civil vigente (como o costume ou a equidade), corre o risco de ser apodada de não propriamente jurídica, e até qualificada como política ou “ideológica”, que se tornou hoje labéu muito abrangente e com muito escassa propriedade linguística e conceitual, por muito que “ideologia” seja uma expressão muito abrangentemente polissêmica²⁰. A questão deveria ser ponderada não como ferrete ou arma de arremesso estigmatizadora *do outro* (já que, frequentemente, se pensa que “*Orthodoxy is my doxy; heterodoxy is another man’s doxy*”)²¹, mas objetiva e friamente.

E, evidentemente, há política e política, ideologia e ideologia, fora e dentro das fontes inspiradoras da própria legislação (que é outra fonte, como bem se sabe). Além da proximidade entre as duas *epistemai* e *praxis*,

19 JOSÉ ADELINO MALTEZ – *Princípios de ciência política: introdução à teoria política*, Lisboa, Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, 1996; Idem – *O Estado acima do cidadão, o homem acima do Estado*. Depoimento à Comissão de Revisão Constitucional, 26 junho 2001. Disponível em: maltez.info/Textos/o_estado_acima_do_cidadao.htm (última consulta em 19 de janeiro de 2026). Sobre as razões para a geral obediência ao Direito, v. NORA MARÍA MARTÍNEZ YÁÑEZ – *La Obediencia al Derecho en la España Democrática*, Madrid, Dykison, 2000; FELIPE GONZALEZ VICÉN – *La Obediencia al Derecho*, in “*Estudios de Filosofía del Derecho*”, Facultad de Derecho de la Universidad de la Laguna, 1979.

20 Cf., por todos, GUY ROCHER – *Introduction à la sociologie générale*, trad. port. de Ana Ravara, *Sociologia Geral*, vol. I, 3.ª ed., Lisboa, Presença, 1977, p. 223.

21 Citação atribuída ao bispo inglês William Warburton (1698–1779). Cf., sobre o autor, JOSEPH PRIESTLEY – *Memoirs of Dr. Joseph Priestley, to the year 1795, written by himself; with a continuation to the time of his decease, by his son, Joseph Priestley, and observations on his writings, by Thomas Cooper and the Rev. William Christie*, London, Printed for J. Johnson, 1806-1807, vol. I, disponível em Project Gutenberg <https://www.gutenberg.org/ebooks/75111> (ultimamente consultado em 18 de janeiro de 2026).

político-ideológica e jurídica, existe, óbvia e inegavelmente, uma “política jurídica”, infelizmente pouco apercebida (banalizou-se, muito erradamente, a ideia de que o Direito não é mais que uma correia de transmissão de decisões políticas, sem especificidade alguma), e quase só residualmente marcando presença no espaço público e no seu discurso dominante, designadamente, no seu caso mais momentoso e dramático, o terreno penal. Fala-se, assim, quase isoladamente dentro deste contexto de política jurídica, de “política criminal”, em que oscilam claramente perspectivas ideológicas mais laxistas e mais rigoristas, que perigam obnubilar um meio termo prudente e esclarecido²². Contudo, há inúmeras pistas e estudos sobre esta matéria geral da política jurídica, sendo a nosso ver de sublinhar as filosoficamente fundamentadas de Luigi Lombardi Vallauri²³.

O mesmo autor chama a atenção para a escolha das fontes. Na Alta Idade Média, era corrente os julgadores terem de tomar decisões cruciais sobre que fontes escolher, dada a pulverização de normatividades, sobrepostas e conflitantes. Quem não se recorda que as nossas Ordenações (sempre no Título I do Livro I) tiveram que fazer opções também sobre a ordem das fontes a aplicar, e até sobre o valor relativo dos jurisconsultos romanos²⁴?

Acertadamente, o referido professor italiano considera que nós hoje também estamos num novo tempo semelhante ao alto-medieval²⁵. Evidentemente que a escolha das fontes tem tanto mais que ser levada a cabo quanto mais prevalecer uma metodologia tópica e problemática e não sistemática, dogmática²⁶,

22 Cf. os nossos *Estudos Penais*, Coimbra, Gestlegal, 2023, Prefácio de STAMATIOS TZITZIS e *Crimes & Penas. Filosofia Penal*, 2.ª ed., Coimbra, Almedina, 2024, Prefácio de CÂNDIDO DA AGRA.

23 V. LUIGI LOMBARDI VALLAURI – *La scienza giuridica come politica del diritto. Linee di una metodologia filosofico-giuridica*, Firenze, Teorema, 1974; Idem – *Corso di filosofia del diritto*, Cedam, Padova, 1978, nova ed. 1981; Idem – *Saggio sul diritto giurisprudenziale*, Milano, A. Giuffrè, 1967; Idem – *Interpretazione e scienza del diritto. Lineamenti di filosofia giuridica*, Bologna, Il Mulino, 1980.

24 Cf., v.g., o nosso *Raízes da República. Introdução Histórica ao Direito Constitucional*, Coimbra, Almedina, 2006, p. 41 ss.

25 LUIGI LOMBARDI-VALLAURI – *Terre. Terra del Nulla. Terra degli Uomini. Terra dell'oltre*, Milão, Vita e Pensiero, 1991.

26 Ainda recentemente, ANTÓNIO CORTÊS – *Princípios gerais do direito privado e justiça do caso concreto*,

que proscreeva (ao menos em teoria) a justiça dialética e tópica do caso concreto²⁷. Isso acaba por ser, apesar de todos os apelos políticos à estrita obediência de juízes, qual simples “boca da lei”²⁸, algo que está de alguma forma na disposição (moderada e vinculada embora) de cada julgador, que pode obviamente julgar *par le Code civil, mais au-delà le Code civil* (expressão normalmente atribuída ao grande jurista francês François Géný²⁹, elogiado por Michel Villey pela sua dedicação quase monástica e contributo para novos rasgos metodológicos e nova função dos juristas)³⁰. Bem ou mal, claro.

Cabe observar que a política jurídica é uma fonte de Direito em sentido pelo menos filosófico e ideológico – porque é com base nas suas reflexões e conclusões que depois se porá em prática um conjunto de medidas, algumas das quais, necessariamente, ao que cremos, terão uma configuração legislativa.

in “a Revista”, n.º 6, julho a dezembro de 2024, p.109 ss. Clássica é já a obra de CLAUS-WILHELM CANARIS – *Systemdenken und Systembegriff in der Jurisprudenz*, 2.ª ed., Berlin, Duncker und Humblot, 1983, ou *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência da ciência do Direito*, ed. port. com introdução e tradução de A. Menezes Cordeiro, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1989.

27 Cf., por todos, THEODOR VIEHWEG – *Topik und Jurisprudenz*, Munique, C. H. Beck, 1974; CHAÏM PERELMAN – *Logique Juridique, Nouvelle Rhétorique*, Dalloz, Paris, 1976 ; Idem (colab. L. Olbrechts-Tyteca) – *Traité de l’argumentation. La nouvelle rhétorique*, 4.º ed., Bruxelles, Univ. Bruxelles, 1983 ; MICHEL VILLEY – “Nouvelle rhétorique et droit naturel”, *Critique de la pensée juridique moderne*, Paris, Dalloz, 1976 ; “Archives de Philosophie du Droit”, número temático *Dialogue, dialectique en philosophie et en droit*, t. XXIX, Paris, Sirey, 1984; NICOS POULANTZAS – *Nature des choses et droit, essai sur une dialectique du fait et de la valeur*, LGDJ, Paris, 1965; F. GILLIARD – *L’expérience juridique. Esquisse d’une dialectique*, Genève, Droz, 1979 ; PETER DEGADT – *Littératures contemporaines sur la ‘Topique Juridique’*, Paris, P.U.F., 1981, e os nossos *La dialectique, méthode du juriste*, in *Les Visages de la Loi*, org. de Catherine Samet et Stamatios Tzitzis, Paris, L’Archer, diffusion P.U.F., 2000, pp. 113 ss.; “Droit et Rhétoriques” in *Droit et récit*, Quebec, Les Presses de l’Université Laval, 2003, p. 133 ss. ; *Metodologia Jurídica – Iniciação & Dicionário*, 4.ª ed., atualizada, revista e ampliada, Coimbra, Almedina, 2021, Prefácio de Joana Aguiar e Silva. E como base de tudo, evidentemente, ARISTOTE (Aristóteles) – *Rhétorique*, tr. fr., Paris, Les Belles Lettres, 1960.

28 Recordando a fórmula (que não a complexidade do pensamento) de MONTESQUIEU – *De l’esprit des lois*, XI, 6 : *Les juges de la nation ne sont que la bouche qui prononce les paroles de la loi, des êtres inanimés, qui n’en peuvent modérer ni la force ni la rigueur*.

29 Cf., v.g., François Géný e *la Scienza Giuridica del Novecento*, número monográfico dos “Quaderni Fiorentini per la Storia del pensiero Giuridico Moderno” (dir. de PAOLO GROSSI), Milão, Giuffrè, (vol. 20, 1991)

30 *Inter alia*, v. MICHEL VILLEY – *François Géný et la renaissance du droit naturel*, “Archives de philosophie du droit”, vol. VIII, 1963, pp. 197-211.

Falamos, mais que uma vez, de fontes de fontes. Tal não impressiona ninguém. Basta relembrar a pirâmide normativa³¹.

Logo, a política (do Direito) influencia a lei, conforma-a na sua substância, na sua intencionalidade, nas opções de facticidade³². Evidência esta mais que óbvia. O problema está em saber o que determina mais profundamente uma política jurídica. Ou seja, seria preciso conceber e indagar uma fonte de terceiro grau. Cremos não haver dúvida que, o *primum movens immobile*, quanto às Fontes, é uma opção filosófico-ideológica, mesmo que se queira meramente funcional, prática e assética. Trata-se de uma mera constatação, sem qualquer valoração axiológica ou juízo de valor. Como seria diferentemente? Mesmo opções que se querem *bacteriologicamente puras*, como as tecnocráticas, espelham precisamente a ideologia tecnocrática.

III. TIPOS DE JURISTAS E FONTES DO DIREITO

1. MONISMO VS. PLURALISMO

Pode parecer uma modestíssima e desinteressante nota de rodapé no magnífico e labiríntico monumento que é o sistema jurídico³³, mas a grande divisão entre os juristas continua a ser, apesar de todas as alegadas “superações” e um efetivo passar de moda (mudança de paradigma que não implica resolução dialética ou refutação, mas meramente mudança de prioridades e – diga-se com todas as letras – alteração das prioridades da “agenda científica ou metodológica”)³⁴ a que divide os jusnaturalistas e os juspositivistas.

31 HANS KELSEN – *Reine Rechtslehre*, trad. port. de João Baptista Machado, *Teoria Pura do Direito*, 4.ª ed., Coimbra, Arménio Amado, 1976.

32 JÜRGEN HABERMAS – *Faktizität und Geltung. Beiträge zur Diskurstheorie des Rechts und des demokratischen Rechtsstaats*, 3.ª ed., Frankfurt am Main, Suhrkamp, 1993 (1.ª 1992).

33 Cf. o nosso “Sistema tópico do Direito” in *Vontade de Justiça. Direito Constitucional Fundamentado*, Coimbra, Almedina, 2020, p. 59 ss..

34 Cf., sobre as sucessões de paradigmas jurídicos, WINFRIED HASSEMER – *História das Ideias Penais na*

Ou seja, na perspetiva das fontes do Direito, o corte é radical, a oposição não poderia ser maior:

De um lado, estão os que professam um direito unívoco, monista, identificado absolutamente com o conjunto das fontes de Direito institucionalmente consagradas, embora prevalentemente com a lei, já que o positivista, nos nossos dias, é sobretudo positivista legalista.

Do outro lado, perfilam-se os que admitem uma dualidade (ou pluralidade³⁵, pois pode ser mais que dualidade)³⁶ de realidades jurídicas, nomeadamente o direito positivo e o Direito Natural.

Do ponto de vista das fontes, que é o que nos ocupa neste momento, pode considerar-se que este último seria fonte jurídica. E uma fonte especialmente vinculante, já que o desrespeito por si implicaria a perda de qualidade jurídica ao “direito” positivo “antinatural”, que quase se identificaria com “direito injusto”, já que o Direito Natural pretende ser a concretização (ao menos conceitual, ou principal, ou essencial) da Justiça na sua aceção mais alta e mais pura (talvez o “valor Justiça”, a Justiça enquanto ou como valor).

Aliás, a consideração do Direito Natural como fonte (pelo menos conceitual, do catálogo hoje apenas hipotético e histórico das fontes – já que não acolhida pela presente configuração da nossa ordem jurídica) parece decorrer do crucial artigo 16.º do Código de Seabra, que assim estipulava sobre a questão das lacunas: “Se as questões sobre direitos e obrigações não puderem ser resolvidas, nem pelo texto da lei, nem pelo seu espírito, nem pelos casos análogos, recorrer-se-á aos princípios do direito natural, conforme as circunstâncias do caso”. Remete-se para uma adequação casuística (relevando as “circunstâncias do caso”), mas o padrão orientador é o Direito Natural, concebido

Alemanha do Pós-Guerra, seguido de A Segurança Pública no Estado de Direito, trad. port., Lisboa, AAFDL, 1995.

35 Sempre útil (até para fugir a mal-entendidos semânticos) se revela reler MARIE-BÉNÉDICTE DEMBOUR – *Le pluralisme juridique: une démarche parmi d'autres, et non plus innocente*, in “Revue internationale d'études juridiques”, n.º 24, 1990, p. 43 ss..

36 Por exemplo, além do direito positivo e do Direito Natural existiria ainda o direito livre (*hoc sensu*). Cf. LUIGI LOMBARDI VALLAURI – *Diritto naturale e diritto libero*, in “Persona y Derecho”, n.º 23, 1990, p. 25 ss.

à maneira principiológica, que é típica do ainda muito vigente jusracionalismo jurídico (Direito Natural Moderno)³⁷.

Embora por uma questão de tradição e rigor muitos recusem que se abandone a designação “Direito Natural”, e, implicitamente, o “jusnaturalismo”, na verdade do que se trata, precisamente à luz do operador interpretativo Fontes do Direito, é de um confronto entre aceitar-se apenas o que determina títulos jurídicos de acordo com a lei (e eventualmente os poucos resíduos de outras fontes ainda remanescentes no nosso Código Civil atual), ou seja, um monismo, e o acolher, como determinante da ação jurídica, ou a natureza das coisas, ou um princípio normativo ou de Justiça, ou princípios jusnaturais, ou outras formas além das fontes institucionais de hoje, ou seja, um pluralismo.

Tanto a expressão “jusnaturalismo” como a designação “Direito Natural” estão eivadas de conotações. Francisco Puy (1936-2024), que foi catedrático da Universidade de Santiago de Compostela, deu um grande passo em frente na compreensão psico-sociológica do problema conceitual e linguístico em presença.

Desde logo, porque explicitou, claramente, que o Direito Natural possui hoje uma linguagem nova, que é a dos Direitos Humanos. Assim, é um contra-senso ser por estes e contra aquele. É o que explica, com saborosa comparação: *Cuando digo que los derechos humanos son el derecho natural de nuestro tiempo, lo que digo es que son una y misma cosa – como el fútbol e el balompié –. Y nada más. Los antropodikeos son el derecho natural de rostro actual que puede entender nuestro mundo. Y la teoría de los derechos humanos es así la ciencia del derecho natural más comprensible para el público actual. [...] La experiencia me avisa de que, o utilizamos ese canal, o cortamos la comunicación con el derecho natural*³⁸.

37 Sobre as modalidades de Jusnaturalismo, e o seu estado presente, cf., especialmente, os nossos *Droit naturel et méthodologie juridique*, Paris, Buenos Books International, 2012, Prefácio de STAMATIOS TZITZIS; *Rethinking Natural Law*, Berlin / Heidelberg, Springer, 2013, Prefácio de VIRGINIA BLACK. Especialmente sobre a evolução do Direito Natural na Grécia Antiga, STAMATIOS TZITZIS – *Questionnements philosophiques et culture juridique. Les Anciens et les Modernes*, (Quebeque), Presses de l'Université Laval, 2025, p. 37 ss..

38 FRANCISCO PUY – *Derechos Humanos*, vol. III. *Derechos Políticos*, Santiago de Compostela, Imprenta Paredes, 1985, p. 359.

Seria interessante fazer um levantamento sociológico-jurídico, indagando se a invocação do Direito Natural ainda colherá, como fonte de Direito. Afigura-se-nos que hoje em dia funcionará mais, não como fonte, mas como tópico. Ora esse tópico acaba por ter utilização adjuvante, lateral, como uma espécie de reforço, mas pressupõe outras fontes, nomeadamente legais e eventualmente costumeiras, identificando-se aqui e ali com a equidade.

Já o que ocorre com os Direitos Humanos propriamente ditos é diferente³⁹. Não são invocados apropriadamente no terreno tecnicamente jurídico como grande tópico *a se* (como ocorre *a propos* e *sans propos* na comunicação social), antes a argumentação jurídica dos nossos dias tende a enquadrá-los na *sub specie* “direitos fundamentais” com apoio na Constituição vigente, ou na *proprio sensu* com respaldo em múltiplos documentos com força normativa maior ou menor, de génese e aplicação internacionais. Fica assim evidenciada uma tríade que bem explicita o superconceito (*Oberbegriff*) da “dignidade da pessoa”: a tríade Direito Natural – Direitos Fundamentais – Direitos Humanos⁴⁰.

Este salto do Direito Natural, “mais filosófico”, para os Direitos Fundamentais, “mais jurídicos”, passando pelos Direitos Humanos (e, por vezes, estas duas expressões confundem-se ou hibridizam-se)⁴¹, “mais políticos”, tem resultados a considerar ponderadamente.

Parece compreensível que os Direitos Naturais, quando positivados na Constituição, adquiram uma facticidade (passando a Direitos Fundamentais) que, arriscaríamos a dizer, dotada já de uma imagem de mais rigorosa juridicidade. Em linguagem moderna, a *percepção* que deles se faz – *tant bien que mal* – é de algo mais concreto, definido e, portanto, “mais jurídico”. É uma realidade, com óbvias consequências retóricas. Ou seja: convence-se em princípio mais

39 Desenvolvidamente, a obra que organizámos, prefaciada por JORGE MIRANDA, *Direitos Humanos. Teorias e Práticas*, Coimbra, Almedina, 2003.

40 V. já JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE – *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, Coimbra, Almedina, 1983, com múltiplas edições ulteriores. V. ainda os nossos *Teoria da Constituição*, vol. II. *Direitos Humanos, Direitos Fundamentais*, Lisboa, Verbo, 2000; *Direitos Fundamentais. Fundamentos e Direitos Sociais*, Lisboa, Quid Juris, 2014.

41 Cf., v.g., MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO – *Direitos humanos fundamentais*, 15.ª ed., São Paulo, Saraiva, 2016.

(em ambiente forense) se se invocar um artigo da Constituição (que não deve servir só para poisar um charuto ou tirar um simples argumento)⁴² que se desenvolver uma teorização mais filosófico-jurídica. Porém, mesmo assim, há quem considere existir positividade até na Filosofia do Direito⁴³.

Na prática, ninguém certamente usará um argumento filosófico, de Direito Natural, se puder usar o texto de uma lei. De algum modo, poderá falar-se de um deslizar deste do âmbito das fontes jurídicas para o terreno da doxografia, da opinião doutrinal. Ou pouco mais.

2. *NORMATIVISMO VS. JUDICIALISMO*

Uma outra dimensão da forma como os juristas se posicionam face às Fontes do Direito desce do âmbito dos grandes valores e princípios para um terreno teórica e metodologicamente mais chão: quanto acarinham os juristas a Lei e a Jurisprudência? Quão fortemente numa ou noutra acreditam?

Os que põem todas as suas complacências na capacidade conformadora e reformadora da Lei e tratam de a aplicar e fazer aplicar segundo o brocardo da decadência romana *dura lex, sed lex*, são os normativistas. Evidentemente, com muitas afinidades com os positivistas na sua versão legalista.

Já os que chamam a atenção para que, no limite, a interpretação das leis depende da sua aplicação por juízes (no final da linha), esses são os judicialistas.

É óbvio que uns e outros são chamados a conviver e a aplicar ambas as fontes. Mas faz uma enorme diferença jurar-se pela Lei e declará-la inflexivelmente acima de tudo, ou conceber um direito mais jurisprudencial, ou seja, mais afeiçoado ao caso concreto, como a mítica régua de Lesbos, que se

42 EÇA DE QUEIROZ – *Uma Campanha Alegre*, vol. I, Cap. XII. http://pt.wikisource.org/wiki/Uma_Campanha_Alegre/I/XII (ultimamente consultado em 19 de janeiro de 2026).

43 Por exemplo, ALBERT BRIMO – *Les grands courants de la Philosophie du Droit*, 2.^a ed., Pedone, Paris, 1968, afirma que a Filosofia do Direito se insere no âmbito do próprio direito positivo. Esclarecendo: direito positivo refletido pela especulação, precisamente “como a imagem pelo espelho que aclara”. Cf. também MICHEL VILLEY – *Réflexions sur la philosophie et le droit. Les Carnets*, PUF, Paris, 1995, p. 45.

moldava aos objetos a medir, de que falava Aristóteles⁴⁴. E aqui já se vai insinuando uma das aceções da ideia de equidade⁴⁵.

3. TÓPICO-PROBLEMATIZADORES VS. SISTEMÁTICO-DOGMÁTICOS

Parece evidente que uma crença e uma afeição muito acirradas à legislação (que nem sempre será verdadeiramente Lei, na sua grandeza e propriedade conceitual)⁴⁶ não só são atitude afim do positivismo legalista, como revelarão, em princípio, uma metodologia de trabalho e, antes de mais, de pensamento, homóloga dessas opções (serão decisões pessoais, embora não se possa negar que para tal possa ter havido e ainda haver condicionamentos ou inspirações). Paralelamente, a preferência pela justiça do caso concreto (obviamente dentro do parâmetro da Lei e sob o “império” da Constituição) evidencia-se nos judicialistas.

Os primeiros tendem a elaborar sistemas normativos, e a sua própria doutrina (e jurisprudência) acusa uma interpretação muito apegada à literalidade, mas por vezes aposta em grandiosas teorizações sistemáticas, na própria criação de uma “dogmática” jurídica. Já os segundos ao sistematismo dogmático preferem seguir o *telos* da Justiça através de um pensamento problematizador e raciocinando frequentemente através de lugares comuns (*loci*) ou tópicos (*topoi*).

Facilmente se verifica que aqui também se separam as águas, sobretudo permitindo estabelecer dois grupos de famílias de juristas:

a) Juspositivistas (especialmente os legalistas – porque também os havia, hoje em desaparecimento, cremos, historicistas e sociologistas) confluem com normativistas e todos com os sistemático-dogmáticos. São os grandes amigos (mais: entusiastas) da legislação.

44 ARISTÓTELES – *Ética a Nicómaco*, Livro V, cap. 10 (ou 14, conforme a edição), 1137b 29-32.

45 Cf. o nosso *L'équité: le legs réaliste classique et la pensée de Michel Villey* “Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto” vol. 4, pp. 403–417, 2007.

46 MICHEL VILLEY – *Précis de philosophie du droit*, Tomo I: *Définitions et fins du droit*, 2.ª ed., Paris, Dalloz, 1979, p. 13-20.

b) Jusnaturalistas (ou pluralistas – que também os há de várias famílias, desde logo os realistas clássicos e os jusracionalistas, a que já *en passant* aludimos), que são solidários com os judicialistas e com os tópicoproblematizadores⁴⁷. Pensam (dizer hoje em dia “acreditam” é quase um barbarismo) que o Direito posto e voluntarista tem de se submeter a um Direito superposto e pressuposto, que é dado pela natureza das coisas (*natura rerum*), pela Divindade, pela Razão, etc. – e que seria o Direito justo.

IV. BREVE CONCLUSÃO

Quando éramos um jovem professor de Direito, participamos na elaboração de um jocoso teste que permitiria, embora de forma muito elementar e caricatural, classificar os que se lhe submetessem, em várias categorias de juristas.

As classificações eram diferentes da tripla bipartição que aqui apresentámos (três grupos de dualidades), mas cremos que serão complementares. As presentes centram-se apenas no diálogo com as fontes jurídicas, e muito em especial se podem reduzir à relação que cada um estabelece com a legislação.

Os nomes que então inventámos para os diversos tipos de juristas logo nos darão uma ideia do espectro que estabelecemos: *Homo politicus*, *Homo moralis*, *Homo normativus*, *Homo Oeconomicus*, *Jurisperitus* – tais os tipos. E como doutrinas por que se poderiam repartir os votos dos testados, recortámos: juspositivista sociológico, nihilista, juspositivista legalista, jusracionalista e jusnaturalista clássico⁴⁸.

O tempo tem essa vantagem de nos fazer recordar a frescura da ingenuidade desses verdes anos. Hoje não conseguiríamos montar um teste como aquele. E não apenas por uma questão de *decorum*, mas porque nos fomos apercebendo da enormíssima complexidade das realidades e das teorias em presença.

47 Desenvolvendo estas famílias de juristas, o nosso *Filosofia do Direito*, cit., p. 381 ss.

48 Cf. os nossos *Problemas Fundamentais de Direito*, Porto, Rés, (1988), p. 181 ss.; “Sociologia do Direito Natural (*Theoria et Praxis*)”, in *Pensar o Direito*, vol. I. *Do Realismo clássico à análise mítica*, Coimbra, Almedina, 1990, p. 175 ss.

Seja como for, cremos ainda ser importante que o jurista se conheça a si próprio. γνῶθι σεαυτόν, máxima do frontão do templo de Delfos, é um *principium sapientiae*.

No final deste percurso, torna-se a nosso ver necessário sublinhar que sempre houve milhares e milhares de juristas, pelo mundo fora, que fizeram o seu papel para a realização da Justiça e que, todavia, ignoravam completamente as questões aqui evocadas. Mas ainda: que mesmo lidando com instrumentos elementares, como a mais acessível e imediata nos nossos dias (não o foi nalgum passado), a lei, ou melhor, a legislação, foi possível, e é ainda possível a muitos juristas, contribuir de forma muito positiva (e até criadora) para que se *atribua a cada um o que é seu*.

O presente texto é apenas uma reflexão de segundo grau sobre o labor dos juristas (e as idiossincrasias que a ele presidem), para que melhor os entendamos e se entendam a si mesmos.

Apesar de pessoalmente continuarmos a considerar-nos (e tal é uma declaração de interesses, que poderá ser prejudicial, mas cremos necessária) um jusnaturalista, entendemos há muito qualificar-nos mais precisamente como “neojusnaturalista crítico”⁴⁹, com influências e aberturas a múltiplas correntes do pensamento jurídico, como pode, aliás, aquilatar-se pelas notas de rodapé deste estudo.

Nessa qualidade, não devemos terminar esta nota sem uma pequena reflexão que não é autocrítica, mas contextualizadora: na situação atual da cultura jurídica e da imagem social da Justiça, é provável, a nosso ver, que a autônoma invocação do Direito Natural viesse a ser alvo da maior das incompreensões públicas, interpretada pela *vox populi* como espécie de “carta na manga” que brigaria, ao menos alegadamente, com a lei e a própria Constituição.

Sociologicamente, pois, tal como Villey, não aconselharíamos a todos o Direito Natural: *Je ne recommande pas à tous le droit naturel, mais à ceux-là seulement qui peuvent comprendre. Le droit naturel est ésotérique*⁵⁰. E aí entramos noutra vicissitude do jusnaturalismo: a subjetividade. Uma obra jusfilosófica

49 Cf. LUIS ALBERTO WARAT – *A Produção Crítica do Saber Jurídico*, in *Crítica do Direito e do Estado*, org. de Carlos Alberto Plastino, Rio de Janeiro, Graal, 1984.

50 MICHEL VILLEY – *Réflexions sur la Philosophie et le Droit. Les Carnets*, PUF, Paris, 1995, 37 : 45.

latino-americana, cujo autor e título nos escapam, chegava a integrar matérias altamente políticas e até religiosas no que considerava ser o núcleo do Direito Natural. Tal é um alerta para as dificuldades em banalizar as invocações deste tipo.

Cremos, portanto, que é necessária a maior parcimónia na evocação jusnaturalista, sobretudo em tempos de excessiva contaminação ideológica e cultura jurídica geral débil, devendo, assim, uns e outros, tentar fazer Justiça utilizando instrumentos menos burilados, sutis e sujeitos à crítica. De resto, em tempos em que um dos grandes problemas que alguns Estados já têm internamente (para não falar na dimensão global) é já o da efetividade das leis, e o próprio cumprimento das decisões judiciais começa aqui e ali a estar posto em causa. Não é tanto, no nosso país, um alegado aumento da criminalidade (como dizia Voltaire, há uma “superstição sombria que leva as almas débeis a imputar crimes a qualquer um que não pense como elas”)⁵¹. É antes uma diversa situação: um clima de algum incumprimento que para já preocupa. Aliás solidário de sinais de ineficiência de muitos serviços, alguns exemplares ainda há não muito.

Num contexto em que espreita a anomia ao dobrar da esquina do nosso sono coletivo⁵², atrevemo-nos a dizer que uma prática positivista pragmática por parte de pluralistas jurídicos pode ser afinal aquela de que mais se necessita nas presentes circunstâncias. Porque o positivismo não dogmático mas prático, institucional, não será a fio de espada, dessas espadas de aço frio (para recordar a expressão de Teixeira de Pascoaes), desde que tenha um contexto, de cultura e de formação jurídica, sintonizado com grandes valores e princípios, que hoje se encontram positivados, “supraconstitucionalmente”⁵³, consti-

51 “(...) sombre superstition qui porte les âmes faibles à imputer des crimes à quiconque ne pense pas comme elles”, afirma VOLTAIRE – *Traité sur la tolérance*, fim da “Suite et conclusion”, 1763. VOLTAIRE escreve a propósito do caso Calas. Sobre a questão, e começando por fazer esta mesma citação, em espanhol, CARLOS CASTRESANA – *Bajo las Togas. Errores Judiciales y otras infamias*, Barcelona, TusQuets, 2025, p. 231 ss..

52 “La servitude commence toujours par le sommeil”, diz MONTESQUIEU – *De l’Esprit des lois*, 1748, XIV, 13.

53 De entre muitos, v. LUIZ FLAVIO GOMES / VALERIO DE OLIVEIRA MAZZUOLI – *Direito Supraconstitucional*, São Paulo, RT – Editora Revista dos Tribunais, 2010; GEORGES VEDEL – *Souveraineté et supraconstitutionnalité*, Paris, “Pouvoirs”, 1993, n.º 67, pp.79-97; MARY L. VOLCANSEK – *The European Court of Justice: Supranational*

tucionalmente⁵⁴ e infraconstitucionalmente. Evidentemente que o horizonte, de que se não perdeu a esperança, é a de um Direito Fraterno Humanista, terceiro paradigma da juridicidade, depois do direito objetivo romano e do direito subjetivo moderno⁵⁵. Mas, entretanto, há que ir *fazendo Justiça em nome do Povo*⁵⁶, bebendo nas melhores fontes.

Policy-making, "West European Politics", vol. 15, n.º 3, julho 1992; SERGE ARNÉ – Existe-t-il des normes supra-constitutionnelles? Contribution à l'étude des droits fondamentaux et de la constitutionnalité, "Revue du droit public", 1993, pp. 459-512; STEPHANE RIALS – Supraconstitutionnalité et systématité du droit, "Archives de Philosophie du Droit", t. XXXI, Paris, Sirey, 1986; RAFAEL BUSTOS GISBERT – La Constitución Red: Un Estudio sobre Supraestatalidad y Constitución, Oñati, Instituto Vasco de Administración Pública, 2005.

- 54 V. o pioneirismo classificatório como valores de entidades muito referidas constitucionalmente mas não batizadas nem sistematizadas na Constituição espanhola de 1978, ainda vigente, a qual não deixaria de ter influência da Constituição da República Portuguesa de 1976, igualmente ainda vigente. Cf., por todos, MILAGROS OTERO PARGA – *Valores Constitucionales. Introducción a la Filosofía del Derecho: axiología jurídica*, Santiago de Compostela, Universidade de Santiago de Compostela, 1999; GREGORIO PECES-BARBA – *Los Valores Superiores*, Madrid, Tecnos, 1.ª reimp., 1986; Idem – *Seguridad Jurídica y Solidaridad como Valores de la Constitución Española*, in *Funciones y Fines del Derecho. Estudios en Honor del Profesor Mariano Hurtado Bautista*, Murcia, Universidad de Murcia, 1992; ANTONIO-CARLOS PEREIRA MENAUT – *Constitución, Principios, Valores*, Separata de "Dereito. Revista Xurídica da Universidade de Santiago de Compostela", volume 13, número 1, 2004, pp. 200-201. E "La leçon espagnole" no nosso *Traité de Droit Constitutionnel. Constitution universelle et mondialisation des valeurs fondamentales*, Paris, Buenos Books International, 2010, p. 145 ss..
- 55 Cf., v.g., ELIGIO RESTA – *Il Diritto Fraterno*, Roma / Bari, Laterza, 2002; LUIS ALBERTO WARAT – *Do Paradigma normativista ao Paradigma da Razão sensível*, in *Temas Emergentes no Direito*, coord. de MARCELINO MELEU / MAURO GAGLIETTI / THAISE NARA GRAZIOTTIN COSTA, PASSO FUNDO, IMED, 2009; e o nosso *Direito Fraterno Humanista. Novo Paradigma Jurídico*, Rio de Janeiro, G/Z, 2017, Prefácio de GERMANO SCHWARTZ, Posfácio de REYNALDO SOARES DA FONSECA.
- 56 Constituição da República Portuguesa, artigo 202, n.º 1: "Os tribunais são os órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo".



SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

CÍVEL

SOCIAL

CRIMINAL

CULTURAL

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (AUJ)

ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA N.º 16/2025

Processo: 4025/23.0T9AVR.P1-A.S1

SUMÁRIO: “Ao prazo de 20 dias para apresentação do recurso de impugnação judicial da decisão da autoridade administrativa que aplica uma coima, previsto no artigo 59.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, não é aplicável o disposto no artigo 279.º, alínea e) do Código Civil, pelo que, quando ocorra em férias judiciais, o termo desse prazo não se transfere para o primeiro dia útil subsequente.”

José Luís Lopes da Mota (Relator)
DR n.º 242/2025, Série I de 2025-12-17

DIÁRIO DA REPÚBLICA

DIVISÃO DE GESTÃO DA SEGURANÇA
E INFRAESTRUTURAS



ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA N.º 17/2025

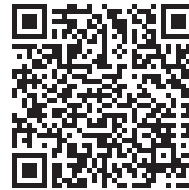
Processo 41/19.4GBVNF.G1-A.S1

SUMÁRIO: “O procedimento criminal pelo crime de ameaça agravada p. e p.

pelas disposições conjugadas dos artigos 153.º, n.º 1 e 155.º, n.º 1, alínea a) do Código Penal não depende de queixa.”

José Luís Lopes da Mota (Relator)
DR n.º 243/2025, Série I de 2025-12-18

DIÁRIO DA REPÚBLICA

DIVISÃO DE GESTÃO DA SEGURANÇA
E INFRAESTRUTURAS

ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA N.º 18/2025

SUMÁRIO: “Um condómino pode adquirir, por usucapião, um espaço de arrumos de um prédio, já constituído em propriedade horizontal, desde que a posse preencha os requisitos exigíveis para a usucapião e os arrumos tenham as características, físicas e estruturais, previstas nos artigos 1414.º e 1415.º do Código Civil.”

Luís Correia de Mendonça (Relator)
Diário da República

DIÁRIO DA REPÚBLICA

DIVISÃO DE GESTÃO DA SEGURANÇA
E INFRAESTRUTURAS

ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA N.º 1/2026

Processo 319/23.2T9OLH.E1.S1

SUMÁRIO: “É competente para a instauração e tramitação da execução por coimas aplicadas por autoridades administrativas relativamente a contraordenações previstas no Código da Estrada «o tribunal» – na atual aceção de «Juízo» funcional e territorialmente competente –, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º, n.ºs 1 e 2 e 61.º, n.º 1 do Regime Geral das Contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, 183.º e 185.º-A do Código da Estrada e 491.º, n.ºs 1 e 2 do Código de Processo Penal.”

Jorge dos Reis Bravo (Relator)
DR n.º 73/2026, Série I de 2026-04-15

DIÁRIO DA REPÚBLICA

DIVISÃO DE GESTÃO DA SEGURANÇA
E INFRAESTRUTURAS



ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA N.º 2/2026

Processo 6/23.1PJLRS-A.L1-A.S1

SUMÁRIO: “A omissão da redução a escrito do despacho que aplica medidas de coação, proferido oralmente após primeiro interrogatório judicial de arguido detido, desde que documentado por registo áudio ou audiovisual, constitui irregularidade processual, sujeita ao regime do artigo 123.º, n.º 1 do Código de Processo Penal.”

Jorge dos Reis Bravo (Relator)
DR n.º 75/2026, Série I de 2026-04-17

DIÁRIO DA REPÚBLICA

DIVISÃO DE GESTÃO DA SEGURANÇA
E INFRAESTRUTURAS

ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA N.º 3/2026,
DE 17 DE JUNHO

Processo 589/23.6PTPRT.P1-A.S1

SUMÁRIO: “O cumprimento da pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor, prevista no artigo 69.º, n.º 1 do CP, só pode iniciar-se com o trânsito em julgado da decisão que a aplicou, nos termos do seu n.º 2, não havendo lugar a desconto, no cômputo da pena, do período decorrido entre a entrega voluntária do título habilitante e o referido trânsito.”

Maria da Graça Martins Pontes de Santos Silva (Relatora)
DR n.º 115/2026, Série I de 2026-06-17

DIÁRIO DA REPÚBLICA

DIVISÃO DE GESTÃO DA SEGURANÇA
E INFRAESTRUTURAS

ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA N.º 4/2026

Processo 3704/23.6T8BRG.S1-A

SUMÁRIO: “O pedido de indemnização cível deduzido em acção popular, fundado numa causa de pedir que seja integrada por factos qualificados como crime, não está submetido ao princípio da adesão previsto no art. 71.º do CPP.”

Arlindo Oliveira (Relator)

DR n.º 118/2026, Série I de 2026-06-22

DIÁRIO DA REPÚBLICA

DIVISÃO DE GESTÃO DA SEGURANÇA
E INFRAESTRUTURAS





SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A REVISTA é a nova publicação (semestral) do Supremo Tribunal de Justiça, surgindo, por coincidência histórica, no ano em que se celebra o 190.º aniversário da sua criação.

Esta publicação, aberta a académicos, juristas, magistrados e autores culturais, pretende congrega temas de direito, de cidadania, direitos humanos, novas tecnologias, de modo a proporcionar uma viva, livre e entusiasta discussão que permita crescimento social e humanístico.

É composta por um Editorial e cinco secções, a saber: Cível, Social, Criminal, Cultural e Jurisprudência.

Tem carácter nacional, estando aberta a contributos de profissionais de outros países.

A língua adotada é, preferencialmente, o português, podendo aceitar-se textos noutras línguas, designadamente o inglês, atenta a sua universalidade, e na língua materna dos autores.

A REVISTA do Supremo Tribunal de Justiça será distribuída em papel, em exemplares com cerca de 200 páginas e disponibilizada digitalmente no site do Supremo Tribunal de Justiça (www.stj.pt).

A distribuição em papel far-se-á de forma direta junto da comunidade jurídica e cultural, assumindo a distribuição digital um carácter universal.

A distribuição será efetuada de forma integralmente gratuita.

arevista.stj.pt

